



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7317/2022 - Segunda-feira, 21 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PRESIDÊNCIA | 5 |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 8 |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS | 26 |
| TRIBUNAL PLENO | 36 |
| CEJUSC | |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 37 |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 40 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | |
| SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 68 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO | 69 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 74 |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO | 77 |
| FÓRUM CÍVEL | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 81 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 88 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 89 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 92 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 94 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 98 |
| FÓRUM CRIMINAL | |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL | 99 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 101 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 102 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 103 |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | 105 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 106 |
| FÓRUM DE ICOARACI | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 123 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 124 |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA | 132 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 138 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 139 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 142 |
| FÓRUM DE BENEVIDES | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 161 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES | 162 |
| FÓRUM DE MARITUBA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 164 |
| EDITAIS | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 166 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS | 168 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 174 |
| COMARCA DE ABAETETUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 185 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA | 187 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 226 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 228 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |

| | |
|--|-----|
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM----- | 229 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ----- | 232 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ----- | 233 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ----- | 234 |
| COMARCA DE TAILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA----- | 239 |
| COMARCA DE URUARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ----- | 248 |
| COMARCA DE JACUNDÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ----- | 249 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO ----- | 250 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ----- | 251 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO----- | 252 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ----- | 254 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ----- | 256 |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE----- | 257 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ----- | 274 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ----- | 276 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ----- | 293 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ----- | 294 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ----- | 295 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ----- | 302 |
| COMARCA DE MUANÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ----- | 310 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA----- | 311 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI----- | 313 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA ----- | 316 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA----- | 317 |
| COMARCA DE BAIÃO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO----- | 345 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE----- | 347 |
| COMARCA DE AFUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ----- | 348 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA----- | 381 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |

| | |
|---|-----|
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ | 382 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA | 385 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA | 386 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS | 394 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO | 395 |
| COMARCA DE MOCAJUBA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA | 397 |
| COMARCA DE BONITO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO | 398 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA | 399 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO | 405 |
| COMARCA DE BRASIL NOVO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO | 411 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | 412 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS | 413 |
| COMARCA DE PEIXE - BOI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI | 422 |
| COMARCA DE ALMERIM | |
| SECRETARIA DA VARA DISTRI TAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM --- | 432 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 438 |
| COMARCA DE TOME - AÇU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU | 439 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | 458 |
| COMARCA DE PORTEL | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL | 462 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 465 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU | 466 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | 487 |

PRESIDÊNCIA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Excelentíssima Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA nº 614/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período de 18 de fevereiro a 01 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 615/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01291,

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDERSON DA COSTA MACIEL, matrícula nº 160601, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 616/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04206,

Art. 1º EXONERAR o servidor MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104787, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

Art. 2º CESSAR os efeitos do item II, art. 1º da Portaria nº 5734/2016-GP, de 07/12/2016, publicada no DJ Edição nº 6105 do dia 09/12/2016, que designou o servidor MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104787, para exercer a função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

Art. 3º NOMEAR o servidor MILTON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104787, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria-Geral, REF-CJS-3, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

PORTARIA Nº 617/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04206,

Art. 1º EXONERAR a servidora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES, Analista Judiciário, matrícula nº 63428, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria-Geral, REF-CJS-3, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

Art. 2º NOMEAR a servidora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES, Analista Judiciário, matrícula nº 63428, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Unidade de

Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

Art. 3º DESIGNAR a servidora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES, Analista Judiciário, matrícula nº 63428, para exercer a função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento, junto à Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a contar de 01/02/2022.

PORTARIA Nº 618/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/07398,

NOMEAR a bacharela NAYARA CRISTHINA TAVARES DOS SANTOS SALES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. José Maria Teixeira do Rosário, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 08/02/2022.

PORTARIA Nº 619/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08183,

DESIGNAR o servidor DERECK LUAN VIANA DE VASCONCELOS, matrícula nº 171450, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Andreia Viais Sanches, matrícula nº 81876, **no período de 21/02/2022 a 22/03/2022.**

PORTARIA Nº 620/2022-GP, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a atualização dos representantes do Grupo Gestor de Sistemas de Tramitação e Acompanhamento de Processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1506/2019-GP, de 1º de abril de 2019, que criou a Grupo Gestor de Sistemas de Tramitação e Acompanhamento de Processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as indicações de representantes do Ministério Público do Estado do Pará (PA-EXT-2021/06711), da Defensoria Pública do Estado do Pará (PA-EXT-2022/00892), e da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará (PA-EXT-2021/06861),

Art. 1º O Grupo Gestor de Sistemas de Tramitação e Acompanhamento de Processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sistap), criado pela Portaria nº 1506/2019-GP, de 1º de abril de 2019, passa a ter a seguinte composição:

I - Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desembargador, que desempenhará a função de Coordenador do Grupo Gestor;

II - Charles Menezes Barros, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência;

III - Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

IV - César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Auxiliar da Vice-Presidência;

V - André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Bujaru;

VI - Reginaldo César Lima Álvares, Promotor de Justiça representante do Ministério Público do Estado do Pará;

VII - Fábio Rangel Pereira de Souza, Defensor Público do Estado e Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano;

VIII - Andre Luis Bastos Freire, Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;

IX - Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática;

X - Rodrigo Oliveira de Medeiros, Coordenador de Aplicações da Secretaria de Informática;

XI - Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico da Secretaria de Informática;

XII - Felipe Moraes Freitas, Coordenador de Atendimento ao Usuário;

XIII - Yan Yuri Ferreira Lima, Assessor Técnico;

XIV - Joyce Horn Fonteles, Chefe da Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria da Informática;

XV - Marília Paulo Teles, Analista Judiciário da Secretaria da Informática, que exercerá a função de Secretária do Grupo Gestor.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 621/2022-GP. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00707,

Art. 1º EXONERAR o bacharel LUIZ ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS, matrícula nº 192953, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto a este Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 10/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel LUIZ ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Juiz Convocado Dr. José Torquato Araújo de Alencar, a contar de 10/02/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 041/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e no exercício de seu poder disciplinar, e;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 0002220-80.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO a certidão emitida pela Divisão Disciplinar ID 1186411 certificando que a decisão ID 1037192 desta Corregedoria de Justiça, publicado no Diário de Justiça de 13/01/2022 transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de **MULTA**, ao Oficial Paulo José Gonçalves Fernandes, Titular do 2º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Bragança estabelecida em 100 dias-multa, no valor de 34,38 (Trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) o dia-multa, por ser suficiente no contexto dos fatos apurados no presente PAD, por infringência ao disposto no art. 30, inciso XV da Lei nº 8.935/94 e art. 1200, incisos I, V e VII do Código de Normas do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 17/02/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 045/2022-CGJ

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Diretriz Nacional Estratégica número 1 da Corregedoria Nacional de Justiça que estabelece a necessidade de desenvolver projeto de trabalho junto às Unidades Jurisdicionais com maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais 1 e 2 ou com recorrente excesso de prazo de conclusão;

CONSIDERANDO o Provimento nº 05/2021- CGJ, publicado no Diário de Justiça no dia 12 de maio de 2021, que regulamenta o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais (PAP);

CONSIDERANDO os dados estatísticos do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA (DPGE) de 06 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO as decisões proferidas nos autos nº 0002632-74.2021.2.00.0814 (id 1083585) e nº 0002635-29.2021.2.00.0814 (id 1083550), relativas ao acompanhamento da Vara única de Igarapé-Açu e da 1ª Vara de Tailândia no ano de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o acompanhamento das seguintes Unidades Judiciárias, pela CGJ, durante os próximos 120 (cento e vinte) dias:

I - 2ª Vara Criminal de Altamira;

II - 1ª Vara Criminal de Ananindeua;

III ¿ 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia;

IV ¿ 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci;

V ¿ Vara Única da comarca de Salinópolis;

VI ¿ 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém;

VII ¿ 1ª Vara de Tailândia;

VIII ¿ Vara única da comarca de Igarapé-Açú;

IX ¿ 6ª Vara de Família de Belém;

X ¿ 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Art. 2º. A Corregedoria Geral de Justiça, com base no relatório de correção realizadas das unidades judiciais, acompanhará o plano de ação traçado pelo Juiz Gestor das unidades acima listadas, realçando a necessidade de evolução nos índices referentes às Metas 1 e 2 do CNJ.

Art. 3º Designo as Juízas Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça Ana Angélica Abdulmassih Olegário e Silvia Mara Bentes de Souza Costa para realizarem o acompanhamento das unidades, o qual deverá ocorrer por meio de coleta de dados, boletins estatísticos e visitas às unidades judiciárias, quando for necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 04/2022-GJ/CGJPA

Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria nº 034/2022-CGJ (DJ 17/02/2022), expedida pela Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, que instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 0002846-65.2021.2.00.0814.

RESOLVE:

I ¿ Designar a servidora **Jamile do Amaral Sales Souza**, Analista Judiciário, **matrícula 5530-1**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como secretária da comissão sindicante.

II ¿ Designar a servidora **Paola Watrin Pimenta Menescal**, Analista Judiciário, **matrícula 6202-2**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário

Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

PORTARIA Nº 040/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do PAD nº 0005959-61.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a Certidão ID 1185891 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão ID 1110161 desta Corregedoria de Justiça, publicada no Diário de Justiça de 27/01/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **REPREENSÃO** com base no artigo 32 I da Lei nº 8938/94 c/c art. 1.204, I e II do CNSNR-PA, às Tabeliãs dos Cartórios Extrajudiciais do 1º e 5º Tabelionatos de Notas de Belém, Sras. **LARISSA PRADO SANTANA e LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON**, por infringirem respectivamente:

LARISSA PRADO SANTANA: art. 1º, da Lei nº 6.015/73 c/c os artigos 21, 30, I e XIV e 31, I e V todos da Lei nº 8.935/14;

LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON: ART. 1º da Lei nº 6.015/73 c/c os artigos 21,30, i e XIV e 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/14

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 15/02/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 001/2022-CGJ

Altera o Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI que dispõe sobre normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e dá outras providências.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO a estreita relação entre o princípio constitucional da eficiência que visa a maximização dos resultados da atividade administrativa e o princípio da economicidade, o qual tem fundamento na

necessidade de reduzir o gasto público ao mínimo necessário à boa consecução das atividades judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do ato normativo em conformidade com as ferramentas tecnológicas disponíveis, bem como com outros regulamentos já disponíveis no âmbito deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema PJE em todas as unidades judiciais do Estado do Pará possibilita tramitação dos mandados, enquanto instrumentos de cumprimento das ordens judiciais, de forma totalmente eletrônica;

CONSIDERANDO a necessidade primordial de virtualização de processos físicos para o sistema PJE quando determinada a expedição de carta precatória ou de ordem;

CONSIDERANDO a existência da Portaria nº 3588/2018- GP, de 26/07/18, a qual, na Seção IV do Capítulo V, trata especificamente do uso dos veículos por oficial de justiça;

CONSIDERANDO os termos das decisões proferidas nos autos do Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814, do Pedido de Providências nº 0002187-56.2021.2.00.0814 e nos autos de Consulta Administrativa nº **0005537-86.2020.2.00.0814 e Consulta Administrativa nº 0000754-51.2020.2.00.0814;**

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o §9º do art. 8º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

Art. 2º. Alterar a redação dos artigos 11 e 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, que passam a ter o seguinte texto:

Art. 11. A Secretaria/UPJ deverá confeccionar o mandado e enviá-lo eletronicamente, acompanhado dos documentos indispensáveis ao cumprimento da ordem judicial, à respectiva central de mandados ou unidade judiciária onde não houver central, para a regular distribuição ao oficial de justiça.

Parágrafo único. Os mandados deverão ser impressos pelas respectivas centrais ou unidades judiciárias onde não houver central, para entrega aos oficiais de justiça.

Art. 12. As cartas precatórias serão encaminhadas pelas secretarias/UPJ's, por meio eletrônico, às unidades judiciárias do local de cumprimento.

§1º. Os processos que ainda tramitam de forma física, deverão ser previamente virtualizados, para, em seguida, ser expedida a respectiva carta precatória ou de ordem.

§2º. Quando se tratar de citação, intimação e notificação, a Secretaria/UPJ, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica pelo sistema PJE, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local de cumprimento no Estado do Pará.

Art. 3º. As situações omissas prejudiciais ao cumprimento dos dispositivos acima serão deliberadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor a partir do dia 30 de maio de 2022.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

*Republicado por incorreção

PROCESSO Nº 0004270-79.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

PROCURADOR: DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/PA: 16536 - OAB/TO: 8152-A

REQUERIDO: OURILÂNDIA DO NORTE ¿ VARA ÚNICA

PROCESSO DE ORIGEM: 0000539-83.2016.8.14.0116

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pelo Município de Araguaína/TO, através de seu procurador em razão de morosidade na tramitação do processo em epígrafe, o qual tramita perante a Vara Única de Ourilândia do Norte. O Requerente informa que aforou ação de execução na Vara Requerida, tendo o Gabinete, em 18/05/2016, determinado a citação do Executado, determinação esta não cumprida. O feito retornou à conclusão em 30/03/2017. Em 30/06/2017 foi determinada nova citação do Executado, determinação esta até hoje não cumprida. Em razão do lapso temporal, solicita sejam adotadas as medidas para que o feito obtenha seu impulso oficial. Em resposta a esta Corregedoria acerca dos fatos narrados no presente feito, o Dr. César Leandro Pinto Machado, titular da Vara, informou que o processo de origem teve sua distribuição inicial em 29/01/2016, tendo sido remetido à conclusão em 12/05/2016, recebendo despacho inicial em 18/05/2016 e remetido à Secretaria em 20/05/2016. Em 23/03/2017, conforme o Magistrado, o feito foi certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, solicitando informações acerca de qual rito seria o adotado, uma vez que a inicial fora endereçada ao Juizado Especial Cível, contudo, o pedido não mencionava nada, quanto à utilização do rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 e que, caso o Magistrado entendesse pela adoção do rito comum, seria necessário o recolhimento de custas pelo Autor/Exequente. O processo foi novamente remetido à conclusão em 30/03/2017. No dia 11/07/2017, o Magistrado informa, o feito foi remetido para a Secretaria, tendo o mandado de citação sido expedido em 26/02/2019 e distribuído em 27/02/2019. Finaliza o Magistrado informando que assumiu a titularidade da Unidade em 11/06/2018 e que vem envidando esforços, juntamente com o Diretor de Secretaria no sentido de baixar o passivo do Gabinete e da Secretaria, a fim de, em última instância melhorar a eficiência da Vara. Posteriormente, a Sra. Diretora de Secretaria da Vara, Cristyane de Oliveira Carvalho, em nova manifestação a esta Corregedoria, informou que o mandado de citação, penhora e arresto apenas teve sucesso na citação do Executado, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis ou arrestáveis de sua propriedade. Acrescenta que o Executado opôs embargos à execução, autuada sob o nº 0003410-81.2019.8.14.0116, feito este que se encontrava concluso quando da elaboração da resposta submetida a este órgão. O Exmo. Juiz Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Juiz substituto respondendo pela Vara, informa, ainda que o feito foi migrado para o PJe em 22/04/2021, tendo sido expedido ato ordinatório para intimação do Exequente em 14/05/2021. Por fim, a última manifestação no feito informa que o Requerente apresentou manifestação em 08/06/2021, tendo o feito sido remetido à conclusão em 13/01/2022, e o Requerimento formulado foi devidamente analisado em 21/01/2022. **É o relatório. Decido.** Verifico que, conforme aduz o Requerente, o lapso temporal em que a citação se deu, no feito, é bastante extenso, motivo que levou esta Corregedoria a fazer avaliação pormenorizada da situação da Unidade. Desta forma, em pesquisa ao IEJud realizada na data de hoje, verifiquei que, em que pese o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) estar em 122%, os indexadores da Vara estão majoritariamente negativos, fazendo com que sua pontuação esteja em 47.07%. Um fator importante que não pode ser desconsiderado é que a Vara enfrentou graves problemas de gestão e de relacionamentos interpessoais, envolvendo graves situações de assédio moral, dentre outros fatores que culminaram com a abertura de sindicância e posterior Procedimento Administrativo Disciplinar em face do antigo titular, Dr. Juliano Dantas Jerônimo, bem como de procedimento visando apurar eventuais culpados pela morosidade na tramitação processual na

Vara (0000114-14.2020.2.00.0814). De outra sorte, o presente feito já é razoavelmente antigo e os fatores sob análise no presente feito já foram objeto de outro processo, razão pela qual não é possível a esta Corregedoria adotar medidas disciplinares que já não tenham sido previamente determinadas, sob pena de tais medidas se tornarem redundantes. Assim não se desmerecem as alegações do Requerente,

porém, não se vislumbra medidas adicionais a serem adotadas. Por tais motivos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito ora sob análise. Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17/02/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001100-65.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SERVERINO ALVES ; OAB/PA 11.857

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ALVARÁ EXPEDIDO PELO JUÍZO REQUERIDO. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Severino Alves, OAB/PA nº 11.857 em desfavor do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Abaetetuba expondo a ausência de apreciação de pleito referente à depósito judicial nos autos do processo nº 0801779-13.2019.8.14.0070. Instada, a MM. Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Titular Vara do Juizado Especial Cível de Abaetetuba, informou que em 08/03/2021 foi expedido alvará de levantamento de valores referidos pelo advogado (ID 24115725) e que o processo já se encontra em situação processual ;arquivado definitivamente;. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que restasse expedido alvará nos autos do processo n.º 0801779-13.2019.8.14.0070, o que ocorreu em 08/03/2021, consoante informações prestada pelo Juízo requerido e corroborada por consulta realizada ao sistema PJe,satisfazendo a pretensão do requerente.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004051-32.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CELSO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR OAB/PA Nº 27589

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. META 2 CNJ E AUTORA PESSOA IDOSA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que o Juízo representando promovesse o julgamento dos autos nº 0007136-78.2014.8.14.0006.

Consoante informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito Gláucio Assad, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, os autos em questão se encontram em ordem e com tramitação regular após receber despacho em 09/12/2021 (ID 44308919) para as partes se manifestarem sobre a migração do processo físico para o sistema eletrônico (PJE).

Outrossim, com vistas a celeridade do feito, garantiu o magistrado que tão logo transcorram o prazo para manifestação das partes, será renovada conclusão para ulteriores deliberações, com prioridade na tramitação dos autos em epígrafe.

Por encontrar-se o feito inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022 e por cuidar de interesse de pessoa idosa que tem direito à prioridade na tramitação de seu processo (Art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 ç Estatuto do Idoso) **RECOMENDO ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**, haja vista o disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que **priorize o julgamento do processo n.º 0007136-78.2014.8.14.0006** objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003910-13.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GILTON COSTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: MARIANA BRANDÃO PAIVA - OAB/PA 29.525

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

INTERESSADO: GILTON COSTA DOS SANTOS FILHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento Processo de Execução Penal nº 0005477-37.2019.8.14.0013, com a efetiva remessa dos autos à VEP de Belém, conforme determinado em sentença exarada em 27/08/2021.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema SEEU, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo, objeto do presente expediente, obteve impulso, com o encaminhamento dos autos à VEP de Belém em 08/11/2021.

Constatou-se ainda, que o fato em evidência não é recorrente na Unidade Judiciária reclamada, tratando-se tão somente de um caso isolado, tendo sido verificado, inclusive, que a produção da Unidade Judiciária em questão foi satisfatória durante o ano de 2021, conforme dados estatísticos informados a partir da ferramenta de gestão judiciária e PJE, com dados compilados até 26/11/2021.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado da Unidade reclamada, na posição de Corregedor Natural da Vara, para que continue empreendendo esforços, visando o aprimoramento da prestação jurisdicional e, para que situações dessa natureza não se repitam.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 00005178-39.2020.2.00.00814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCESSADO: ENOCK MESQUITA FERRAZ, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ SUGERIDA PENA DE SUSPENSÃO ¿ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¿ ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

O Processo Administrativo Disciplinar nº 0005178-39.2020.2.00.0814 foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, as declarações das testemunhas, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

A apuração levada a efeito concluiu que o servidor indiciado com sua conduta incorreu em falta grave punível com a penalidade de suspensão.

Contudo, o fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em 28/08/2018, pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, e sua pretensão punitiva quanto à pena de suspensão prescreveu em 28/08/2020, data em que, até então, não havia se procedido a qualquer ato de instauração válido (sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar), que viesse a interromper o prazo prescricional.

Vejamos o que dispõe o art. 198 da Lei nº 5.810/94:

Art. 198 *ç* A ação disciplinar prescreverá:

I *ç* em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II *ç* em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III *ç* em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Extrai-se da leitura do referido artigo que cometida infração a administração pública, dentro de certo prazo, deve pôr em prática a correspondente repressão e que a prescrição inicia sua contagem da data em que o fato se tornou conhecido.

Analisando a falta atribuída ao acusado verifica-se que a mesma não se afigura em hipótese que enseje penalidade de demissão cujo prazo prescricional para sua aplicação é de 5 (cinco) anos.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, percebe-se que muito embora esteja configurada a falta administrativa cometida pelo servidor, não haveria possibilidade jurídica de imposição da respectiva punição disciplinar.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003276-51.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADOS: ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ AÇU

ENVOLVIDO: DELEGATÁRIO BENEDITO CARVALHO DA CRUZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ CARTORÁRIO ¿ CONDUTA PROIBITIVA EXPRESSA NO PLANO FORMAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL

- AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL OBJETIVA ¿ CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE DEMANDAM ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito teve início com a finalidade de apurar os fatos noticiados pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças configuradores dos atos previstos nos artigos 174 e 175 do Código de Normas do Pará, tendo como requerido o gestor do Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú, Sr. Benedito Carvalho da Cruz. No âmbito das atribuições objetivas deste Censório em 19/08/2020 foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do referido delegatário. Recebido o relatório final da Comissão Processante (id nº 791372), verifica-se preponderar opinião pela ausência de dolo, remanescendo a ação sob negligência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **Decido.**

Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal, considerando a existência de expressa tipificação da conduta imputada ao processado. O exame de todo o caso, no entanto, por seus contornos subjetivos, demanda, a consideração de que os requisitos da materialidade e autoria são vetores interpretativos que não se apartam do elemento volitivo especificamente voltado à intenção, livre e consciente quanto à prática do ilícito administrativo. Segundo a doutrina de Marçal Filho:

¿(...) a punição administrativa exige um elemento subjetivo, de configuração peculiar (...). O ilícito funcional consiste numa conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor infringente do dever jurídico a ele imposto por lei (...). É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. É perfeitamente possível aplicar a esse campo as concepções desenvolvidas no âmbito do direito penal. Assim, seria possível diferenciar ilícitos funcionais, materiais e formais, e chegar, inclusive, a reconhecer hipótese de ilícito funcional de perigo. Portanto, haverá casos em que a consumação da infração dependerá de produção efetiva de uma situação danosa. Em outros casos, a mera conduta infracional será bastante para

produzir a ilicitude, e o resultado danoso servirá como elemento de agravação da situação jurídica do infrator. ¿ (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Filho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12 Ed.). (...)¿

Sob essa perspectiva, entende-se que o conceito analítico do tipo administrativo sancionador possui duas subespécies, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material. Nesse trilhar, merece relevo o fato de que, hodiernamente, a organização estatal administrativa sancionadora vem reconhecendo as subespécies sobreditas, quadro dentre o qual, cita-se o caso da Controladoria Geral da União que, em seu ¿Manual de Processo Administrativo Disciplinar, incluiu a seguinte construção teórica

como elemento nor teador: ¿Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar. Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância

da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade. Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no

ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.ç Dessa feita, não se pode olvidar que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo semântico-gramatical da norma proibitiva, mas que, efetivamente seja repugnada materialmente, diante da comprovação cabal de que o agente desejou praticar a conduta prevista abstratamente. Com essas ponderações ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante no tocante à ausência de dolo apurada no presente PAD, afastando, assim, a responsabilização funcional objetiva do Sr. Benedito Carvalho da Cruz, eis que ausente a tipicidade material. De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que o processado envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro. Ato contínuo, determino o **ARQUIVAMENTO** dos fólhos digitais em epígrafe. Dê-se ciência. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000981-07.2021.2.00.0814
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RUINEDES BATISTA LEMES

ADVOGADO: JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PA 16448

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUTOS MONITORADOS PELA CORREGEDORIA. ANDAMENTO REGULARIZADO. REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR EM GRAU DE RECURSO. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Ciente das informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Curionópolis/PA, no documento Id. 1177616. Ademais, verificou-se, em consulta realizada ao sistema PJE em 16/05/2022, que em 27/08/2021, foi proferido despacho nos autos do processo n.º 0001463-05.2013.8.14.0018, que tramitam perante a Vara Única da Comarca de Curionópolis, e os autos remetidos no mesmo dia à Instância Superior em grau de recurso, que corrobora com as informações prestadas pela Magistrada da Unidade Judiciária. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, **RECOMENDO** ao Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis, que a quando do retorno dos autos do processo nº 0001463-05.2013.8.14.0018, da Instância Superior, continue a proporcionar a regular tramitação do feito, especialmente considerando que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 17/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003002-53.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL ç ADECAM BRASIL

ADVOGADO: CAROLLINE DA SILVA MARTINS ç OAB/PA 20.305

REQUERIDO: MARITUBA ç 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO DE ORIGEM: 0801086-97.2020.8.14.0133

Decisão (...)

As informações apresentadas pelo Magistrado levam esta Corregedoria a crer que não houve, por parte deste ou de qualquer servidor da Vara, morosidade injustificada.

Note-se que durante o período em que a ACP foi ajuizada e o despacho que determinou a certificação da tempestividade das contestações houve grande volume de digitalização dos feitos físicos, bem como afastamento do diretor de Secretaria e adaptação da Unidade à nova dinâmica introduzida com o PJe.

Portanto, não verifico a existência de infração disciplinar a ser averiguada no presente feito, motivo pelo qual determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ciência às partes.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004879-62.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ADALZIRA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS, OAB/PA nº. 20.527

DESPACHO: Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, face a aposentadoria da requerida, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no Parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94, antes, porém, **DETERMINO** seja encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cópia integral destes autos, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Ademais, diante da informação de que o neto da Requerida, o Sr. Tiago Ribeiro Venâncio, recebeu a verba indevidamente, **DETERMINO** o encaminhamento da integralidade dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração do eventual cometimento de crime previdenciário. Dê-se ciência às partes e à D. Presidência do TJ/PA. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0000425-05.2021.2.00.0814

REQUERENTE: VALÉRIA ALENCAR GONÇALVES

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI

DECISÃO: (...) Tendo em vista manifestação apresentada pelo 1º Ofício, destaco que este informou seu endereço eletrônico atualizado, quanto a isto, registro ciência e, determino, dê-se ciência à Divisão

Judiciária para os assentamentos concernentes. Atenta aos autos, nota-se que a providência requerida fora ultimada, tendo a Serventia informado com detalhes as situações das matrículas requeridas, deste modo, exaurido o objeto, determino, dê-se ciência ao requerente quanto às informações apresentadas pelo 1º Ofício de Igarapé-Miri. Por fim, reafirmo a Serventia, que atente-se sempre a boa e tempestiva prestação de serviços para as demandas extrajudiciais, bem como, que observe rotineiramente os sistemas de procedimentos judiciais e extrajudiciais, como o PJeCor e o Siga-Doc, por exemplo. No mais, entendo por satisfeita a pretensão não havendo medidas que ensejem tomada de providências por este Órgão Censor, razão por que **ARQUIVE-SE**. Dê-se ciência às partes. Utilize-se do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001282-51.2021.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO ACARÁ

DECISÃO: (...) Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente às inconsistências registrais apontadas pelo requerente o atual Titular da serventia não era o responsável pelo Cartório do Único Ofício do Acará. Dessa feita, considerando a mudança de gestão da unidade extrajudicial demandada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. No mais, quanto aos pedidos envolvendo o saneamento do problema encontrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a análise compete ao Juízo Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóveis rurais, isso porque, o art. 3º, *¿c¿*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, traça a seguinte previsão, *in verbis*: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Como bem pode se perceber para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários haverá o Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Assim, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003936-11.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Juízo de Direito da 1a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - TJ/SP

REQUERIDO: Juízo de Direito da VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de

Direito da 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - TJ/SP, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 1212184-17.2018.8.26.0009, ao Juízo de Direito da VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA. instado a se manifestar, o Juízo Deprecado, num primeiro momento, em ID 1030485, certificou *que com as informações constantes dos autos, não era possível identificar qual o número da carta precatória, qual o código de rastreabilidade, bem como quaisquer outras informações que possam ajudar a individualizar o processo em meio ao acervo, o que inviabiliza a apresentação das informações devidas.* Desse modo, em Decisão datada de 16/01/2022 (Id 1070328) este Órgão Censor determinou que fosse dada ciência ao Juízo deprecante acerca das informações prestadas pelo Juízo deprecado, para que adotasse as providências que entendesse pertinentes, e o posterior arquivamento dos autos. Após o arquivamento dos autos, o Juízo requerido em 16/02/2022 (Id 1188884) informou que a Carta Precatória em questão foi devolvida e arquivada, juntando aos autos comprovantes de devolução, via malote digital, e certidão de diligência do Oficial de Justiça. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA de Id 1188884, após, arquite-se. À secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000491-19.2020.2.00.0814

REQUERENTE: LÉCIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO

REQUERIDO: CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE BRAGANÇA

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente, Processo nº 2016.7.001925-3, conforme cópia da decisão anexada aos presentes autos pela Secretaria de Planejamento, constante no ID 75347, desta forma, destaca-se o entendimento firmado, qual seja: Com efeito, o correto é o Oficial recolher a taxa mensal de fiscalização no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total da arrecadação obtida no Cartório, mensalmente, conforme se extrai da redação da Lei Complementar 48/04, art. 3º, inciso XV, foi alterada pela Lei Complementar no 103/2015, que assim dispõe: Art. 3º, inciso XV o produto proveniente da arrecadação da taxa de Fiscalização incidente sobre as atividades notariais e registras, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do faturamento mensal da serventia judicial e do Depositário Público. (Grifei). Como bem se observa, o dispositivo acima mencionado é bem claro quando diz que o percentual de 15% deve ser calculado e repassado ao Tribunal sobre o faturamento mensal da Serventia incidente sobre as atividades notariais e registras e nem um momento mencionou em transferência do percentual de 15% deveria ser cobrado ou repassado ao usuário. É de bom alvitre lembrar que os notários e registradores estão sujeitos as sanções nas hipóteses de cobranças excessivas, conforme dispõe a Lei acima citada, em seu artigo 2º, § Único, abaixo transcrito: Parágrafo único Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e de outras penas, os responsáveis pelos serviços de notas e de registro que, dolosamente receberem emolumentos ou despesas excessivas, devolverão ao interessado o excesso ou se indevido em dobro, com juros de lei e outros acréscimos legais. Nesta senda, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum, para REAFIRMAR o entendimento estabelecido por esta Corregedoria na decisão constante no Processo nº 2016.7.001925-3, anexada aos presentes autos no ID 75347. Desse modo, ciente dos autos, observo não haver materialidade da irregularidades alegadas pelo Requerente, razão pela qual **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do pleito. Por fim, a título de orientação, REAFIRMO ao Oficial do 2º Ofício de Bragança que observe e cobre somente o que está previsto na tabela de emolumentos fornecida por este Tribunal de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022 . **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004324-11.2021.2.00.0814

INTERESSADO: AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO: LEANDRO PEREIRA DUARTE ; OAB/TO 008294

DECISÃO: (...) Da análise dos autos, notadamente das alegações veiculadas no recurso administrativo e, considerando que a apresentação de novos documentos na fase recursal e que deixaram de ser apreciados pelo Juízo competente, são incapazes de elidir a fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual não assiste razão aos recorrentes. O Provimento nº 13/2006-CJCI determinou a averbação do bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior nas seguintes condições, estendendo-se os efeitos a eventuais matrículas desmembradas: a. Que tenham sido registradas no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; b. Que tenham sido registradas no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; c. Que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), independentemente da data que constar no suposto título; E, por força do Provimento 002/2010-CJCI, houve o cancelamento das matrículas bloqueadas em decorrência do Provimento 13/2006-CJCI. De acordo com os normativos em testilhas, como bem assentado pelo RMP, o pedido de requalificação e desbloqueio da matrícula pretendida deveria ter sido instruído com documentos robustos, capazes de afastar a motivação do bloqueio e cancelamento determinado, diante da proteção aos interesses públicos tutelados. No caso dos autos, a decisão recorrida elenca como um dos cerne da manutenção do bloqueio e cancelamento, a questão constitucional consubstanciada pela regra inserta no art. 164, parágrafo único da CF/67, por força da qual as terras públicas com dimensões superiores a 3.000 hectares somente poderiam ser alienadas mediante autorização do Senado Federal. Ao lado disso, houve a constatação, pelo Juízo de piso, da quebra da cadeia dominial do imóvel decorrente dos registros divergentes da promessa de compra e venda, lavrada na cidade de Araguaina/TO, e das informações de origem consignadas na própria matrícula do imóvel no CRI de Paragominas, e, não obstante se trate, de um provável desmembramento de uma área maior (o que não restou comprovado de modo cabal), há, ainda, informações divergentes no tocante à área do imóvel, sendo que sequer o georreferenciamento confirmou uma das informações consignadas nos referidos registros, ou tampouco as constantes no Título de origem, emitido pelo ITERPA. Observa-se que a ratio decidendi não se restringe à violação da regra constitucional aplicável à época, também mencionada no parecer do RMP, mas abrange análise mais aprofundada acerca tanto da cadeia sucessória (liame jurídico entre as informações averbadas nos dois cartórios envolvidos) quanto no tocante às dimensões constantes nos documentos carreados. Ademais, nem mesmo os novos documentos juntados apenas pela via estreita recursal chegaram a ser apreciados pelo Juízo a quo, e poderiam, a princípio, elidir a sentença recorrida, sendo defeso a este órgão correicional invadir a competência originária até porque o bloqueio e cancelamento de matrículas fundamentam-se em presunções a favor da proteção dos interesses públicos indisponíveis, sendo dever e interesse dos particulares que efetivamente firmaram negócios jurídicos legítimos e regulares, trazerem os documentos e elementos objetivos que corroborem suas condutas, em obediência à legislação e normativos em vigor. Em sede recursal, os recorrentes limitam-se a suscitar a prevalência do princípio da proteção à confiança (corolário da segurança jurídica na seara administrativa) em detrimento do princípio da legalidade em face da exigência constitucional que macularia a requalificação solicitada, bem como pretendem o saneamento documental que comprovaria a ausência de total quebra da cadeia dominial aludida na decisão recorrida. Ocorre que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a regularidade do título de origem e sua conexão com a propriedade alegada, o que envolve o enfrentamento aprofundado dos aspectos alusivos à cadeia dominial (fragilmente amparada em procurações e substabelecimentos alusivos a um imóvel que diverge do suposto registro originário no CRI de Paragominas), mesmo porque os recorrentes sequer instruíram sua solicitação com a respectiva certidão atualizada do imóvel, nos termos exigidos pelo Provimento 13/2006-CJCI e Provimento Conjunto 004/2021-CJCI/CJRMB. Ressalte-se, outrossim, que embora o ITERPA manifeste-se quanto à regularidade do suposto Título de origem bem como não apresente oposição ao desbloqueio, deixou de efetivamente exercer sua competência legal quanto à

análise dos eventuais desmembramentos decorrentes do Título emitido, permanecendo silente quanto à cadeia dominial e liame jurídico entre os requerentes e o verdadeiro beneficiário do título. Por todos esses motivos, detidamente objeto de análise pelo Juízo de piso, somente resta reforçada a regularidade da sentença guerreada, na medida em que o indeferimento do pleito pautou-se não somente na questão constitucional. Importante mencionar que a referida questão constitucional não restaria elidida apenas em face do aresto colacionado pelos recorrentes, dada a ausência do mesmo substrato fático, eis que, naquele caso, foi considerado o conjunto de títulos emitidos com a finalidade de povoamento da localidade, razão pela qual a declaração de nulidade afetaria inclusive serviços públicos essenciais, situação essa que não se assemelha às origens dos negócios jurídicos que fundamentam a pretensão dos recorrentes. Registre-se que a menção ao ITERPA ao órgão estadual fundiário responsável pela emissão do Título de origem, leva à incidência da Lei Estadual nº 8.878 de 08.07.2019, que revogou o Decreto-Lei nº 57/69. O normativo em comento é cristalino ao estabelecer, dentre outras medidas, o procedimento destinado à retificação ou ratificação de títulos emitidos pelo Estado do Pará. Veja-se: Art. 23. Fica o Estado do Pará, por meio do ITERPA, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, **conforme regulamento**, nos casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses: I - não revalidados; II - imprecisão quanto a localização geográfica; III - perímetro discrepante da área real do imóvel; IV - medição imprecisa da área; V - que infringiram cláusula de inalienabilidade o direito de preferência; VI - que infringiram condição resolutiva do plano de aproveitamento. O decreto estadual nº 1.190 de 25.11.2020 ao regulamentar a Lei nº 8.878/2019 estabeleceu procedimento específico para ratificação ou retificação de conteúdo dos títulos definitivos emitidos pelo Estado do Pará, conforme exegese dos arts. 101 e ss., não verificando nenhuma providência em relação ao cumprimento da referida normatização em vigor, na documentação carreada aos autos. Desse modo, considerando que a situação trazida à baila ainda se amolda ao que estabelece o art. 2º do Provimento nº 013/2006-CJCI, por tratar-se de matrícula de imóvel oriunda de título com área superior a 3.000 ha, levada a registro entre 09/11/1964 a 04/10/1988, a sentença deve ser mantida integralmente, não merecendo qualquer reparo, na medida em deixaram efetivamente de ser atendidos os pressupostos legais estabelecidos pela legislação vigente para a devida regularização do imóvel pelo interessado, dadas as inconsistências e divergências carreadas ao conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente quanto à eventual análise de novos documentos apresentados pela via estreita do recurso administrativo, que não poderia prescindir da apreciação obrigatória pelo Juízo competente. Por todo o exposto, **MANTENHO** a sentença exarada pelo Juízo de piso, em todos os termos e por seus próprios fundamentos, corroborados pela motivação ao norte delineada. Dê-se ciência aos interessados, servindo a presente decisão como Ofício. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as cautelas e formalidades de estilo, cientificando-se o Juízo da Vara Agrária de Castanhal e ao Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000489-78.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: ÚNICO OFÍCIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação

própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. In casu, contudo, a serventia ignorando o procedimento previsto na norma, procedeu de modo equivocado com a utilização de novo selo em sequência e solicitou cancelamento, de sorte que não mais se verifica viável o ato retificador. Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, o cancelamento é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida. Desse modo, não observando óbice à solução proposta pela SEPLAN, AUTORIZO o cancelamento nos moldes descritos e, a fim de viabilizar os procedimentos, determino: 1) À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2) Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de fevereiro de 2022.
Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0000415-24.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE PARAUPEBAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação

própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. In casu, contudo, a serventia ignorando o procedimento previsto na norma, procedeu de modo equivocado com a utilização de novo selo em sequência e solicitou cancelamento, de sorte que não mais se verifica viável o ato retificador. Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, o cancelamento é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis a consulta pública, seja mantida. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, razão porque AUTORIZO o cancelamento nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de fevereiro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

Ato do magistrado - MINUTAR">ConsAdm 0001809-03.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SEPLAN

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Considerando que o objeto da presente consulta reproduz o conteúdo da consulta já respondida em outros procedimentos oriundos daquela secretaria, exaurido o objeto, ARQUIVE-SE a presente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

AUTOS PJECOR Nº 0000382-34.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILA RICA ¿ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Rica ¿ Ministério Público do Estado do Mato Grosso, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº 1001023-33.2020.8.11.0049, em tramite na da 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1193332, que a carta precatória fora devolvida, em 15/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade nº 81420221675741. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0809707-60.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PPP Nº 020/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Aurora do Pará-PA

DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos, fica o ente devedor intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0809789-91.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE QUATIPURU Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DE CARVALHO OAB: 015586/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES OAB: 11546/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PPP Nº 013/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Quatipuru-PA

DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos, fica o ente devedor intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0814288-21.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BENTA LIMA FONCECA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PRECATÓRIO Nº 017/2020

DESPACHO

Em atenção ao Ofício nº 02/2022 - 1JEFP (ID 8151343), **ao Serviço de Cálculos** para informar a ordem de inscrição e eventual ocorrência de pagamento.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria Nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0809793-31.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PPP Nº 035/2022

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí-PA

DESPACHO

Em atenção ao informativo do Serviço de Análise de Processos, fica o ente devedor intimado para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou preste informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801265-71.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JURANDI LEAL PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA OAB: 46161/GO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA

PRECATÓRIO Nº 055/2019

DESPACHO

Diante do requerimento da parte credora (ID 8077465), ao Serviço de Análise de Processos para informar sobre a ocorrência de pagamento.

Após, certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos, conforme ordem cronológica de apresentação.

E, na sequência, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico para a instauração de Procedimento Geral de Gestão - PGG, nos termos da Portaria nº 1881/2015 - GP.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria Nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811875-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CRISTINA QUARESMA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO SILVA MACIEL OAB: 509/PA Participação: ADVOGADO Nome: AILA CAROLINA DA SILVA PINTO OAB: 26703/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PRECATÓRIO Nº 003/2019

DESPACHO

Diante do requerimento da parte credora (ID 8139807), ao Serviço de Análise de Processos para informar sobre a ocorrência de pagamento.

Em seguida, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização do crédito e certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos, conforme ordem cronológica de apresentação.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico para a instauração de Procedimento Geral de Gestão - PGG, nos termos da Portaria nº 1881/2015 - GP.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria Nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0814709-11.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CLINICA ROUMIE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 12591/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PRECATÓRIO Nº 006/2016

DESPACHO

Diante do requerimento de ID 8134903, oficie-se ao Juízo da Execução para que aprecie o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Junto ao ofício, encaminhem-se cópia deste despacho, do ofício precatório (ID 7551974) e da petição ID 8134903 .

Recebidas as informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801789-68.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801799-15.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA OAB: 007211/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801800-97.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDMAR GONCALVES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA OAB: 007211/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO: nº 016/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0050650-40.2021.8.14.0301

CREDOR(A): Samuel da Silva Bronze

ADVOGADO(A): Rosa Lia Maia e Silva (OAB/PA nº 25316)

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392)

Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira (OAB/PA nº 24072)

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888)

Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)

DESPACHO

Em atenção aos termos do **requerimento** à fls. 81/82 (Protocolo nº 2022.00012934-55) **subscrito pela parte credora** no qual assenta a **revogação dos mandatos** de fls. 05 e 62, com a constituição de nova procuradora (fl.85), **faculto manifestação aos(as) procuradores(as) anteriormente constituídos(as)**, no prazo de cinco dias.

Considerando que em decorrência de **pedido de destaque de honorários** contratuais à fl.58 (Protocolo nº 202102374061-51) **já se formalizou expediente ao Juízo de Execução para apreciação do pleito**, conforme Despacho de fl.78 (DJ 07/01/2022) e ato de fl.79.

Portanto, **mantenha-se provisionado o valor correspondente ao percentual de honorários advocatícios** que se reivindica destaque (e que corresponde à controvérsia suscitada nos autos), **até que se obtenha a decisão do Juízo de origem**.

Após, e não havendo outra impugnação ou necessário deslinde, **providencie-se o efetivo pagamento do crédito remanescente**, que já se encontra provisionado (fl.57), na forma dos cálculos de fls.66/68, atentando-se para os **dados bancários da própria parte credora**, informada no requerimento de fl.81 (cópia à fl.84).

Reitere-se o expediente de fl.79 e obtida a resposta do Juízo da Execução, ou havendo nova impugnação, retornem os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº: 023/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0845598-54.2017.814.0301

CREDOR: Valdivanda Pereira Vale

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias à OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº. 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ¿ OAB/PA nº. 11.290

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 7º, §7º, da Resolução nº 303/2019-CNJ, e diante de evidente erro material constante do ofício precatório, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 34 e retificar o ente devedor, fazendo constar o **Município de Belém**.

Remetam-se os autos ao serviço de análise processos para retificar o registro do precatório, certificando-o.

Em seguida, oficie-se ao ente devedor para providências de inclusão orçamentária, conforme despacho de fls. 27, encaminhando os autos ao serviço de cálculos para instrução do requerimento de prioridade.

Após, conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

PRECATÓRIO: nº 036/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0001880-48.2012.8.14.0064

CREDOR(A): Jorgenor Matos Henriques

ADVOGADO(A): Eva Viviane de Nazaré Cirino - OAB/PA nº 23868

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido a partir de **sentença judicial com trânsito em julgado**, na qual assentou-se crédito devido à parte credora, assim como à Associação dos Procuradores do Estado do Pará ¿ APEPA a título de sucumbência arbitrada por excesso de execução.

É bem verdade, nos itens nº 4 e 7 da sentença (fl.36) consta que o credor (então exequente/embargado) manifestou-se anuente com o valor apresentado pelo ente devedor (então executado/embargante), reconhecendo como valor devido a ser requisitado mediante precatório. No título executivo judicial (item nº

11) assentou-se, também, condenação ao ora credor (exequente/embargado) no correspondente a 5% do valor reconhecido como excesso de execução.

Nesse sentido, nos termos do item nº 10 do Despacho de fls.38, expediu-se ofício precatório no valor global reconhecido pelo próprio credor nos embargos, deduzindo-se do valor a quantia arbitrada em sucumbência, conforme detalhamento no item nº 11 da requisição judicial.

Portanto, tem-se que a quantia devida pela sucumbência está suportada pelo próprio credor, na medida em que resta deduzida do valor do seu crédito, que reconheceu em sede de embargos. Não se trata, portanto, de desembolso pela própria fazenda pública, tanto que do valor total da requisição, subtraiu-se do crédito do credor a quantia sucumbencial em favor da entidade associativa.

Entendo que o magistrado de origem prolatou decisão em obediência aos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, determinando que fosse abatido do crédito do precatório a devido unicamente ao credor Jorgenor a o valor de honorários da APEPA, isto é, o magistrado determinou uma a compensação no crédito do precatório, decisão esta que não foi impugnada pelo credor, estando, portanto, preclusa qualquer possibilidade de se discuti-la. Neste sentido, cabe a esta coordenadoria de precatórios apenas cumprir a decisão judicial emanada.

A própria Procuradoria Estadual assentou manifestação no mesmo sentido (fls.78/80), em impugnação à decisão de fl.75, que assentou como não devido nesta requisição crédito à APEPA, sob o argumento que deveria decorrer de execução autônoma pela entidade contra o credor.

Pelas razões e fundamentos em sentido diverso, já referidos e, sobremaneira, em estrita observância à definitividade da sentença, vale dizer, do título judicial que transitou em julgado, torno sem efeito as Decisões de fls.75 e 89 (DJ 13/09/2021 e 17/11/2021), **mantendo-se, na íntegra, o ofício precatório já expedido neste precatório**, pois que nos estritos termos da sentença de origem.

Em consequência, e levando-se em conta que o precatório já se encontra apto para pagamento e liquidação do crédito requisitado por ordem cronológica de inscrição, **faculto manifestação às partes credora e beneficiária** (honorários sucumbenciais), **assim como ao ente devedor, no prazo sucessivo de oito dias sobre o memorial de cálculos de fls.73/74.**

Transcorrido o prazo, e não havendo impugnação, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para **operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os dados bancários (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), assim como para o saldo d subconta de provisionamento (fl.77).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do crédito, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante a observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0000141-23.2021.8.14.0000 Participação: PROCESSANTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: PROCESSADO Nome: JULIANO DANTAS JERONIMO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA OAB: 59520/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLARA CUNHA FARIAS OAB: 66215/DF Participação: ADVOGADO Nome: TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE OAB: 46898/DF Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA OAB: 23867/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: 31640/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PONTIERI OAB: 191828/SP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO OAB: 44000A/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20110/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA OAB: 17233/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO OAB: 16499/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ARAUJO DA LUZ OAB: 27220/PA Participação: INTERESSADO Nome: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEO OAB: 23994/PA Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA MAUES TEIXEIRA OAB: 28699/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORRAINE FERREIRA COELHO OAB: 25211/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, o Secretario Judiciário torna público, a quem interessar possa, que os autos físicos do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 foram digitalizados e migrados ao sistema do PJe, nesta data, em cumprimento ao item "3" do r. despacho de fl. 711 (Id 8190242) e em conformidade ao art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP, publicada no Diário da Justiça em 6/4/2021, Edição nº. 7114/2021. Belém/PA, 17/2/2022.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0876195-98.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: D D S C

ADVOGADA: IZABELLE NUNES

REQUERIDO: R D S N

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871452-11.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S G S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D J L P

DIA 18/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0022408-95.2017.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: R A T

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: A C P C

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE E OUTRO

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 22/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0152080-93.2016.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: J R D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M D C D C L

DIA 22/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0827301-91.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: J L X

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA

REQUERIDA: F L N L

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

DIA 22/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0876478-92.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K C M D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A S D S

ADVOGADOS: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS e OUTROS

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814299-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO ANDRÉ PINHEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0813039-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0800480-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DOMINGOS DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB 24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0815243-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROSILENE BALIEIRO DA SILVA

ADVOGADO: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800786-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ILDEGLAN CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0800272-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DANIEL SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: ELISON MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA32056)

ADVOGADO: ÉRICK ENDRIW PEREIRA SANTOS - (OAB PA32460)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0800246-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RONALDO PASTANA BORGES

ADVOGADO: TOBIAS ANTÔNIO FERNANDES VIDAL - (OAB PA27507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0800266-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CLOVES LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA FEITEIRO SILVA - (OAB PA31133)

ADVOGADO: GEANE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA31081)

ADVOGADO: ANTONCIEBRA DARWICH DA SILVA - (OAB PA27772)

AUTORIDADECOATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0815312-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: THALYSON MESQUITA ARAÚJO

ADVOGADO: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0812664-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO RUBENS SILVA SILVINO

PACIENTE: RICARDO MENDES DE PAULA

PACIENTE: CARLOS ROCHA VELLOSO

PACIENTE: THOMAZ LUCCHINI COUTINHO

ADVOGADO: MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONÇA - (OAB RJ224454)

ADVOGADO: RAFAEL FAGUNDES PINTO - (OAB RJ141106)

ADVOGADO: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB RJ099026)

ADVOGADO: NILO BATISTA - (OAB RJ000197-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0800811-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

PACIENTE: WANDERSON FEITOSA NEVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0800803-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANTONIO RUAN LIMA E LIMA

ADVOGADO: BRUNO JOSÉ E SILVA - (OAB PA30826-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0800958-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CARLOS CÉSAR FERNANDES

ADVOGADO: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0800716-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MAIARA PANTOJA CARNEIRO

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0800127-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0800711-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JEANYO JOSÉ FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0800160-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CARLOS ANDRÉ XERFAN DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0800260-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO BATISTA LAURENTINO DA COSTA

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

ADVOGADO: MARIA ELINARA DE SOUSA COSTA - (OAB PA31183)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0800968-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JESSÉ AUGUSTO DA LUZ

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0801012-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0813759-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800388-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0800985-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0815187-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAIRO NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0812493-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DELIVAL BARBOZA LOPES

PACIENTE: ROSIVANIA CRUZ DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: ALFREDO SILVA FIMA - (OAB PA24210-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0810690-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOAQUIM ROQUE VEIGA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0809653-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0809967-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: HEDER OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0810271-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ BRUNO TSONTAKIS MORAIS

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: EDVALDO DE ALENCAR OLIVEIRA - (OAB PA23992-A)

AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO e CORONEL ANASTÁCIO DAS NEVES e

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0810179-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS SILVA DE SENA

ADVOGADO: ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0810592-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOÃO SIDNEI GESSI

ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO - (OAB PR30596)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0810687-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WALLACE DIEGO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: ÉRIKA GIOVANA TRINDADE BRITO - (OAB PA30999)

ADVOGADO: CÉLIA REGINA DA SILVEIRA MAIA - (OAB PA29305-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0811249-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: WANDERLEY CABRAL MENDES

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 18 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL c/ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 15 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0813374-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0813109-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DENILSON SANTOS VERA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0815220-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: NOEMIA GAIA SOARES

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0814511-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MARCOS PAULO MONTE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800442-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAI FIUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0800307-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO ROBERTO GONÇALVES MONTEIRO

ADVOGADO: BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA - (OAB CE25354)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0800801-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: VALMIR LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA TAVARES BORGES - (OAB PA25762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu de ofício a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0815233-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE ÂNGELO DA SILVA BRAGA

PACIENTE: ERICK MIGUEL MOREIRA PARAENSE

PACIENTE: MURILO DE JESUS LIMA CAHN

PACIENTE: VICTOR RAONE DA SILVA CASTILHO

ADVOGADO: SUSANA FLORES MENDES - (OAB PA27851)

ADVOGADO: ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO - (OAB PA17226-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PLANTONISTA DO FORUM CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0813975-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO RENAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR CARDOSO VERONEZ - (OAB PA30205-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso interposto.

Ordem: 010

Processo: 0800343-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FABIANO JÚNIOR DA SILVA TOMÉ

ADVOGADO: DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - (OAB SC48565)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0800217-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOSÉ SANDOVAL TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0813951-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALESSANDRO PANTOJA NERI

ADVOGADO: BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO do PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0815242-67.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CAYLA RAYANE VIEIRA

ADVOGADO: PETRÔNIO GOMES DE SOUSA - (OAB PA30881-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0800714-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FÁBIO SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA - (OAB PA21368-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0814094-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WANDERLEY GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA - (OAB PA30884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0800035-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RONALDO VARELA PANTOJA

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0800651-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ADIEL PAVAO CUNHA FILHO

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0814553-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MÁRIO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO: EDILSON ALVES CAMPOS - (OAB MT19448/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0800248-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WASHINGTON DE BARROS MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0800670-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DINAIR BATISTA DIAS

ADVOGADO: BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - (OAB AP1265)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0800377-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: NILSON DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0815037-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ELVES DUARTE DA COSTA

PACIENTE: EDVAN SILVA COSTA

ADVOGADO: WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA - (OAB MA11734)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0815182-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDIAS FILHO RODRIGUES BAÍA

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0800305-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 025

Processo: 0800713-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: VITORINO DINIZ CARDOSO

ADVOGADO: ÂNGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - (OAB PA6908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0814772-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO BATISTA DE PAULA - (OAB SP220358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0814551-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA - (OAB PA22104-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0815071-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUCAS DE JESUS BORGES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0814983-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MAYARA CRISTINA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB PA29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE NANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 030

Processo: 0800820-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE FARIAS MARINHO

ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES - (OAB PA2014600A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 031

Processo: 0808931-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 032

Processo: 0809981-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 033

Processo: 0810239-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS FELIPE MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0812011-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA LIMA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 17 de fevereiro de 2022. Eu, ,Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº: 0001868-93.2008.8.14.0801

SENTENÇA

De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfez a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.

A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.

Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado, conforme requerido em petição de fls. 93.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DO
JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO DE
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2022

A Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, órgão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, e sob as ordens da juíza titular MM MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, que conforme o disposto no procedimento administrativo PA-DES-2022/26928, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo referido ato; considerando o disposto na Lei Federal nº 11788/2008 e na Resolução nº 18/2018-GP, torna pública a abertura do Processo Seletivo visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga e à formação de cadastro reserva para estágio de estudantes de ensino superior, DIREITO, no âmbito desta Unidade Judiciária do Tribunal, a ser realizado pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, conforme o disposto neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo é regido por este Edital, promovido e executado pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro - TJPA e intermediado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, organização que atualmente funciona como agente de integração no âmbito deste Poder.

1.2. O presente Processo Seletivo observará o disposto na Lei Federal nº 11788/2008, na Resolução nº 018/2018-GP e nas demais normas aplicáveis.

1.3. O Processo de Seleção de que trata este Edital tem por objetivo para o preenchimento de 01 (uma) vaga e cadastro de reserva, para fins de estágio, destinado a estudantes de ensino superior no curso de direito, vinculados a instituições públicas e privadas.

1.4. O estágio, a ser realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Fórum Distrital de Mosqueiro, Localizado na Rua 15 de Novembro, Nº 23, Bairro Vila, Distrito de Mosqueiro, visa proporcionar a complementação do processo de ensino-aprendizagem aos estudantes de ensino superior, constituindo-se em instrumento de integração em termos de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

2. DOS REQUISITOS MÍNIMOS

2.1. No ato da convocação para formalização do estágio, os candidatos deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

a) Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

b) Estar matriculado no curso para o qual está concorrendo, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão oficial competente, com frequência regular;

c) Ter concluído, no mínimo, o 4º semestre ou período equivalente do ensino superior, para o Distrito Mosqueiro (Vara do Juizado Especial de Mosqueiro);

d) Não possuir dependência de matéria que integre o currículo do respectivo curso;

e) Ter disponibilidade para estagiar por, no mínimo, 6 (seis) meses, em regime de 04 (quatro) horas diárias, de 08:00 h às 12:00 h, e 20 (vinte) horas semanais, de acordo com o horário de funcionamento da unidade da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro ;

f) Não exercer qualquer atividade concomitante em outros órgãos ou unidades administrativas do Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe;

g) Não realizar estágio em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;

h) Não ter estagiado no TJPA por mais de 18 meses, de forma contínua ou intercalada, exceto quando se tratar de Pessoa com Deficiência.

2.2. A conclusão a que se refere a alínea *z* e *z* do item anterior, pressupõe a aprovação no período letivo correspondente à metade do curso.

2.3. Caso o candidato seja estrangeiro, serão observadas as exigências migratórias pertinentes, inclusive o prazo do respectivo visto.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições poderão ser realizadas apenas pela internet, de forma gratuita, no endereço eletrônico da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro: **jemosqueiro@tjpa.jus.br**

3.1.1. As inscrições estarão abertas a partir **do dia 17 de fevereiro de 2022 até do dia 23 de fevereiro de 2022**, incluindo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

3.1.3. Ao enviar a inscrição para o endereço eletrônico, o candidato, no ato da inscrição, deverá enviar seu nome completo, documentos de RG e CPF, telefone para contato, com a descrição *ESTÁGIO MOSQUEIRO*.

3.1.4. As informações prestadas na mensagem de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato.

3.2. O candidato que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, deverá indicá-lo no ato da inscrição.

3.2.1. No caso da identificação pelo nome social, no campo *nome completo*, deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial.

3.2.2. O nome social será informado em campo próprio.

3.2.3. O nome social será utilizado em toda a comunicação pública do Processo Seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para os procedimentos legais de identificação.

3.2.4. Caso seja constatada a prestação de informações falsas ou inexatas, o candidato será desclassificado do presente Processo Seletivo, sem prejuízo das providências cíveis e criminais cabíveis.

3.2.5. Caso a irregularidade seja constatada após a inclusão do estudante no programa de estágio, o mesmo será desligado.

3.3. Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

4. DA PROVA

4.1. Este processo seletivo é composto por 01 (uma) etapa de atividade escrita, redação, de caráter eliminatória e classificatório, com duração de 2 (duas) horas;

4.2. A prova será composta de uma redação de no mínimo 15 e máximo 30 linhas, cujo tema é livre.

5. A prova será realizada na data **de 25 de fevereiro de 2022, às 14:30** horas, no Fórum Distrital de Mosqueiro, Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, localizado no endereço informado no item 1.4.

6. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

6.1. Será classificado o candidato que obtiver melhor desempenho nos critérios de escrita da norma padrão da língua portuguesa, fidelidade ao tema e estrutura textual;

6.2. Será automaticamente reprovado o candidato que obtiver pontuação igual a zero.

6.3. Em caso de empate na classificação, serão adotados, de forma sucessiva, os seguintes critérios de desempate:

a) Maior idade, desde que essa seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) Maior idade.

7. DOS RESULTADOS

A lista com resultado será afixada no quadro de avisos da portaria do Fórum Distrital de Mosqueiro.

8. DAS OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

8.1. A presente seleção destina-se exclusivamente à preenchimento de 01 (uma vaga) e formação de cadastro de reserva, esta sem qualquer obrigatoriedade de convocação, independente da classificação dos candidatos.

8.2. As oportunidades de estágio serão ofertadas conforme conveniência e necessidade da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

8.3. Os candidatos serão convocados para o estágio, mediante:

a) Ligação telefônica ou mensagem de app;

b) E-mail enviado para o correio eletrônico, informado no ato da inscrição.

8.4. Após a publicação da convocação, o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para confirmar, através do email jemosqueiro@tjpa.jus.br, o interesse na oportunidade de estágio.

8.5. Após a confirmação de interesse na oportunidade de estágio, o candidato terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para envio, através do endereço eletrônico estagio.tjpa@cjee.org.br, da seguinte documentação:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;

c) 1 (uma) fotografia 3x4;

d) Comprovante de residência;

e) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;

f) Histórico escolar/acadêmico atualizado;

- g) Comprovante de quitação com as obrigações militares, caso o candidato seja do sexo masculino e tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- h) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos;
- i) Certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);
- j) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio.
- k) Ficha cadastral preenchida, a qual será disponibilizada pelo agente de integração.

8.6. A ausência de qualquer documentação, exigida para contratação, implicará a não inclusão do candidato no programa de estágio.

8.7. É facultado ao candidato classificado solicitar reclassificação para o final da lista, até o momento de sua convocação, observado o disposto nos itens 9.6, 9.7 e 9.9.

8.7.1. Caso o estudante já integre o Programa de Estágio, o disposto no item anterior poderá ser deferido, desde que observado o período mínimo de 6 meses de estágio, em ambas as localidades.

9. DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

9.1. A carga horária do estágio é de 4h diárias e 20h semanais, no horário de 08:00 h às 12:00 h;

9.2. A bolsa de estágio para ensino superior é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

9.3. O estagiário terá direito a auxílio transporte mensal, na proporção máxima de 22 (vinte e dois) dias úteis, de acordo com o valor da tarifa urbana, no local em que for realizado o estágio.

9.4. O período de estágio não será superior a 02 (dois) anos, exceto para as pessoas com deficiência.

9.5. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TJPA, encerrando-se toda e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

10. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE PROCESSO

10.1. O presente Processo de Recrutamento e Seleção, para formação de cadastro de reserva, terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do resultado final.

10.2. Fica a critério da Unidade Judiciária a prorrogação da vigência de que trata o item anterior, por até 12 (doze) meses.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A inscrição do candidato implica no conhecimento e aceitação do presente Edital, bem como das demais normas pertinentes, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

11.2. A classificação final no presente processo gera para o candidato melhor classificado o preenchimento de 01 (uma) vaga, ao demais que comporão o cadastro de reserva gerará mera expectativa de direito ao preenchimento das oportunidades de estágio eventualmente existentes ou que venham a ser ofertadas na Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da Administração, conforme disposto neste Edital e nas normas aplicáveis.

11.3. O TJPA e o CIEE não se responsabilizará por eventuais dificuldades de natureza técnica, tais como: falha dos computadores, do sistema de comunicação de dados, congestionamento das linhas de comunicação e falta de energia.

11.4. O candidato deverá manter atualizado seus dados cadastrais junto ao CIEE, especialmente endereço de e-mail, caso classificado no presente Processo Seletivo, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

11.5. A simples inscrição no presente Processo Seletivo autoriza o TJPA e o CIEE a utilizarem-se dos dados informados pelo candidato, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

11.6. As dúvidas surgidas no decorrer do processo, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela direção da secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

11.7. As dúvidas poderão ser sanadas pelo através através do e-mail jemosqueiro@tjpa.jus.br ou do telefone: 37713612.

Mosqueiro, 16 de fevereiro de 2022.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular

WANDREI MELO DA ROCHA

Diretor de Secretaria Substituto (portaria nº 087/2022-GP de 11/01/2022)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00289. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02395- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **SEBASTIAO TOMAS LIMA NERYS**, matrícula 3611, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00290. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04121- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VIVIAN MONTEIRO MATOS FRAGOSO**, matrícula 59005, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00291. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/03099- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 22 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **OCENILDA FERREIRA CARVALHO**, matrícula 59528, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00292. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04324- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 27 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JEANDRE LUIS FERREIRA DA MOTA**, matrícula 189651, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00294. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04412- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **LUIZ ALEXANDRE FLORES SOLIMAN**, matrícula 109428, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00295. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04483- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 31 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GISELE DE SOUZA SARAIVA**, matrícula 97764, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00296. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/02976- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 14 da classe C, na data de 08 de janeiro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **PATRICIA DE NAZARE SOUZA AZEVEDO RODRIGUES**, matrícula 41467, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00297. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04221- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **BARBARA FILAKOSKI ANDRADE**, matrícula 116432, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00298. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/04870- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAIMUNDA MARGARETE TEIXEIRA MUNIZ MOREIRA**, matrícula 126497, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 022/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/00239.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-------------|-------|
| GRATUITO | 000.093.056 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 023/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Barcarena, da Comarca de Barcarena.

PA-EXT-2022/00113.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|---------------------------|-------|
| CERTIDAO | 000.495.089 a 000.495.090 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 024/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, da Comarca de Novo Progresso.

PA-EXT-2021/07337.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-----------|-------|
|--------------|-----------|-------|

| | | |
|-------------------------------|-------------|---|
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 000.205.874 | E |
|-------------------------------|-------------|---|

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 025/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06971.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------|---------------------------|-------|
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 005.315.804 a 005.315.808 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 026/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06975.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-------------|-------|
| CERTIDÃO | 000.515.962 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 027/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06970.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-------------|-------|
| GERAL | 000.207.735 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 028/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2021/06969.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-------------|-------|
| CERTIDÃO | 000.515.909 | I |
| CERTIDÃO | 000.515.912 | I |

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 029/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Primavera, da Comarca de Primavera.

PA-EXT-2022/00345.

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|---------------------------|-------|
| GRATUITO | 000.054.051 a 000.054.100 | H |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

Belém, 21/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00038888020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410132845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 17/02/2022 INTERDITANDO:MARIO JOSE TOURINHO DRUMMOND MARTINS AUTOR:JOAO BERNARDINO DRUMMOND MARTINS AUTOR:VIRGINIA DE NAZARETH TOURINHO DRUMMOND MARTINS Representante(s): ANTONIO OSCAR C. MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:VIRGINIA DE NAZARETH TOURINHO DRUMMOND MARTINS Representante(s): OAB 7938 - JAIR CARMO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30101 - JAIR VICTOR GUEDES CARMO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0003888-80.2004.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de Pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, na qual foi peticionado o desarquivamento dos presentes autos, uma vez que a interdição/curatela da pessoa incapaz/interditada tramitou neste Juízo. Â Â Â Â Ocorre que a ação de Interdição/Curatela, após o trânsito em julgado da sentença determinando a interdição do incapaz e a nomeando o seu curador, alcança seu objetivo e EXTINGUE o feito, devendo a ação de substituição de curador tramitar de maneira independente, pois é autônoma. Â Â Â Â Inclusive, para as ações relacionadas a pessoa judicialmente declarada incapaz, a documentação proveniente dos autos da ação de Interdição, e que deverão compor a lide, são cãpias: da sentença, do termo de curador e da certidão da curatela, inexistindo, portanto conexão, continência ou prevenção. Senão vejamos: Â Â Â Â Quanto a conexão Â Â Â Â Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Â Â Â Â Na ação de remoção de curador, não se está avaliando a incapacidade do interditado, uma vez que esta já foi constatada, nem mesmo a capacidade do curador, a qual fora devidamente analisada no momento de sua nomeação. Â Â Â Â Quanto a continência Â Â Â Â Art. 56. Dã-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Â Â Â Â Na ação de remoção de curador, não há identidade das partes ou mesmo da causa de pedir. Nela há a possibilidade de se substituir o curador por outro, sendo este o objeto. As partes interessadas são o pretendo novo curador e, dependendo do caso, o curador já avaliado e nomeado. Â Â Â Â Quanto a prevenção Â Â Â Â Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Â Â Â Â Não é o caso dos autos em questão. Â Â Â Â Isto posto, uma vez esclarecidas a independência e a autonomia da ação de substituição de curador, indefiro o pedido de fl. 44, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao arquivo e, querendo, a parte interessada em promover a substituição do curador ingresse com a devida ação, a fim de que o feito seja processado e julgado. Â Â Â Â Intime-se. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059635020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710182003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:J. S. L. S. Representante(s): MARIA DO SOCORRO BELFORT DE SOUZA (ADVOGADO) REU:A. N. S. A. . Processo n. 0005963-50.2007.8.14.0301 DECISÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 31, proceda-se à expedição de certidão de inscrição em dã-vida ativa, relativamente às custas finais não pagas pela parte autora e arquivem-se os autos. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00063406819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:N. T. MAGAZINE LTDA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

(ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006340-68.1996.814.0301 DESPACHO Instado a se manifestar, o exequente, por meio do petitório de fls. 409/410, pugnou pelo imediato creditamento de valores pagos a título de aluguel para o executado em favor do exequente, alegando terem obrigações mútuas entre si o que desencadeou no estado para cada uma das partes a condição de serem credoras e devedoras entre si, requerendo a retenção do aluguel recebido pelo executado para abatimento da dívida. Este Juízo determinou o encaminhamento do feito ao contador do juízo para emissão de parecer, sobretudo pela condição de cada uma das partes serem credoras e devedoras de valores entre si. O parecer foi acostado as fls. 422/425, asseverando que o mister da contadoria judicial está adstrita a dívida aritmética líquida e certa, e não, de cálculo judicial. Em vista do parecer apresentado pelo contador do juízo, as partes apresentaram suas manifestações, a executada, às fls. 450/452, o exequente, às fls. 453/457. Sobre o pedido de creditamento dos aluguéis recebidos pela executada em prol do exequente para amortização da dívida, passo a decidir. Extrai-se dos autos que o presente feito tramita por mais de 25 anos, sem que tenham sido alcançados os meios para satisfação do crédito executado. Todos os meios de defesa foram exauridos, com julgamento definitivo dos embargos à execução na data de 04/12/2006, nos termos do acórdão 64.664 do TJPA, restando apenas atos processuais destinados às garantias de recebimentos do crédito. Nada obstante, esgotadas as vias defensivas pelo devedor, continua a majoração do montante devido, diante dos consectários inerentes a mora, com risco de tornar insuficientes as garantias apresentadas ao Juízo. Constam dos autos as fls. 221, documentos que revelam que a dívida, no ano de 2012, já alcançava o montante de R\$ 35.913.082,79, valor este que ainda pendente de apuração pelo contador do juízo, enquanto que os bens os bens penhorados apresentaram avaliação, em 16/06/2013, na grandeza inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões). Note-se que o exequente, a despeito de ser titular de garantia real sobre o imóvel penhorado, mensalmente vem pagando alugueis ao executado, apesar dos direitos que detém sobre o imóvel e de seu crédito ser exponencialmente superior às suas obrigações do contrato de aluguel celebrado entre as partes. Nesse contexto, emerge o acolhimento da pretensão arguida pelo exequente, de modo a assegurar minimamente a fruição dos direitos que restaram incontroversos no feito, em alusão ao art. 139, V do CPC. Em razão disso, sendo verificado nos autos que o exequente possui crédito perante a executada, valores incontesteáveis, a medida que em nenhum momento a executada impugnou o crédito reportado pela exequente, condição que autoriza o deferimento da medida pleiteada às fls. 409/410, DEFIRO o pedido de creditamento dos valores pagos à executada pelos alugueres recebidos dos instrumentos acostados as fls. 411/417 dos autos, autorizando que o exequente imediatamente deixe de adimplir os alugueis à parte executada, sendo os valores mensais respectivos retidos pelo próprio exequente/locatário, com fito de amortização do débito ató o valor real atualizado da dívida em favor do exequente com fito de amortização do débito existente ató o valor real da dívida, que deverá ser definida a partir da atualização dos valores. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, afim de apurar a quantia exata do crédito do exequente, aplicando-se os encargos e critérios de atualização elencadas no título. Intime-se. Belém, 15 de Fevereiro de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 0013721-94.2004.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200410461947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO B. M. DE BRITO Representante(s): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO/OUTROS (ADVOGADO) . Processo n. 0013721-94.2004.8.14.0301 DESPACHO: À À À À À À À À À À UPJ para reorganizar os autos físicos e dispor os atos judiciais, petições e demais documentos por ordem cronológica e pela ordem crescente de autuação. À À À À À À À À À À Após, conclusos. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00163692420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU: ELAINE MILENA DA CONCEICAO LIMA. Processo 0016369-24.2013.8.14.0301 À DECISÃO I - Considerando a certidão de que o bem não foi localizado - fl. 50, e o pedido do requerente - fls. 59, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com

base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte, *ipsis litteris*: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)";

II - CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

V - Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC).

VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução.

VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

VIII - Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil;

IX - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC);

X - Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos.

XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estarão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais.

Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido.

XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém, 14 de fevereiro de 2022.

ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00238220720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES

Outras medidas provisionais em: 17/02/2022 AUTOR:PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REU:MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO PEREIRA DAMASCENO. Processo nº 0023822-07.2012.8.14.0301 (apenso ao processo principal nº 0037859-73.2011.8.14.0301) Autora: Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 Ltda. Rês: Jos Roberto Pereira Damasceno e Maria de Jesus Amaral Damasceno S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 Ltda., distribuída por dependência à Ação de Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Perda e Danos nº 0037859-73.2011.8.14.0301, em face Jos Roberto

Pereira Damasceno e Maria de Jesus Amaral Damasceno, na qual a parte Autora pugna pela realização pericial técnica no imóvel situado na Av. Padre Eutíquio, nº 2.327, nesta cidade, CEP 66.073-000. O breve relatório. O fundamento e decido. 1. Nos termos do art. 17 do CPC para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 2. O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. 3. No presente caso, verifico que a Autora embora possua legitimidade não tem interesse na produção antecipada de provas, porquanto há nos autos principais, processo nº 0037859-73.2011.8.14.0301, 2 (duas) avaliações nas quais foram realizadas perícias técnicas no imóvel objeto da presente ação, conforme se verifica a fls. 20/26 dos autos principais (0037859-73.2011.8.14.0301) e fls. 171/176 também dos autos principais (0037859-73.2011.8.14.0301). 4. Ressalte-se que a pericial técnica de fls. 20/26 dos autos principais foi contratada pela própria Autora, e concluiu o seguinte imóvel em questão, com algumas anomalias, resultantes dos trabalhos externos executados pela construtora do Empreendimento Sports Garden. Devido à utilização de equipamento denominado bate-estacas, equipamento usado para execução de fundações. 5. In casu, o provimento jurisdicional pretendido pela Autora não tem utilidade diante dos documentos acima citados, que comprovam os danos no imóvel do Réus, bem como o nexo causal. 6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 7. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais. 8. Tendo em vista a ausência de contestação dos Réus, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve atuação do patrono. 9. Certifique-se se há custas pendentes de recolhimento. Em havendo, intime-se para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, bem como posterior protesto do título executivo extrajudicial. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 9 de fevereiro de 2022. Josué Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital de 2 PROCESSO: 00247770420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 51452 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 52529 - LUIS FLAVIO VALLE BASTOS (ADVOGADO) . Processo 0024777-04.2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências úteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00417856520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/02/2022 AUTOR:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s):

OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:FLAVIO PANTOJA MACHADO. Processo n. 0041785-65.2010.8.14.0301 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos do segundo grau, no qual foi anulada a sentença de fl. 36, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conforme ato ordinatório de fl. 35. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique-se e conclusos. BelÃ©m-PA, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00479979420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 17/02/2022 REQUERENTE:BANCO CITICARD CREDICARD CITI CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 88215 - LUCIA TEREZINHA PEGAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVALDO DOS SANTOS MARTINS. Processo n.: 0047997-94.2014.8.14.0301 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de EXECUÃÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada por BANCO CITICARD S/A em face de VIVALDO DOS SANTOS MARTINS, no qual, apÃ³s frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD, a parte autora requereu a desistÃncia da aÃ§Ã£o, Â fl. 46. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a desistÃncia da aÃ§Ã£o e sendo desnecessÃria a anuÃncia da parte contrÃria, consoante Â§ 4º do art. 485 do CPC, cabe a este JuÃ-zo determinar a extinÃÃo da aÃ§Ã£o e arquivamento do processo, sem resoluÃÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil, que dispÃe: Â Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: VIII -homologar a desistÃncia da aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo resolvendo o mÃrito, convÃm ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Â Art. 486. O pronunciamento judicial que nÃo resolve o mÃrito nÃo obsta a que a parte proponha de novo a aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA da aÃ§Ão e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados Â inicial desde que as suas cÃpias, providenciadas pela parte Autora, permaneÃsam nos autos. Â Â Â Â Â Custas pelo autor/desistente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasiÃo oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. BelÃ©m-PA, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00533808720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/02/2022 REQUERENTE:ODNALRO DO CARMO DA SILVA VILHENA JUNIOR Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO FREDERICO DA SILVA VILHENA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) . Processo 0053380.87-2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃo de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃÃo e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃdigo de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ; provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃÃo. Com relaÃÃo ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃÃo de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃ-vel de ofÃcio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃÃo aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃo o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ; ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃÃo de manifestaÃÃo serÃ; interpretada como aquiescÃncia na opÃÃo pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022. ROSANA

LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital
 PROCESSO: 00630720820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:SALVADOR ALTINO DE ARAUJO LOPES
 Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REU:NADIA
 CRISTINA SANTOS SA Representante(s): OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES
 (ADVOGADO) OAB 7272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO (ADVOGADO) . Processo 0063072-
 08.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma
 decisÃ£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-
 pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃ³digo de Processo Civil,
 oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara,
 objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2-
 Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como
 aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem
 de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo
 especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua
 relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃ§Ã£o de provas serÃo
 interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de
 diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se
 alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃ-vel de ofÃcio pelo
 juÃzo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃ§Ã£o aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas
 partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃ§Ã£o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada
 atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado.
 Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente
 delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos
 insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a
 inÃrcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃ§Ã£o pelo
 julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que
 nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA
 LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital
 PROCESSO: 01205986420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/02/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC SA
 Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL
 ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIENE CRISTINA AGUIAR MARTINS. Processo
 n. 0120598-64.2015.8.14.0301 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â UPJ para providenciar a remessa dos
 autos Ã UNAJ para a apuraÃ§Ã£o das custas finais, caso existentes. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos
 para sentenÃsa. BelÃm-PA, 14 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de
 Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital.

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS
 CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO -
 VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00268545420118140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO
 MAR MOURA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 AUTOR:OSVALDINA TRINDADE
 MOREIRA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU:MARIA SUELI
 DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
 (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY
 NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante
 autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃo
 Metropolitana de BelÃm, intimo a rÃ, a se manifestar nos termos do despacho de fls. 164, no prazo de
 15 (quinze) dias. BelÃm, 16 de fevereiro de 2022. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃrio
 PROCESSO: 00346331120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910755858
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 16/02/2022 REU:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 178.268-A -
 DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE

LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REU:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA SILVA CORREA Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada da Planilha de Cálculos do Contador do Juízo, às fls. 345/348, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação sobre os referidos cálculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 16 de fevereiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00434345720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MILENE VASCONCELOS GEBELUCHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o (a) autor(a) intimado(a) do retorno da Carta Precatória, para os devidos fins. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Servidor (a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00457122420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Sumário em: 16/02/2022 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:ALDENORA PIMENTEL MACHADO Representante(s): OAB 21595 - FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010241820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 AUTOR:EDMILSON OLIVEIRA PONTES Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 188.483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, e do art. 234, §2 do NCP, fica intimado (a) o (a) advogado (a) FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES, OAB/PA: 10446, a restituir os autos do processo, retirado com carga, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de busca e apreensão. Belém-PA, 15/02/2022. Elisa Furtado 1ª UPJ Cível de Belém PROCESSO: 00337476120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Agravo de Instrumento em: 18/02/2022 REU:PEDRO LOPES BENJAMIM Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:SILVANA SEABRA QUADROS Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO, OAB/PA 21630, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados em CARGA RÁPIDA, em seu nome, desde 14/02/2022, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 18 de fevereiro de 2022 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00060907819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710092940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 REU:CLAUDIO JOSE MACHADO E SILVA ADVOGADO:GEORGE S. VIANA ARAUJO AUTOR:BRADESCO LEASING S/A- ARRENDA MERCANTIL Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:COMPUGRAPH-FORM. CONTINUOS E SERV.GRAF. AUTOR:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao despacho de fls. 119, que procedi a alteração da classe processual no Sistema LIBRA, ora determinada. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao despacho de fls. 119, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias cumprir o determinado no item 3 (três) do referido despacho. Belém/PA, 14/02/2022. Luiggi Magrinelli Auxiliar Judiciário PUBLICADO EM ____/____/2021 PROCESSO: 00207382720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR:ARNALDO DA CONCEICAO BRITO JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE ARNALDO DA CONCEICAO BRITO Representante(s): OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seus advogados, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00272186620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610796722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Monitória em: 14/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MARIA DE JESUS RAMOS ALMEIDA REU:FLAVIO ROBERTO SILVA ALMEIDA REU:V F RAMOS ME Representante(s): OAB 25981 - AMANDA LIMA RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.. Belém-PA, 14 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 5 2 3 4 8 4 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFÍCIO LIVERPOOL Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA VIANNA LOBO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelado, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 14 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 1 8 8 2 6 6 1 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ARMANDO ALVARENGA S DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,

inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 03192915720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 AUTOR: RANIELE JOSE PIRES DA COSTA Representante(s): OAB 7614 - SIMONE DO SOCORRO DA T.SOUZA M.CARNEIRO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 14 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00639661020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 AUTOR: VALCIR JOAO DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) AUTOR: JUCIARA FARIAS DE FARIAS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU: EXITO ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o (a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas de expedição de Alvará. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Servidor (a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00040897119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610058363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 REU: WALTER ROSA DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA M. JUNIOR AUTOR: CONG.DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte exequente, através de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 89/93, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 921, III, § 1º do CPC, conforme determinado na decisão de fls. 88. Belém, 16/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00195904420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR: ANA CELIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte embargada, através da Defensoria Pública, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 16/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05486410920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/02/2022 AUTOR: ANTONIO SERGIO MARTINS DE MATOS AUTOR: MARIA EDINA MARTINS MATOS Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU: MAGNO SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU: LARISSA DA SILVA ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo as partes apeladas, através da Defensoria Pública, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00282615520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910613816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 EXECUTADO:JOSE ANTONIO FERREIRA EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:JANICE FERREIRA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO FERREIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Apelada para apresentar ContrarrazÃes no prazo de 15(quinze)dias. BelÃ©m-PA, 18 de Fevereiro de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1Âª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000736419918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110111730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Inventário em: 14/02/2022 INVENTARIANTE:ELIZABETH ROCHA LOBATO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIA MALCHER LOBATO INTERESSADO:MARIA BERNADETE LOBATO FRANCO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas para expedição do formal de partilha. Belém, 14/02/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 14/02/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00054218120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: 15/02/2022 EXEQUENTE:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO CHADA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELIO BARBOSA CIA LTDA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Executada, POSTO CHADA LTDA, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos conforme Relatório de fls. 138 (Boleto na contracapa dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Sentença de fls. 137 dos autos. Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00209258220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510672022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Monitória em: 17/02/2022 REQUERENTE:PONTE IRMAO & CIA LTDA - LOJAS ESPLANADA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGEMBE ASSOCIACAO GUARDAS MUNICIPAIS Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) . À CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO À Certifico, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, a tempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 71/74. Considerando a tempestividade dos embargos de declaração opostos, vistas à parte adversa para, por meio de seus advogados, apresentar manifestação no prazo legal. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém P R O C E S S O : 07446417920168140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:LUIZA CHOCRON SINIMBU Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Belém, 18/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04806432420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 EXEQUENTE:LIDIANE CARVALHO FRIAS Representante(s): OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) . Processo: 0480643-24.2016.814.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por LIDIANE CARVALHO FRIAS, em face de CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, todos qualificados. A A A A A A A A A As partes vieram aos autos, as fls. 79-80 informar a realizaçãodo de acordo e requerer a extinçãodo do feito. A A A A A A A A A As fls. 81-82 fora informado o cumprimento do acordo. A A A A A A A A A a sã-ntese do necessãrio. A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologaçãodo do ato de medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. A A A A A A A A A Ademais, a conciliaçãodo entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinçãodo do processo com resoluçãodo do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo. A A A A A A A A A Diante do acordo firmado entre as partes, procedo a baixa da restriçãodo, via Renajud (fl. 63). A A A A A A A A A Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. A A A A A A A A A Apãos o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A Belém, 16 de fevereiro de 2022. A A A A A CÍLIO PETRÂNIO DÂ ANUNCIACÃO A A A A A Juiz de Direito

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00195366420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610593201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Monitória em: 14/02/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DMF SERVICOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARISA VACCARI LIMA FIORENTINI REQUERIDO:DANIEL BRAS FIORENTINI. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 da CJRMB (com nova redaçãodo dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãodo e mero expediente, intimo a parte embargada, através de seu advogado, a apresentar contrarrazões aos embargos de declaraçãodo, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 14/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05906395420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:OSMARINO PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 19494 - RAFAEL DIAS CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20438 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:REFRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA DE CACIA SILVA ROSARIO REQUERIDO:ANTONIO CARLOS FINCO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas para expediçãodo do ofício. Belém, 14/02/22, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém.

Resenha do dia 14/02/2022 Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00541219320148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA
 ARAÚJO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:ROSYANE DO SOCORRO
 NUNES VILA NOVA Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA
 (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA
 CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO
 FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO)
 INTERESSADO:ANCORA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 237433
 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI (ADVOGADO) OAB 155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas
 por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRM, datado
 de 05/10/2006 e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos
 servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente,
 sem caráter decisório, fica intimada a parte Executada ANCORA CONSTRUÇÃO E
 INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seu(s) advogado(s) constituídos nos autos, para realizar o
 adimplemento voluntário da obrigação, conforme cálculo apresentado as fls. 264/267 dos autos, no
 prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com decisão de fls. 262. Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022. Eu,
 ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis
 e Empresariais de Belém, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____
 PROCESSO: 00584034820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Usucapião
 em: 15/02/2022 AUTOR:ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): MARCIO DA SILVA
 CRUZ (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do
 Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus patronos, a apresentar
 manifestação sobre as Certidões dos Oficiais de Justiça, de fls. 89 e 91 dos autos, no prazo de 05
 (cinco) dias. Belém-PA, 15 de fevereiro de 2022. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cível e
 Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00043485020128140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM
 CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:IVANHOE DO
 LAGO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
 (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSTRUTORA COMTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM
 Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do
 art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 da CJRM (com nova redação dada pelo Provimento nº
 008/2014-CJRM), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região
 Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo a parte apelada,
 através de sua advogada, a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém,
 16/02/2022. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____
 PROCESSO: 00071920320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??o:
 Usucapião em: 16/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO DOS ANJOS GONÇALVES Representante(s):
 OAB 16081 - JOAO ALBERTO MACIEL DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA
 EMILIA DA SILVA GONÇALVES Representante(s): OAB 16081 - JOAO ALBERTO MACIEL DE SOUSA
 FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGARIDA LOUREIRO DA SILVA Representante(s): OAB 2797 -
 JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 7623 - CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
 (ADVOGADO) OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em
 cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, e do art. 234,
 § 2º do NCP, fica intimado (a) o (a) advogado (a) Solon Couto Rodrigues Filho, OAB nº 6340, a restituir
 os autos do processo, retirado com carga, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de busca e
 apreensão. Belém-PA, 16/02/2022. Elisa Furtado 1ª UPJ Cível de Belém PROCESSO:
 00120418020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 AUTOR:KEILA
 RAQUEL NUNES ARAUJO Representante(s): OAB 1821- SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA
 (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 -
 MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) AUTOR:ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO
 ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA
 (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 -
 MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) REU:PLAMAX INDUSTRIA COMERCIO

SERVICOS CONSTRUCOES E COLETA DE RESIDUOS LTDA ME Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REU:OSVALDO DA CONCEICAO NUNES Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU:CONDOMÍNIO JARDIM ESPANHA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17484 - ARETUZA SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 26271 - FÁBIA MÁXIMO BEZERRA BORGES (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00120678520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710372505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EDISON FERREIRA Representante(s): JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo as partes BANCO DO BRASIL e JOSE EDISON FERREIRA para efetuar o recolhimento das custas pendentes (rateadas), consoante os 02 (dois) boletos acostados pela UNAJ. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00209565520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Usucapião em: 16/02/2022 REQUERENTE:GISELE MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:IAGUPE IARA DAIBES Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor, por meio de seu defensor/advogado, a se manifestar sobre a contestaçãõ (fls. 67/74), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00214900720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210254828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/02/2022 REU:JOSE ARTUR BARROSO DE ALMEIDA ADVOGADO:BENJAMIN DE A A LIMA AUTOR:SUELY DE MARIA CARTAGENES CUNHA REQUERIDO:JOSE ARTUR BARROSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28492 - DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarãõ à disposiçãõ nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã³s retornarãõ ao arquivo. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Coordenaçãõ de Atendimento PROCESSO: 00472357820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 EXEQUENTE:LUIZ CARLOS RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarãõ à disposiçãõ nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apã³s retornarãõ ao arquivo. Belém, 16 de fevereiro de 2022 Coordenaçãõ de Atendimento PROCESSO: 00114126220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710352656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??o: Usucapião em: 17/02/2022 AUTOR:ANA CLARA MAIA DE MORAES Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:SERGIO ROBERTO ASSIS DE MORAES REQUERIDO:ROBERTA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0011412-62.2007.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica intimada

a parte Requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, DIGA acerca das Certidões do Oficial de Justiça acostadas aos autos às fls. 264/266 respectivamente. Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m, o digitei e subscrevi.//----- Belã©m,À 17 de fevereiro de 2022. PUBLICADO EM ___/___/___ PROCESSO: 00601235020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 AUTOR:LELIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no art. 1?o, ? 2?o, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belã©m,À 18 de fevereiro de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belã©m. Publicado em, ___/___/___.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00015459420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Judicial em: 17/02/2022 AUTOR:JORGE LUIZ PINHEIRO MURIEL Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0001545942012.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante s fls.142/143, dentro do prazo legal. Belém, 17 de Fevereiro de 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00445023920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911015532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:COPALA-INDUSTRIAS REUNIDAS S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A REDE CELPA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nº 0044502-39.92009.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte exequente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ para se manifestar acerca da certidão de fls. 725-726, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 17 de fevereiro de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00956748620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:LINDINALVA TRINDADE D'OLIVEIRA REQUERIDO:ROBERTO ROLLO D OLIVEIRA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 02169A - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO CARMO SAMPAIO LOBO REQUERIDO:MARCO AURELIO ABRAGE LOBO REQUERIDO:RUBENS ROLLO DOLIVEIRA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:LINDINALVA TRINDADE D OLIVEIRA Representante(s): OAB 7433 - LINDINALVA TRINDADE D'OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0095674-86.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório s fls. 299, no prazo legal (Boleto na contracapa) BELÉM-PA, 17 DE FEVEREIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 008/2002-Plantão/DFCrim.

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

| DIAS | HORÁRIO | MAGISTRADO | SERVIDORES |
|----------------|--|--|---|
| 25, 26 e 27/02 | Dia: 25/02 ¿ 14h às 17h Dias: 26 e 27/02 ¿ 08h às 14h | 2ª Vara Criminal da Capital Dr. Fábio Penezi Povoá, Juiz de Direito, ou substituto Celular: (91) 98010-0968 E - m a i l 2crimebelem@tjpa.jus.br | Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ivana Giselle Barbosa Pontes Servidor(a) de Secretaria: Ana Cláudia Cabral e Silva (26 e 27/02) Assessor (a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues Servidor(a) Distribuidor(a): ROBERTA BESSA FERREIRA (25 a 27/02) José Ronaldo Vieira da Silva (26 e 27/02) Oficiais de Justiça: Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (25/02) Alírio de Jesus e Silva Filho (25/02) Allan Simões da Silva (25/02¿Sobreaviso) |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | Jorge Luis da Silva Moreira (26 e 27/02) José Augusto de Melo Vieira (26 e 27/02) ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes |
|--|--|--|---|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00138924120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020525818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: EDINALDO DE AMORIM MAIA DENUNCIADO: CLAUBER NASCIMENTO SOUZA VITIMA: A. A. L. P. VITIMA: G. I. . EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Senhor Doutor Eudes de Aguiar Ayres, Juiz de Direito, auxiliando na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado, EDINALDO DE AMORIM MAIA, brasileiro, Amazonense, nascido em 02/11/90, filho de Maria Izilene Ramos de Amorim e Ernaldo Lobato Maia, residente residente na Avenida Visconde de Inhamã, nº 510, Bairro da Pedreira, Belém/PA, o (s) qual (is) não sendo localizado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00138924120108140401, em que foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/2018), sendo que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Lázaro Sarmiento dos Santos, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal de Belém, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 17 de fevereiro de 2022. EUDES DE AGUIAR AYRES Juiz de Direito, auxiliando na 1ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00269317320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: ALEXANDRE DO SOCORRO BORGES DE SOUSA VITIMA: F. S. T. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o mandado de intimação para o acusado não foi devidamente expedido, suspendo o presente ato, designo o dia 18/04/2022, às 12:00h, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino a renovação das diligências para a intimação do acusado, inclusive por meios eletrônicos (WhatsApp). 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 16 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033941920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ANA CLAUDIA CARVALHO PATRICIO Representante(s): OAB 23556 - VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 28987 - GABRIELA BRITO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUI CAMPOS REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o fim do perÃ-odo de 02 (dois) da suspensÃ£o condicional do processo com relaÃ§Ã£o aos rÃ©us ANA CLAUDIA CARVALHO PATRICIO e RUI CAMPOS REIS, oficie-se a VPMA a fim de informar o cumprimento ou nÃ£o das condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃªncia de fls. 121/122. Â Â Â Â Â Outrossim, defiro o requerimento de habilitaÃ§Ã£o de fl. 139, devendo ser procedidas as alteraÃ§Ãµes de prÃ¡xis. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de fevereiro de 2022. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00092672920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:WILLIAM PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc... Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico formulou proposta de suspensÃ£o condicional do processo, impondo condiÃ§Ãµes, a qual foi devidamente aceita pelo acusado WILLIAM PANTOJA DA SILVA, conforme audiÃªncia de fl. 76. Â Â Â Â Â Às fls. 83/85 a defesa comprovou o cumprimento da clÃ¡usula 5ª do acordo de suspensÃ£o condicional do processo, sendo cumpridas portando todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃªncia, tendo o MP, À fl. 88, se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃU WILLIAM PANTOJA DA SILVA. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, archive-se, fazendo as comunicaÃ§Ãµes de estilo. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00169331820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ESTEVAO MELO DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NILSON DUSO JUNIOR Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. T. X. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Foi requerido a retirada do monitoramento eletrÃ´nico pela defesa do acusado NILSON DUSO JUNOR, requerimento que consta gravado em mÃ-dia de Ãjudio e vÃ-deo. O representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou de forma favorÃvel, manifestaÃ§Ã£o que consta gravada em mÃ-dia. DELIBERAÃO: âConsiderando a manifestaÃ§Ã£o favorÃvel do MinistÃ©rio PÃºblico, acolho o pleito da defesa de NILSON DUSO, determinando a retirada do Monitoramento EletrÃ´nico, sendo oficiado a comarca de Porto Alegre/RS, para o cumprimento da decisÃ£o que consta gravada em mÃ-dia. Considerando a ausÃªncia de diligÃªncias na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista À promotoria e apÃ³s as defesas para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a.â PROCESSO: 00170888420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o que consta em certidÃ£o de fl. 233, remetam-se os autos À Defensora PÃºblica titular para que informe o endereÃ§o atualizado da acusada DANIELA PANTOJA SANTOS. Â Â Â Â Â Localizado novo endereÃ§o, intime-a acerca da sentenÃ§a de fls. 225/227 e da revogaÃ§Ã£o das medidas cautelares de fl. 182. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00229389020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022

DENUNCIADO:TEOTONIO CAMPELO LIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 21319 - THAIS NAZARETH FROTA VALENTE (ADVOGADO) OAB 23179 - RENAN REIS LIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando o requerimento da defesa, defiro o prazo de 03 (três) dias para análise na fase do art. 402 do CPP. Após, conclusos para decisão se requerida alguma diligência e, em seguida, abra-se prazo para memoriais finais. PROCESSO: 00279425020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC DENUNCIADO:MARCIEL PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA ROSA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a localização de endereço diverso, intime-se a MARIA DO CARMO DE MELO AMARAL, através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para dar início ao cumprimento de pena. Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022 Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000066-76.2020.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (FL. 29), procedo à intimação da PARTE e de sua respectiva ADVOGADA para o ato processual abaixo referenciado:

IVANILSON DIAS MONTEIRO (DRA. TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA Nº 7.613)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 14/12/2021 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00113069120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:FABIO FERREIRA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Diante da certidÃ£o de fl. 223 e das informaÃ§Ãµes constantes na certidÃ£o de fl. 220, Â Secretaria Judicial, para oficiar a SEAP para que informe se o sentenciado jÃ; Ã© monitorado. Em caso positivo, que nos registros de monitoramento seja incluÃ-do este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Confirmado o monitoramento, expeÃsa-se guia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIOÂ Â JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00200005920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL MARTINS LEMOS DENUNCIADO:ELTON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 2951 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. C. P. A. L. Y. VITIMA:O. E. VITIMA:L. O. E. S. VITIMA:J. R. G. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A certidÃ£o de documento 20200255492529 (fl. 555 - II volume), informa que o sentenciado Daniel Martins Lemos, recolheu fianÃsa imposta como cautelar para concessÃo do benefÃcio de liberdade provisÃria, no importe de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), bem como foi condenado a pena de multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca da questÃo, dispÃme o art. 336 do CÃdigo de Processo Penal: Art. 336. ÂO dinheiro ou objetos dados como fianÃsa servirÃo ao pagamento das custas, da indenizaÃo do dano, da prestaÃo pecuniÃria e da multa, se o rÃu for condenado.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, declaro o perdimento da fianÃsa recolhida por Daniel Martins Lemos, em favor do pagamento da multa, no valor que lhe couber, consoante documento de fls. 580. Assim, o valor deve ser direcionado ao pagamento da multa, nos termos do artigo supramencionado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso ainda fique saldo remanescente em conta do juÃ-za, determino o seu perdimento em favor do FUNPEN, nos termos dos art. 345 e 346 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-za, diante da informaÃo constante nos autos de que hÃ saldo remanescente na conta vinculada ao sentenciado Carlos Alberto Cunha de Oliveira, Â fl. 578, determino o seu perdimento em favor do FUNPEN, nos termos dos art. 345 e 346 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de fevereiro de 2022. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00209474520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:E. S. O. C. VITIMA:R. T. S. VITIMA:J. S. C. A. VITIMA:V. C. VITIMA:L. B. DENUNCIADO:PAULO REGINALDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MILLER SIDNEY LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN CARLOS MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAULO REGINALDO SILVA DA SILVA, MILLER SIDNEY LEAL E RUAN CARLOS MORAES DA SILVA interpuseram recurso de apelaÃo (fls. 179/181), irrisignados com a sentenÃa prolatada pelo JuÃ-za de Direito da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes da Comarca da Capital/PA, que conduziu o processo Â @poca e os condenou como incurso nas sanÃes punitivas dos crimes previstos nos artigos 157, Â2º, incisos II e V, e Â2º- A, inciso I, do CÃdigo Penal Brasileiro c/c art. 244-B do Estatuto da CrianÃa e do Adolescente, tudo na forma do art. 70, da Lei Substantiva Penal (concurso formal de crimes), Â s seguintes reprimendas: PAULO REGINALDO SILVA DA SILVA e MILLER SIDNEY LEAL, pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusÃo, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 274 (duzentos e setenta e quatro) dias-multa; e, RUAN CARLOS MORAES DA SILVA, pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de

reclusão, a ser cumprida no regime inicial mais gravoso, e 120 (cento e vinte) dias-multa. Em razão das razões recursais (fls. 247-263), a Defesa dos Réus, por meio da Defensoria Pública do Estado, clamou pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que a pena primária seja conduzida ao importe máximo legal ou próximo a este em face da favorabilidade dos vetores judiciais do art. 59 do CPB (culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social e suas consequências, bem como o comportamento da vítima). O recurso da Defesa não impugnou as provas dos autos, bem como não requereu desclassificação ou absolvição dos Réus. Remetidos os autos ao Juízo ad quem, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conheceram do recurso e anularam, de ofício, a sentença, na parte relativa à dosimetria da pena, conforme acórdão abaixo transcrito: APELAÇÃO PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DA OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DA PENA DE CADA DELITO PARA CÁLCULO DO CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE ATINENTE À DOSAGEM PENALÓGICA, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROMOVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Forçoso o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena aplicada aos três apelantes, visto que o magistrado QUEDOU-SE INERTE QUANTO AO CÁLCULO DA PENA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, contido no art. 244-B, do ECA, passando logo a aplicar o quantum de 1/2 (metade), relativo ao concurso formal. 2. Quando se está diante do concurso formal, deve o julgador fixar isoladamente a pena de cada delito integrante do concurso. Somente após fixadas as penas privativas de liberdade, em separado, deve ser considerada a maior delas concretamente aplicada, ou qualquer uma delas, se iguais, e, sobre ela, que será imposto o aumento previsto no art. 70 do CPB. 3. Recurso conhecido, sendo declarada, ex officio, nula a sentença condenatória exarada pelo MM. Juízo a quo, TÃO SOMENTE NA PARTE ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA, a fim de que novo cálculo seja promovido pelo Juízo sentenciante, dessa vez em obediência aos princípios da individualização da pena, da motivação das decisões judiciais, bem como ao critério de fixação das reprimendas relativas a crimes em concurso formal. Prejudicado, portanto, o exame do mérito recursal atinente ao quantum da pena cominada. Decisão unânime. Consta nos autos a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - ocorrido em 08/01/2020, e o termo de remessa/baixa dos autos físicos (fl. 297). Assim, os autos retornaram ao juízo a quo para correção do cálculo da pena em relação aos três réus, somente quanto à pena do delito de corrupção de menores, contido no art. 244-B, do ECA, em obediência aos princípios da individualização da pena, da motivação das decisões judiciais, bem como ao critério de fixação das reprimendas relativas a crimes em concurso formal, pois diante do concurso formal, deve o julgador fixar isoladamente a pena de cada delito integrante do concurso. E, somente após fixadas as penas privativas de liberdade, em separado, deve ser considerada a maior delas concretamente aplicada, ou qualquer uma delas, se iguais, e, sobre ela, que será imposto o aumento previsto no art. 70 do CPB, a fim de possibilitar o exame da prescrição de cada crime (já que esta também é feita separadamente), bem como, a possibilidade de aplicação do chamado concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, do CPB, para saber se a soma das penas de cada crime é mais benéfica ao réu. (fl. 286) Dessa forma, foi proferida a reforma da sentença às fls. 301/311, somente para individualização da pena de corrupção de menores e aplicação do concurso formal, porquanto os demais fundamentos não foram modificados com o recurso - havendo o trânsito em julgado, não cabendo a este juízo inovar no cálculo da pena de roubo, porquanto a reforma exigida no acórdão diz respeito apenas à dosimetria do crime de corrupção de menores e possível aplicação do concurso material benéfico, previsto no art. 70, parágrafo único, do CPB, a fim de saber se a soma das penas de cada crime é mais benéfica ao réu. Para o crime de corrupção de menores foi fixada a pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Observou-se, quanto ao concurso formal, que foram praticados quatorze roubos e uma corrupção de menores, totalizando a prática de 15 (quinze) infrações penais. Assim, foi considerada a fração de 1/2 (metade), haja vista o número de infrações praticadas, que são 15 (quinze) - roubo de quatorze vítimas, mais a corrupção de menores com uma vítima - sendo este o critério adotado pelos Tribunais. Vejamos o que diz a jurisprudência: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acrescido de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade (...) (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE

OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. PÁg.: 136). No tocante à dosimetria da pena do réu RUAN CARLOS MORAES DA SILVA, esta Magistrada constatou a existência de erro de cálculo porquanto o juízo que me antecedeu reduziu a pena-base de 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA em 2/6 (dois sextos), chegando ao quantum de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, porém, essa redução alcançaria o quantum de pena de 03 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, e violaria a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não houve recurso ou reforma da sentença quanto a este aspecto. Assim, considerando que a redução aplicada pelo juízo à época, embora equivocada, chegou ao mínimo legal da pena de roubo, procedeu-se a redução da pena em 09 (nove) meses e 18 (dezoito dias-multa), restando a pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, ou seja, a mesma pena já aplicada nesta fase pelo juízo sentenciante. Foram mantidas as demais disposições da fundamentação da sentença, na parte não reformada. Por fim, considerando que não houve alteração do quantum das penas impostas e a reforma ex officio da sentença restringiu-se à dosimetria do crime de corrupção de menores e aplicação do concurso formal - mais benéfico aos réus, e existindo o trânsito em julgado com relação às demais disposições, este juízo determinou a intimação da decisão, o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, a expedição das guias de recolhimento definitivo, o encaminhamento dos réus para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença; comunicação à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF), comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos e baixa nos apensos. Considerando o plantão extraordinário (Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI), os autos foram digitalizados (fls. 312). Foram intimados o Ministério Público e a Defesa, bem como certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 301 a 311, conforme fls. 328. Consta nos autos a certidão de trânsito em julgado da parte reformada da sentença (fls. 328): Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei: certifico que o Acórdão nº 209.186 exarado pela 1ª Turma de Direito Penal do TJE/PA, transitou em julgado em 08/01/2020, como se observa na certidão de fls. 297. Não obstante, o referido julgado, anulou a dosimetria da pena e determinou que sua correção fosse procedida pelo Juízo de origem. Certifico que em cumprimento do acórdão referido, o Juízo da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, mantendo inalterada o que foi julgado pela Turma, formulou nova dosimetria da pena, conforme documento de fls. 301 a 311. Certifico que a Acusação e a Defesa dos Condenados de tudo foram intimados, como se observa às fls. 316 a 320, e de nada recorreram, de sorte que o direito do Ministério Público e dos Condenados de recorrer da dosimetria da pena (fls. 301 a 311), prolatada em 27/02/2020, precluiu, respectivamente, em 07/07/2020 e 10/07/2020. Foram cumpridas as demais diligências e encaminhada a guia de execução definitiva ao juízo da execução penal. Os autos foram arquivados (fls. 350). A defesa do réu RUAN CARLOS MORAES DA SILVA requereu o desarquivamento dos autos para propositura de Revisão Criminal, na qual aduziu que o Sentenciado não foi intimado pessoalmente da segunda sentença, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com isso, pede a devolução do prazo para recorrer. No mérito, pede a reanálise das provas dos autos por entender que o réu deve ser condenado pelo roubo simples. Sustenta, ainda, que houve erro na dosimetria da pena (ausência de individualização), devendo a pena-base ser aplicada no mínimo legal. A Egrégia Seção de Direito Penal do TJPA julgou procedente a Revisão Criminal para reconhecer a nulidade da intimação da segunda sentença (fls. 301 a 311), por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, desconstituindo o trânsito em julgado. Assim, verifica-se nos autos a existência de dois transmissos em julgado, sendo o primeiro do ACÓRDÃO Nº 209186 - ocorrido em 08/01/2020 (fls. 297), referente ao recurso da Defensoria Pública de fls. 247/263 - que combateu a sentença de fls. 179/191 (proferida pela Magistrada Haila Haase Miranda), e o segundo trânsito em julgado, no tocante reforma da sentença - nos limites estabelecidos pelo Acórdão nº 209186, onde houve a individualização da pena de corrupção de menores e a aplicação do concurso formal, devidamente fundamentados, mantendo-se as demais disposições que não foram objeto da reforma (fls. 201/311). Em petição de fls. 371/374, a Defesa de RUAN CARLOS MORAES DA SILVA requer que seja concedido o direito de apelar em liberdade, com fundamento no art. 387 do CPP e art. 5º LVII, da CF, sob os seguintes argumentos: 1) que o Sentenciado cumpriu 03 (três) anos da pena em regime fechado e progrediu para o regime semiaberto, com autorização de trabalho externo; 2) Que encontra-se realizando vários exames e há suspeita de tuberculose, sendo que as suas

idas e vindas do presídio pode causar contaminação aos demais internos; 3) Que não possui outros antecedentes criminais; e 4) Que possui residência fixa, família e emprego. Juntou documentos de fls. 375/394. o relato do necessário. DECIDO. 1. Determino a Secretaria da Vara que retifique a certidão de fls. 396, visto que a petição de fls. 371/374 não se trata de recurso de apelação. 2. Constatando a ocorrência de erro material na fl. 331/verso, da sentença, que pode ser corrigido de ofício. Assim, onde se lê: c. encaminhem-se os recursos para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença, leia-se: c. encaminhem-se os recursos para estabelecimento prisional compatível com o regime fechado fixado na sentença. 3. No tocante ao pedido para apelar em liberdade (fls. 371/374), hei por bem indeferir-lo, porquanto a sentença reformada não alterou o quantum da pena aplicada e, quanto aos demais dispositivos de mérito da sentença de fls. 179/191 - no tocante à prova da autoria e ocorrência das qualificadoras, não foram objeto do recurso de apelação (fls. 247/263), transitando em julgado, conforme certidão de fls. 297. Ademais, foram consideradas na segunda fase da sentença as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa (CP, art. 65, I e III, d), reduzindo-se a pena-base no mínimo legal - em ambas as sentenças. A reforma determinada de ofício pelo Juízo ad quem restringiu-se à dosimetria do crime de corrupção de menores e aplica o concurso formal, sendo tal determinação cumprida por este juízo, mantendo-se a pena de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Diga-se, ainda, que este juízo não foi comunicado acerca da ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão proferido na Revisão Criminal de nº 0811644-08.2021.814.0000. Quanto ao fato de o Sentenciado estar com suspeita de tuberculose, este não é motivo bastante para concessão de sua liberdade, visto que o sistema penal adota medidas sanitárias a fim de garantir a integridade física dos presos (consultas e medicamentos) e minimizar o risco de transmissão de doenças transmissíveis nas penitenciárias. Além disso, para evitar contaminação de doenças transmissíveis, a SEAP está atenta a essa questão e toma os cuidados devidos, podendo-se destacar a higienização das casas penais, a separação dos presos identificados como grupo de risco, bem como eventuais casos suspeitos e de casos confirmados. No tocante a eventuais condições pessoais favoráveis, estas não lhe garantem, por si só, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.09.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. [...] Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Ordem denegada, conformidade com o parecer ministerial (HC 200829 / SP HABEAS CORPUS 2011/0059677-4. Relator (a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 14/06/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2011). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. [...] Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (HC 128254 / SP HABEAS CORPUS 2009/0024305-0. Relator (a): Ministro FELIX FISCHER (1109). Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/05/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] RECURSO IMPROVIDO. [...]. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si só, não obstam a segregação cautelar, se

hã; nos autos indÃ-cios suficientes de autoria e materialidade, alÃ©m de outros elementos hã;beis a recomendar a sua manutenÃ§Ã£o, como se verifica na hipÃ³tese em tela. 4. Recurso improvido, em consonÃ¢ncia com o parecer do MPF (RHC 21948 / PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2007/0204742-2. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). ArgÃ£o Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da PublicaÃ§Ã£o/Fonte: DJe 19/11/2007). Â Â Â Â Â Â Com efeitos, os motivos autorizadores para manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o ainda persistem. Assim, indefiro o pedido de fls. 371/374. 4.Â Â Â Â Â Aguarde-se em Secretaria o prazo para eventual recurso e solicite-se informaÃ§Ã£o Ã Secretaria da SeÃ§Ã£o de Direito Penal quanto ao trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o proferida na RevisÃ£o Criminal. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. Publique-se. BelÃ©m, 14 de fevereiro de 2022. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra CrianÃas e Adolescentes Comarca da Capital PROCESSO: 00102641220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 DENUNCIADO:ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. S. VITIMA:T. H. C. R. VITIMA:A. P. R. VITIMA:A. L. F. . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; em face de ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES, qualificado nos autos Ã fl. 02, por ter, em tese, incorrido nas prÃ;ticas dos crimes tipificados no art. 157, Â§ 2º, inciso II e 2º-A, I do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em sÃ-ntese, que: (...) Que no dia 24/03/2019, por volta das 23h, em unidade de desÃ-gnios com o adolescente Alexsandro Lima Furtado, abordaram as vÃ-timas Luan Campos Santana, Thais Hamile Cunha Resque, Carol Folha e Ângelo Pinheiro Ribeiro, quando chegaram Ã residÃncia da vÃ-tima Thais, dentro do veÃ-culo uber. A aÃ§Ã£o foi mediante grave ameaÃsa exercida com emprego de arma de fogo, e foram subtraÃ-dos dois aparelhos celulares, iphone 6 do Luan e Samsung J2 de Ângelo, e uma carteira da Thais, contendo CNH, RG, R\$ 90,00, carteira de estudante, carteira do plano de saÃde ASSEFAZ Bradesco e Uniodonto, cartÃes CALCAD, Itaucard, mÃltiplos e RG do pai. As vÃ-timas informaram que o denunciado e o adolescente, abordaram-lhes quando estavam chegando Ã casa da vÃ-tima Thais, na Trav. HumaitÃ; entre Pedro Miranda e AntÃnio Everdosa, no bairro da Pedreira, um dos coatores entrou no carro e reconheceu a vÃ-tima Thais, e comeÃsou a falar Â;Ã© sujeira, Â© sujeira, desce do carro, nÃo leva nadaÃ; e, logo em seguida, saÃram correndo, levando os pertences das vÃ-timas, bem como o celular da vÃ-tima Ângelo, que estava ligado no aplicativo uber. O celular de Ângelo ficou ligado no aplicativo por volta de uma hora e meia, indicando como destino final dos coatores, o endereÃço Trav. HumaitÃ;, n.º 23, Passagem Lava PÃos. A vizinha da vÃ-tima Thais foi atÃ© a residÃncia dela entregar alguns documentos que foram jogados pelos coatores e disse que ouviu os autores dispararem tiros bem como um chamar para o outro de Â;PeiteÃ;. Ademais, observa-se que no dia 30/04/2019 o denunciado e o adolescente foram presos em virtude de outro crime, no interrogatÃrio o denunciado confessou o crime de roubo e apontou como seu parceiro o adolescente. As vÃ-timas Luan Campos Santana, Thais Hamile Cunha Resque e Ângelo Pinheiro Ribeiro, fizeram o reconhecimento do denunciado e do adolescente por meio de foto, Ã fl. 15, 34, 39 e 40, bem como compareceram novamente na seccional as vÃ-timas Luan e Thais e conformaram que eles seriam os autores do crime. O documento de fl. 36 do IPL atesta que o coautor era menor de idade Ã Âpoca dos fatos. Hã; indÃ-cios suficientes de autoria e materialidade colhidos atravÃs das declaraÃs das vÃ-timas.Â; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi ofertada em 23/05/2019, consoante fls. 02/05, e foi recebida em 05/06/2019, Ã fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃou foi citado, conforme fl. 09-verso e apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls. 10/11, por meio da Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â O recebimento da denÃncia foi ratificado Ã fl. 12, nÃo sendo o caso das hipÃ³teses do art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â O depoimento do adolescente A. L. F., colhido na Vara da InfÃncia e Juventude de BelÃ©m, foi juntado Ã fl. 38. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 42, o MinistÃ©rio PÃºblico desistiu da oitiva das vÃ-timas Ângelo Pinheiro Ribeiro e Thais Hamile Cunha Resque. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, realizada no dia 28/04/2021 (fls. 50/51), foi ouvida a testemunha de acusaÃ§Ã£o Dilermando Dantas JÃnior. Na oportunidade, o MinistÃ©rio PÃºblico insistiu na oitiva da vÃ-tima do roubo Luan Campos Santana, requerendo a sua conduÃ§Ã£o coercitiva. A audiÃncia de continuaÃ§Ã£o foi redesignada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 14/10/2021, foi realizada audiÃncia de continuaÃ§Ã£o, cujo termo estÃ; acostado Ã s fls. 69/70, onde foi ouvida a vÃ-tima do roubo Luan Campos Santana e, em seguida, foi realizada a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃrio do rÃou Admilson Luiz Figueiredo Gomes. Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o de antecedentes criminais do rÃou Ã s fls. 57 e 71. Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do art. 402 do CPP, o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa nada requereram, apenas prazo para memoriais finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de alegaÃs finais (fls. 75/78), o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela condenaÃ§Ã£o do rÃou como incurso nas sanÃs penais do art. 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º, A, I do

CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. De outro lado, a Defensoria Pública apresentou memoriais finais (fls.80/86) e requereu, quanto ao delito de roubo, que fosse fixada pena no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como seja afastada a majorante do uso de arma de fogo. o relato necessário. Decido. Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º, A, I do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela Defensoria Pública. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Materialidade e autoria restam comprovadas: 1) o delito de roubo restou provado nos autos a partir da prisão do acusado, que confessou a prática do crime (fl. 30 do IPL); e 2) na fase de instrução processual pelo depoimento da testemunha e da vítima, bem como do adolescente, os quais confirmaram os fatos descritos na exordial acusatória, e pela confissão do rãu. A vítima do roubo LUAN CAMPOS SANTANA declarou em juízo (fls. 69/70) que: (...) que vítima nesse processo, que era um domingo quando voltava para casa, que ele e sua esposa num uber e dois elementos a mão armada anunciaram o assalto, que levaram seu celular e não lembra se levaram sua carteira, mas da sua esposa levaram a carteira e do motorista que estava conosco levaram algum pertence, que já faz três anos dos fatos e hoje ao certo não sabe descrever o acusado, que na época descreveu o acusado e chegou a ir numa delegacia fazer o reconhecimento e fez o reconhecimento do acusado, que hoje não tem a mesma memória de antes, que não lembra do acusado aqui presente cem por cento, que nesse ato não reconhece o acusado, mas lembra que a delegacia fez o reconhecido, mas em razão do tempo não reconhece o acusado com exatidão, que não teve seus pertences devolvidos, que em delegacia foi lhe informado que tinha um adolescente e um adulto que participaram do assalto, que os dois estava armados, que acredita que era uma arma de fogo verdadeira, que os dois apontaram a arma para si e outro se dirigiu ao motorista, que ao todo no veículo eram quatro pessoas, que na delegacia o reconhecimento foi feito por foto, que se visse as fotos de novo reconheceria de novo, que a ação do acusado foi rápida, demorou uns 5 minutos, que o carro ia parando quando eles abordaram, que o reconhecimento em delegacia foi feito por foto, que lhe apresentaram duas fotos, que haviam prestado queixa e uns dias depois, entraram em contato para comparecerem em delegacia para fazer o reconhecimento, que chegando lá lhe apresentaram duas fotos para reconhecer, que quando foi na delegacia não deu característica, que o que lhe chamou atenção pela foto foi os olhos, que o assalto ocorreu a noite, que teve contato com o acusado por uns cinco minutos, que foi na vara da infância e reconheceu o adolescente lá, que sua esposa na época foi reconhecer o acusado na delegacia, que não se recorda se o motorista foi reconhecer também, que acha que fez o reconhecimento um mês depois do assalto, que levaram seu celular, que levaram o celular e as chaves do motorista, que um dos celulares tinha rastreamento, que os dois estavam armados, que o motorista ficou com uma arma apontada para si, que teve mais contato com o adolescente que lhe abordou, que evitou olhar muito para evitar situação de insegurança, que os bens não foram recuperados, que lhe apresentaram a foto de apenas uma pessoa, que não viu nenhuma tatuagem no acusado, que esse é o menor, o adolescente de fl. 35, que perguntado ao acusado ele disse que na foto de fl. 17 não é ele, que sua esposa também reconheceu o acusado com a foto de fl. 17, que sua esposa não veio pois já faleceu, que recorda que os elementos eram do bairro da Pedreira, que depois do ocorrido continua trabalhando normal (...). (grifei). Acerca da validade da palavra da vítima, colhe-se da jurisprudência: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÕES - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PALAVRA DA VÍTIMA - MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS - ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA - CONCURSO DE CRIMES - CORREÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1) É farta a jurisprudência pátria no sentido de que as palavras da vítima possuem especial credibilidade para a elucidação de delitos contra o patrimônio mormente quando corroboradas por outras provas existentes nos autos; 2) Se o contexto probatório é robusto no sentido da autoria e materialidade dos crimes, a manutenção das condenações é medida que impõe; 3) Constatado erro material na dosimetria das penas e equívoco na aplicação do concurso de crimes, que em situações como a tratada é o formal (art. 70 do CP), a sentença merece reforma nesse particular, para reduzir as penas imputadas aos réus; 4) Apelos conhecidos e parcialmente providos. (TJ-AP - APL: 00230524220158030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 27/06/2019, Tribunal) (grifo nosso) Em juízo, a testemunha delegado de polícia civil DILERMANDO DANTAS JÂNIO declarou (fls. 50/5143) que: (...) recorda dos fatos, que se trata de um inquérito tombado em março de 2019, que se trata de uma dupla que teria assaltado um casal de namorados que chegava em casa na pedreira, que os

fatos ocorreram por volta de 23h30, que além do casal, o motorista de aplicativo também teria sido vítima do acusado e adolescente, que levaram o celular do motorista e das vítimas, que as vítimas se dirigiram à delegacia da Pedreira, onde fizeram ocorrência e conseguiram ainda ver por um determinado tempo até onde a dupla tinha estado pela última vez com o aplicativo aberto do uber, que ficou ligado, que fizeram ordem de missão para que fosse diligenciado e já eles também ficaram sabendo do assalto, que o chefe de operações mostrou para o casal um arquivo fotográfico, que o casal reconheceu na época o vulgo Peite, que depois veio a saber que era o Admilson Gomes, que reconheceram o Peite como sendo um dos acusados, que foram feitas diligências para identificar e qualificar o acusado, que inicialmente o acusado não foi localizado, que uma semana depois eles foram presos por outro assalto na mesma área, que foram presos em flagrante tanto o acusado como o menor, que no que eles foram presos, os investigadores informaram que o acusado era o Peite, que acusado foi recolhido para o centro de triagem da cremação, que o depoente foi até lá e interrogou e qualificou o Peite que é o acusado Admilson, que nisso que ele foi interrogado ele confessou que tinha praticado o assalto junto com o menor, que era o menor que havia sido preso junto com ele na noite anterior, que o motorista do aplicativo também foi lá depois e o reconheceu, que depois que ele apontou quem era o adolescente esse menor também foi reconhecido pelas vítimas, que eles disseram para onde eles tinham ido depois do assalto, que essa localização batia com a localização apresentada em um dos celulares, que eram dois celulares um do namorado da Thais e do motorista do aplicativo, que a vítima Thais se suicidou, que a vítima Thais era sobrinha do Coronel André, que foi chefe do depoente, mas o depoente só soube dessa ligação quando foi atender a ocorrência de suicídio de Thais, que depois de terem ouvido e o Peite confirmado o assalto, determinou que a escriturinha encaminhasse os autos para autoridade competente para apurar a conduta do menor, que além dos celulares foi levado a bolsa de Thais com documentos e a quantia de R\$ 90,00 salvo engano, que Thais ficou com seu celular pois estava em seu bolso, que o comparsa do acusado era o menor A. L. F., que não recorda se os objetos foram recuperados, que se não se engana Peite disse que repartiram o dinheiro. É É É É É É É É É É É É Com relação ao valor probatório das informações prestadas por policiais, quando em consonância com a confissão do autor do crime e outras provas, deve ser relevante, uma vez que se trata de agentes públicos, cujos atos gozam de fé pública. Nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PROVA SUFICIENTE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelo depoimento policial e pela parcial confissão (...). 2. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. Os relatos da lesada, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios [...] (Apelação Crime Nº 70038986105, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálmio Leite Dias Teixeira, Julgado em 23/11/2011). É É É É É É É É É É É O adolescente A. L. F. ouvido perante o juízo da Vara da Infância e Juventude de Belém (fl. 38), às perguntas respondeu: É (...) que são verdadeiros os fatos narrados na representação, que praticou o assalto com o denunciado, que o denunciado que o convidou para praticarem o assalto, que estavam armados com um simulacro, que eram dois simulacros, que quem anunciou o assalto foi o depoente, que pretendiam vender os produtos do crime e pegar o dinheiro, que era um carro, que não sabe dizer quantos assaltos já praticou com o acusado, que pratica assaltos desde os 14/15 anos, que essa é sua terceira internação, que mora com sua mulher, que não trabalha, que se sustenta com o dinheiro dos assaltos, que mora há uns dois meses com sua mulher, que não estuda, que usa maconha, que tem 17 anos, que não houve violência contra as vítimas, que não foi reconhecido naquele momento do assalto, que as vítimas reconheceram depois. É É É É É É É É É É É O réu ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES, por sua vez, confessou o crime e relatou sua conduta em juízo: (...) que seu endereço e o informado nos autos, que a residência e de sua avó, que tem 28 anos, que é evangélico, que não tem filhos, que é solteiro, que foi trocador, que estudou até a 5ª série, que responde a outros crimes de roubo, que já foi condenado a alguns deles, que confessa o crime, que praticou o roubo com o adolescente, que conhece o adolescente, que ele apareceu com a arma, que era só um simulacro de arma de fogo, que o adolescente o convidou que como ele já estava bebido e resolveu ir com o adolescente praticar o roubo, que abordaram as três pessoas, que estavam em um carro, só que não imaginaram que tinha todas aquelas pessoas, que pegaram uma carteira, três celulares e a chave do

carro, que os bens não foram restituídos, que na época trocaram os bens por bebidas, que não usava drogas, que na época já vieram pegar os bens depois de um tempo, que veio a tona esse crime, que a arma era um simulacro, que não sabe se a arma foi apreendida, que os bens ficaram com o adolescente e o acusado ficou com R\$ 200,00 reais que estava na carteira, que foram beber, que está arrependido de ter praticado o crime, que tem apoio fora da prisão, que se envolveu nessa vida por amizade, que quando está preso as amizades não mandam nada, nem um kit, que quando era adolescente praticava ato infracional, que sua mãe faleceu cedo, que seu pai faleceu agora de covid, que já conhecia o adolescente de vista, que essa foi a primeira vez que praticaram crime, mas depois desse crime, praticou outro assalto com o adolescente, que quem portava a arma era Alex, que se estivesse sóbrio não teria praticado o crime (...). Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente é patente, pois o réu é imputável, tendo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na atividade delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos. Assim, concluo que a robusta e inequívoca prova reunida aos presentes autos se mostrou apta para ensejar um juízo condenatório em desfavor do réu pela prática do roubo. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo acontece tão logo tenha a inversão da res, o que claramente ocorreu no caso. Durante a apreensão do acusado e do adolescente, os celulares roubados foram recuperados e encontrados na casa do denunciado, sendo parte dos bens subtraídos, restituídos em delegacia aos seus legítimos proprietários, conforme depoimento da vítima e da testemunha policial militar que efetuou a apreensão e prisão (fl. 20/24 do IPL). A respeito da consumação, colaciono o entendimento do e. STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ART. 157, § 2º, inciso II, E § 2º-A, I DO CÂDIGO PENAL Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento da testemunha, da vítima, do adolescente e da confissão do réu, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES e o adolescente infrator A. L. F., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Nesse ponto, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agredam as vítimas para que todos respondam pelo roubo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o e. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do

tipo penal do roubo, não há evidências de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do máximo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhes foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao máximo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num modo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). No tocante ao uso de arma de fogo, restou apurado por meio da prova oral consubstanciada nos autos, que foi utilizada uma arma de fogo, tipo revólver, para exercer grave ameaça contra as vítimas, constringendo-as a entregar os seus pertences. A vítima relatou em seu depoimento judicial, que o réu e o adolescente utilizaram uma arma de fogo para tomá-los de assalto. Apesar da arma não ter sido apreendida e tampouco periciada, a vítima, em seu depoimento, relatou que a arma de fogo era verdadeira. Cumprido destacar o fato de que o entendimento insistente dos Tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, de ser dispensável a apreensão da arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento correspondente, pois seu emprego pode ser comprovado por meio de outras provas, como, por exemplo, a prova oral. Dessa forma, quando não apreendida a arma, a sua potencialidade lesiva é presumida, ficando o ônus de provar o contrário a cargo da Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Nesse sentido: Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS) (AgRg no Ag no REsp 1.561.836/SP, j. 19/04/2018). Cedição que a incidência da causa especial de aumento do emprego de arma independe da efetiva apreensão do respectivo armamento. No caso, a arma utilizada pelo apelante autor do roubo não foi apreendida. Mas se o acervo probatório demonstra que ele utilizou arma de fogo no crime em exame, incide a referida causa especial de aumento de pena" (Acórdão n.1083556, 20160710149586APR, Relator: MARIAIVATÂNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018. Págs.: 145/169). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (destaquei) (RHC 111434, Relator (a): Min. CARMEN LÁCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012). Vale lembrar, ainda, que o uso de arma por um dos agentes é circunstância que se comunica

aos outros participantes do delito, pois reduziu a capacidade de resistência das vítimas, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA OS COAUTORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CONDIÇÃO DE COAUTOR. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...). Ademais, o emprego de arma circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante a responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitativa. [...]. Apelação Criminal conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 00458393320008040011 AM 0045839-33.2000.8.04.0011, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2015). Assim, têm-se que os elementos nos parágrafos anteriores são suficientes para reconhecer as incidências das majorantes insertas no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, I, do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 (dezoito) anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente a consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: (...) O crime de corrupção de menores formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Cássio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, não somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÍPrio. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal próprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal próprio, pois o único propósito do rãu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com imputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal próprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15.

Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. O e. TJE/PA tem entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS, REFERENTE AO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a exclusão da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do Código Penal, quando devidamente constatado que o apelante praticou o delito de roubo em comparsaria com menor de idade, o qual teve efetiva participação no evento criminoso, sendo irrelevante, para a configuração da majorante, o fato de se tratar de pessoa inimputável. 2. Não há como se acolher a tese absoluta quanto ao delito de corrupção de menores, porquanto evidenciado que o menor teve participação direta no ilícito patrimonial, sendo desnecessária prova da efetiva degeneração de sua índole, por se tratar de delito de natureza formal, conforme preconiza a Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Deve a pena-base de multa aplicada para o delito de roubo ser reduzida, a fim de guardar proporcionalidade com a reprimenda inicial privativa de liberdade fixada na sentença condenatória. 4. Havendo a prática de dois crimes, mediante uma única ação, e tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito de roubo, deve ser afastada a regra do concurso material e aplicada a do concurso formal de crimes, utilizando-se do máximo da exasperação para a pena restritiva de liberdade fixada. 5. É inviável o pedido de modificação do regime inicial para o aberto, devendo ser mantido o cumprimento da pena no semiaberto, diante da pena privativa de liberdade final, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena definitiva aplicada. Decisão Unânime. (2019.05230543-71, 210.931, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2019-12-19) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 69 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE RECHAADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. USO DA ARMA DE FOGO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO ÀS MAJORANTES EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE PENA DO RÃO WANDERSON DOS SANTOS COSTA CABEVEL. DETRAÇÃO E CONSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos judiciais das vítimas e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da apelante. 2. Igualmente, não procede a alegada não configuração do crime de corrupção de menores, pois o STJ firmou entendimento, através da Súmula nº 500, em pleno vigor, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. 3. Não há que se falar em participação de menor importância, quando as circunstâncias apuradas nos autos, através dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, indicam a prática do delito em concurso de pessoas. Ademais, é cediço que basta a simples presença do indivíduo no local do crime seja para prestar vigilância, seja para constranger a vítima mediante ameaça ou tão somente para dirigir o veículo da fuga para que se caracterize a coautoria. 4. É entendimento consolidado por nossa jurisprudência o fato de que o emprego da arma de fogo por qualquer circunstância de natureza objetiva, que se comunica aos demais agentes, a teor do disposto no art. 30 do CPB, motivo pelo

qual é irrelevante o fato de a apelante não ter manuseado o antedito artefato, o qual foi, todavia, utilizada pelo outro apelante. De outra banda, inequivocamente o liame subjetivo e unidade de desígnios entre os acusados e o adolescente, não são porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação. 5. A aplicação do quantum de 3/8 (três oitavos) relativo às causas de aumento é perfeitamente cabível, pois, do exame dos autos, tem-se que o juiz de 1º grau justificou-o em razão do número de agentes (os apelantes e mais um adolescente). 6. Observando-se o quantum da pena definitiva do réu Wanderson dos Santos Costa, assim como, a favorabilidade de sete circunstâncias judiciais, inexistente óbice legal para a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena, em obediência ao disposto no art. 33, alínea b e §3º do CPB. 7. Não há como se proceder à almejada detração da pena e consequente progressão de regime, visto que a competência para apreciação desse instituto é exclusivamente do Juízo da Execução, consoante o art. 66, inciso III, alínea c da Lei de Execuções Penais. 8. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 9. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora (2019.05238179-55, 211.130, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2020-01-07). No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos em apenso, fl. 36/IPL, a carteira de identidade do adolescente A. L. F. bem como foi juntado aos autos o seu depoimento junto à Vara da Infância e Juventude, destinada a colheita de depoimento de menores de 18 (dezoito) anos, fl. 38 dos autos. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que três pessoas foram vítimas de roubo, mas apenas duas vítimas prosseguiram com a comunicação do delito, e um adolescente foi vítima de corrupção de menores. Não há dúvida de que, com uma ação, o réu atingiu o patrimônio de três vítimas do roubo Luan Campos Santana, Thais Hamile Cunha Resque e Ângelo Pinheiro Ribeiro, além do crime de corrupção de menor do adolescente A. L. F., de 17 anos, época do crime. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/4 (um quarto), haja vista o número de infrações praticadas, ou seja, 04 (quatro) crimes, sendo este o critério adotado pelos Tribunais. Isso porque o critério para aumento em razão do concurso formal é objetivo, ou seja, leva em conta a quantidade de delitos praticados, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Confirma-se: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acrescido de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136). Assim, considerando o número de infrações penais perpetradas pelos réus, justifica a incidência da exasperação na fração de 1/4 (um quarto). DISPOSITIVO EX POSITIS, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÂNCIA MINISTERIAL de fls. 02/05 para CONDENAR ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu possui antecedentes, qual seja, o processo sob nº 0009034-32.2019.8.14.0401, consoante certidão de fl. 71, com execução definitiva; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, e não pode ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper o menor a fim de que este praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não

podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao concurso de agentes, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente, visto que a superioridade numérica intimida e causa maior temor na vítima. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, comum e espúcie. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento das vítimas: não concorreram para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor. Deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Nesse cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presentes duas circunstâncias judiciais negativas, incrementa-se a pena-base em 2/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. DAS AGRAVANTES E ATENUANTES Para o crime de roubo resta presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), restando a pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes e agravantes para o crime de corrupção de menores, mantendo-se a pena mínima de em 01 (um) ano de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Não há causas de diminuição da pena. Quanto ao ponto das causas de aumento do crime de roubo, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele colendo Tribunal: É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espúcie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, na concorrência de duas causas de aumento ou mais, é admissível que uma figure como circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, o que se deu com a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II do CP. Com relação a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º-A, inciso I, aplico a fração de 2/3 (dois terços), fixando-a em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de

reclusão. Verifica-se que há concurso formal próprio de crimes nos fatos debatidos nos autos, pois o réu incorreu em 03 (três) crimes de roubo em face das vítimas Luan Campos Santana, Thais Hamile Cunha Resque e Ângelo Pinheiro Ribeiro. Além disso, cometeu o crime de corrupção de menor do adolescente A. L. F., de 17 anos de idade. No caso, com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o número infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/4 (um quarto), ficando a PENA DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Segundo o disposto no artigo 33, §2º, do CP, impõe-se o REGIME FECHADO para o réu, em razão do quantum da pena aplicada. DETRACÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) O acusado respondeu ao processo em liberdade, não havendo tempo de pena cumprido provisoriamente, visto que em nenhum momento o acusado teve prisão preventiva decretada nos autos. Logo, não há detracção a se calcular, pois não influenciaria diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, visto que a pena imposta foi de 09 (NOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, cujo regime é o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros benefícios. COMO A PENA QUE FOI IMPOSTA AO RÉU É SUPERIOR A QUATRO ANOS, BEM COMO O FATO DE O CRIME TER SIDO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA, NÃO HÁ COMO CONVERTER A PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44 do CP), POR NÃO ATENDER AOS SEUS REQUISITOS. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS É isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Parágrafo (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, bem como que foi condenado a pena em regime semiaberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Determino a Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado dessa decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se a Defensoria Pública; 3. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio da Defensoria Pública; 4. Comuniquem-se as vítimas, no caso de menor de idade, deveram ser intimadas por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); e 5. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisório. Certificado o trânsito em julgado: a. lancem-se o nome do réu ADMILSON LUIZ FIGUEIREDO GOMES no rol dos culpados; b. expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c. encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; d. comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e. comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g. dê-se baixa nos autos (se houver). Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00212702620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VÍTIMA: J. M. R. SENTENCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONÇA JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO: ARLAN FREITAS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) SENTENCIADO: DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO O réu trata-se de pedido de restituição de fiança feito pelo causadico da sentenciada KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, às fls. 1.334/1.341, no importe de cinco salários mínimos, época, imposta em decisão que

revoque a prisão preventiva da réu cumulada com outras medidas cautelares a ela impostas, às fls. 1.118/1.119. O processo foi sentenciado, conforme fls. 1.322/1.323, sendo que Kelly Cristina da Silva Alves e outros, foram absolvidos nos termos do art. 386, VII do CPP. A certidão de fl. 1.378, informa que a sentenciada Kelly Cristina da Silva Alves recolheu fiança (fls. 1.146/1.147) para concessão do benefício de liberdade provisória. Ainda, relata que após o recolhimento da fiança, por ter ordem de prisão por outro processo, teve seu alvará de soltura cumprido apenas em 24/02/2017. Em 02/03/2017, Kelly Cristina subscreveu termo de compromisso (fls. 1.133), contudo, não cumpriu regularmente a cautelar de comparecimento mensal à Secretaria da Vara (fls. 1.369/1.370), tendo o último comparecimento em Secretaria ocorrido em 26/06/2018. Outrossim, em 05/01/2018, quebrou as condições de monitoramento eletrônico, bem como foi presa em flagrante, por nova incidência criminal, em 27/01/2019. Por fim, que a sentença de mérito foi prolatada em 21/08/2020, portanto, o descumprimento das medidas cautelares impostas em substituição da prisão preventiva se deu no curso da fase de conhecimento. O Ministério Público se manifestou à fl. não numerada dos autos, pela restituição da fiança e no tocante ao ofício encaminhado à fl. 1.328, pela restituição do bem a quem de direito, se quedando inerte quanto a manifesta preocupação acerca dos demais bens apreendidos. As defesas dos acusados, intimadas da sentença proferida nos autos, nada requereram quanto aos bens apreendidos e não destinados. O relatório. Decido. 1. DA RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. Inicialmente, conforme certidão de fl. 1.378, a sentenciada quebrou a fiança, visto que descumpriu as cautelares a ela impostas (fls. 1.146/1.147), nos termos do art. 341, III do CPB, senão vejamos: 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Dessa forma, quando há o quebramento da fiança, de modo injustificado, como ocorreu nos autos, importar-se em perda de metade da fiança, conforme dispõe o art. 343 do CPP. Vejamos: Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importar-se na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Acerca da questão, dispõe o art. 337 do Código de Processo Penal: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Dessa forma, pode-se perceber que o descrito no art. 337 do CPP tem força imperativa, pois não abre margem para discussão se a fiança deve ou não ser restituída ao acusado, por exemplo, por questões subjetivas. A lei deixa bem claro que a restituição da fiança é de ordem exclusivamente objetiva, sem qualquer juízo de valor, caso a pessoa atenda aos requisitos estabelecidos expressamente. Ocorre que, no presente caso, embora a sentenciada faça jus a restituição da fiança, observo que houve sua quebra pelo descumprimento das demais cautelares impostas, o que implica na perda da metade de seu valor, embora a sentença seja absolutória. Acerca da questão, colhe-se da jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PROCESSO PENAL - FIANÇA - QUEBRA DA GARANTIA - PERDA DE METADE DO VALOR - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRELEVÂNCIA - NÃO PROVIMENTO. A quebra da fiança importa na perda de metade de seu valor, independentemente do resultado da ação penal, por se tratar de sanção estatal ao descumprimento de obrigações aceitas pelo afiançado quando da liberdade provisória. Embargos Infringentes e de Nulidade a que se nega provimento, em razão da interpretação sistemática dos dispositivos processuais penais acerca da fiança. (TJ-MS - EI: 00007272320148120045 MS 0000727-23.2014.8.12.0045, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Seção Criminal). (grifei) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTRACAUTELA PRESTADA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PERDA DE METADE DO VALOR. ORDEM DENEGADA. 1. A fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar (art. 330 do CPP). 2. Será decretada a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do seu valor, nos casos em que o acusado pratica nova infração dolosa (arts. 341, V, e 343, do CPP). 3. A quebra da fiança acarreta a perda da metade do valor da fiança, o qual será destinado aos cofres públicos, sendo que o magistrado deve decidir se aplica outra medida cautelar (ou outras) ou, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, converte-a em prisão preventiva, conforme previsto no art. 343 do CPP. 4. Ainda

que seja o réu absolvido, a quebra não pode ser revertida, cabendo ao afiançado somente a metade restante do que se prestou, uma vez que este quebrou o compromisso firmado com a Justiça. 5. Conforme previsto no art. 346 do CPP - que trata da destinação do valor da fiança quando acontece o quebramento - e em cumprimento à decisão que decretou a quebra da fiança, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência de metade do valor depositado na conta judicial aberta em nome do impetrante ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando o referido depósito com o código referente a "Receita Fianças Quebradas ou Perdidas". 6. A decisão pela quebra da fiança não foi objeto de recurso em sentido estrito (art. 581, VII, CPP), havendo, portanto, preclusão da matéria. 7. Mesmo quando o réu é absolvido, a quebra da fiança não é revertida, cabendo a devolução apenas do saldo remanescente. 8. Seguradora denegada. (TRF-4 - MS: 50167516120194040000 5016751-61.2019.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 11/06/2019, SEXTA TURMA). (grifei) APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM FULCRO NO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÊU COM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DE PERDA DA METADE DO VALOR PRESTADO A TÍTULO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADO ANTES DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DA FIANÇA. NÃO CABIMENTO. RÊU QUE JÁ TINHA SIDO DEVIDAMENTE ADVERTIDO ACERCA DAS PENAS A QUE ESTARIA SUJEITO NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 341 DO CPP. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO RÊU. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - AC - 1713163-2 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.02.2018) (TJ-PR - APL: 17131632 PR 1713163-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 22/02/2018, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2220 15/03/2018). Conclusivamente, apesar de se tratar de sentença absolutória, em razão da quebra da fiança (art. 343 do CPP), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1.334/1.341, visto que a restituição da fiança será apenas da metade do seu valor. Assim, Expeça-se alvará nos termos da presente decisão, em favor de Kelly Cristina da Silva Alves, bem como o que mais se fizer necessário. Nesta oportunidade, declaro o perdimento da metade do valor da fiança, em favor do FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP. 2. DOS BENS APREENDIDOS E NÃO DESTINADOS À CERTIDÃO de fl. 1.378, informa a existência de bens apreendidos e não destinados, relacionados às fls. 1.377/1.378, motivo pelo qual, passo a decidir: Constatam nos autos termos de recebimento de objetos a seguir relacionados: a) fls. 209 (Vol I): 01 (uma) maquete de cartão digital marca GET NET, nº de patrimônio 860247; b) fls. 227 (Vol I): 01 (um) aparelho de som Marca Sony nº de série 4914117, com quatro caixas acústicas; c) fls. 944 (Vol V): 01 (um) celular Samsung Modelo GTEI203, na cor preta, 01 (um) Chip da OI, 01 (um) Chip da TIM, 01 (um) Chip da VIVO, acompanhados de laudo sob o nº 39/2014 IML; d) fls. 962 (Vol V): 01 (um) celular, marca Nokia, modelo C3-00, cor bege, 01 (uma) bateria, 01 (um) Chip da TIM, 01 (um) Cartão de memória, acompanhados de laudo sob o nº 30/2014 IML; e) fls. 1.188 (Vol VI): 01 (uma) televisão de 42 polegadas, marca LG, na cor preta, modelo 42LA6130, nº de série 305AZUI4N142, sem laudo; f) fls. 1.189 (Vol VI): 01 (uma) televisão de 42 polegadas, marca LG, na cor preta, modelo 42LA630, nº de série 305AZVN4M791, sem laudo; g) fls. 1.208 (Vol VI): 03 (três) celulares, sendo 01 (um) marca LG, modelo LG4507, na cor preta, 01 (um) marca Nokia, modelo LUMIA 720, na cor branca e preta e um (um) marca LG, modelo LGE455f, cor branca e preta, bem como 02 (dois) Chips da CLARO, acompanhado de laudo sob o nº 37/2017 IML; h) fls. 1.223 (Vol VI): 01 (um) notebook, marca LENOVO, modelo 20195, 01 (um) Tablet, da marca Samsung, 01 (um) PENDRIVE, acompanhados de laudo sob o nº 50/2016, protocolo 03973/2013 IML; i) fls. 1.259 (Vol VI): 01 (um) celular Nokia, modelo 808, na cor preta, 01 (um) Chip da TIM, acompanhados de laudo sob o nº 46/2017 IML; j) fls. 1.267 (Vol VI): 01 (um) celular LG, modelo LGC199, Imei 357035053092427, 3570031053092435, com bateria LG, 01 (um) SIM CARD da TIM nº 895502900002220765385211, 01 (um) SIM CARD da OI nº 8955318129934594483, sem cartão de memória, acompanhado de laudo sob o nº 45/2017 IML; k) fls. 1.276 (Vol VI): 01 (um) gabinete com quatro baias, na cor preta, 02 (dois) PENDRIVE, da marca Cruzer Blade, 01 (um) Tablet, da marca Samsung, modelo GT-P77300, com display danificado/quebrado, 01 (uma) máquina fotográfica, marca Sony, com um cartão de memória e uma capa de máquina da marca CAMERA-BAG, acompanhado de laudo sob o nº 53/2016 IML; l) 01 (um) automóvel Fiat Punto HLX, 1.8, na cor prata, ano 2008/2009, placa JVJ 3807 em nome de José Luiz Mendes de Souza, em poder da autoridade policial, consoante documento de fl. 1.328; e m) 01 (uma) moto, HONDA CG 125 FAN ES, na cor vermelha, ano 2012/2012, Placa OFS 9752 de

propriedade de Erika de Lourdes de Oliveira Souza, fl. 403. As partes, em sentença foram intimadas a se manifestar sobre os bens apreendidos e não destinados, tendo as defesas se quedado inertes e o Ministério Público, não se manifestou no tocante ao veículo apreendido, para que fosse restituído a quem de direito, em fl. não numerada dos autos. Consta nos autos pedido de restituição da moto apreendida feito por Maura do Socorro Ferreira Raiol, aos fls. 480/485, na ocasião a requerente juntou documentos que comprovam a compra do veículo. Nesta oportunidade, entendo, com fundamento no art. 120 do CPP, por RESTITUIR o bem elencado na alínea m desta decisão, isto é, 01 (uma) moto, HONDA CG 125 FAN ES, na cor vermelha, ano 2012/2012, Placa OFS 9752, que tem como proprietária a Sra. Maura do Socorro Ferreira Raiol, INTIME-SE a legítima proprietária, por meio de seu advogado constituído, acerca desta decisão. Sem prejuízo, OFICIE-SE a autoridade policial acerca da restituição do referido bem a sua proprietária, devendo adotar as providências cabíveis para a devolução do bem. No tocante aos bens elencados nas alíneas de a a k, entendo que por se tratarem de aparelhos eletrônicos, celulares, chips, câmera fotográfica, tablets, notebook, televisão e etc, por terem sido apreendidos no ano de 2013, e não se sabendo as condições de funcionalidade destes, bem como não há como apurar um valor econômico para os respectivos bens, que justifique que sejam levados a leilão, além do fato de que nos aparelhos celulares, tablets, notebook, chips, câmera fotográfica, cartões de memória e etc, contém informações pessoais de terceiros, determino a destruição dos bens apreendidos e não destinados, mediante lavratura de auto circunstanciado. Deve este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência, ora determina. No que se refere ao veículo Fiat Punto HLX, 1.8, na cor prata, ano 2008/2009, placa JVJ 3807 em nome de José Luiz Mendes de Souza, compulsei detidamente os autos e verifiquei que não consta o documento de propriedade no processo; apenas informação de que ele se encontra com a autoridade policial, consoante documento de fl. 1.328. Desta feita, OFICIE-SE a autoridade policial para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o local de depósito do bem ou se o veículo já foi restituído ao proprietário. Caso negativo, determino que um oficial de justiça faça a avaliação do bem, no local em que ele se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Com a avaliação do bem, faça vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00113069120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:FABIO FERREIRA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Diante da certidão de fl. 220, de onde se extrai que o sentenciado FÁBIO FERREIRA COSTA, está em local incerto e não sabido, intime-se FÁBIO FERREIRA COSTA da sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 392, IV do CPP. Intime-se e cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00017826920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR REU:SERVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte r?/apelada BANCO AYMORÁ CRÁDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado, via publica? no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apela? interposto pela parte requerente/apelante SÁRVULO RICARDO VASCONCELOS DE SOUZA (fls. 213/221), nos termos do Art. 1010, ? 1º do NCP. ? Icoaraci(PA), 17 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00032125620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:EDINALDO DE MENEZES CRUZ Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16925 - THAIANE DE MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 148562 - MAURICIO IZZO LOSCO (ADVOGADO) OAB 23261 - ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte r?/apelada BANCO SANTANDER S/A, através de seu advogado, via publica? no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apela? interposto pela parte requerente/apelante EDINALDO DE MENEZES CRUZ (fls. 231/240), nos termos do Art. 1010, ? 1º do NCP. ? Icoaraci(PA), 17 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00032957220148140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 AUTOR:PAULO NEVES DUARTE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23216 - ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte r?/apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, através de seu advogado, via publica? no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apela? interposto pela parte requerente/apelante PAULO NEVES DUARTE (fls. 142/161), nos termos do Art. 1010, ? 1º do NCP. ? Icoaraci(PA), 17 de fevereiro de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Processo n.º 0011899-91.2020.8.14.0401 (AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

Requerente: EDIVANE NASCIMENTO DA SILVA

Requerido: ALEXANDRE MARCIO MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, de ordem da Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no interesse do processo em referência, ficam intimados os advogados das partes, pela requerente, Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572 e Dr. LEONARDO MOREIRA D'ALMEIDA, OAB/PA 18.344; e, pelo requerido, Dra. GABRIELA DUARTE SCHALKEN, OAB/PA 25.396, Dr. VICTOR FONSECA CAMPOS, OAB/PA 23.665 e Dr. MAYCO AMORIM, OAB/PA 23.547, da decisão proferida nos autos do processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue transcrito:

¿DESPACHO: Considerando que o período de vigência das medidas protetivas de urgência mantidas na sentença de fls. 69 termina na data de hoje, bem como o fato de que não há informações nos presentes autos de novo fato caracterizador de violência doméstica, DETERMINO o arquivamento do presente processo. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-PA, 16 de fevereiro de 2022. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci¿.

José Arnaldo Costa Silva

Analista Judiciário

3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci

Medidas Protetivas de Urgência

Processo: 0006528-67.2020.8.14.0201

Autor: Robson dos Santos Barros

Vítima: A.D.N.P.R

SENTENÇA

Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

Intimadas as partes, não houve contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da violência sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu).

Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo período de seis meses a contar a publicação da presente sentença.**

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido e a vítima, pessoalmente. Restando infrutífera a diligência, proceda-se a intimação das partes por edital, independente de novo despacho, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Procedam-se as intimações necessárias.

Publique-se.

Icoaraci (PA), 09 de fevereiro de 2022

Claudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

Ação Penal

Processo: 0004653-09.2013.8.14.0401

Réu: José de Ribamar de Souza Pena

Advogado: Ladisley da Costa Sampaio ç OAB/PA n. 5676

DESPACHO

Tendo em vista que o Advogado do acusado, LADISLEY DA COSTA SAMPAIO OAB/PA 5676, apesar de devidamente intimado não apresentou alegações finais, conforme certidão à fl. 62, mesmo tendo sido intimado anteriormente, consoante à fl. 57, sendo que sua procuração consta na fl. 26 do Auto de Prisão em Flagrante apenso, aplico ao Advogado, multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigente, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso).

Assim, oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se o Advogado do denunciado, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça.

Outrossim, intime-se o acusado para que informe ao Oficial de justiça SE DESEJA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que o causídico constituído deixou de apresentar alegações finais.

Caso o denunciado indique novo advogado, que forneça o nome do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, com a remessa dos autos a esse órgão.

Ocorrendo qualquer outra situação, conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0004653-09.2013.8.14.0401

Réu: José de Ribamar de Souza Pena

Advogado: Ladisley da Costa Sampaio ç OAB/PA n. 5676

DESPACHO

Tendo em vista que o Advogado do acusado, LADISLEY DA COSTA SAMPAIO OAB/PA 5676, apesar de devidamente intimado não apresentou alegações finais, conforme certidão à fl. 62, mesmo tendo sido intimado anteriormente, consoante à fl. 57, sendo que sua procuração consta na fl. 26 do Auto de Prisão em Flagrante apenso, aplico ao Advogado, multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigente, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso).

Assim, oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se o Advogado do denunciado, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça.

Outrossim, intime-se o acusado para que informe ao Oficial de justiça SE DESEJA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que o causídico constituído deixou de apresentar alegações finais.

Caso o denunciado indique novo advogado, que forneça o nome do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, com a remessa dos autos a esse órgão.

Ocorrendo qualquer outra situação, conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2021.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Ação Penal

Processo: 0008035-05.2016.8.14.0201

Réu: Reinaldo Jurema Azevedo

Advogada: Dra. Fernanda Silva Rodrigues ç OAB/PA n. 28.120

DESPACHO

Tendo em vista que a Advogada do acusado, FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB/PA 28120, apesar de devidamente intimada não apresentou alegações finais, conforme certidão à fl. 42, mesmo tendo sido intimado anteriormente, consoante à fl. 31, aplico à Advogada, multa por abandono de causa no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigente, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicação da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor não pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso).

Assim, oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decisão. Intime-se a Advogada do denunciado, da presente decisão, por meio do Diário de Justiça.

Outrossim, intime-se o acusado, por meio de Carta Precatória, no endereço indicado à fl. 42, para que informe ao Oficial de justiça SE DESEJA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, tendo em vista que o causídico constituído deixou de apresentar alegações finais.

Caso o denunciado indique novo advogado, que forneça o nome do mesmo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito, com a remessa dos autos a esse órgão.

Ocorrendo qualquer outra situação, conclusos.

Cumpra-se.

Icoaraci (PA), 14 de fevereiro de 2022.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 15 (quinze) dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0000888-20.2019.8.14.0201 (**Medidas Protetivas**), que tem como partes, Requerente: JENIFER DIANA SALDANHA DA SILVA e Requerido: JADIELSON DE LIMA SILVA. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica JENIFER DIANA SALDANHA DA SILVA, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADA** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo assinalado neste edital, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de fevereiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA**

RESENHA: 11/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00050142920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação / Remessa Necessária em: 11/02/2022 AUTOR:ADRIANA UCHIMURA PANZETTI
Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 12648-A - ANNA
CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER
CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
AUTOR:ALESSANDRO MARCONDES DELLA CASA Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA
SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO
(ADVOGADO) OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
AUTOR:CARMEN DULCE GUEDES DE ARAGÃO Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA
SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO
(ADVOGADO) AUTOR:CARLOS MARCELO LUCAS FOLHA Representante(s): OAB 12983 - JULIANA
LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO
(ADVOGADO) OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CINTIA
DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
(ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 18395 -
JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:ERIKA CRISTINA DA COSTA
FRANÇA Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364
- PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:FLAVIO CERQUEIRA
CAVALLERO Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB
18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:HAILA BRAGA MATTOS
Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 -
PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:MANUELA BRUNA DE SOUZA
KLEINLEN Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB
18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:MIKI FERNANDES
WATANABE Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB
18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:NORMA LUCIA SALGADO
Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 -
PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:PENELOPE LIANA GOTTARDO
Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB 18364 -
PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:VERA LUCIA DO AMARAL
BOTELHO Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) OAB
18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) AUTOR:DIANA SUELY LAVAREDA
MENDES MORAIS Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO)
OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO
CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA SEAD Representante(s):
OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:ADRIANA UCHIMURA
PANZETTI TERCEIRO:ALESSANDRO DELLA CASA TERCEIRO:CARMEM DULCE GUEDES DE
ARAGAO TERCEIRO:CINTIA DE SOUZA RODRIGUES TERCEIRO:ERIKA CRISTINA DA COSTA
FRANCA TERCEIRO:FLAVIO CERQUEIRA CAVALLERO TERCEIRO:HAILA BRAGGA MATTOS
TERCEIRO:MANUELA BRUNA DE SOUZA TERCEIRO:MIKI WATANABE TERCEIRO:NARMA LUCIA
SALGADO TERCEIRO:PENELOPE LIANA GOTTARDI TERCEIRO:VERA LUCIA DO AMARAL BOTELHO
TERCEIRO:DIANA MORAIS TERCEIRO:ADRIANA PANZETTI TERCEIRO:ALESSANDRO MARCONDES
DELLA CASA TERCEIRO:CARMEM DE ARAGAO TERCEIRO:CINTIA RODRIGUES TERCEIRO:ERIKA
FRANCA TERCEIRO:FLAVIO CAVALLERO TERCEIRO:HAILA MATTOS TERCEIRO:MANUELA
KLEINLEN TERCEIRO:MIKI FERNANDES TERCEIRO:NORMA SALGADO TERCEIRO:PENELOPE
GOTARDI TERCEIRO:VERA BOTELHO TERCEIRO:DIANA MORAIS TERCEIRO:ADRIANA PANZETTI

TERCEIRO:ALESSANDRO CASA TERCEIRO:CARMEM ARAGAO TERCEIRO:CINTIA RODRIGUES TERCEIRO:ERIKA FRANCA TERCEIRO:FLAVIO CAVALLERO TERCEIRO:HAILA MATOS TERCEIRO:MANUELA KLEINLEN TERCEIRO:MIKI WATANABE TERCEIRO:NORMA SALGADO TERCEIRO:PENELOPE GOTARDI TERCEIRO:VERA BOTELHO TERCEIRO:DIANA MORAIS. DECISÃO ANUNCIANDO o julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após os conclusos para sentença. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 09/02/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100287820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 11/02/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOSSA CASA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 7257-B - CARLOS EDUARDO ALVES MENDONCA (ADVOGADO) REU:ROBERTO SOARES MASSAFRA EXECUTADO:GLAUCIA MARIA DA COSTA MASSAFRA Representante(s): OAB 7257-B - CARLOS EDUARDO ALVES MENDONCA (ADVOGADO) REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 9 de fevereiro de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006867620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810003349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 14/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) OAB 14356 - RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 5648 - MARIA LUCIA MALCHER MEIRA (ADVOGADO) OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) OAB 257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI (ADVOGADO) OAB 224575 - KALIL JALUUL (ADVOGADO) OAB 327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA (ADVOGADO) OAB 21402 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo os autos retornado a este juízo e sido intimado(a) o(a) autor(a) por ato ordinatório para manifestar interesse no cumprimento de sentença, nada requereu. DECIDO. É sabido que a fase de cumprimento de sentença depende de requerimento da parte, não sendo a mesma iniciada automaticamente. Portanto, em sendo demonstrada a desídia da parte, principal interessada, a decisão que se impõe é a de determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 11/02/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015564920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610010908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/02/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) OAB

6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO PAVAO CAROSI. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 93 e de ordem do M. M. Juiz Titular da Vara, intimo o(a) requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do Ofício 574/2021 - DG/CNCIR/DETRAN juntada às fls.99/101 dos autos, o qual informa a baixa da restrição administrativa. Ananindeua-PA, 14 de Fevereiro de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00147377220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:MANOEL DIAS ALMEIDA Representante(s): OAB 12487 -
FABIO SIQUEIRA MUIINHOS (ADVOGADO) OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID
REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA
LTDA Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO)
REQUERIDO:VITORINA FERREIRA DOS SANTOS. DECISÃO 1. RECEBO o pedido de cumprimento de
sentença, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil e, DETERMINO a
intimação do executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente
cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Código de Processo
Civil. 2. Impugnada a execução, diga o exequente em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 11/02/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156946820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA
Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES
TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO:CAMPANHIA DE
SANAAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES
VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO
1. Considerando que já fora(m) apresentada(s) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação,
encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de
juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as
homenagens de praxe. 2. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 11/02/2022. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00065640620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010060479
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLÁUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA:
Execução Fiscal em: 08/05/2009 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: A.C. LEAL
COMERCIO Representante(s): OAB 7100 ; RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA (ADVOGADO)
SENTENÇA A FAZENDA ESTADUAL ajuizou a presente Execução Fiscal contra **A C. LEAL COMÉRCIO**
em **07/12/2000**, para cobrança de dívida da executada para com a exequente, no valor de R\$229,82.
Regularmente citada, em 19/04/2001, a executada ofereceu bens à penhora, tendo a exequente deixado
de manifestado sobre a o bem oferecido, bem como o processo sem movimentação até 08/10/2007. O
caso é de prescrição do crédito da Fazenda exequente. Vejamos: a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARÁ ajuizou a presente ação em 07/12/2000, tendo a empresa executada sido citada em 19/04/2001,
não sendo penhorado bens, a Exequente não alegou, nem apresentou, nenhuma causa suspensiva da
prescrição intercorrente. Considerando que a dívida foi inscrita em 15/09/2000, temos que aí se iniciou a
contagem do prazo da prescrição quinquenal, sendo interrompido pela citação válida, em 19/04/2001.
Desde, então, até a presente data, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ não veio a Juízo
comprovar a ocorrência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição intercorrente. A
jurisprudência pátria vinha entendendo que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admitia a
decretação de ofício da prescrição em Execução Fiscal, por se tratar de direitos patrimoniais. Com a

edição da Lei nº 11.280/2006, esse entendimento foi alterado com as mudanças introduzidas pela citada lei. Neste novo sentido, trago à colação alguns julgados de Tribunais Estaduais a seguir, que: **EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.** - A prescrição deve ser instalada de ofício pelo Magistrado, sob pena de ofensa à norma contida no art. 219, § 5º, do CPC (redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.280 de 16.02.2006), segundo o qual, "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". **¿** Antes da Lei Complementar 118/05, o despacho que determinava a citação do executado não tinha o condão de interromper o prazo da prescrição do débito tributário, somente ocorrendo essa consequência com a efetiva cientificação do contribuinte. **¿** A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública do ato de suspensão ou arquivamento do processo, quando decorrente de sua solicitação não acarreta qualquer nulidade, diante da ausência de prejuízo. **¿** **Recai sobre o exeqüente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para encontrar patrimônio passível de constrição, obrigação essa que já existia antes da suspensão, não tendo qualquer influência no decurso do prazo prescricional a ausência de intimação da Fazenda Pública para promover o andamento do feito.** **¿** Mantendo-se paralisado o feito por período superior a cinco anos em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis configura-se a prescrição intercorrente. **¿** (AC Nº 1.0024.93.095404-5/001 - TJMG **¿** 7ª Câmara Cível - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. HELOISA COMBAT - julgado em 24/10/2007) (grifei) **¿** **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO ANDAMENTO DO FEITO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA AS QUAIS NÃO SE DEVE CONFERIR CUNHO DE ABSOLUTISMO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Embora o Egrégio TJPE, nos últimos anos, tenha decido reiteradamente pela impossibilidade do Juiz de 1º Grau prolatar sentença extinguindo a execução ex-officio, sob o fundamento da incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que admitamos a sua decretação, tendo em vista a necessidade de se conferir maior tranquilidade e segurança à ordem jurídica, fundamentais na busca da efetividade do Direito. 2. A despeito do majoritarismo das recentes decisões e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em tela, perfilho tese contrária, por vislumbrar nos julgados de citada Corte falhas e incompletudes, a exemplo da desconsideração das inovações ensanchadas pela Lei Complementar nº 118/05 e pela Lei Federal nº 11.280/06, que conspiram em desfavor dos princípios da segurança nas relações jurídicas e da solução pacífica e célere dos conflitos entre o Estado e o cidadão. 3. No direito tributário, segundo doutrina majoritária, a prescrição não atinge apenas a ação de cobrança do crédito tributário, mas também extingue o próprio direito de exigibilidade do respectivo crédito, de modo que é de se ter em mente que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução fiscal. 4. **A inércia implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 anos, a prescrição da pretensão ajuizada e despachada, pelo que o Procurador Fazendário deve permanecer atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente.** 5. Observe-se que, por entender pela admissibilidade da decretação da prescrição ex officio pelo Juízo a quo, com fulcro no próprio Direito Público, o meu posicionamento, assim como da maioria desta Corte de Justiça, já estava consolidado antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, não estando, pois, condicionado à alteração da redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que, tão somente, veio a somar argumentos em favor de tese já firmada e consolidada nesta Sétima Câmara Cível. 6. No que concerne à exigência do prévio preenchimento dos pressupostos elencados no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para que o Magistrado possa decretar ex officio a prescrição, entendo que impor que o arquivamento provisório seja decretado, muitas vezes em executivos fiscais de mais de um decênio, para só a partir daí contar o quinquênio prescricional, ofende o princípio da razoabilidade, bem como do princípio da celeridade trazido no bojo da Emenda Constitucional nº 45. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. **¿** (Recurso de Agravo **¿** Acórdão nº 149234-6/01 **¿** TJPE **¿** 7ª Câmara Cível **¿** Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo **¿** julgado em 29/5/2007) **¿** **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 1). Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição. 2). Alegação de prescrição em contrarrazões. Cabimento. Precedente jurisprudencial. 3). Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre**

o lançamento e o comparecimento espontâneo, está consumada a prescrição intercorrente e, via de consequência, extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). À unanimidade, negaram provimento ao apelo, confirmando a sentença em reexame necessário. (Apelação Reexame Necessário N° 70014049084 - TJRS - 21ª Câmara Cível, Rel. Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, julgado em 03/05/2006) (grifei) Os nossos tribunais superiores, igualmente, estão revendo suas posições sobre a matéria, consoante se vê da decisão proferida pelo STJ, no julgamento do REsp 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339, de cuja fundamentação colho o excerto seguinte, que adoto como razão para decidir nesta sentença. (grifei) ... Porém, com o advento da Lei nº 11.280/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil foi alterado, de modo incisivo e substancial os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. (grifei) Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (grifei) (Resp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Execução paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. (grifei) Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, no AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1: (grifei) **EXECUÇÃO FISCAL - PREScrição INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.** 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. **Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.** 4. (grifei) Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido. (grifei) **(grifei) Não se alegue, ainda, a inércia do Judiciário para a realização dos atos do processo. Distribuída a ação 07/12/2000, O Mandado citatório foi expedido em 05/02/2001, e devolvido com o devido cumprimento em 19/04/2001. Desta data até 08/10/2007, o feito ficou sem movimentação em Secretaria. No caso, faço minhas as palavras do eminente Min. Néri da Silveira, que, a quando do julgamento do RE nº 99.867-5, argumentou: (grifei) Ora, nenhum requerimento formulou o recorrido, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização. Não reclamou contra a demora no cumprimento dos mandados. Houve, em hipótese tal, inércia do credor, que não pode deixar de ser considerada. E, face dos transcritos parágrafos do art. 219, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Se é procedente que, com o aforamento das execuções, adotara o recorrido as providências que lhe tocavam, inicialmente, não menos exato é que incumbe ao credor o dever de vigilância, para que não se torne ineficaz a antecipação do efeito interruptivo da prescrição, com o despacho determinante da citação do devedor. No caso, inexistente qualquer requerimento do recorrido, pedindo prorrogação de prazo ou indicando a existência de obstáculo do mecanismo judicial para se concretizar a citação.** Do exposto, tenho como consumada a prescrição da ação para a cobrança dos créditos tributários em foco, ao ensejo em que fluíram cinco anos, a contar de julho de 1972, ou seja, a partir de julho de 1977, eis que não sucedeu nova interrupção da prescrição, com eficácia oponível à alegação do devedor trazida com os embargos, logo após sua citação, em maio de 1978. (grifei) Deste modo, in casu, verificou-se a perda do direito da Fazenda Pública de exercer a cobrança da dívida contra a executada, pois prescreveu tal direito. Assim, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, e com fundamento no art. 269, IV, do mesmo diploma legal, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, pela prescrição. Deixo de condenar a exequente nas custas processuais, considerando que o executado não se manifestou nos autos (Lei nº 6.830/80, art. 39, e parágrafo único). Em atenção ao disposto no § 2º do art. 475, do Código de Processo

Civil, deixo de recorrer de ofício da sentença P.R.I. Ananindeua, 07 de maio de 2009. **Cláudio Mendonça
Ferreira de Souza Juiz de Direito**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0007840-52.2018.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: ANTÔNIO JÚLIO RIBEIRO DUARTE, ANTÔNIO HENRIQUE ALCÂNTARA DE ANDRADE, EDILSON RIBEIRO DUARTE E MARIA RIBEIRO DUARTE. Representante(s): DR. CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA(OAB/PA 22.788). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante dos réus para comparecer a audiência designada para o dia 28 de Abril 2022 às 10h:00min.. Ananindeua, 18 de Fevereiro de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002892620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 14/02/2022 REQUERENTE:CARLA TATIANE SARRAF TELES Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000289-26.2015.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A perÃ-cia jÃi foi realizada. A A A A A O laudo mÃdico A© aquele de fls. 158 a 160 dos autos. A A A A A Partes intimadas a se manifestar a respeito, consoante ato ordinatÃrio de fl. 162 dos autos. A A A A A ManifestaÃÃo da requerida, fls. 164 a 166 dos autos. A A A A A Parte autora nÃo se manifestou, consoante certidÃo de fl. 167. A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A Em se tratando de causa jÃi madura, em que nÃo hÃi, a meu ver, necessidade de produÃÃo de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mÃrito. A A A A A Intimem-se as partes. A A A A A Deixo de remeter os autos A UNAJ, haja vista que parte autora A© beneficiÃria de justiÃa gratuita. A A A A A Secretaria deve atualizar advogados e partes, se for o caso e conforme o caso, a fim de sanear o feito para julgamento. Deve, tambÃm, juntar petiÃÃes pendentes de juntada, caso as haja. Certifique-se. A A A A A Depois, conclusos para julgamento. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00079031920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 14/02/2022 REQUERENTE:JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEIDE BAIÁ PINHEIRO LOURENCO REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007903-19.2014.8.14.0006 DecisÃo A A A A A Refiro-me A s petiÃÃes de fls. 207 a 209, 213 a 217 e 221 a 224 dos autos, inclusive. A A A A A A propÃsito, Banco do Brasil peticionou proposta de acordo (fls. 207 a 209). A A A A A Em face da possibilidade de acordo entre as partes, por ato ordinatÃrio a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos. A A A A A Manifestou-se em petiÃÃo de fls. 213 a 217 dos autos pela homologaÃÃo do acordo, fÃ-lo com pedido de reserva dos honorÃrios contratuais, contrato de fl. 218 dos autos. A A A A A Malgrado o aceite havido, verifico que o banco fez juntada de instrumentos de mandatos e substabelecimento, a fim sanar vÃcio na habilitaÃÃo do advogado que assina a proposta. A A A A A Ocorre que, o instrumento do substabelecimento nÃo confere ao advogado poderes especÃficos e especiais para transigir em nome do seu cliente, inclusive, o qual deve estar expresso. A A A A A Em petiÃÃo de fls. 226 a 229 e 230 a 239 o banco rÃu fez pedido de homologaÃÃo do acordo assinado por advogado sem poderes para isto, aparentemente. O preenchimento do nome do advogado substabelecido A© estranho, haja vista que, perceptivelmente, diverge da forma digitada, feita em scanner. A A A A A Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem nos autos, em 05 dias. Partes devem, desde logo, requerer o que for necessÃrio ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei. A A A A A Advirto que, caso o advogado que assinou a proposta de acordo feita pelo Banco do Brasil nÃo esteja regularmente habilitado com poderes especiais e especÃficos de transigir e firmar acordos, os quais devem ser expressos, repito, devo deixar homologar o acordo de fls. 207 a 209 dos autos. A A A A A ApÃs, caso nÃo haja homologaÃÃo, remetam-se os autos A UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe sobre existÃncia de custas pendentes e/ou finais. A A A A A Havendo custas, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. A A A A A Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A 1 PROCESSO: 00009848220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:CHARLES EDWARD DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INFINITY BONERIRE PARTICPACOES E

EMPREENHIMENTOSLTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CHARLES EDWARD DA SILVA LIMA Requerido(s): INFINITY BONERIRE PARTICPAÇÕES E EMPREENHIMENTOSLTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 15 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029383920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210030464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 15/02/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): MILTON BARBOSA CORDEIRO (PROCURADOR(A)) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:TAKAAGI NAGASE. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA SA Requerido(s): TAKAAGI NAGASE Â Â Â Â Â Tendo em vista a contestação que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, intimo o Requerente para querendo, apresentar Réplica. Ananindeua ,Â 15 de fevereiro de 2022 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00017579519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610016221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JR REU:CARITAS DA COSTA MESQUITA ADVOGADO:YOLANDA MONTEIRO NUNES. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO ESTADO DO PARA SA Requerido(s): EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JR; CARITAS DA COSTA MESQUITA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua ,Â 16 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00043473820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:MARXNEI CIPRIANO DE SOUZA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPAVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO as partes para se manifestarem, sucessivamente, quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme despacho retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00057684620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO Requerido(s): ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua ,Â 16 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00080412220068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610058065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitoria em: 16/02/2022 REQUERIDO:MARIA TARCAYNE TELES ME REQUERIDO:MARIA TARCAYNE TELES REQUERIDO:MARCOS ORLEANS MARANHAO REQUERIDO:PEDRO FILHO DA SILVEIRA REQUERIDO:MARIA CRISTIANE TELES SILVEIRA REQUERENTE:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB OAB/SP Nº

128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica pelo presente, intimada a parte AUTORA para se manifestar, em quinze (15) dias, quanto aos EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados aos. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 16 de fevereiro de 2022. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMª. JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00113554220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LB PINHEIRO ME REQUERIDO: LUCIO BENTES PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO a parte autora, para que tome ciência da distribuição da carta precatória na Comarca de Belém, sob nº 0870228-38.2021.8.14.0301 na Comarca de Belém, para que diligencie junto ao juízo deprecado a fim de que seja dado prosseguimento à carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00209379020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO EPIFANIO LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INV RENAULT DO BRASIL SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB, De ordem do M.M. juiz de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, faço, na data de hoje, remessa dos autos UNAJ, a fim de que faça nova impressão do boleto de custas de eventuais parcelas vencidas. Prazo de 30 dias, a partir da data de emissão do novo boleto, para o vencimento do boleto, que deverá constar expressamente neste. Parte autora, fica intimada, desde já, para providenciar o pagamento do boleto acima referido dentro do prazo. Ananindeua/PA, 16/02/2022 Servidor 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00855202120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Cumprimento de sentença em: 16/02/2022 REQUERENTE: MANDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA SO FILTROS Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO VENERANDA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): MANDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA SO FILTROS Requerido(s): ADRIANO VENERANDA DE CARVALHO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002893120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??: Execução de Título Judicial em: 17/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BORIS PEREIRA BACELAR. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora acerca da distribuição de carta precatória, na Comarca de Belém, no sistema PJE, sob o nº 0817444-50.2022.814.03.01, tendo ciência neste mesmo ato, sobre o recolhimento das custas para cumprimento da deprecada naquele Juízo. Ananindeua/PA, 17/02/2022. CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00159308320178140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Denunciado(a)(s): WILSON MARQUES REBELO****Filiação:** LUCENIRA MARQUES REBELO E DANTAS FERREIRA REBELO**Data de nascimento:** 12/10/1963**Último endereço:** CONJUNTO CIDADE NOVA III, TRAVESSA WE 18, Nº 220, CASA 03, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua, se for o caso, novo advogado particular no prazo de 05 dias ficando ciente que sua inércia implicará em nomeação de defensor público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL e INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de março de 2022, às 08:15 horas, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO**Processo:** 0002735-26.2020.8.14.0006**Denunciado:** ELIENAI SILVA DE MIRANDA**Defesa:** DR. KLEBER FERREIRA DO VALE, OAB/PA 30.139

Vítima: J.F.D.M.

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epígrafe, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias, conforme Portaria nº 13, de fevereiro de 2018, que transcrevemos abaixo.

Ananindeua, 18/02/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretarias Judiciais, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos

autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº **0007640-45.2018.8.14.0006** (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Requerente: M.Z.D.S.S.

Requerido: GLEIDSON DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

Último endereço constante dos autos: conjunto jader barbalho, qd. 21, casa 23, Aurá, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) intimado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada, e, querendo, recorrer, nos termos da Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Danielle C. de M. Ferreira, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB.

Ananindeua, 18/02/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito

SENTENÇA**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0012785-82.2018.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO****DEFESA: DRA. THAYANA PEREIRA FURTADO DE AQUINO OAB/PA 20.753****RELATÓRIO.**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, dando-o como incurso nas sanções do art. 215-A e art. 218-A, em concurso, todos do Código Penal Brasileiro, conforme os seguintes fatos descritos na inicial acusatória, in verbis (fls. 2-5):

... O presente caso trata do ato libidinoso cometido por Máximo José dos Santos Araújo, contra as senhoras Priscila Aquila Pinto de Souza, Aquisa Ritiely Pinto de Souza, Flávia Silva Rosa, Cleodir dos Reis de Oliveira e a adolescente Juliana Priscila Pinto de Souza.

Para melhor compreensão do caso, a explanação detalhada dos fatos delituosos, senão vejamos:

1. PRISCILA AQUILA PINTO DE SOUZA

A vítima Priscila Aquila Pinto de Souza relatou que recebeu imagens, vídeos e chamada de vídeo de conteúdo pornográfico, por meio do aplicativo WhatsApp, encaminhada pelo número (091) 8566-5365, além de salientar que outras pessoas, incluindo suas duas filhas, entre elas uma menor de idade, também estavam recebendo mensagens do mesmo número.

Consta nos autos, desde o dia 20 de setembro de 2018, a vítima Priscila Aquila passou a receber diversas fotos pornográficas, inclusive de um pênis e vídeos pornográficos retirados da internet, conforme histórico de conversas e imagens de fls. 13 a 17.

A vítima relata que faz parte de um grupo político no aplicativo WhatsApp, e constatou que todas as pessoas que receberam mensagens, imagens e vídeos pornográficos fazem parte do presente grupo.

2. AQUISA RITIELY PINTO DE SOUZA

No dia 09 de outubro de 2018, as 10h30min, a vítima Aquisa Ritiely Pinto de Souza, também recebeu mensagens e chamadas de vídeo de conteúdo pornográfico pelo aplicativo whatsapp, sendo remetidas do número (091) 08566-5364.

A vítima conseguiu gravar duas chamadas de vídeo em que o denunciado aparece de cueca e outra em que o mesmo aparece despido manipulando o seu pênis.

O histórico da conversa com o denunciado se faz presente nas fls. 61 a 69 dos autos.

3. FLÁVIA SILVA ROSA

No dia 19 de setembro de 2018, às 08h35min, a vítima Flávia Silva Rosa, recebeu mensagens via whatsapp, oriunda do número (091) 98566-5364 com conteúdo pornográfico.

Dentre as mensagens, a vítima destacou a chamada de vídeo, em que o denunciado aprecia despido, dentro de um banheiro, mostrando o pênis e falando de assuntos obscenos, todavia escondia o rosto para não ser identificado.

O histórico da conversa com o denunciado se faz presente nas fls. 21 a 24 dos autos.

4. CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA

No dia 14 de setembro de 2018, a vítima Cleodir dos Reis Oliveira recebeu mensagens pelo aplicativo whatsapp advinda do número (091) 98566-5364. Inicialmente, o denunciado mandava mensagens de "oi bebê", em seguida ele começou a fazer chamadas de vídeo, mostrando o seu órgão sexual, mas não expondo o seu rosto.

O histórico da conversa com o denunciado se faz presente nas fls. 28 a 57 dos autos.

5. MENOR DE IDADE JULIANE PRISCILA PINTO DE SOUZA

Na escuta especializada, realizada no dia 11 de outubro de 2018, a vítima relata que no dia 09 de outubro de 2018, o denunciado, pelo número (091) 98566-5364, mandou um print de seu perfil no aplicativo whatsapp com a legenda "Juju acorda", e tentou se comunicar por meio de mensagens, mas a vítima não atendeu.

Temerosa, a ofendida relatou o caso para a sua genitora, a vítima Priscila Pinto de Souza, e esta, ao olhar o número, viu que era o contato do denunciado.

No dia 10 de outubro de 2018, procuraram a polícia onde foram orientadas a desbloquear o número e atender a chamada. Na mesma data, a vítima recebeu 22 (vinte e duas) chamadas de vídeo, sendo que a primeira chamada ocorreu às 15h33min, sendo que nestas chamadas, o denunciado estava despido e se masturbava.

Até a data da escuta, a vítima relata que o denunciado continuava realizando chamadas de voz, mas que não atendia as tentativas de contato...

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a inquérito policial por meio de portaria.

Escuta Especializada às fls. 104/107 do IPL.

Carteira de Identidade da vítima Juliane Priscila Pinto de Souza à fl. 98.

A Denúncia foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Durante a instrução processual foram produzidas as provas requeridas pelas partes e deferidas pelo juízo.

Relatórios de Depoimento Especial às fls. 53/57.

Encerrada a instrução processual e sem pedido de diligências, foram apresentados **memoriais finais** pelas partes.

O **Ministério Público** requereu a procedência total da denúncia, com a condenação do réu (fls. 72/74).

Por seu turno, a **Defesa** apresentou suas alegações finais, requerendo: 1 - a absolvição do réu dos crimes previstos no art. 215-A, do CP, em virtude do reconhecimento da atipicidade formal do delito, conforme o disposto no art. 386, III, do CPP, em razão dos fatos terem ocorridos antes da referida lei, no que tange aos fatos ocorridos com as senhoras PRISCILA ÁQUILA PINTO DE SOUZA e FLÁVIA SILVA ROSA, bem como a absolvição do réu em face de CLEODIR DOS SANTOS REIS, por restar demonstrado nos autos que a vítima autorizou o réu a lhe mostrar as partes íntimas, o que exclui a tipicidade da conduta; 2 - a absolvição do réu do crime previsto no art. 218-A, do CPP, tendo em vista que, conforme depoimento especial da menor, era a sua mãe que conversava com o réu e, somente após várias mensagens trocadas entre a mãe (D. Priscila) e o réu, com a anuência dela (mãe), a fim de que o réu cometesse o delito, induzindo-o a fazer as referidas chamadas, um exemplo clássico de flagrante preparado, pois esta tinha a plena ciência dos fatos; 3 - Reconhecer o cometimento do ilícito previsto no art. 215-A, do CP, em desfavor da vítima Aquisa Ritiely Pinto de Souza, com a aplicação da pena no patamar mínimo legal em face da confissão.

O réu teve sua prisão preventiva decretada na fase investigativa (fls. 137/138 do IPL) em 12/11/2018, cujo cumprimento ocorreu em 20/11/2018 (fl. 140 do IPL), tendo sido posto em liberdade em 11/01/2019, por força da decisão de fls. 37/38 desta ação penal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há **preliminar** a ser apreciada de ofício.

MÉRITO

Imputa o Ministério Público ao acusado MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO a prática das condutas ilícitas previstas no art. 215-A e art. 218-A do Código Penal. A primeira delas (art. 215-A do Código Penal), em face das vítimas Priscila Áquila Pinto de Souza, Aquisa Ritiely Pinto de Souza, Flavia Silva Rosa, Cleodir dos Reis Oliveira e, a segunda conduta (art. 218-A do Código Penal), em face da vítima Juliane Priscila Pinto de Souza, menor de 14 (quatorze) anos de idade.

DA CONDOTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO EM FACE DE JULIANE PRISCILA PINTO DE SOUZA - ART. 218-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Dispõe o referido tipo legal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O delito em tela possui como bem jurídico penalmente tutelado, a dignidade sexual da pessoa menor de 14 anos e tem como objeto material justamente o menor de 14 anos que presencia a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

O crime consuma-se no momento em que o menor de 14 anos presencia a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Portanto, basta que seja a relação sexual presenciada, isto é, assistida pelo menor de 14 anos, o qual pode estar em lugar distante, mas acompanhando a tudo e sendo igualmente acompanhado com o auxílio de meios tecnológicos (webcam, videochamadas, whatsapp etc.).

Pois bem.

A **materialidade** delitiva está devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 102 do IPL, escuta especializada de fls. 88/91 do IPL, pelos prints de mensagens/chamadas de vídeo com conteúdo pornográfico que recebeu do acusado em seu aparelho celular (fls. 93/122), Carteira de Identidade da vítima Juliane Priscila Pinto de Souza à fl. 98., bem como pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

A **autoria** é certa e recai sobre o denunciado.

Interrogado em juízo, o réu Máximo José dos Santos Araújo disse que **confirma conversas com a adolescente Juliana**, mas que foi só conversa normal sem conteúdo pornográfico. (depoimento em Mídia à fl. 70)

A Vítima Juliane Priscila, em depoimento especial em juízo, disse:

... que sabia por alto que tinha alguém mandando mensagens para a sua mãe... que um dia estava no colégio assistindo aula e começaram a chegar chamadas de vídeo e viu que era a mesma foto do perfil da pessoa que mandava para a sua mãe e que o bloqueou; que saiu da sala de aula e ligou para a sua mãe; que a sua mãe pediu para a depoente bater um print e mandar para ela; que a sua mãe viu que era o mesmo número da pessoa que mandava mensagens para ela...que a sua mãe mandou a depoente desbloquear para conferir se a pessoa ia fazer alguma coisa ou não...que a partir de então a sua mãe passou a tomar o controle e quando ele ligava eu dava o celular para ela e ela respondia...mas aí ele começou a fazer chamadas de vídeo mostrando as partes íntimas dele e pedindo para eu mandar fotos e para a depoente conversar com ele, só que eu não respondia, quem respondia era a minha mãe...aí eu bloqueei ele, só que ele começou a mandar mensagens por SMS, dizendo, textuais, Juju, cadê você, me responde o whatsapp, me desbloqueia e tudo mais, mas a depoente não respondia...que ele entrou em contato com a depoente muitas vezes...ele me ligava 10 a 12 vezes por dia, por vídeo chamada...que ele foi indicado para fazer desse parte desse grupo político...que ele era amigo da igreja e que foi inserido no grupo porque ele poderia ajudar na campanha... (depoimento gravado em Mídia à fl. 52)

A corroborar as declarações da vítima, sua mãe **Priscila Aquila Pinto de Souza**, em juízo, relatou:

Que trabalha em escola municipal e nesse período estava em campanha eleitoral, que é evangélica, e tinha colocado o nome do acusado que era evangélico no grupo para ele ajudar ... Porém ele começou a mandar mensagens para as minhas professoras...com o tempo, outros professores foram vítimas disso...que as mensagens eram mandadas de outro número no privado...que a depoente recebeu imagens de conteúdos pornográficos, se masturbando, mas só aprecia o órgão genital... que depois das professoras, ele começou a mandar para a Riteli sua filha. Que era do mesmo número que mandava para as minhas professoras...depois ele passou a fazer a mesma coisa com a sua filha menor, que também era do grupo. Quando ele mandou para a Juliane, sua filha menor, o seu marido acionou a polícia...**foram instruídas na delegacia a bloquear o celular da Juliana, mas para manter contato para ver quem seria a pessoa**...que começou a interagir...que possui as fotos. Marcou encontro com a depoente... Ele chegou a fazer vídeos chamadas, mas não printou...que sabe que é ele porque do número que ele mandou uma mensagem **para a sua filha menor** e que pesquisou e viu que era a foto dele. Que viram o rosto dele num chamado que ele fez para a Cleodir, que trabalha na escola porque ele deixou cair o celular e a gente viu o rosto dele; que mediante isso falamos para a delegada e a delegada pediu a quebra do sigilo...ele passou mensagem desse número para a sua filha; que a mensagem era de conotação sexual. (Mídia à fl. 70).

A vítima Flávia Silva Rosa, por sua vez, relatou em juízo:

¿Que no ano 2018 recebeu imagens, vídeos e demais conteúdos de natureza pornográfica do acusado Máximo...que na época trabalhava na creche... que era a pessoa se masturbando, fazendo sempre vídeos, mas só dava para ver a parte de baixo, nunca mostrava o rosto dele... que dava para ver que era no banheiro...que verificou que as outras diretoras e professoras do grupo também estavam recebendo conteúdos pornográficos.... **quando chegou na menor, filha da Diretora**, foi todo mundo na Delegacia. Depois viram que dava para ver o rosto. (Mídia à fl. 70)

Inexistem quaisquer motivos para suspeitar dos depoimentos da vítima e testemunhas, razão pela qual suas versões devem ser recebidas com a validade ordinária.

Importante ressaltar que em sede de crimes contra a liberdade sexual e, principalmente quando envolvem pessoas vulneráveis, a palavra da vítima possui enorme relevância. Nesse sentido:

PROVA - Depoimento infantil - Crime contra os costumes Condenação baseada na palavra da vítima menor - Coeficiente probatório de ampla valoração - Validade se coerentes os relatos, harmônicos com o restante das provas e confortados por depoimentos de testemunhas adultas Declarações que encontram ressonância na confissão extrajudicial do réu, também respaldada em outros dados probatórios - Irrelevância da retratação em Juízo uma vez não demonstrada a existência de qualquer coação, valendo a confissão de autoria pela força de convencimento que nela se contém, e não pelo lugar em que prestada (TJSP) 652/276.

Outrossim, de todo o conjunto probatório constata-se que o acusado não desconhecia a menoridade da **vítima**, não havendo em se cogitar em erro de tipo, pois as fotografias da menor enviadas às fls. 116/117 claramente retratam que o acusado tinha plenas condições de informar-se sobre sua faixa etária, tendo o próprio **réu** declarado em seu interrogatório judicial, que se tratava de uma adolescente, portanto, pelas circunstâncias fáticas extraídas do conjunto probatório coligido aos autos, tinha ele condições de obter tais informações e, se assim não o fez, no mínimo **assumiu o risco** de realizar a **conduta** delitiva, o que, a rigor, afastar eventual excludente de tipicidade. Nesse sentido: (TJ-DF 20020110653950 - Segredo de Justiça 0049016-80.2002.8.07.0001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 23/11/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2017 . Pág.: 108/118)

A defesa técnica requer a absolvição do réu quanto a este crime do art. 218-A, do CPP, alegando que em depoimento especial a menor, disse que era a sua mãe que conversava com o réu e, somente após várias mensagens trocadas entre a mãe (D. Priscila) e o réu, com a anuência dela (mãe), a fim de que o réu cometesse o delito, induzindo-o a fazer as referidas chamadas, um exemplo clássico de flagrante preparado, pois esta tinha a plena ciência dos fatos.

Tal versão encontra-se em dissonância com as provas dos autos, especialmente a palavra da vítima e das testemunhas além dos prints de fls. 93/122, e, em que pese os diálogos estabelecidos com a mãe da vítima, não há nenhuma dúvida, que a menor visualizou imagens de conteúdo pornográfico encaminhadas pelo réu, tanto que chamou sua mãe. Por sua vez, do mesmo modo, **diversamente do sustentado pela defesa, também não há se falar em flagrante preparado. A uma, pois o acusado sequer foi preso em flagrante, a duas porque inexistiu qualquer atuação de agente provocador estatal e, finalmente, porque quando da assunção dos diálogos pela vítima, o crime já havia se consumado. Por seu turno, dos diálogos e do contexto fático dos autos, infere-se que a intervenção posterior da mãe se deu com a intenção de descobrir quem era o denunciado.**

Assim, não há que se falar em crime impossível ou em flagrante preparado, pois totalmente ausentes quaisquer de seus requisitos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E CONTRA O PATRIMÔNIO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEITAÇÃO (ARTS. 33, CAPUT E § 4º DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA

DENÚNCIA E FLAGRANTE PREPARADO.

(...) 2. FLAGRANTE PREPARADO. Não há falar em nulidade por ocorrência de flagrante preparado (Súmula nº 145 do STJ) quando não identificada a figura do agente provocador (intervenção ou manifestação prévia do agente público) e notadamente, quando a iniciativa do cometimento do crime parta exclusivamente do réu. (...) (TJSC; ACR 0019174-24.2016.8.24.0023; Florianópolis; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo; DJSC 26/06/2019).

Dessa forma, verifica-se que o delito foi praticado de forma totalmente voluntária por parte do acusado, que iniciou as conversas com a vítima de apenas 13 anos de idade e, ainda assim, indiferente a essa condição, tratou de assuntos de cunho sexual, lhe enviando fotografias e vídeos em práticas libidinosas, induzindo-a a presenciá-las.

Dessa maneira, **restou evidente que, ao enviar diversas fotos e vídeos de conteúdo pornográfico, bem como solicitar fotos íntimas da ofendida, induziu referida menor a presenciar atos libidinosos, a fim de satisfazer lascívia própria.**

De tal modo, a conduta praticada por MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, enquadra-se precisamente ao disposto no art. 218-A do Código Penal, sendo imperiosa, portanto, a sua condenação por este delito.

DA CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO EM FACE DA VÍTIMA AQUISA RITIELY PINTO DE SOUZA e ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Dispõe o dispositivo penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718/2018):

A conduta, portanto, consiste em praticar (levar a efeito, fazer, realizar) ato libidinoso, isto é, ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso.

A objetividade jurídica é a dignidade sexual, relativa ao direito do ser humano de não ser incomodado por outra pessoa no campo de sua liberdade sexual.

O núcleo do tipo é *praticar*, no sentido de cometer ou realizar um ato libidinoso (ato revestido de conotação sexual).

Esse ato libidinoso deve ser praticado pelo agente contra pessoa determinada (ou pessoas determinadas) e contra a vontade desta. Em síntese, o art. 215-A do Código Penal destina-se a proteger as pessoas contra o incômodo, a perturbação, o molestamento de alguém de natureza sexual.

O elemento subjetivo é o dolo, acompanhado de uma finalidade específica (elemento subjetivo específico), consistente no *objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro*.

Pois bem.

A **materialidade** delitiva está devidamente demonstrada pelo Boletins de Ocorrência de fl. 59 do IPL, pelos prints de mensagens, imagens/chamadas de vídeo com conteúdo pornográfico que recebeu do acusado em seu aparelho celular (fls. 61/69), bem como pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

A **autoria** é certa e recai sobre o denunciado.

Interrogado, **o acusado** confessou a prática do crime. (depoimento em Mídia à fl. 70)

A vítima Aquisa Ritiely Pinto de Souza, em juízo, narrou:

¿...que recebeu conteúdos pornográficos no ano de 2018, que teriam sido enviadas pelo acusado Máximo José. Quando atendeu **ele estava mostrando a genitália a manipulando**...que contou para a sua mãe. Ela lhe falou que isso estava acontecendo com outras pessoas. O número do aplicativo coincidia com o número que aparecia para as outras pessoas. Ele tinha dois números, o número que ele fazia chamadas e o número pessoal. No início não tinham conhecimento quem era a pessoa. Durante um vídeo chamado feito pelo acusado, a Thaysa foi para o banheiro para ele identificar o local, momento em que chamou Cleudir para ver, tendo esta reconhecido de quem se tratava, pois o mesmo se descuidou em um momento e deixou ver a sua face. (Mídia à fl. 70)

Dessa maneira, **restou evidente que o acusado ao enviar para a vítima Aquisa Ritiely, sem a sua anuência, diversas fotos e vídeos, nos quais se mostrou com exibição peniana e em ato de masturbação de conteúdo pornográfico, praticou contra a mesma ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.**

De tal modo, a conduta praticada por MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, contra a Vítima AQUISA RITIELY PINTO DE SOUZA, enquadra-se precisamente ao disposto no art. 215-A do Código Penal, sendo a sua condenação medida que se impõe.

DA CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO EM FACE DA VÍTIMA PRISCILA ÁQUILA PINTO DE SOUZA ¿ ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A **materialidade** delitiva está devidamente demonstrada pelo Boletins de Ocorrência de fl. 11 do IPL, pelos prints de descrição de conversas e prints com conteúdo pornográfico que recebeu do acusado em seu aparelho celular (fls. 13/17), bem como pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

A **autoria** é certa e recai sobre o denunciado.

Interrogado em juízo, **o réu** afirmou ¿... que **confirma conversas com a Priscila e a adolescente Juliana**, mas era a Priscila que pedia fotos. A Priscila pedia fotos de parte de sua barriga e o depoente mandava. Ela pedia para o depoente e o depoente pedia para ela. Que a Priscila pediu fotos de seu órgão. ...que quer se retratar com a família do pastor Riter, que é esposo da Priscila pelo ocorrido bem como com a Priscila¿.

A vítima Priscila Aquila Pinto de Souza, na DEPOL, disse:

¿A depoente trabalha como gestora do Centro de Referência e Educação Infantil Ana Lúcia da Silva Almeida, que no final do mês de agosto a declarante foi procurada por três ou quatro funcionárias da Escola, as quais relataram que estavam sendo importunadas por um homem, via aplicativo whatsapp; que segundo as professoras, o mesmo número de telefone (091 8566-5364) estava enviando mensagens e videochamadas para todas elas; que a declarante chamou todos os servidores e realizou uma reunião na escola para tratar do assunto, quando ficou sabendo que outras pessoas também estavam recebendo as mesmas mensagens; que a declarante, na função de gestora, registrou uma ocorrência na própria escola; que a depoente acredita que no dia 20/09/2018 começou a receber mensagens de um numeral desconhecido (091 8566-5364), o qual começou a conversar com a declarante e logo depois passou a mandar fotos e vídeos pornográficos; que, logo a depoente foi verificar com as professoras e percebeu que era o mesmo número que estava mandando mensagens para ela, então **a declarante ficou conversando com aquele homem para tentar descobrir quem era, mas ele nunca mostrou o rosto e nunca disse o nome dele**; que o referido número mandou diversas fotos do pênis dele, vídeos e imagens pornográficas aparentemente retiradas da internet...; que, no dia de ontem (10/10/2018), por volta das 09h30, a declarante recebeu uma ligação de sua filha mais nova chamada J.P.P.S (13 anos), a qual também informou que estava recebendo mensagens e videochamadas de um número desconhecido; que a J.P.P.S

(13 anos) disse que estava na escola e logo a depoente pediu para ela bloquear o citado número; que a declarante procurou a delegacia para registrar ocorrência; que perguntado se ela recorda de algum grupo de whatsapp em que estejam todas as mulheres que estão recebendo mensagens do numeral desconhecido, a depoente respondeu que criou um grupo de cunho político em que estavam várias funcionárias da escola, suas filhas, familiares, além de alguns membros da igreja que a declarante frequenta ... (fl. 11 do IPL)

Vítima Priscila Aquila Pinto de Souza, em juízo, relatou:

Que trabalha em escola municipal e nesse período estava em campanha eleitoral, que é evangélica, e tinha colocado o nome do acusado que era evangélico no grupo para ele ajudar ... Porém ele começou a mandar mensagens para as minhas professoras...com o tempo, outros professores foram vítimas disso...que as mensagens eram mandadas de outro número no privado...que a depoente recebeu imagens de conteúdos pornográficos, se masturbando, mas só aprecia o órgão genital... que depois das professoras, ele começou a mandar para a Riteli sua filha. Que era do mesmo número que mandava para as minhas professoras...depois ele passou a fazer a mesma coisa com a sua filha menor, que também era do grupo. Quando ele mandou para a Juliane, sua filha menor, o seu marido acionou a polícia...**foram instruídas na delegacia a bloquear o celular da Juliana, mas para manter contato para ver quem seria a pessoa**...que começou a interagir...que possui as fotos. Marcou encontro com a depoente... Ele chegou a fazer vídeos chamadas, mas não printou...que sabe que é ele porque do número que ele mandou uma mensagem para a sua filha menor e que pesquisou e viu que era a foto dele. Que viram o rosto dele num chamado que ele fez para a Cleodir, que trabalha na escola porque ele deixou cair o celular e a gente viu o rosto dele; que mediante isso falamos para a delegada e a delegada pediu a quebra do sigilo... Não sabe dizer se foi verificado junto à operadora se o número que ele mandava em particular era dele...mas ele passou mensagem desse número para a sua filha; que a mensagem era de conotação sexual. (Mídia à fl. 70)

A versão do réu não encontra guarita nas provas dos autos. Com efeito, **restou evidente que o acusado enviou para a vítima Priscila Áquila, sem a sua anuência, diversas mensagens e chamadas de vídeo oriundas do aparelho celular da vítima no aplicativo whatsapp, à qual entregou-as à autoridade policial, que acessou e imprimiu-as, nos quais o acusado se mostrou com exibição peniana e em ato de masturbação de conteúdo pornográfico, praticando contra a mesma ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia e incomodando a vítima no campo de sua liberdade pessoal, e de cujos diálogos e do contexto fático, percebe-se claramente a intenção da vítima em descobrir quem era o acusado após o mesmo iniciar as postagens.**

Dessa maneira, tenho como comprovado que os atos praticados pelo réu em face da vítima PRISCILA ÁQUILA PINTO DE SOUZA, infringem a norma penal do art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a prática da referida infração penal não pode ser imputada ao réu, pois anteriores à entrada em vigor do novel dispositivo penal (introduzido pela Lei 13.718, com entrada em vigor em 25/09/2018) não podendo haver retroatividade do novo dispositivo para alcançar condutas praticadas antes da sua vigência, uma vez que, em homenagem ao **princípio da irretroatividade da lei penal**, por se tratar de clara novatio legis in pejus, esta não pode atingir fatos já ocorridos.

Por outro vértice, antes do art. 215-A, condutas relativas à importunação de conotação sexual, como às da espécie dos autos, normalmente se subsumiam ao art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, expressamente revogado pela lei 14.132/2021, que inseriu no Código Penal o artigo 147-A e cuja redação era a seguinte:

"Artigo 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa".

Por outro lado, a conduta de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" passou a ser crime com o advento da

Lei 14.132, do último dia 31 de março de 2021, que inseriu no Código Penal o artigo 147-A.

Registre-se, entretanto, ainda que tenha sido revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, não há que se falar em abolição criminis para todas as situações que estavam previstas na sua vigência, pois se aplica, neste caso, o **princípio da continuidade normativo-típica**.

E digo isso porque a abolição criminis não está atrelada ao simples fato de ter havido a revogação de um dispositivo penal. Faz-se necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal. Ou seja, se uma conduta estava prevista no tipo A e este é revogado, mas no mesmo momento (sem solução de continuidade) ela segue tipificada no novo tipo B, não houve abolição criminis, mas continuidade normativo-típica. A abolição criminis não se confunde com a continuidade normativo-típica. "Enquanto aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 do Código Penal, e que foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro). Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito" [i]

Portanto, o que deve ser analisado é se determinada conduta que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP. A resposta a tal questão depende de alguns fatores. A principal distinção entre os dois dispositivos penais é a inclusão, na nova lei, da exigência de que a conduta se dê de forma reiterada. Na contravenção penal do artigo 65 um único ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção.

O novo tipo penal é de conduta variada, prevendo em seu enquadramento típico três modalidades alternativas, além da perseguição reiterada por qualquer meio: 1) ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; 2) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; ou 3) de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. O uso da conjunção adversativa "ou" é essencial para a interpretação dessa tríplice possibilidade de incriminação.

Esta última figura típica ("de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade") guarda semelhança com a revogada contravenção penal do artigo 65 ("molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável"). Ou seja: "perturbar sua esfera de liberdade" e "perturbar-lhe a tranquilidade" são expressões que alcançam a mesma dimensão fática do injusto, pois a tranquilidade é um dos aspectos da liberdade e perseguir pode ser uma das diversas formas de se perturbar a tranquilidade. O bem jurídico tutelado, antes e agora, é o mesmo e não houve redução do juízo de desvalor abstrato sobre este tipo de conduta (ao contrário, agravou-se). Note-se que a nova lei utiliza a expressão "de qualquer forma", o que significa que o programa normativo engloba diversas formas de conduta, como contatos telefônicos, por internet, por pessoa interposta, ou presenciais. Ou seja, a perseguição não é apenas física, abrange também condutas de importunação e incômodo constantes.

Vê-se, assim, que a nova lei, ao tempo em que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior (não basta um único episódio, é necessário que seja reiteradamente). Portanto, como já dito, para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em abolição criminis.

Por todo o exposto, estou amplamente convencido que as condutas praticadas pelo acusado em face da vítima PRISCILA ÁQUILA PINTO DE SOUZA, antes da entrada em vigor do art. 215-A do CPB, se amoldam perfeitamente ao preceito sancionador do art. 65 da LCP, sendo sua condenação pela prática da referida contravenção penal, medida que se impõe.

Em que pese a denúncia tipificar a conduta do acusado como crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, o CPP prevê, no seu art. emendatio libelli, oportunidade em que o magistrado pode dar nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia. E isto pode ser feito sem qualquer prejuízo para a defesa do réu, uma vez que é assente na doutrina e na jurisprudência que o réu

se defende dos fatos narrados e não da capitulação.

DA CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO EM FACE DA VÍTIMA FLÁVIA SILVA ROSA e ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A **materialidade** delitiva está devidamente demonstrada pelo Boletins de Ocorrência de fl. 19 do IPL, pelas descrições de conversas que recebeu do acusado em seu aparelho celular (fls. 21/24), bem como pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

A **autoria** é certa e recai sobre o denunciado.

Interrogado em juízo, o **réu** afirmou em relação à referida vítima, que nunca mandou nada para a mesma, negando as afirmações contidas na denúncia.

A **vítima Flávia Silva**, em juízo, relatou:

Que trabalha em escola municipal e nesse período estava em campanha eleitoral, que é evangélica, e tinha colocado o nome do acusado que era evangélico no grupo para ele ajudar ... Porém ele começou a mandar mensagens para as minhas professoras...com o tempo, outros professores foram vítimas disso...que as mensagens eram mandadas de outro número no privado...que a depoente recebeu imagens de conteúdos pornográficos, se masturbando, mas só aprecia o órgão genital... que depois das professoras, ele começou a mandar para a Riteli sua filha. Que era do mesmo número que mandava para as minhas professoras...depois ele passou a fazer a mesma coisa com a sua filha menor, que também era do grupo. Quando ele mandou para a Juliane, sua filha menor, o seu marido acionou a polícia...**foram instruídas na delegacia a bloquear o celular da Juliana, mas para manter contato para ver quem seria a pessoa...**que começou a interagir...que possui as fotos. Marcou encontro com a depoente... Ele chegou a fazer vídeos chamadas, mas não printou...que sabe que é ele porque do número que ele mandou uma mensagem para a sua filha menor e que pesquisou e viu que era a foto dele. Que viram o rosto dele num chamado que ele fez para a Cleodir, que trabalha na escola porque ele deixou cair o celular e a gente viu o rosto dele; que mediante isso falamos para a delegada e a delegada pediu a quebra do sigilo... Não sabe dizer se foi verificado junto à operadora se o número que ele mandava em particular era dele...mas ele passou mensagem desse número para a sua filha; que a mensagem era de conotação sexual. (Mídia à fl. 70)

A versão do réu não encontra guarita nas provas dos autos. Com efeito, **restou evidente pela palavra da vítima e pelo contexto probatório dos autos, inclusive os prints das conversas e chamada de vídeo perdida, entregues na polícia, conforme certificado à fl. 25, que o acusado infringiu a dignidade sexual da vítima, incomodando-a, perturbando-a, molestando-a com atos revestidos de conotação sexual praticados por meio do aplicativo whatsapp com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, em semelhança com o que praticou com as outras vítimas referidas em linhas anteriores, em elo de continuidade delitiva.**

Dessa maneira, tenho como comprovado que os atos praticados pelo réu em face da vítima FLÁVIA SILVA ROSA, infringem a norma penal do art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a prática da referida infração penal não pode ser imputada ao réu, pois anteriores à entrada em vigor do novel dispositivo penal (introduzido pela Lei 13.718, com entrada em vigor em 25/09/2018) não podendo haver retroatividade do novo dispositivo para alcançar condutas praticadas antes da sua vigência, uma vez que, em homenagem ao **princípio da irretroatividade da lei penal**, por se tratar de clara novatio legis in pejus, esta não pode atingir fatos já ocorridos.

Por outro lado, estou amplamente convencido que as condutas praticadas pelo acusado em face da vítima FLÁVIA SILVA ROSA, antes da entrada em vigor do art. 215-A do CPB, se amoldam perfeitamente ao preceito sancionador do art. 65 da LCP, utilizando-me, para justificar a sua incidência, dos mesmos fundamentos expostos acima, por quando da análise dos praticados em face de Priscila Aquila, sendo sua

condenação pela prática da referida contravenção penal, medida que se impõe, haja vista restar suficiente comprovado que o réu, através de atos que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, causou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Em que pese a denúncia tipificar a conduta do acusado como crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, o CPP prevê, no seu art. emendatio libelli, oportunidade em que o magistrado pode dar nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia. E isto pode ser feito sem qualquer prejuízo para a defesa do réu, uma vez que é assente na doutrina e na jurisprudência que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação.

DA CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO EM FACE DA VÍTIMA CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA e ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A **materialidade** delitativa está devidamente demonstrada pelo Boletins de Ocorrência de fl. 26 do IPL, pelos prints de descrição de conversas com conteúdo pornográfico que recebeu do acusado em seu aparelho celular (fls. 28/57), bem como pelos demais elementos de prova coligidos aos autos.

A **autoria** é certa e recai sobre o denunciado.

Interrogado em juízo, **o réu** afirmou em relação à vítima Cleodir dos Reis, que nunca mandou nada para a mesma, negando as afirmações contidas na denúncia.

A **vítima CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA**, em juízo, afirmou:

Que no ano de 2018 chegaram mensagens e vídeos de conteúdos pornográficos em seu whatsapp mandadas pelo acusado Máximo José. **Na verdade as imagens era da própria genitália do acusado que mostrava e movimentava. Ele só mandava imagens, seu órgão genital.** Que foram a uma Delegacia e a delegada falou que era para continuar recebendo as chamadas. Que uma chamada em que receberam no banheiro, ele se descuidou e deu para ver o rosto dele. Que nessa hora falou para a Thaysa que era o acusado na imagem que viu. Que ele só chamava vídeo chamada. Não mandava fotos e vídeos pornográficos. (Mídia à fl. 70)

A vítima Flávia Silva confirmou em seu depoimento em juízo que viram o rosto do acusado num chamado que o acusado fez para Cleodir, que trabalha na escola porque ele deixou cair o celular e a gente viu o rosto dele... (Mídia à fl. 70).

A versão do réu não encontra guarida nas provas dos autos. Com efeito, restou evidente pela palavra da vítima amparada no contexto probatório dos autos, que o acusado enviou para a vítima Cleodir do Reis Oliveira, sem a sua anuência, diversas mensagens e imagens para o aparelho celular da vítima no aplicativo whatsapp, à qual entregou-as à autoridade policial, que acessou e imprimiu-as, nos quais o acusado se mostrou com exibição peniana, praticando contra a mesma ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia e incomodando a vítima no campo de sua liberdade pessoal, e de cujos diálogos e do contexto fático, percebe-se claramente a intenção da vítima em descobrir quem era o acusado, após o mesmo iniciar as postagens, não vislumbrando guarida a alegação da defesa técnica ao pedir a absolvição do acusado por atipicidade de conduta, sob a alegação de que em algum momento a mesma teria lhe autorizado o réu a mostrar as partes íntimas, o que, evidentemente não torna a conduta atípica.

Dessa maneira, tenho como comprovado que os atos praticados pelo réu em face da vítima FLÁVIA SILVA ROSA, infringem a norma penal do art. 215-A do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, a prática da referida infração penal não pode ser imputada ao réu, pois anteriores à entrada em vigor do novel dispositivo penal (introduzido pela Lei 13.718, com entrada em vigor em 25/09/2018) não podendo haver retroatividade do novo dispositivo para alcançar condutas praticadas antes da sua vigência, uma vez que, em homenagem ao **princípio da irretroatividade da lei penal**, por se tratar de

clara novatio legis in pejus, esta não pode atingir fatos já ocorridos.

Por outro lado, estou amplamente convencido que as condutas praticadas pelo acusado em face da vítima CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA, antes da entrada em vigor do art. 215-A do CPB, se amoldam perfeitamente ao preceito sancionador do art. 65 da LCP, utilizando-me dos mesmos fundamentos declinados em linhas anteriores pelos atos praticados em face das vítimas Priscila Aquila e Flávia Silva, sendo sua condenação pela prática da referida contravenção penal medida que se impõe, haja vista restar suficiente comprovado que o réu, através de atos que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, causou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Em que pese a denúncia tipificar a conduta do acusado como crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, o CPP prevê, no seu art. emendatio libelli, oportunidade em que o magistrado pode dar nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia. E isto pode ser feito sem qualquer prejuízo para a defesa do réu, uma vez que é assente na doutrina e na jurisprudência que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação.

DA CONTINUIDADE DELITIVA E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Da prova produzida extrai-se que houve prática sucessiva de ações da mesma espécie, contra vítimas diferentes e que guardam entre si conexões referentes ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, de tal modo que a segunda deve ser tida como continuação da primeira, evidenciando que as ações foram praticadas na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que **reconheço a continuidade delitiva** nos termos do art. 383 do CPP.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atenção à regra do art. 383, do CPP do Código de Processo Penal, julgo procedente em parte, a presente ação criminal, **para: 1) condenar MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, nas sanções punitivas do artigo 218-A c/c artigo 215-A, ambos do CPB, c/c 65 da LCP, c/c artigo 71 do CPB, pela prática dos delitos em comento contra as vítimas JULIANE PRISCILA PINTO DE SOUZA (artigo 218-A do CPB), AQUISA RITIELY PINTO DE SOUZA (artigo 215-A do CPB) e PRISCILA AQUISA PINTO DE SOUZA, FLÁVIA SILVA ROSA e CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA (artigo 65 da LCP).**

Em razão da condenação, passo a dosar as penas, objetivando a repressão e a prevenção do crime (CP, artigo 59).

Para o crime de que foi vítima JULIANE PRISCILA PINTO DE SOUZA E ART. 218-A DO CPB

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 94). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. Consequências normais do tipo. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Desta feita, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **02 anos e de reclusão.**

Presente a atenuante da confissão qualificada, que deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no patamar mínimo legal.

Inexistem circunstâncias **agravantes a considerar.**

Ausentes **causas de diminuição de pena.**

Assim, torno a sanção definitiva em 02 anos de reclusão.

Para o crime de que foi vítima AQUISA RITIELY PINTO DE SOUZA e ART. 215-A DO CPB

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 94). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. Consequências normais do tipo. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Desta feita, tendo e vista a circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **01 ano de reclusão**.

Inexistem circunstâncias **atenuantes ou agravantes a considerar**.

Ausentes **causas de diminuição de pena**.

Assim, torno a sanção definitiva em 01 ano de reclusão.

Para a contravenção penal de que foi vítima PRISCILA AQUILA PINTO DE SOUZA e ART. 65 DA LCP

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 94). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. Consequências normais do tipo. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Desta feita, tendo e vista a circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **15 dias de prisão simples**.

Presente a atenuante da confissão qualificada, que deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada no patamar mínimo legal.

Inexistem circunstâncias **agravantes a considerar**.

Ausentes **causas de diminuição de pena**.

Assim, torno a sanção definitiva em 15 dias de prisão simples.

Para a contravenção penal de que foi vítima FLÁVIA SILVA ROSA e ART. 65 DA LCP

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 94). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. Consequências normais do tipo. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Desta feita, tendo e vista a circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **15 dias de prisão simples**.

Inexistem circunstâncias **atenuantes ou agravantes a considerar**.

Ausentes **causas de diminuição de pena**.

Assim, torno a sanção definitiva em 15 dias de prisão simples.

Para a contravenção penal de que foi vítima CLEODIR DOS REIS OLIVEIRA e ART. 65 DA LCP

Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravamento da pena. Não há registro de antecedentes (certidão de fl. 94). Personalidade e conduta social não exploradas na instrução. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. Consequências normais do tipo. Comportamento da ofendida sem reflexos na ação delituosa. Desta feita, tendo e vista a circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **15 dias de prisão simples**.

Inexistem circunstâncias **atenuantes ou agravantes a considerar.**

Ausentes **causas de diminuição de pena.**

Assim, torno a sanção definitiva em 15 dias de prisão simples.

APLICAÇÃO DEFINITIVA DA PENA - CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CP)

Reconhecida a **continuidade delitiva** (art. 71, do CP), aplico a pena final do crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A do CPB), por ser a mais grave, estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida da fração **de 2/3** (dois terços), tendo em vista a prática de diversas infrações penais (mais de sete) contra as vítimas conforme precedente do STJ (REsp: 1377150 MG 2013/0123296-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017), fixando a pena, em definitivo, em **03 anos e 04 meses de reclusão.**

ASSIM SENDO, o réu MÁXIMO JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO fica condenado definitivamente a **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Regime: aberto, nos termos do art. 33, parágrafo segundo *cc*, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa.**

Tendo em vista que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme art. 44, § 2º, in fine, do Código Penal, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, nos moldes dos arts. 149 e 151, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e na prestação pecuniária, a ser paga à entidade com destinação social, também apontada pelo Juízo da Execução, no montante de 05 (cinco) salários-mínimos, conforme preceitua o art. 45, § 1º, do Código Penal.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e **não** há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se decreta a prisão preventiva.

Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/OCIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

2. publique-se, registre-se e intimem-se;

3. dar ciência ao Ministério Público;

4. intimar a advogada do acusado.

5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos

ao Egrégio TJ/PA;

6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

6.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

6.2. **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [1]);

6.3. o nome do réu no dos culpados;

6.4. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após, INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, com a advertência de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (art. 46, caput, da Leiº 9.217/2021), ficando autorizado o arquivamento definitivo do processo, com a instauração de procedimento administrativo de cobrança (§ 2º, art. 46), que deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) da data do arquivamento de que trata o § 2º (§ 3º, art. 46).

6.5. arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua - PA, 11 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

[i] [1] GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. Curso de direito penal 1: parte geral (artigos 1º a 120). 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 150.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00159308320178140006**

DENUNCIADO: **WILSON MARQUES REBELO**

DEFESA: **RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES** ; **OAB/PA 8.748**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **07 de março de 2022, às 08:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a

fim de participar de **AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **18 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0001363-02.2016.8.14.0097.

Embargante: Benevides Água S/A (Advogado: Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429).

Embargado: Município de Benevides.

1. Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, mais do que reformar a sentença, importará em sua verdadeira invalidação, indispensável se estabelecer o contraditório exigido pelo §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a abertura de vista à procuradoria do Município de Benevides e, depois, ao Ministério Público, para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos às fls.136/139, no prazo de dez dias (artigos 1.023, §2º, e, 183 do Código de Processo Civil, e, artigo 12 da Lei 12.016/2009).

2. Cientifique-se a impetrante, por seu procurador.

Benevides-PA, 18 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 01446956120158140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **FURTO** ¿ **DENUNCIADO: IVONALDO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. STEFANE MIRANDA CASTRO OAB/PA 21017) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Encerrada a instrução processual. Dê-se vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 0003653-82.2019.8.14.0097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS - RÉU(S): DARLEY MACIEL DOS REIS, ALDAIR DOS REIS MACIEL, LUANA MACIEL DOS REIS E ALEXSANDRA DE LIMA SANTOS (ADV. SYDNEY DA SILVA SALES, OAB/PA Nº 9689) - DELIBERAÇÃO:** 1 ¿ Vistas as partes para alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2 ¿ Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00011035120188140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE** ¿ **DENUNCIADA: MARIA RAIMUNDA PAIVA DA SILVA (ADV. ADRIANA INGRID PAIVA NUNES OAB/PA 27176 E ADV. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO OAB/PA 17963) ¿ DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 07 de MAIO de 2024, às 09:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para realização do ato. 04-Expeça-se mandado de condução coercitiva para testemunha PAULO SERGIO BARBOSA NUNES.

PROCESSO Nº 00065031720168140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES DE TRÂNSITO** ¿ **DENUNCIADO: MARKO ANTONIO DE ANDRADE TAVEIRA (ADV. FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/PA 10758) ¿ DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 15/03/2022 às 09h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO Nº 00226522520158140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIMES DE TRANSITO** ¿ **DENUNCIADO: GRISSIA NAIARA DOS SANTOS CORREA (ADV. CESAR RAMOS DA COSTA OAB/PA 11021 E ADV. VITOR LUIZ DA SILVA BOARETTO OAB/PA 26579) ¿ DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 15/03/2022 às 10h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MMª. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade , residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro

Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ:O PENAL

Processo n. Processo: 00033630320128140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOÃO GOMES DA SILVA

Advogado(a)(s): Dra. BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO, OAB/PA 30480

Dra. DANYELLE DELGADO VIANA, OAB/PA 30593

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)(s) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 28.03.2022 às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 18/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0000083-53.2014.814.0133

ACUSADO(A): CLEBER ELIAS PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO (A): **Dr(a). WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA**, OAB/PA 8195.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (o)a advogado(a) mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 30/03/2022, ÀS 11H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 18/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO e MARIA TERESA VITA DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

ANDRE EUGÊNIO DOS SANTOS FARIAS e FERNANDA MONTEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

BRUNO CAIQUE GONÇALVES DA SILVA e EWELLIN NEVES. Ele solteiro, Ela solteira.

CARLOS ALBERTO TRINDADE DA COSTA e IZAURA NUNES AIRES. Ele solteiro, Ela solteira.

DANIEL SANCHES RODRIGUES e VIVIANNE DE SENA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ELISANDRO PALHETA DOS SANTOS FILHO e JILVANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOÃO PAULO DO ROSÁRIO RIBEIRO e CIBELE SARAIVA CHAVES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DEIVYSON RAFAEL FONTES DE MENEZES e MARILENE RÚBIA SILVA RUAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANGELO AUGUSTO BARATA ROCHA e JULIANA MAISA ASSUNÇÃO ZANDONADI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS CARTORIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

CESAR AUGUSTO AZEVEDO DE MELO e PAMELA CRISTINA MORAES VILHENA - SENDO AMBOS SOLTEIROS.

DANILLO FERNANDES COSTA e ISABELLE KEROLLAINÉ MENEZES AGUIAR ¿ SENDO AMBOS SOLTEIROS.

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do cartório do 4º ofício, comarca de Belém, Estado do Pará , faço fixação deste, neste ofício e sua publicação no Diário de justiça. Belém 18 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EWERTON BRITO MIRANDA e FERNANDA CRISTINE QUIRINO ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. EVANDRO JOSÉ GONÇALVES PALHETA e EVANILDE DA SILVA BANDEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ROBSON TRINDADE SENA e KATHLLEM LUTIANY DOS SANTOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 18 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0831987-29.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0831987-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por FRANCISLENA DA SILVA FERREIRA, portador(a) do RG: 2568098-PC/PA 3VIA e CPF: 431.631.572-20, a interdição de CARMELIA ARAUJO DA SILVA, portador(a) do RG: 1598102-PC/PA 2VIA e CPF: 118.409.942-15, nascido em 05/08/1925, filho(a) de Joaquim Pereira de Araujo e Maria da Rocha Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CARMELIA ARAUJO DA SILVA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente FRANCISLENA DA SILVA FERREIRA, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) inter-ditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0805803-70.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0805803-70.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA, portador(a) do RG: 06533-CRA/PA e CPF: 445.332.502-97, a interdição de MARCO AURELIO DA ROCHA PEREIRA, portador(a) do RG: 8134997-PC/PA e CPF: 000.693.882-53, nascido em 30/11/1940, filho(a) de Steliano Marques Pereira e Anna Thome da Rocha Pereira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARCO AURELIO DA ROCHA PEREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de outubro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807356-84.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807356-84.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PATRICIA DA SILVA LOPES BARBOSA, portador(a) do RG: 4076361-PC/PA 2VIA e CPF: 749.106.552-04, a interdição de DOMINGOS DE OLIVEIRA LOPES, portador(a) do RG: 4436293-PC/PA 4VIA, CPF: 036.297.592-20, nascido em 04/08/1947, filho(a) de Manoel Garcia Lopes e Feliciano Ramos de Oliveira Lopes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) DOMINGOS DE OLIVEIRA LOPES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PATRICIA DA SILVA LOPES BARBOSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e one-rar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;**

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0811811-92.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0811811-92.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARCIA CRISTINA RAIOL RASSY, portador do RG: 2495563-PC/PA 2VIA e CPF: 169.752.602-06, a interdição de ANTONIA ELIAS RAIOL, portador do RG 3811675-PC/PA 3VIA e CPF: 010.282.432-00, nascido em 06/08/1934, filho(a) de Aristides Antonio Raiol e Francisca Placida Raiol, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIA ELIAS RAIOL, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARCIA CRISTINA RAIOL RASSY, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo,**

firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0827494-09.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0827494-09.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RAFAELLA CRISTINA ARANHA FERREIRA, portador do RG: 4923786-PC/PA 5VIA e CPF: 848.716.952-04, a interdição de LARISSA FERREIRA BARBOSA, portador do RG 5870462-PC/PA 2VIA e CPF: 998.875.842-15, nascido em 14/01/2002, filho(a) de Abner Ferreira Barbosa e Rafaella Cristina Aranha Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LARISSA FERREIRA BARBOSA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente RAFAELLA CRISTINA ARANHA FERREIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0840426-29.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0840426-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por BRUNA GABRIELA LIMA, portador do RG: 2875318-PC/PA 2VIA e CPF: 635.662.732-87, a interdição de MARIA GABRIELA LIMA, portador do RG 4177824-PC/PA 2VIA e CPF: 538.413.282-53, nascido em 22/07/1955, filho(a) de Paulina Lima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço

a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA GABRIELA LIMA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) BRUNA GABRIELA LIMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0818900-40.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0818900-40.2019.8.14.03001** da Ação de CURATELA requerida por **TATIANY CRISLANY RODRIGUES DA SILVA**, portador(a) do RG: 5538057-PC/PA 3VIA e CPF: 918.308.932-20, a interdição de **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA NETO**, portador(a) do RG: 5205761-PC/PA 2VIA e CPF: 002.328.832-97, nascido em 19/12/1977, filho(a) de Odivar de Matos Martins e Maria Carmelia da Silva Martins, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSE SILVESTRE DA SILVA NETO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente TATIANY CRISLANY RODRIGUES DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Belém, 8. **JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830535-81.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0830535-81.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DEISEANE DE SOUZA LOPES**, portador(a) do RG: 2150736-PC/PA 6VIA e CPF: 381.210.002-97, a interdição de **HELIO DAS MERCES LOPES JUNIOR**, portador(a) do RG: 5709760-PC/PA 2VIA e CPF: 932.833.772-00, nascido em 30/09/1987, filho(a) de Helio das Mercês Lopes e Laurena Gisela de Souza Lopes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **HELIO DAS MERCES LOPES JUNIOR**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **DEISEANE DE SOUZA LOPES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 08 de outubro de 2021. **LUCIANA MACIEL RAMOS** Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém 2 **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809626-18.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0809626-18.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **EDUARDO DA CRUZ SILVA**, portador(a) do RG: 495997-3-Ministério da Defesa e CPF: 329.571.652-87, a interdição de **DIONEIA DA CRUZ SILVA**, portador(a) do RG: 1612655-PC/PA 2VIA e CPF: 221.700.142-68, nascido em 05/02/1928, filho(a) de Torquato Tasso da Silva e Ignez Augusta da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **DIONEIA DA CRUZ SILVA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **EDUARDO DA CRUZ SILVA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do

editais os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de outubro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém;

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000042320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:CAP PM JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO:GLEIDSON GOMES DE SOUZA VITIMA:G. E. P. D. H. Z. B. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000069020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:LEOMAR COSTA DE AVIZ INDICIADO:DIEFFERSON NAZARENO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:RAFAEL ADDARIO BASTOS PM VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00001809020078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REU:COMANDANTE GERAL DA PMPA PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:NILTON SANTOS SARMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:EDVALDO SILVA GAMA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:NILSON CARDOSO BAHIA Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA por determinação do Magistrado, constante nos Autos de Ação Cível Nº 0000180-90.2007.814.0200, foram expedidos PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS DOS VALORES INCONTROVERSOS em nome dos AUTORES, EDVALDO SILVA GAMA, NILSON CARDOSO BAHIA e NILTON SANTOS SARMENTO PEREIRA e em nome do ADVOGADO, Doutor ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO, conforme consta nos autos (fls. 197/288). CERTIFICA ainda que tanto os Autores quanto o Advogado, já receberam os valores a eles devidos, posto que houve a liquidação dos créditos, conforme constam nos documentos de folhas 289/293 e 295/296 dos autos.Â O referido é verdade e dou fé. BelÃm, Pa., 17 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002174420128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO REU:ORIVALDO RIBEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:E. . Processo: 00002174420128140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. F. . Â CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. BelÃm, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002666120078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720002605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU: HAROLDO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INDICIADO: IDALERSON LEAL DA RESSURREICAO REU: JOAO EZAQUIEL DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: RISONALDO DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: PAULO CESAR FIGUEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: E. D. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de João Ezaquiel da Silva, Risonaldo da Costa Ferreira, Paulo César Figueira de Sousa e Haroldo Pereira de Souza, qualificados nos autos. À À À À À À O processo foi julgado e houve sentença condenatória tendo as penas sido cumpridas, pelo que foi decretada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos (fl. 450). À À À À À À Informou a secretaria a impossibilidade de arquivamento dos autos por haver bens apreendidos vinculados ao processo (fl. 453). À À À À À À Apres manifestação do Ministério Público Militar foi determinada a restituição dos bens apreendidos (fl. 457). À À À À À À Consta dos autos, no entanto, que os bens apreendidos foram encaminhados ao foro da Comarca de Itaituba (fls. 453, 458 e 173). À À À À À À Assim, a rigor, não há mais bens apreendidos vinculado ao presente feito. À À À À À À Ante o exposto, proceda a secretaria a exclusão da informação de que há bens apreendidos vinculados ao presente feito e arquivem-se os presentes autos. À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005226220118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120004986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial Militar em: 17/02/2022 ENCARREGADO: ANTONIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA INDICIADO: RONALD SILVA SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO À À À À À À À À Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. À À À À À À À À Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. À À À À À À À À Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. À À À À À À À À Apres, conclusos. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00006742320058140200 PROCESSO ANTIGO: 200510000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: HABEAS DATA em: 17/02/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU: ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR: LUCIANO SCHENEIDER GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria-Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cã-vel Nº 0000674-23.2005.814.0200, foi expedido Precatório Requisitário em nome do Autor, LUCIANO SCHENEIDER GONCALVES DA SILVA e de seu Advogado, À Àpoca, Doutor GIOVANI HENRIQUE SALES DA SILVA, conforme consta nos autos (fls. 198/201). CERTIFICA ainda que mantendo contato com o AUTOR do processo, o mesmo afirmou que já recebeu o valor referente ao seu Precatório, bem como informou o seu entã-vo Advogado, recebeu também o valor de Precatório Contratual a que tinha direito. CERTIFICO finalmente que o AUTOR ficou de repassar a este Juízo o documento que confirma o recebimento e liquidação do crédito. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 17 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00008244220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO: IZAQUE MARTINS MOURAO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. E. S. S. VITIMA: F. A. G. J. . DECISÃO À À À À À À À À Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. À À À À À À À À Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. À À À À À À À À Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. À À À À À À À À Apres, conclusos. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00008691720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA

MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILDSON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. J. N. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00008700220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO: JAIRO LOBATO GONCALVES INDICIADO: RAIMUNDO HERALDO CONTENTE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00009673120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO: ERIKA AMANDA DA SILVA BATISTA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. V. L. L. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010083220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO: LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: W. B. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00011297020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 17/02/2022 ENCARREGADO: ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO INDICIADO: GUILHERME CELSO ROBERT JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento

do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. BelÃ©m, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00012092420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃ§Ã£o Penal Militar - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/02/2022 ENCARREGADO:EDINALDO BARROS MARTINS DENUNCIADO:CIRIO RICARDO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Ã Central de MigraÃ§Ã£o da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m-PA, 17 de fevereiro de 2022. LetÃ©cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00012245620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. S. . DECISÃ Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ© militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ©cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dÃ¡-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00012271120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS. DECISÃ Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ© militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ©cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dÃ¡-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00012436220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:DENILSON JOSE DE ALENCAR BARATA INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. P. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃvel prÃ¡tica de ilÃ©cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃµem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ãµes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. BelÃ©m, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00012453220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES DO BPM VITIMA:M. I. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃvel prÃ¡tica de ilÃ©cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o

arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012652820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Processo: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00013232620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Processo: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:POLICIAIS MILITARES VITIMA:J. M. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00013516220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Processo: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARGADO:JOSIAS ALVES FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. F. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Processo: Execução da Pena em: 17/02/2022 EXEQUENTE:JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO:

00015658720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:EDSON NAZARENO PEREIRA VAZ DENUNCIADO:CLEBER MARCIO ARAGAO DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. H. S. A. F. DENUNCIADO:VICTOR SANTANA BRASIL Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00018459220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA INDICIADO:IVANILDO CRUZ DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00019056520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:HEYDER CALDERARO MARTINS DENUNCIADO:JAIR DA CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO:DIEGO APARECIDO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00021925720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:LIDIA AGUIAR DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00027454120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00029925620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE

JESUS A??o: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARREGADO:AIDA MARIA BATISTA FIGUEIRA INDICIADO:SAMUEL BARBOSA SIQUEIRA Representante(s): OAB 29989 - JONATAS DE SOUSA SANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00031313720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:ELDERBARAN QUEIROZ LEAL DENUNCIADO:JORGE DOS ANJOS MAGALHAES Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃes que me sÃo conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados Â Central de MigraÃs da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm-PA, 17 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar PROCESSO: 00031911020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÓrios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado pelo `parquetâ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00041478920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérto Policial em: 17/02/2022 ENCARREGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. F. INTERESSADO:GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . Â©CERTIDÃO Certifico, atravÃs das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos estÃo sobrestados em secretaria por determinaÃs do magistrado, uma vez que este estÃ analisando a possibilidade de instauraÃs de IRDR. O referido Â© verdade e dou fÃ©. BelÃm, 17 de fevereiro de 2022. LetÃcia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃa Militar Estadual PROCESSO: 00042946220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérto Policial Militar em: 17/02/2022 ENCARREGADO:HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃsÃo penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Â existÃancia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃs, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â© reconhecer a insuficiÃancia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Â materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00044519320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:JANETE PALMIRA MONTEIRO

SERRAO DENUNCIADO: JOAO ALBERTO BARBOSA MODESTO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00046163820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARGADO: CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. O. C. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051438720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ENCARGADO: LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00052559020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARGADO: VERENA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00055737320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARGADO: JULIO SALGADO SOUZA DENUNCIADO: DIEGO LUCIAN DOS SANTOS BECHIR Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00061418920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARGADO: WALDINEI PANTOJA MATOS INDICIADO: ANTONIO ALMEIDA FERREIRA VITIMA: L. S. F. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00061565820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARGADO: JOSIAS REZENDE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: R. M. C. R. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará;

para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, deva-se vista ao Ministério Público. Apais, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00062114320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAUJO DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Unica da Justiça Militar PROCESSO: 00062986220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00063323720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA INDICIADO:PAULO FERNANDO LOPES DA SILVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18813 - YVES THIERRE LISBOA LOPES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nºmero: 0006332-37.2019.8.14.0200 DESPACHO Cumpra a secretaria a Decisão de fl. 241. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00064857520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ DENUNCIADO:DIEGO BARROSO PACHECO DENUNCIADO:ERINALDO GOMES DE ARAUJO DENUNCIADO:SAULU LOPES DA SILVA DENUNCIADO:TARCISIO MACEDO MARINHO DENUNCIADO:ALEXSANDRO SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Unica da Justiça Militar PROCESSO: 00067548020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:JACQUELINE DA TRINDADE SANTIAGO INDICIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não

de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00071525620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS INDICIADO:LUCIVALDO DA SILVA CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00073733920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/02/2022 ENCARREGADO:IDENILSON GASPARE DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. R. S. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00074680620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARREGADO:VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. R. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00075933720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 17/02/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. F. R. L. VITIMA:T. S. P. VITIMA:A. S. M. VITIMA:M. M. M. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00076419320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO ROCHA DA SILVA VITIMA:F. G. S. DENUNCIADO:GUSTAVO FREITAS DE PAIVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO CLEBERSON DA SILVA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO RAIOL GONCALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da

Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00079793820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARGADO: MARCELO PEREIRA SA DENUNCIADO: WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00086742120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ENCARGADO: BENEDITO TOBIAS SABBA CORREA DENUNCIADO: FAGNER DOS ANJOS DE SOUSA VITIMA: M. J. C. S. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00144867820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO: KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: EVANDRO ARAUJO MARTINS ACUSADO: PAULO VITOR DA SILVA DUARTE PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00144867820168140061 DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO Torno sem efeito o despacho de fl. 331, por conter erro. Intime-se pessoalmente o acusado KELTON VILARINS DO COUTO, para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em nomear novo advogado, sob condições de, não o fazendo, ser designado o defensor público vinculado a este juízo para que o faça. Não havendo manifestação do acusado no prazo assinado, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para assumir a sua defesa e apresentar razões a apelação. Belém, PA, 17 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº 0801584-62.2018.8.14.0070 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO ; REQUERENTE: VANILDO GOES SANTOS INTERDITADO: VANILSON GOES SANTOS - SENTENÇA/EDITAL DISPOSITIVO: ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de VANILSON GOES SANTOS, filho de Valdemar da Costa Santos e Maria Madalena Goes Santos, brasileiro, portador do RG nº 2302875 PC/PA e do CPF nº 378.257.042-15, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu irmão VANILDO GOES SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 2832074 PC/PA e do CPF nº 602.409.202-44, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES - JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00036133120128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO- PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 27453 - RAISSA DA SILVA MELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-1296 SENTENÇA Considerando o pagamento do débito consubstanciado na CDA, conforme informações da parte exequente por petição nos autos, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN. Procedo a baixa, via RENAJUD, da restrição nos veículos de fl. 16. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo executado. Após o trânsito em julgado: a) UNAJ para cálculo das custas. b) Depois, intime-se a executada para pagamento das custas judiciais no prazo 30 dias. c) Havendo pedido

de parcelamento das custas, desde já, defiro, limitando a 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento a cada 30 dias. d) Não efetuado o pagamento, extraia-se a certidão especificando as parcelas para a inscrição do débito em dívida ativa, encaminhando-se em seguida, juntamente com cópia autêntica dos presentes autos à Procuradoria do Estado do Pará (art. 17 da Lei nº 5738/93). e) Efetuado o pagamento ou cumprida a ordem acima, archive-se. f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 03 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo: 0003191-46.2018.8.14.0070

Autor: Ministério Público Acusado: RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Capitulação Penal: art. 217-A do CPB

Representante legal - Advogado JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS OAB/PA 22896

SENTENÇA**I) RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RENATO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas art. 217-A do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, que em data incerta no mês de julho de 2017, em uma residência no ramal velho de Beja, km 06, Abaetetuba-Pá, Renato Cardoso dos Santos, manteve conjunção carnal e coito anal com Melissa Pereira Belém, à Época de 12 anos de idade.

O denunciado convivia com a mãe da adolescente, aproveitando-se das condições de convivência, dentro da residência do casal, tirou as roupas da ofendida, manteve com ela conjunção carnal e coito anal. A notícia dos fatos chegou ao conselho do tutelar que adotou as providencias legais, acionando as autoridades.

Perante a autoridade policial o acusado negou a autoria delitiva.

Realizou-se exame sexológico na vítima, com a constatação de vestígio da prática de conjunção carnal e coito anal (fls. 19)

Foi decretada a prisão preventiva do réu no dia 15 de março de 2018 (fls. 18 e 19).

A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2019, às fls. 04. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 08/09).

A ofendida foi ouvida na modalidade de depoimento sem dano (fl. 56 do IPL).

Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) informantes e uma testemunha arroladas na denúncia pelo MP e (02) testemunha da defesa.

Prejudicado o interrogatório do acusado, eis que não compareceu à audiência de instrução, motivo pelo qual teve sua revelia decretada.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do no crime previsto no art. 217-A.

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado do crime previsto no art. 217-A.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando possível de se obter, constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas.

No presente caso, a denúncia narra a prática de crime de estupro de vulnerável, sendo que a materialidade se encontra comprovada através do exame sexológico (fls. 19 ipl), que atestou positivo para conjunção carnal e coito anal na ofendida, além do depoimento da vítima.

A autoria também se encontra devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, vejamos.

A vítima, ouvida na modalidade de depoimento sem dano, às fls. 56 dos autos do ipl, declarou:

¿Que seu padrasto lhe abusou, que contou para sua amiga pensando que sua amiga não iria falar para ninguém o que havia acontecido; Que sua amiga contou o fato para outras pessoas; Que seu padrasto se chama Renato; Que sua mãe havia saído em uma quinta feira para a igreja, ficando ela e seus irmãos na casa; Que quando seu padrasto chegou, seus irmãos foram brincar fora da casa; Que ficou apenas a depoente e seu padrasto na casa; Que ele começou a fechar a casa; Que a depoente ficou assustada; Que estava dormindo por estar com dor de cabeça, quando seu padrasto começou a pegar em seu corpo todo; Que seu padrasto começou a tirar a roupa da depoente; Que a depoente ficou sem reação, momento em que seu padrasto lhe abusou. Que seu padrasto pegou atrás e em seus seios; Que não foi agredida fisicamente; Que ele lhe forçou a fazer uma coisa que não queria; Que seu padrasto tirou sua saia, sua blusa, sua calcinha e seu sutiã, ficando completamente sem roupa. Que seu padrasto lhe penetrou; Que não tem mais contato com o acusado; Que os abusos aconteceram apenas uma vez; Que antes desse dia ele nunca tinha feito algo do tipo.¿.

A mãe da ofendida, na qualidade de informante, declarou:

¿Que só sabe informar o que sua filha lhe falou; Que sua filha lhe relatou que Renato Cardoso dos Santos havia abusado dela; Que Renato era seu companheiro à época dos fatos; Que conviveu com Renato por 10 anos; Que casou com o acusado; Que sua filha lhe contou que Renato tinha abusado dela apenas uma vez; Que sua filha não ficou grávida; Que Melissa não estava só em casa na data dos fatos; Que estava com seus dois irmãos menores, os quais estavam brincando lá fora; Que o acusado estava de férias na época; Que a depoente estava ausente da casa; Que seus três filhos ficavam só com ele; Que nesse dia a depoente saiu e Renato não estava na casa, mas depois ele chegou na casa; Que até hoje sua filha não fala nada a respeito do que aconteceu. Que sua filha não gosta de tocar nesse assunto, que sua filha deve ter contado para alguma amiga da igreja.¿.

A avó da ofendida, na qualidade de informante, declarou:

¿Que não sabe contar como como aconteceu o abuso cometido por Renato; Que Renato criou Melissa desde os 2 anos, sendo que Melissa conhecia Renato como pai; Que esse comentário do abuso surgiu em uma festa da EBF onde haviam muitas crianças; Que soube do exame sexológico, mas não soube do resultado do exame; Que Melissa tinha 12 anos na época; Que conversou com Melissa depois que o conselho foi na casa da sua filha; Que sua neta falou que Renato tinha abusado dela, somente isso e só aconteceu uma vez, na casa dela. Que sua neta lhe contou que estava em casa com seus dois irmãos e que ficou sozinha após eles saírem para brincar; Que depois disso Renato chegou, não vindo a detalhar o que aconteceu; Que Renato sempre tratou Melissa muito bem; Que nunca desconfiou de Renato; Que Melissa não tinha namoradinhos; Que sempre frequentava a casa de sua filha e de Renato; Que Melissa não costumava ficar sozinha na casa com Renato¿.

A testemunha arrolada pelo MP o sr. Ezequiel dos Santos Coutinho alegou:

¿Que só tomou conhecimento dos fatos quando chegou na delegacia; Que o Renato lhe chamou na igreja e falou que não e fez nada com melissa¿

A defesa apresentou como testemunha de defesa a Sra. Telma da Costa Carvalho, relatou:

¿Que conhece o Renato e a ex-mulher de Renato; Que Renato era muito bem-visto, muito trabalhador e um bom pai; Que a depoente sabe informar que Renato trabalhava e quando ele chegava cansado do trabalho, Melissa pegava sua moto enquanto dormia e saía parece uma doidinha na moto e Renato não gostou, chamando atenção de melissa, quando Melissa começou a chorar e disse para Renato que ele ia pagar para ela; Que nunca tomou conhecimento a respeito de abuso. Que soube do caso através de pessoas que conviviam com Melissa e soube que Melissa fez o exame sexológico, não sabendo do resultado do exame.¿

A defesa apresentou como testemunha de defesa o Sr. Denilson da Costa Carvalho, que alegou:

¿Que nunca ouviu o comentário de Renato ter abusado de Melissa.¿

Sopesando as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que a versão da vítima e de sua genitora é a que deve prevalecer, eis que em total sintonia com os depoimentos prestado em sede de inquérito policial e em juízo, não havendo contradições ou incoerências em seus relatos, assim como, resta comprovado que houve conjunção carnal e coito anal com a vítima, através de exame sexológico, (fls. 19 e 20) ipl.

Sobre a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais, segue entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido.¿ (STJ, RHC 45589/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 24/02/2015).

Destarte, a descrição do fato narrado pela vítima configura o crime tipificado no art. 217-A do CPB, eis que o núcleo do tipo descreve a conduta de ¿ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso¿ com menor de 14 (catorze) anos, o que resta configurado nos autos, através do depoimento especial (fls. 56) e exame sexológico (fls. 19).

Assim, resta comprovada a autoria e a materialidade da prática do crime previsto no art. 217-A, estupro de vulnerável, impondo-se a condenação do denunciado.

III) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, julgo totalmente procedente a pretensão acusatória contida na denúncia para **CONDENAR** o réu RENATO CARDOSO DOS SANTOS, **na pena prevista para o art. 217-A do CP.**

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosimetria da pena:

É inegável que o réu apresenta culpabilidade elevada, eis que o acusado praticou atos intensos de violação à liberdade sexual da vítima pois não satisfeito em manter conjunção carnal com a ofendida, ainda manteve relação sexual anal com a vítima; o réu é primário; não consta nos autos nada que possa

reprovar a conduta social do acusado; os motivos são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são altamente reprováveis, pois o crime foi praticado na casa da ofendida, local onde, via de regra, as pessoas se sentem protegidas, tendo sido atacada enquanto estava dormindo; as consequências não se revelaram mais graves que as inerentes ao tipo e não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, fixando-a em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Quanto a causas de aumento ou de diminuição, deve ser aplicada a prevista no art. 226, II, porque o agressor era padrasto da vítima razão pela qual elevo a pena da metade e fixo a pena **DEFINITIVAMENTE EM 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, considerando-se o quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33 do CPB.

Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ainda subsistem os requisitos da medida cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, já que o acusado se encontra na condição de foragido até a presente data, nos termos do art. 312 do CPB, além da periculosidade demonstrada no caso em concreto, conforme apontado na análise das circunstâncias judiciais.

Verifico que a prisão preventiva foi decretada à fl. 25 dos autos, e que já havia decisão anterior decretando a custódia cautelar do acusado pelos mesmos fatos, conforme se depreende da decisão de fl. 18/19, do apenso de nº 0002426-75.2018.8.14.0070. Assim, verifique-se a situação do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados do CNJ para que fique constando apenas um mandado de prisão em decorrência dos presentes fatos, prevalecendo o mandado de prisão mais antigo.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso expeça-se guia de execução provisória.

Insira-se no sistema do TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Intime-se o réu pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de outubro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO N. 0001406.49.2018.814.0070

DENUNCIADO - ANDERSON RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA OAB/PA 17143

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 05/04/2022 às 11 horas e 00 minutos, por videoconferência, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa.

P.R.I

Abaetetuba/PA, 19 de agosto de 2021

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

RESENHA: 14/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00007026520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. L. . R. Hoje I - Considerando certidão de fls. 29, cumpra-se as diligências de fls. 27 para o dia 20 de setembro de 2022 às 09h:00min. II - Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA /1 PROCESSO: 00010453720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Em face do recuso apresentado pelo parquet, bem como de uma eventual decisão que prejudique o acusado, proceda-se a intimação editalícia deste, nos termos do art. 392, VI, do CPP, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Decorrido o prazo de previsto no art. 392, §1º do CPP, sem resposta do recorrido, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões. 4- Apes, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 5- P.R.I. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00011207620158140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:B. M. S. M. DENUNCIADO:JOELMIR LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . R. Hoje Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 63. II - Considerando a manifesta do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00011252520208140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:E. S. E. S. DENUNCIADO:ANICIO BRANDAO FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. Face a informação da certidão de fls. 05, o acusado Anicio Brandão Ferreira, não foi citado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público e determino que sejam renovadas as diligências no sentido de citar pessoalmente o denunciado no seu novo endereço, Trav. Artur Viana, QD 83, LT 16, Pioneiro, Barcarena. Expeça-se mandado de citação. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00021905520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:DEIMISON CUIMAR DA CONCEICAO VITIMA:D. P. C. . R. H. Considerando a certidão de fl. 05, determino a citação do acusado

Deimison Cuimar da Conceição, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começa a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00029945720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: SILVANA PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. Considerando a manifestação do Ministério Público fls. 19, acolho sua manifestação e determino que sejam renovadas as diligências no sentido de citar pessoalmente o denunciado SILVANA PINHEIRO DA FONSECA, no seu novo endereço Travessa Paranaíba, nº 1036, bairro Francilândia ou no endereço na Travessa Dom Pedro I, nº 650, bairro São João, Neste Município. Expeça-se Mandado de citação. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00030170320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA TEOFILO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. Face a informação da certidão de fls. 07, o acusado Thiago da Silva Teofilo, não foi citado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público e determino que sejam renovadas as diligências no sentido de citar pessoalmente o denunciado no seu novo endereço, Rodovia Augusto Montenegro, Cond. Cidade Jardim, nº 5955, Rua Jasmim, Quadra 4, LT 6, Bairro Parque Verde, Cep 66635-110, Belém. Expeça-se mandado de citação. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00034330520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: CHARLES MENDES CARDOSO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: A. D. C. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 70/73. II-Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba-PA, 14 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00079753220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: L. A. R. R. DENUNCIADO: JEFFERSON EIDES PIMENTEL CASTRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R. Hoje. Face a informação da certidão

de fls. 05, o acusado Jeeferon Eides Pimentel Castro, não foi citado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público e determino que sejam renovadas as diligências no sentido de citar pessoalmente o denunciado no seu novo endereço, Rua São Francisco, Q04, nº1798, Vila dos Cabanos, Barcarena Pará, ou na Rua São Francisco, nº 18, Jardim Cabano, Barcarena Pará. Expeça-se mandado de citação. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00084092620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:IVALDO LOPES LOBATO JUNIOR Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:F. L. G. . R. Hoje recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 73. Considerando a manifesta vontade do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00102955520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:EDILENO DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos 1. DA RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO MESSIAS GÂIS MATOS, qualificado (a) nos autos em apenso, por seu procurador, requereu a restituição de um Tablet SAMSUNG T285 7" QUAD CORE 8GB, Série RQ2M20099ED, apreendido nos autos supramencionados. O Ministério Público opinou favorável ao pedido de restituição. Assim, comprovada a propriedade do bem em nome do requerente, DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO Tablet APREENDIDO, nos termos do art. 120, caput, do CPP, mediante termo nos autos. 2. DO LAUDO DE EXAME BALÍSTICO i. Compulsado os autos atesto o extenso lapso temporal entre a requisição de perícias (07/02/2020) referentes ao exame balístico até a presente data, SEM QUALQUER RESPOSTA POSITIVA pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. ii. Além disso, verifico que instrução já foi concluída restando pendente a juntada do respectivo laudo para que as partes se manifestem em alegações finais. iii. Diante disso, OFICIE o Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior para que interceda junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que este encaminhe, com a máxima urgência, o competente laudo pericial acima mencionado. iv. Sem prejuízo, determino que a secretaria deste juízo, oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o respectivo laudo pericial acima citado, sob pena de responsabilização criminal por crime de desobediência. v. Juntados o laudo, dê-se vista dos autos as partes, para memoriais finais, no prazo legal. vi. Decorrido o prazo do item (IV) sem resposta, vista ao Ministério Público para as providências cabíveis. vii. Apêços, conclusos. viii. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2021. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00109746020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/02/2022 DENUNCIADO:MATUZALEM DE SOUSA SILVA VITIMA:B. J. R. S. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Em face do recuso apresentado pelo parquet, bem como de uma eventual decisão que prejudique o acusado, proceda-se a intimação editalícia deste, nos termos do art. 392, VI, do CPP, para que apresente contrarrazões, no prazo legal (art. 588 do CPP). 3- Decorrido o prazo de previsto no art. 392, §1º do CPP, sem resposta do recorrido, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões. 4- Apêços, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 5- P.R.I. Abaetetuba/PA, 14 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00111088720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:SAMUEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:C. M. B. DENUNCIADO:MAURICIO DA CONCEICAO PEREIRA E PEREIRA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:L. B. C. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0011108-87.2016.8.14.0070 Apelante: SAMUEL GOMES DOS SANTOS

À R. Hoje À À À À À À À À À À I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente À s fls. 69. À À À À À À À À À À II-Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. À À À À À À À À À À III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. À À À À À À À À À À Abaetetuba-PA, 14 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00000225120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:S. C. P. DENUNCIADO:SALOMAO CARDIM DA COSTA DENUNCIADO:LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA À À À À À À À À À À Processo nº. 0000022-51.2018.8.14.0070 À À À À À À À À À À Autor: Ministério Público. À À À À À À À À À À Acusados: SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. À À À À À À À À À À Cap. Penal: Art. 14 da lei nº 10.826/2003, art. 180 do CP e 244-A do ECA. À À À À À À À À À À SENTENÇA À À À À À À À À À À RELATÓRIO À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará; ajuizou a presente ação penal em desfavor de SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso as penas do Art. 14 da lei nº 10.826/2003, art. 180 do CP e 244-A do ECA. À À À À À À À À À À O Ministério Público narrou na denúncia, o seguinte: À; na noite de 30 de dezembro de 2017, por volta de 20h30, uma guarnição da Polícia Militar em ronda pelas ruas desta Cidade, se depararam com o adolescente infrator SEBASTIAO CARDOSO PUREZA, conduzindo a motocicleta YAMAHA XTZ 125, SEM PLACA, roubada no dia anterior (fl 13 IPL), e no carona estavam os denunciados SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEICAO-TIO RONI", ao realizar a abordagem e na revista pessoal fora encontrada com o denunciado LAURIMAR RODRIGUES uma arma de fogo de fabricação caseira calibre 12, municiada com duas munições de mesmo calibre, nesse momento, os acusados foram presos em flagrante e conduzidos até a presença da Autoridade Policial para os procedimentos. Os policiais disseram que o trio provavelmente se preparava para cometer crimes, visto tinham as mesmas descrições das pessoas acusadas de estarem cometendo crimes de roubo nesta Cidade. O adolescente infrator disse que a arma de fogo lhe pertencia, porém negou a autoria do roubo da motocicleta ocorrida no dia anterior. À; A motocicleta fora restituída ao seu proprietário. Perante a Autoridade Policial os denunciados usaram seu direito constitucional ao silêncio. À; À À À À À À À À À À Denúncia foi recebida no dia 07 de junho de 2019 (fl. 05) À À À À À À À À À À Devidamente citados, os acusados LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e SALOMÃO CARDIM DA COSTA apresentaram resposta a acusação, respectivamente À s fls. 11 e 15). À À À À À À À À À À Em despacho de fls. 12 foi designada audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À À Na instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo MP e, posteriormente, realizado o interrogatório do réu SALOMÃO CARDIM DA COSTA, sendo decretada a revelia do acusado LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. À À À À À À À À À À Encerrada instrução, as partes não requereram diligências. À À À À À À À À À À O Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo a CONDENAÇÃO dos réus nas sanções punitivas descritas no Art. 14 da lei nº 10.826/2003, art. 180 do CP e art. 244-A do ECA. À À À À À À À À À À A defesa dos réus, requereu a ABSOLVIÇÃO dos acusados alegando ausência de prova quanto às condutas delituosas imputadas aos réus que enseje uma condenação. À À À À À À À À À À A certidão de antecedentes criminais foi juntada nas fls. 52-53. À À À À À À À À À À Em síntese, À o relatório. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À RELATADO. PASSO A DECISÃO. À À À À À À À À À À Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, pela prática do delito previsto no Art. 14 da lei nº 10.826/2003, art. 180 do CP e 244-B do ECA, que assim dispõe: À À À À À À À À À À Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: À À À À À À À À À À Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. À À À À À À À À À À Art. 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) À À À À À À À À À À Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). À À À À À À À À À À Art. 244-B do ECA. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) À À À À À À À À À À Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). À À À À À À À À À À DO CRIME PREVISTO

NO ART. 14 DA LEI 10.826 DE 2003. No presente caso verifica-se que se encontra comprovada a materialidade do delito, eis que o armamento foi apreendido (fls. 15 e 16 do Inquérito Policial), contudo, das provas trazidas ao Albo processual, não merecem prosperar o pedido do Ministério Público, diante das divergências observadas nos depoimentos prestados pelas testemunhas ISAQUE DA SILVA NOGUEIRA e MARCO ANTÔNIO GOMES LOBATO, as quais, ao contrário das declarações feitas em sede policial, declararam, em juízo, que a arma apreendida, nos autos, estava em posse do acusado Salomão, especificamente, em seu cômodo e não com o acusado Laurimar. Eis os principais trechos dos depoimentos judiciais: A testemunha ISAQUE DA SILVA NOGUEIRA (policial militar) confirmou, em juízo, ter participado da abordagem policial que culminou na prisão dos acusados, os quais, estavam em companhia de um adolescente e em uma motocicleta roubada. Além disso, confirmou ter sido apreendido, com os acusados, uma arma de fabricação caseira, a qual estava municiada. Disse ainda o depoente que arma apreendida estava em posse do acusado Salomão e só havia uma arma com os acusados. Por sua vez, a testemunha MARCO ANTÔNIO GOMES LOBATO, também confirmou ter participado da diligência policial que culminou na prisão dos acusados, os quais estavam em posse de arma de fogo e dirigiam veículo roubado. A testemunha declarou que arma apreendida estava em posse de Salomão e estava escondida (no cômodo). O acusado SALOMÃO CARDIM DA COSTA, em seu interrogatório, negou a prática delitiva e disse que apenas pegou uma carona com Laurimar, mas desconhecia que ele estava armado, tampouco que motocicleta era produto de roubo. No que diz respeito ao interrogatório do réu LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, como amplamente pacificado pelos tribunais, não se trata aqui de direito absoluto, pois a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato. Ademais, o direito à presença do desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa. Portanto, uma vez devidamente ciente da audiência de instrução e julgamento, se o réu não comparece de se concluir que apenas perdeu a oportunidade de, caso entendesse oportuno, apresentar suas versões dos fatos em relação à acusação que lhe foi imposta, vez que, ainda que estivesse presente, não conferido ao acusado a garantia constitucional ao silêncio, sem que isso lhe acarrete prejuízo. Por fim, em relação a esse ponto, a defesa técnica nada arguiu, restando-lhe, portanto, preclusa a questão. Sabe-se que, não obstante o art. 14 da lei 10.826/06, trate-se de crime de mão própria há precedentes no sentido de ser possível o porte compartilhado de arma de fogo transportada, quando os agentes, agindo em comum acordo de vontades, tinham pela ciência da existência do artefato e dele poderiam dispor a qualquer momento, vejamos: PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. OBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se a Corte estadual, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendem, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de designios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 5. Is it não conhecido. (STJ - HC: 352523 SC 2015/0047998-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 26/02/2018) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 244-B DA LEI 8.069/90)- PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO - DELITO FORMAL - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A MENORIDADE - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS - DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONCURSO DE PESSOAS - POSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS INDEVIDAMENTE NEGATIVADAS COM REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - CONCURSO FORMAL DE CRIMES CARACTERIZADO. 1) Comprovado

que o acusado praticou o delito acompanhado de menor, resta configurado o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, independentemente de existência de prova da efetiva corrupção, haja vista a natureza formal do crime. Inteligência da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. 2) No que concerne à prova da idade de menores corrompidos, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o documento hábil ao qual se refere a Súmula 74 do STJ não se restringe à certidão de nascimento ou cópia de identidade, sendo admitidos como meio de prova para comprovação da idade outros documentos dotados de fé pública, cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário. 3) A jurisprudência tem admitido a possibilidade de concurso de agentes no crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, como porte compartilhado de arma de fogo, configurado quando os agentes, agindo em comunhão de vontades, têm ciência da presença do artefato e plena disponibilidade para utilizá-lo. 4) [...].(TJ-MG - APR: 10024151205085001 Belo Horizonte, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2017). Ocorre que, no presente caso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, não indicam claramente, quem portava a arma de fogo apreendida, no momento da abordagem policial, já que, na fase pré-processual declararam que o artefato estava em posse de Laurimar, enquanto que, em juízo, disseram que estava com Salomão. Além disso, ressaltaram que arma estava escondida, no domicílio do acusado Salomão. Diante disso, entendo que não há elementos probatórios suficientes para aplicar a exceção da posse de arma de fogo, pelo que, deve-se seguir a regra, de que o crime de porte ilegal de arma de fogo não admite coautoria por ser crime de mão própria, podendo somente ser praticado por uma única pessoa. Deste modo, por restar dúvidas a respeito da autoria do porte de arma de fogo, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, devendo os acusados SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO serem absolvidos pelo crime tipificado no art. 14 da lei 10.826 de 2003, porte ilegal de arma de fogo. DO CRIME DE RECEPÇÃO PREVISTO NO ART. 180 DO CP. Da análise das provas existentes nos autos, verifica-se que a materialidade ficou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14 do inquérito), provas testemunhais e demais elementos carreados ao processo. É possível constatar que os réus SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO foram presos em flagrante delito, após abordagem policial, em uma motocicleta YAMAHA XTZ 125, SEM PLACA, roubada no dia anterior, a qual estava sendo pilotada pelo adolescente SEBASTIAO CARDOSO PUREZA. Não há dúvidas a respeito da procedência ilícita do bem apreendido na posse dos acusados, conforme comunicatória de ocorrência policial (fl.07- autos do flagrante) e declarações da vítima Antônio Cardoso dos Santos, o qual confirmou que teve o veículo de sua propriedade subtraído na data de 29/12/2017, ou seja, um dia antes da prisão em flagrante dos acusados, ocorrida em 30/12/2017. Deve-se destacar que conchego do entendimento já pacificado na Jurisprudência, segundo o qual, tratando-se de receptação e apreendido o bem na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele comprovar a sua propriedade ou a inexistência do conhecimento quanto à origem ilícita do objeto apreendido em sua posse (Acórdão 1229481, 00020116720188070012, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no PJe: 4/3/2020). No mesmo sentido, decidiu o STJ, no HC 469025/SC. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem ilícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes. Ocorre que, examinando os autos, verifico que o verbo utilizado pela acusação na denúncia foi o de conduzir e a prova produzida, sem qualquer dúvida, revelou que os acusados SALOMÃO e LAURIMAR estavam na garupa da motocicleta apreendida, pilotada pelo adolescente SEBASTIAO, de modo que, por óbvio, não estavam conduzindo. Diante de tais circunstâncias narradas na exordial acusatória e confirmadas na instrução, não vejo possível atribuir a condição de coautores do delito de receptação, aos acusados Salomão e Laurimar, como quer a acusação em alegações finais, só porque seguiam na garupa de veículo conduzido por outrem, sem a indicação de qualquer elemento concreto, ainda que indiciário, no sentido de que eles tivessem o domínio desse fato. Importante recordar que a responsabilidade penal é subjetiva e que é exigível, para a configuração do concurso de pessoas, além da existência da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado criminoso, o acordo de vontades para a prática do ato. Assim, compete à acusação produzir provas no sentido de que, por exemplo, a condução da motocicleta YAMAHA XTZ 125, SEM PLACA, por Sebastião, se fazia por determinação dos denunciados SALOMÃO e LAURIMAR. Não feito isso, só resta acolher o pedido de absolvição dos referidos acusados pelo delito descrito no art. 180 do CP.

do CP. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90).** No caso presente, como se vê, o ilustre representante do Ministério Público narrou na denúncia que o crime fora praticado pelos denunciados SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, juntamente com um adolescente, devidamente identificado. Nesse ponto, conquanto haja depoimentos das testemunhas, inclusive, do interrogatório do acusado Salomão, a presença de um adolescente na empreitada criminosa, o qual foi apreendido e ouvido em sede policial, não se constata dos autos nenhum documento hábil a comprovar a menoridade do suposto adolescente apreendido. Deve-se registrar que, conforme tese firmada no julgamento de recurso repetitivo: Tema 1.052 (STJ) Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento. No presente caso, não observo do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência e demais declarações prestadas perante a autoridade policial, indicativos de consulta a documento hábil para confirmar menoridade penal do suposto adolescente S.C.P., pelo que absolvo os acusados pelo delito descrito no art. 244-A do ECA. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia, para **ABSOLVER** SALOMÃO CARDIM DA COSTA e LAURIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, da imputação de cometimento dos delitos descritos nos art. 14 da lei 10.826/03, art. 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 180, caput, do Código Penal. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Caso os rãos não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente, certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Publique-se, registre-se e intime-se. A arma apreendida, nos presentes autos, deve ser remetida ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. **Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2021.** **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba **PROCESSO: 00000274420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 **DENUNCIADO:JOSE LUIS SILVA BARRETO. DECISÃO** Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- **P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira** Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba **PROCESSO: 00000837720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 **DENUNCIADO:ELIELSON RODRIGUES PEREIRA. DECISÃO** Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- **P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira** Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba **PROCESSO: 00005921320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 **DENUNCIADO:JOAO CUNHA DOS SANTOS. DECISÃO** Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588,

ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00005921320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO CUNHA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministã©rio Pãºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nã£o constituiu defensor, nã£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiã£a e nã£o hã; informaã£ã£o de seu novo endereã£o, NOMEIO o Defensor Pãºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazã£es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00010453720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministã©rio Pãºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nã£o constituiu defensor, nã£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiã£a e nã£o hã; informaã£ã£o de seu novo endereã£o, NOMEIO o Defensor Pãºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazã£es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00010453720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministã©rio Pãºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nã£o constituiu defensor, nã£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiã£a e nã£o hã; informaã£ã£o de seu novo endereã£o, NOMEIO o Defensor Pãºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazã£es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00016499520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOSE NILDO COSTA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministã©rio Pãºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nã£o constituiu defensor, nã£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiã£a e nã£o hã; informaã£ã£o de seu novo endereã£o, NOMEIO o Defensor Pãºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazã£es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00016499520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOSE NILDO COSTA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministã©rio Pãºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nã£o constituiu defensor, nã£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiã£a e nã£o hã; informaã£ã£o de seu novo endereã£o, NOMEIO o Defensor Pãºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazã£es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façãsam-me os autos conclusos para decisã£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00017885220128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:RAMIRO FRANCISCO SILVA DIAS. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00019070820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSILENE ARNAUD RODRIGUES VITIMA:A. R. J. L. . DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00019070820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSILENE ARNAUD RODRIGUES VITIMA:A. R. J. L. . DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020344320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR FONSECA SARAIVA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020344320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR FONSECA SARAIVA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃ§a e nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃ§o, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020543420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WANDERLEI DA SILVA SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o

constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há; informá-lo de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00020543420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:WANDERLEI DA SILVA SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há; informá-lo de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00022266820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSINALDO DE JESUS DA COSTA RODRIGUES. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há; informá-lo de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00022266820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSINALDO DE JESUS DA COSTA RODRIGUES. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há; informá-lo de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00036929720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ CLAUDIO MARQUES ANDRE. Processo: 0003692-97.2018.8.14.0070 Autor do fato: LUIZ CLAUDIO MARQUES ANDRE Capitulação penal: art.180 § 3º do CPB SENTENÇA RELATÓRIO Vistos os autos. Trata-se de procedimento policial, instaurado em desfavor de LUIZ CLAUDIO MARQUES ANDRE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, § 3º do CPB. Os fatos datam o dia 29/01/2018 Audiência de transação penal realizada às fls. 15. Certidão do descumprimento das condições da transação (fls. 17v) Manifestação do Ministério Público às fls.18 Decisão declinando a remessa dos autos a esta vara criminal em decorrência da não localização do autor do fato. o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsado os autos, verifica-se que o nacional LUIZ CLAUDIO MARQUES ANDRE, apesar deste ter aceitado a proposta de transação penal, não a cumpriu integralmente, pelo reconhecimento causa de extinção da punibilidade, ante a prescrição punitiva propriamente dita (Art.61 do Código de Processo Penal). Em análise aos autos, verifico que após a instauração do procedimento investigatório, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição prevista no Art. 117 do Código Penal, sendo que a até a presente data o processo ainda não chegou ao seu final. O crime previsto no artigo no artigo 180, § 3º do CPB, possui pena cominada de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas, de maneira que a prescrição se efetiva no prazo de 04 (quatro) anos, a contar do dia em que o crime se consumou, se não verificada nenhuma causa interruptiva,

conforme interpreta-se dos artigos 109, V c/c 111 e 117, todos do CPB. No caso dos autos, embora o crime tenha ocorrido em 29/01/2018, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Assim, já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a ocorrência do fato delituoso. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CLAUDIO MARQUES ANDRE, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso V, todos do CP e Art. 61 do CPP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ciência ao MP. Sem custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00038066520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: ROBSON CARDOSO CORREA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0003806-65.2020.8.14.0070 AUTOS DE AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Rêu: ROBSON CARDOSO CORREA. Capitulação: art. 33 da Lei 11.343/2006. SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ROBSON CARDOSO CORREA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 33, da Lei no 11.343/2006. O Ministério Público narrou na denúncia o seguinte: [...] na manhã de 17 junho de 2020, por volta das 06h30, Policiais Civis foram à residência do denunciado ROBSON CARDOSO CORREA, a fim de cumprir mandado de prisão preventiva, após informações de que ele estaria novamente traficando drogas naquele local. Durante a revista, encontraram, no interior da geladeira, 80 gramas do vegetal entorpecente conhecido como maconha, uma balança de precisão, papel alumínio e sacolas material utilizada no comércio de drogas, fato ocorrido na Travessa Torquato Barros, nº. 48, Bairro São Sebastião, neste município. Em seu interrogatório, o denunciado negou a autoria delitiva, alegando que a droga encontrada era para seu consumo pessoal. Determinada a notificação, o denunciado apresentou defesa prévia (fls.8/11). A denúncia foi recebida em 23/09/2020 (fls.13), momento em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução criminal realizada foram ouvidas as testemunhas e realizada a qualificação e interrogatório do réu ROBSON CARDOSO CORREA. Encerrada instrução, as partes não requereram diligências. Laudo Toxicológico Definitivo Constante s fl. 24. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais, requerendo a condenação do acusado, como incurso à pena do art. 33 da lei nº 11.343/06, sustentando presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de prova e a desclassificação de tráfico de drogas para o crime para consumo pessoal. o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre a prática do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. MATERIALIDADE A materialidade encontra-se plenamente demonstrada por meio do Boletim de ocorrência; Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Exibição e Apreensão; Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente; Laudo de Exame Pericial Toxicológico Definitivo (fls. 24) com a conclusão de que da análise das substâncias apreendidas, obteve-se o resultado positivo para substância T.H.C (Tetrahidrocannabinol), vulgarmente conhecida por Maconha, pesando o total de 48,2 gramas (quarenta e oito gramas e duas decigramas). DA AUTORIA O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou contínuo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do réu em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. Tendo em vista o

conjunto probatório seguro, a quantidade de drogas apreendida, a balança de precisão, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, conclui-se, portanto, a existência do crime pelo qual o réu foi denunciado sendo ele, portanto, o autor, vejamos: As testemunhas arroladas pela acusação, ELIAS FERREIRA BAIA E ANTÔNIO JOSÉ FARIAS NONATO E RAIMUNDO WAGNER CARVALHO DA SILVA (todos Policiais Civis), foram unânimes, coerentes e seguras em confirmar os fatos narrados na denúncia, narrando que havia mandado de prisão preventiva contra o acusado, bem como de busca e apreensão em sua residência, decorrente da operação denominada "Assepsia"; declaram ter sido apreendido uma porção de drogas (um quarto de tablete de maconha), a qual estava na geladeira, bem como um balanço de precisão. Que, inicialmente, o acusado e sua companheira disseram não haver droga e após sua localização, o acusado alegou ser usuário, enquanto sua companheira, assumiu a propriedade da balança apreendida. As testemunhas frisaram que a balança apreendida era pequena e do tipo que é comumente usada para pesar drogas, conforme já se constatou em outras operações da polícia. A testemunha ANTÔNIO JOSÉ FARIAS NONATO ressaltou que Robson já havia sido identificado, anteriormente, por seu envolvimento com tráfico de drogas, em operações outras da polícia, ocasião em que foram feitas diversas campanhas e identificação de viciados perto da casa de Robson, também foram lavrados TCOS. Na primeira tentativa de cumprimento de mandado de prisão contra Robson, este não foi encontrado. Posteriormente, em uma outra operação da polícia, obteve-se informações de que o acusado Robson teria voltado para o seu antigo endereço e continuava traficando droga, no local. Que Robson já era conhecido por seu envolvimento com vendas de droga. Testemunha Marilda Benicio Costa, arrolada pela Defesa, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado, narrou em juízo: Que no dia dos fatos os policiais chegaram batendo na porta; Que pediu calma e logo foi abriu a porta; Que foi dada voz de prisão ao acusado; Que durante a busca pela casa, encontraram uma balança e droga; Que a balança da depoente, pois a utiliza para pesar comida; Que trabalha com venda de comida. Que a droga encontrada era para o consumo do acusado; Quando conheceu Robson, este já era usuário de drogas; Que Robson já trabalhou de carteira assinada, bem como em embarcação de pesca; quando a depoente foi presa por crime de tráfico de drogas, seu companheiro não estava na casa, pois estava trabalhando na embarcação (viajando); Que tem a nota da balança usada para pesar comida; Que a depoente trabalha com comida; Que a maconha foi encontrada dentro da geladeira. A testemunha Geovana Santos Rocha Carvalho, arrolada pela Defesa, foi ouvida na condição de informante por alegar se próxima do acusado, pois trabalham no ramo de comida, narrou em juízo: Que é vizinha do acusado e o conhece há mais de 06 anos; que viu na hora que a polícia chegou na casa do acusado; Que soube que foi apreendida MACONHA; Que frequentava a casa do acusado, pois ajudava nos preparos das "quentinha" (comida); Que Robson e sua companheira vendiam comida e, por isso, usavam uma balança para pesar comida, pois a comida era vendida a peso; Que sabia que o acusado era usuário de drogas e que o viu várias vezes fumando maconha; Que antes de trabalharem com comida, o acusado trabalha em uma firma e passava um tempo viajando nas embarcações; devido a pandemia passaram a trabalhar com venda de comida; Que nunca viu vendas de droga na residência do acusado. Em seu Interrogatório, o Acusado ROBSON CARDOSO CORREIA negou a autoria delitiva do tráfico, sustentando que a droga apreendida era para seu consumo pessoal, pois é usuário. Declarou que, após um desentendimento com um vizinho, este passou a acusá-lo de traficar drogas. Em razão de tais fatos, iniciou-se a operação policial. Frisou que sempre comprava droga para consumo pessoal e não para comercializar. Usuário de droga e fuma maconha. Confirmou que os policiais encontraram 80 gramas de droga em sua residência, a qual estava na geladeira e era para consumo do interrogado, a qual levaria para consumir durante sua viagem para o Amazonas; a balança e o papel alumínio também apreendidos em sua casa, pertenciam a companheira do acusado, pois esta trabalha com vendas de "quentinha". Não tem desentendimento contra policiais. Em que pese a negativa do interrogado quanto ao crime de tráfico de droga, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, na tentativa de desclassificar o crime do art. 33 para o crime do artigo 28, ambos da Lei no 11.343/2006, entendo que os depoimentos prestados pelos policiais merecem maior credibilidade, eis que seguros, coesos e sem contradições. Importante ressaltar que a prisão do denunciado se deu em decorrência de Cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva c/c busca e apreensão, após, prorrogação investigativa policial, na qual se apurava o envolvimento de Robson Cardoso Correa, no comércio de tráfico de drogas na cidade. Os testemunhos dos policiais, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva do denunciado, anotando-se que a palavra dos policiais se reveste de coerência e segurança, bem como não demonstra qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com efeito,

não se pode presumir que a atuação dos agentes, investidos pelo Estado em função de vigilância e repressão de crimes, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Nesse sentido, seria preciso a existência de indícios mínimos a respeito, visto que as provas colhidas não revelam qualquer traço de irregularidades na conduta dos policiais. Neste sentido, há vasta jurisprudência: O valor de depoimento testemunhal de policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC nº 73.518-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 3. Tem-se por adequado o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal de 5 (cinco) anos aplicada ao paciente pelo tráfico de drogas, dado o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal em conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, não se olvidando a quantidade de entorpecente que trazia consigo. 4. Ordem denegada. (STJ, HC nº 223086 / SP; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.11.2013) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO POLICIAL - CREDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Não há qualquer restrição aos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando confirmados em juízo, sobretudo quando inexistente prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do órdito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de drogas. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024170165450003 MG, Relator: João Carlos Lorens, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 11/11/2019) Ademais, além do depoimento das testemunhas acima mencionadas, devem-se levar em consideração os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, somando-se às provas colhidas em juízo. Portanto, várias circunstâncias devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que o acusado ROBSON CARDOSO CORREIA incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, ficando demonstradas a autoria e materialidade do crime. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 PARA O ARTIGO 28. A Defesa, em suas razões, alega/requer, a desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o crime do artigo 28, ambos da Lei no 11.343/2006, argumentando para tanto que a intenção do réu não era fazer a mercancia e as circunstâncias do fato conduzem a caracterização do delito de posse de droga para consumo pessoal. Como disse em linhas gerais, há credibilidade nas palavras dos policiais, bem como não se vislumbra qualquer contradição nos depoimentos colhidos, ou que de qualquer forma queiram prejudicar o réu. Ademais, os policiais narraram harmonicamente que o acusado se tornou alvo da investigação policial, após levantamento de campo, pois foi identificado com um dos que atuava com a venda de droga na cidade, fato que restou confirmado com a apreensão do entorpecente na casa do acusado. Assim, não se sustenta a tese defensiva de desclassificação do crime do artigo 33 para 28, motivo pelo qual a REJEITO. DA INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e o agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A quantidade de entorpecente encontrado na residência do acusado, ainda que seja suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no art. 33, da Lei no 11.343/06, não é tã expressiva a ponto de se concluir que o réu integre organização criminosa ou já se dedicava à atividade criminosa, de modo que faz jus a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o, da Lei no 11.343/06. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES)

Não verifico presente circunstâncias atenuante ou agravantes. Cumpre registrar que, embora o do acusado, em seu interrogatório judicial, tenha admitido que a droga apreendida se destinava ao seu consumo pessoal, em verdade, pretendeu a chamada confissão qualificada, em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, algo que, segundo a jurisprudência majoritária, impede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Sobre o tema, eis o enunciado da súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. **DISPOSITIVO** Considerando tudo o que dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime de tráfico de entorpecentes, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR ROBSON CARDOSO CORREA, acima qualificado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. **DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59 DO CP - PRIMEIRA PARTE).** Salienta-se que, por determinação legal contida no art. 42 da Lei 11.343/2006, na dosimetria da pena, devem preponderar sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No mais, atesto que o denunciado apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; o réu não apresenta antecedentes criminais; a sua personalidade e conduta social não foram aferidas nos autos; os motivos são inerentes ao delito, busca do lucro fácil; circunstâncias do crime: são inerentes ao tipo penal; as consequências não foram danosas, e não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso; natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): a droga apreendida não está entre as mais prejudiciais, bem como a quantidade apreendida foi pequena, razão pela qual estas circunstâncias não prejudicam o acusado. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. Na segunda Fase não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Terceira Fase Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o, da Lei 11.343/2006, diminuo a pena em 2/3, devido a quantidade e natureza da droga apreendida, restando DEFINITIVAMENTE a pena de 01 ano, 08 meses e 200 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O condenado foi preso em flagrante em de 17/06/2020, permanecendo custodiado provisoriamente até a data de 11/02/2021, o que totaliza 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que deve ser debitado da pena acima fixada, conforme artigo 387, §2º, do CPP. **DO REGIME APLICADO** O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO** Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprida durante o período da pena imposta, razão de uma hora por dia de condenação. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Incabível o sursis, tendo em vista o disposto no art. 77 do Código Penal. **PRISÃO PROVISÓRIA** Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo na condição de solto. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Determino a incineração da substância apreendida, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Informe-se junto ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. 4) Intime(m)-se o(s) acusado(s) para que recolha(m) a multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não serem recolhidas, expeça-se certidão narrando tal fato e dê-se vista ao Ministério Público para a efetivação das medidas cabíveis, nos termos do art. 164 da LEP. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022. **PAMELA CARNEIRO LAMEIRA** Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00044475320208140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MAYCON COSTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTHUR CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . R. Hoje Â Â Â Â Â Â Â Â I - Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto tempestivamente Â fl. 57. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Considerando a manifestaÃ§Ã£o do apelante no sentido de apresentar razÃµes em instÃncia superior, subam os autos ao E. Tribunal de JustiÃça do Estado, com as devidas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, titular da Vara criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00051701920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JESUS DE NAZARE GOMES COUTINHO. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃça e nÃ£o hÃ; informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃço, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00051701920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JESUS DE NAZARE GOMES COUTINHO. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃça e nÃ£o hÃ; informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃço, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00062074720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA SOUSA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃça e nÃ£o hÃ; informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃço, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00062074720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA SOUSA. DECISÃO Vistos os autos 1-Â Â Â Â Â Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2-Â Â Â Â Â Considerando que o(a) recorrido(a) nÃ£o constituiu defensor, nÃ£o foi encontrado pelo sr. Oficial de justiÃça e nÃ£o hÃ; informaÃ§Ã£o de seu novo endereÃço, NOMEIO o Defensor PÃºblico desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, faÃ§am-me os autos conclusos para decisÃ£o, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira JuÃ-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00062480420208140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:JOELSON DA COSTA CARMO DENUNCIADO:JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA DENUNCIADO:OTAVIELSON SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Processo: 0006248-

04.2020.8.14.0070 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que há matéria de ordem pública a ser analisada, qual a seja a competência absoluta da Vara Especializada no Combate ao Crime Organizado para processar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A competência em comento trata-se de competência absoluta, podendo ser questionada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive analisada de ofício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a partir da incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº. 5.015/2004) - também conhecida como Convenção de Palermo - ao ordenamento jurídico interno, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 03, de 30/05/2006, orientou aos tribunais brasileiros a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, a Recomendação nº 03/2006 traz a previsão de que tais juízes, além de especializados, sejam também colegiados, no intento de garantir aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições. Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe ressaltar que a Recomendação nº 03/2006 - CNJ valeu-se do conceito de crime organizado exposto no art. 2º, inciso da Convenção de Palermo para definir os crimes da alçada do juízo especializado, assim considerado: [...] grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi editada a Resolução nº 008/2007 - GP, a qual determinou a especialização da 2ª Vara Criminal da Capital para o processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma do item 2, b, b1, da Recomendação nº 03/2006 do CNJ, com jurisdição em todo o território do Estado do Pará. O normativo nº 008/2007 prevê, ainda, que a Vara de Combate ao Crime Organizado funcionará como órgão colegiado, composto por três juízes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se extrai do texto normativo desta Corte de Justiça Estadual, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atine aos crimes praticados por organização criminosa e não mera associação criminosa, conceito penal diverso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que a Resolução editada por este E. Tribunal de Justiça reproduziu o conceito de grupo criminoso extraído da Convenção de Palermo para fins de fixação da competência da Vara Especializada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei nº 12.694/2012 instituiu a possibilidade formação de colegiado de primeiro grau de jurisdição e, no art. 2º, passou a conceituar organização criminosa como a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após 01 (um) ano da publicação da Lei nº 12.694/2012 foi sancionada a Lei nº 12.850/2013, que trouxe novo conceito de organizações criminosas no art. 1º, § 1º, in verbis: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de organização criminosa caracteriza-se por (i) associação estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, (ii) estruturalmente ordenada e marcada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e (iii) tem por elemento subjetivo específico obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pontifica Rogério Sanches que a organização criminosa, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas (CUNHA, Rogério Sanches. Lei penais especiais comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1792). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve estar evidenciado, outrossim, o animus associativo para o fim específico de obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 8º da Resolução nº 08/2007 - GP, fixa os requisitos para o reconhecimento da competência da Vara Especializada, no tocante à organização criminosa, in verbis: Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício

econômico ou outro benefício material".

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (Conflito de Jurisdição, Ac. Nº 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) Ante o exposto, julgo procedente o Conflito de Jurisdição e declaro o Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga competente para processar e julgar o feito. Belém, 07 de março de 2019. Des. Rômulo Nunes Relator (2019.00858334-67, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-12) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2. In caso, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa. 3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia. 4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime. (2018.01289121-86, 187.759, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-04) No caso em tela, é possível extrair a organização estável e permanente de 04 (quatro) ou mais pessoas, de forma hierarquizada, com modelo análogo ao empresarial, isto é, de atividade habitual e ordenada para a consecução de um fim específico, com emprego de agentes realizando tarefas bem definidas, enfim, uma verdadeira empresa do crime. A denúncia foi ofertada em face de MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA, OTAVIELSON SILVA CARDOSO, JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA, ROSIVALDO SANTOS DA COSTA e JOELSON DA COSTA CARMO, suspeitos de integrar organização criminosa, inclusive a facção Comando Vermelho, figurando como Líderes, os acusados MAX JUNIOR VUCÃO COSTA (BACÁ), MAURI EDSON VULCÃO COSTA (DEÁ) E EMANOEL FERREIRA MARGALHO (TACHI), todos, investigados na mesma operação, denominada Lua Nova, que deu origem a 14 núcleos e desdobrou-se em 14 inquéritos policiais distintos, inclusive aos presentes autos. Conforme narra a denúncia, os acusados possuem funções definidas na estrutura da organização criminosa (fls.02/03). Outrossim, extrai-se dos autos indícios de que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram um dos verbos do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas na região, crimes punidos com pena máxima em abstrato superior a 04 anos de reclusão. Como de conhecimento dos

operadores do direito que atuam no sistema de Justiça Criminal, o grupo Comando Vermelho trata-se de organizaçãocriminosa dedicada, especialmente, ao tráfico de entorpecentes, mas também responsável por crimes reflexos, como homicídios e roubos, desenvolvendo atividades em todo o território nacional e agenciando, assim, membros em diversas cidades brasileiras. O modelo de organizaçãocriminosa encontra correspondência direta aos requisitos de uma organizaçãocriminosa, razão por que deve o feito ser processado e julgado pela Vara Especializada. Assim, a declinação do feito para VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (RESOLUÇÃO 026/2014-GP-TJPA) com competência privativa para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, é medida salutar, eis que esta pode contar com mais de um magistrado para análise das demandas, bem como dispõe de estrutura material e de pessoal especializado o que possibilita maior celeridade na prestação jurisdicional, ante a complexidade do feito, seja pelo modus operandi, seja quando ao número de pessoas envolvidas. Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a imediata remessa dos autos à VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (Resolução 026/2014-GP-TJPA), com as nossas homenagens. Dá-se baixa nos registros cartorários e na distribuição, com as cautelas de estilo. Dá-se ainda ciência ao Ministério Público e à Defesa. P.R.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00071872320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO ELIAS DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00071872320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:JOAO ELIAS DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00072934820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:NATANNY CRISYA LOBO GOMES. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00072934820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:NATANNY CRISYA LOBO GOMES. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00085288420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: JULIERME DOS SANTOS DA COSTA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00085288420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: JULIERME DOS SANTOS DA COSTA. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00108330720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: CARMITO DA SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0010833-07.2017.8.14.0070 Apelante: CARMITO DA SILVA BRANDÃO R. Hoje I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente s fls. 56. II- Conforme Art. 600 do CPP, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vistas ao representante do Ministério Público para contrarrazões. III- Apêns, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba-PA, 15 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00109746020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/02/2022 DENUNCIADO: MATUZALEM DE SOUSA SILVA VITIMA: B. J. R. S. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00109746020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/02/2022 DENUNCIADO: MATUZALEM DE SOUSA SILVA VITIMA: B. J. R. S. . DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de Justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588,

ambos do CPP) 3-Â Â Â Â Â Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façã-sam-me os autos conclusos para decisã-ção, nos termos do art. 589 do CPP. 4-Â Â Â Â Â P.R.I. Â Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juã-za de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00117165120178140070 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MAURICIO EMANUEL FERREIRA COSTA VITIMA:C. C. L. Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã-ã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nãº 0011716-51.2017.8.14.0070. Autor: Ministã-rio Pã-ublico. Acusado: Mauricio Emanuel Ferreira Costa. Cap. Penal: art. 129, Â§ 9ãº do Cã-ãdigo Penal Brasileiro c/c art. 7ãº, incisos I e II, da lei 11.340/06. Â Â Â Â Â Â Â SENTENã-ã Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â O Ministã-rio Pã-ublico do Estado do Parã ofereceu denã-ncia em face de MAURICIO EMANUEL FERREIRA COSTA pela prã-atica dos crimes previstos no art. 129, Â§ 9ãº do Cã-ãdigo Penal Brasileiro c/c art. 7ãº, incisos I e II, da lei n 11.340/06. O Ministã-rio Pã-ublico narrou na denã-ncia o seguinte: Â¿que no dia 21 de julho de 2017, na residã-ncia do denunciado, nesta cidade, no turno da noite, o acusado, MAURICIO EMANUEL FERREIRA COSTA, agrediu fisicamente a vã-tima, CLã-UDIA COSTA DE LIMA, sua namorada, com uma mordida na coxa e na bochecha. No dia, hora e local acima informados, a vã-tima e acusado mantiveram relaã-ães sexuais consentidas, e apã-3s o acusado ficou jogando travesseiro na ofendida, e mesmo apã-3s o pedido para que parasse, o rã-ou continuava jogando. Ato contã-nuo, o acusado mordeu a coxa e bochecha da vã-tima e fez movimentos de sucã-ã-ção, e ainda segurava com forã-ça seu corpo, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 16. Segundo a vã-tima, seu relacionamento com o autor, contava com 2(dois) anos de duraã-ã-ção, e era conturbado, pois, brigavam muito por motivos banais e se agrediam mutuamente. O denunciado, na oportunidade de seu depoimento negou autoria delitiva, e alegou que nã-õ cometeu crime algum, estando inclusive surpreso com o fato de ter vã-tima lhe denunciarã-¿. Â Â Â Â Â Â Â A Denã-ncia foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2018 (fl. 05). Â Â Â Â Â Â Â O acusado citado, apresentou resposta ã acusaã-ã-ção ã s fls. 09/10. Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruã-ã-ção, foram ouvidas a vã-tima, uma informante, 01 (um) testemunha, bem como realizado o interrogatã-rio do acusado. Â Â Â Â Â Â Â O Ministã-rio Pã-ublico apresentou suas alegaã-ã-çes finais, por escrito, pugnando pela condenaã-ã-ção do acusado no tipo penal capitulado no Art. 129ã¿, Â§9 do Cã-ãdigo Penal Brasileiro c/c Art. 7ã¿, inciso I, da Lei nã¿ 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â O Assistente de Acusaã-ã-ção tambem apresentou alegaã-ã-çes finais, requerendo a condenaã-ã-ção do acusado nos termos da denã-ncia. Â Â Â Â Â Â Â A defesa de Mauricio Emanuel Ferreira Costa, por sua vez, tambã-õ apresentou suas alegaã-ã-çes finais por escrito, requerendo a IMPROCEDã-NCIA DA DENã-NCIA com a consequente ABSOLVIã-ã-õ do acusado, por insuficiã-ncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Exame sexolã-gico ã s fls. 08/09.Â Boletim mã-õdico acostado ã s fls. 10 e Laudo de Exame de Corpo de Delito ãs fls. 16 (autos do IPL-apenso). Â Â Â Â Â Â Â A certidã-ção de antecedentes criminais foi juntada nas fls. 25 (autos do IPL). Â Â Â Â Â Â Â ã, em sã-ntese, o relatã-rio. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Mã-rito Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã-ã-ção penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuã-da ao rã-ou Mauricio Emanuel Ferreira Costa, pela prã-atica do delito previsto no Art. 129ã¿, Â§9 do Cã-ãdigo Penal Brasileiro c/c Art. 7ã¿, inciso I, da Lei nã¿ 11.340/2006, que assim dispã-ue: Lesã-õ Corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saã-õde de outrem: Â§ 9ãº Se a lesã-õ for praticada contra ascendente, descendente, irmã-õ, cã-ñjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaã-ã-çes domã-õsticas, de coabitaã-ã-ção ou de hospitalidade: (Redaã-ã-ção dada pela Lei nãº 11.340, de 2006). Pena - detenã-ã-ção, de 3 (trã-ãs) meses a 3 (trã-ãs) anos. Lei nã¿ 11.340/2006 Art. 7ãº Sã-õ formas de violã-ncia domã-õstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violã-ncia fã-sica, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saã-õde corporal As provas trazidas ao ãlbum processual, corroboram a existã-ncia do crime pelo qual o rã-ou ãõ denunciado sendo ele, portanto, o autor. Â Â Â Â Â Â Â CRIMES PRATICADOS ÂMBITO DOMã-õSTICO E FAMILIAR Â Â Â Â Â Â Â A Lei 11.340/06 inaugurou uma fase de aã-ã-çes afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira, apresentando mecanismo especial de proteã-ã-ção conferida pela Constituiã-ã-ção ã pessoa do sexo feminino.Â Nã-õ se trata de uma proteã-ã-ção desproporcional, pois a referida norma estã- em consonã-ncia com a proteã-ã-ção que cabe ao Estado dar a cada membro da famã-lia, segundo dicã-ã-ção da Constituiã-ã-ção Federal: Â Â Â Â Â Â Â Art. 226. A famã-lia, base da sociedade, tem especial proteã-ã-ção do Estado. Â§ 5.ãº. Os direitos e deveres referentes ã sociedade conjugal sã-õ exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.Â Â§ 8.ãº. O Estado assegurarã- a assistã-ncia ã famã-lia na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violã-ncia no ãmbito de suas relaã-ã-çes. Â Â Â Â Â Â Â No ãmbito do Direito Internacional, a lei se encontra em perfeita harmonia

com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto 1.973/96), e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/02). Segundo a visão da doutrina majoritária e do Supremo Tribunal Federal: A violência doméstica contra a mulher decorre de deplorável situação de domínio, provocada, geralmente, pela dependência econômica da mulher. Sabe-se da desigualdade histórica que a mulher vem sofrendo em relação ao homem. Tanto que, até 1830, o Direito Penal Brasileiro chegava ao ponto de permitir ao marido matar a mulher quando a encontrasse em flagrante adultério. Entretanto, o sistema jurídico vem evoluindo e encontrou seu ápice na Constituição de 1988, ao assegurar em seu texto a igualdade entre homem e mulher. STF - HC: 106212. Nesse contexto, cabe ao Estado proteger especialmente a vítima em situação de vulnerabilidade. No entanto, não são todos os casos envolvendo as relações domésticas e familiares que se aplicará a lei maria da penha, sob pena de banalizar a tutela especial e retirar dela a singularidade para a qual foi erigida e constitucionalmente aceita, qual seja, a tutela para a mulher vítima de violência de gênero. No caso desses autos, analisando os fatos em cotejo com a Lei 11.340/06, especialmente em seu art. 5º c/c o art. 7º, percebo que os fatos ocorreram em relação direta com a questão de pertencer a vítima ao gênero feminino, ou seja, por ser mulher. DA MATERIALIDADE A materialidade da lesão corporal restou devidamente comprovada pelo Boletim médico acostado às fls. 10 e Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 16 (autos do IPL-apenso), e também pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. O que se revela suficiente, conforme inteligência do artigo 12, §3º da lei 11.340/06, verbis: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...) §3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. No caso, o exame médico realizado na vítima, demonstrou com clareza que os fatos ocorreram, pois, as lesões foram ocasionadas a lesão contundente, contendo a seguinte descrição: Equimose esverdeada de 1,5 cm de extensão na região bucinadora direita; equimose esverdeada de 3,5 cm de extensão na face anterior do terço médio de coxa esquerda; DA AUTORIA As provas orais colhidas em audiência, que ratificam todo o expediente investigativo, indicam inequivocamente que a pessoa do Réu tem relação direta com os fatos apurados nessa ação penal, razão suficiente para a confirmação da autoria delitiva. O que se revela suficiente, conforme inteligência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: PENAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AFASTADA A PRETENSÃO ABSOLUTÁRIA - DEPOIMENTOS CONSISTENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - AFASTADA A PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal. Não há que se falar em absolvição pelo crime de lesão corporal por falta de provas, diante dos depoimentos da vítima e da testemunha policial corroborados pelo Boletim Médico atestando as lesões sofridas pela vítima no dia dos fatos. Pena base mantida em 1 ano de detenção. Sentença mantida. Recurso improvido. Unanimemente. (Acórdão n. 219256 3ª Turma de Direito Penal. Relatora: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR. Data do julgamento 16 de novembro de 2021). Com efeito, a narrativa da vítima CLÁUDIA COSTA DE LIMA foi-me persuasiva de forma completa acerca da ocorrência do fato típico, quando disse resumidamente que: no dia dos fatos, a depoente o acusado se desentenderam e brigaram; que o acusado agrediu a depoente apertando seu pulso, bem como sugou (mordida) o rosto desta; o acusado bateu a declarante com travesseiro; a depoente pedia para o acusado parar; que fez exame de corpo de delito e se constatou hematomas; que se desentenderam porque a declarante pediu para terminarem o namoro; que já tinha sido agredida anteriormente; que as agressões começaram a partir do sexto mês de relacionamento, que namoraram por mais 2 anos; que os fatos descritos na denúncia ocorreram no último encontro do casal; que nunca ficaram separados; que sucção em seu rosto não foi com seu consentimento; que saiu da casa do denunciado atordoada e voltou para sua casa. Após tais fatos, nega ter mandado mensagem para o acusado, tampouco pedido para reatarm o namoro. CAROLINA COSTA DE LIMA, ouvida na qualidade de informante, por ser irmã da vítima, narrou: que não mora na cidade, mas sabe do relacionamento da vítima com o denunciado, o qual perdurou por 2 anos; que a vítima disse depoente que o relacionamento era muito conturbado; que viu o rosto e a coxa de Claudia marcados pela mordidas feitas pelo denunciado; que o corpo de delito atestou lesão; que a ofendida relatou a depoente que o acusado lhe agredia; que, antes do fatos, a ofendida e o acusado

tinham dado um tempo, mas depois voltaram a se relacionar; que antes a vítima relatou a depoente que levou um tapa no rosto do acusado; que os pais do acusado chegaram a ir até a casa da mãe da ofendida para fazer ameaças à família; que sua irmã não teve mais contato com o acusado. A testemunha ILMO SOARES CORDEIRO, arrolada pela defesa, narrou que: Mora próximo da casa do acusado e sempre avistava o casal (vítima e denunciado) juntos; que da última vez os viu, juntos, estavam conversando do lado de fora da casa; que o depoente sempre via o acusado levando Claudia para casa dela, sendo que da última vez que os viu, a vítima voltou para sua casa, andando. Na ocasião, o depoente chegou a cogitar que a moto do acusado estivesse com problemas pelo que não teria ido deixar Claudia na casa desta, como de costume. O declarante não tinha conhecimento sobre agressões praticadas pelo acusado contra Claudia, contudo, não pode afirmar que tais agressões não ocorreram durante todo o relacionamento do casal. O acusado MAURICIO EMANUEL FERREIRA COSTA, em seu interrogatório judicial, negou os fatos descritos na denúncia, alegando que: Mantiveram relação sexual consentida e que as sucumbas (chupumbas) também foram consentidas e eram recprocas; que fez periquitos na ofendida e não houve mordidas; confirma que tiveram uma discussão, porém, pacífica; que se ofereceu para levar Claudia até sua casa, mas ela recusou e preferiu ir andando; que eles brigavam como casal, mas nunca agrediu Claudia, tampouco foi agredido por ela. Atribuiu as acusações da ofendida, sejam por motivos de ciúmes, pois ela era muito possessiva por ciúmes. Que durante o relacionamento, ambos tinham ciúmes, o interrogado procurava amenizar. No dia dos fatos, já haviam rompido o relacionamento. A ofendida chegou a dizer ao depoente que iria denunciá-lo na delegacia para prejudicá-lo, do que duvidou. Confirmou que fez a brincadeira com o travesseiro como de sempre. Ficaram separados por um período de 03 meses. Que ofendia o denunciado porque o interrogado negou-se em reatar o namoro, mas não foi amado. Em pese a versão apresentada pelo acusado, no sentido que as lesões atestadas na ofendida, foram consentidas por ela, e que teriam sido recprocas, entendo que tais alegações se encontram isoladas, pois a ofendida foi categórica em declarar, na fase inquisitorial e em juízo, que não concordou com tais agressões. Consigno e repito que, como certo, por se tratar de violência praticada na relação íntima de afeto, não é comum a presença de testemunhas. Logo, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Assim, das provas contidas nos autos, verifico que o réu, no dia do fato, agrediu fisicamente a vítima, CLÁUDIA COSTA DE LIMA, sua namorada, com uma mordida na coxa e na bochecha, resultando em hematomas, conforme descrito no Laudo Pericial (fls.16- autos do IPL) razão pela qual, sua conduta do réu se amoldou a figura típica descrita no artigo 129, §9º do Código Penal. Dessa feita, com as provas obtidas nos autos, não restam de que o acusado praticou a conduta típica, ilícita e culpável atinente às lesões descritas pelo representante do Ministério Público na sua inicial acusatória. Destarte, restando inconteste a materialidade e a autoria da prática delitiva narrada na peça vestibular. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Incide, no presente caso, a circunstância atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso, I do CP), pois o acusado era menor de 21 (vinte e um), na data do fato. CONCLUSÃO Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e os depoimentos da vítima que somado ao boletim médico e laudo de pericia acostados aos autos, em apenso, revelam que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na peça acusatória. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado MAURICIO EMANUEL FERREIRA COSTA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c art.7º. inciso I, da Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de lesão corporal qualificada. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade é inerente ao tipo. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não registra antecedentes criminais. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não havendo elementos para aferir, é neutra tal circunstância. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais, na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser perigosa ou voltada para as atividades criminosas. Não havendo conhecimento acerca dos motivos, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, presume-se que são comuns à espécie, isto é, subjugar a mulher ao domínio do homem. No que concerne às circunstâncias, no presente caso, são comuns à espécie, nada havendo a valorar. Não houve consequências extrapenais. O comportamento da vítima em nada

contribuiu para o delito. Ponderadas estas circunstâncias, FIXO A PENA BASE EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em segunda fase, verifico a existência da circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, MANTEHO A PENA BASE DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, tendo em vista, o enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. REGIME CARCERÁRIO O regime de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena ante a norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal, bem como o art. 46 do CPB que só admite a prestação de serviços à comunidade quando a pena a ser substituída seja de no máximo seis meses de detenção e a Lei Maria da Penha veda a substituição da pena isolada de multa. Por outro lado, ressalto que de acordo com a Súmula 588 do STJ a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; II - Deverá frequentar pelo menos 02 cursos/palestras sobre violência doméstica, conforme calendário será apresentado pela referida equipe. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu faz jus a recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante máximo a ser pago pelo réu a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP) DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expedisse-se as guias/autos de execução; c) registre-se junto ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. e) intimem-se as vítimas, art. 201, §2º do CPP. f). Nos autos de execução, pautem-se audiência admonitória, fazendo constar do mandado que sua ausência injustificada poderá ensejar a revogação do benefício de suspensão condicional da pena bem como a regressão do regime inicialmente imposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022. Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00129169320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/02/2022 DENUNCIADO: MARIA DE JESUS CORREA DOS SANTOS VITIMA: R. E. S. O. . Autor: Ministério Público Denunciado (a/s): MARIA DE JESUS CORREA DOS SANTOS, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha Maria José Corre dos Santos e Manoel dos Santos, nascido em 30.01.1983, residente e domiciliado na Travessa Manoel Pedro Ferreira, nº 2399, Bairro: Algodal, CEP 68440-000, Abaetetuba/PA. Capitulação penal: Art.129, § 2º do CP. DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Tendo em vista os termos da decisão de fls. 04, passo a análise dos autos, nos termos a seguir. 1. Considerando que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)(s) réu(s) MARIA DE JESUS CORREA DOS SANTOS. 2. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, informe ao(s) denunciado(a/s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público para promover a defesa deste(s). 3. Caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Defensor Público oficiante na Comarca. 4. Apresentada(s) a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, junte-

se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 6. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 4, voltem os autos em conclusões, tudo devidamente certificado. 7. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza De Direito Titular da Vara Criminal da Comarca De Abaetetuba/PA. /1 PROCESSO: 00194632420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Inquérito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO: RAIMUNDO LUIZ FERREIRA SILVA VITIMA: R. C. S. . DECISÃO 1. Ante o exposto, julgo-me incompetente para impulsionar e julgar o feito, razão pela qual, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, em caráter de urgência, depois de cumpridas as formalidades legais. Abaetetuba, 15 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00421656020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: DILSON RODRIGUES CARDOSO. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00421656020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: DILSON RODRIGUES CARDOSO. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 01241955520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: MANOEL MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4- P.R.I. Abaetetuba/PA, \$DTFORMATADODATABARRA Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 01241955520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO: MANOEL MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos 1- Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivos e satisfeitos os requisitos legais. 2- Considerando que o(a) recorrido(a) não constituiu defensor, não foi encontrado pelo sr. Oficial de justiça e não há informação de seu novo endereço, NOMEIO o Defensor Público desta comarca para atuar em sua defesa, concedendo-lhes vista dos autos para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 261 e 588, ambos do CPP) 3- Com a resposta do recorrido, ou sem ela, façam-me os autos conclusos

para decisão, nos termos do art. 589 do CPP. 4-ª R.I. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00000647120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: F. T. P. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0000064-71.2016.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: JOÃO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR. Cap. Penal - artigo 147, caput do CP, c/c art. 7º inciso II lei 11.343 de 2006. SENTENÇA Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR, conforme declarações de bito/ certidão de bito (fls.83 Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOAO FLAVIO DOS SANTOS GOES JUNIOR. Feitas as anotações necessárias, archive-se. Abaetetuba/PA, 16 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00018002220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/02/2022 DENUNCIADO: MARCOS PAULO DA COSTA LIMA. Processo: 0001800-22.2019.8.14.0070 Capitulação: art. 330 do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MARCOS PAULO DA COSTA LIMA. SENTENÇA Vistos os autos DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MARCOS PAULO DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, a norma do art. 330 CP. Os autos são oriundos do Juizado Especial Criminal, onde foram esgotadas todas as tentativas de localização do(a) autor(a) do fato. A denúncia não foi recebida naquele Juízo, considerando que no procedimento sumaríssimo, somente se dá a abertura da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que é conferida a palavra à defesa para responder à acusação, conforme disposto no art. 81, da Lei 9.099/95: No caso dos autos, tal audiência não chegou a ser realizada, tendo em vista a não localização do(a) autor(a) do fato, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos ao juízo comum para processamento e julgamento do Feito, nos termos do Parágrafo Único do art. 66 da Lei 9.099/95, o qual determina que, se não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhar as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. No juízo comum, o procedimento adotado, no caso de processos oriundos do Juizado Especial, é o sumário, conforme estabelecido no art. 538 do CPP. A denúncia, entretanto, não foi recebida, até a presente data, sendo os fatos narrados atingidos pela prescrição. No presente caso, observa-se que os fatos ocorreram em 29/03/2017, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) praticado(s), em tese, pelo(a) acusado(a). Destarte, para o cômputo do tempo prescricional, observa-se que a pena máxima estipulada para o delito em tela (art. 330 do CP), não ultrapassa 06 (seis) meses de detenção e multa. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 03 anos, a partir da data de ocorrência dos fatos, consoante os termos dos artigos 109, VI c/c 111, I, ambos do CP. Assim, constata-se que se passaram mais de 03 anos, desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido recebida, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, VI, do CP. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS PAULO DA COSTA LIMA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se o presente feito. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 16 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00023998020088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820023791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 DENUNCIADO: RENNER NEGRAO BELO VITIMA: F. C. R. . DECISÃO 1. Considerando o pedido formulado pelo representante do Ministério Público (fls.171), a respeito da suspensão/adiamento da sessão de julgamento, fundamentado no fato de que

somente uma das testemunhas arrolada pela acusação foi intimada, acolho o parecer ministerial e suspendo a presente sessão; 2. Concedo vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15, para informar os endereços atualizados das testemunhas não localizadas. 3. Apres, autos conclusos. 4. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. Abaetetuba/PA, 16 de fevereiro 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00073965520178140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/02/2022 DENUNCIADO:MOIZES GONCALVES MARTINS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUZO DA VARA CRIMINAL Processo: 0007396-55.2017.8.14.0070 Capitulação: artigo 42, inciso III da lei nº 3688/41 e 329 do CP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: MOIZES GONÇALVES MARTINS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MOIZES GONÇALVES MARTINS, qualificado nos autos, por ter infringido, em tese, as normas artigo 42, inciso III da lei nº 3688/41 e 329 do CP. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro 2018. As fls. 10, o representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão da prescrição. DECIDO Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Argão Ministerial, foi recebido no dia 15 de fevereiro de 2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pelos acusados. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada aos delitos previstos no art. 329 do CP e 42, inciso III da lei nº 3688/41, não ultrapassa, respectivamente, a 02 (dois) anos de detenção e 03 (três meses) e, por conseguinte, a prescrição, nestes feitos, materializam-se em 04 (quatro) e 03 (três anos), a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, inciso V do CP. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V e VI, do CP. DISPOSITIVO Por todo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MOIZES GONÇALVES MARTINS, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI do CP. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 16 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00117557720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:EMILE BARBOSA MENEZES DENUNCIADO:JONATA REIS DO ROSARIO VITIMA:E. T. F. VITIMA:A. C. F. F. VITIMA:F. C. N. VITIMA:M. C. A. VITIMA:S. J. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Acusados: JONATA REIS DO ROSARIO e EMILE BARBOSA MENEZES. Decisão Da extinção da punibilidade pela morte do agente Analisando o contido nos autos, verifica-se o falecimento do acusado JONATA REIS DO ROSARIO, conforme certidão de óbito de fls. 09. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade para o denunciado JONATA REIS DO ROSARIO, morte do agente. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JONATA REIS DO ROSARIO. Com relação a acusada EMILE BARBOSA MENEZES, renovem-se as diligências previstas na decisão de fls. 02/03, devendo a Serventia Judicial expedir novo Mandado de Citação, constando o novo endereço da acusada, apresentado pelo parquet às fls.10. Em caso de não localização da denunciada Emile, retornem-se os autos ao MP para as providências que entender pertinentes. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00005271820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:FABIO BARBOSA DE SOUZA DENUNCIADO:GENILSON SILVA DO ROSARIO VITIMA:C. A. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Acusados: FABIO BARBOSA DE SOUZA e GENILSON SILVA ROSARIO. Decisão Da extinção da punibilidade pela morte do agente Analisando o contido nos autos, verificou-se o falecimento do acusado FABIO BARBOSA DE SOUZA, conforme laudo necroscópico de fls. 40. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade para o denunciado FABIO

BARBOSA DE SOUZA, em razão de sua morte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante exposto acima, acolho, portanto, a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, nos termos do art. 107, inciso I do CÃ³digo Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FABIO BARBOSA DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante ao acusado GENILSON SILVA ROSARIO, considerando manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 45, determino a citaÃ§Ã£o por edital do denunciado GENILSON SILVA ROSARIO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA

PROCESSO: 00041143820198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ISAIAS MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID BRABO DIAS VITIMA:D. S. P. VITIMA:A. S. C. VITIMA:J. S. V. .

DECISÃO Vistos os atos I-Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da certidÃ£o de fls.119 e a manifestaÃ§Ã£o contida Â s fls.120v, intime-se a advogada, Dra Bruna Lorena Lobato Macedo - OAB/PA nÂº20.477, para apresentar, no prazo legal, as razÃµes do recurso de apelaÃ§Ã£o interposto Â s fls. 80, bem como justificar o abandono da causa, sob pena de ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 265, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. II-Â Â Â Â Â Apresentadas as razoes, dÃ¡-se vista ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico para contrarrazÃµes, no prazo legal. III-Â Â Â Â Â ApÃ³s, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com as devidas homenagens. IV-Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia por tratar-se de rÃ©u preso. V-Â Â Â Â Â P. R. I. C Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA JuÃ-za de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

PROCESSO: 00072357420198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MARCIO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nÂº. 0007235-74.2019.8.14.0070 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: Marcio GonÃ§alves da Costa - REI (nascido em 11/01/1978, brasileiro, paraense, filho de JoÃ£o Pinheiro da Costa e Maria da ConceiÃ§Ã£o Goncalves da Costa, residente e domiciliado na Rua Raimundo Pauxis, nÂº 2058, bairro SÃ£o LourenÃ§o, neste municÃ-pio) Cap. Penal: Art. 33, da Lei n. Âº 11.343/2006. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DOS EMBARGOS DECLARATÃRIOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, interposto pela Defesa do acusado Marcio GonÃ§alves da Costa, em face do conteÃºdo da sentenÃ§a proferida pelo JuÃ-zo Â s fls114/118. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Argumentou, em sÃ-ntese, acerca da existÃªncia de possÃ-vel omissÃ£o e contradiÃ§Ã£o na decisÃ£o embargada, tendo em vista que Â¿o fundamento apresentado para nÃ£o efetuar a detraÃ§Ã£o encontra-se equivocado, devendo, portanto, ser sanadoÂ¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final requereu seja sanada a OmissÃ£o com o recebimento do presente embargo de declaraÃ§Ã£o, para fins de que seja realizada a detraÃ§Ã£o da pena de 02 anos, 03 meses e 14 dias da pena total de 10 anos, conforme art. 42 do CPB e art. 387, 82Âº do CPP e, conseqüentemente, alterado o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, conforme art. 33, 32 regimes alÃ-nea B. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o representante do MinistÃ©rio PÃºblico opinou pelo nÃ£o acolhimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, uma vez preenchidas as formalidades legais, recebo os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o apresentados, nos termos do art. 382 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela anÃ;lise do conteÃºdo do art. 382 do CPP, verifica-se que somente Â© cabÃ-vel o manejo de embargos de declaraÃ§Ã£o se a decisÃ£o for omissa (quanto a questÃ£o relevante suscitada no litÃ-gio), contraditÃria (tomando-se a decisÃ£o em si mesma, e nÃ£o com o entendimento da parte ou com interpretaÃ§Ã£o da lei) ou obscura (acerca da compreensÃ£o do seu conteÃºdo). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, nÃ£o se verifica a ocorrÃªncia dos referidos vÃ-cios, porquanto foi suficientemente analisada a matÃ©ria posta Â apreciaÃ§Ã£o, restando plenamente atendida a garantia constitucional de fundamentaÃ§Ã£o das decisÃµes judiciais (art. 93, IX, da ConstituiÃ§Ã£o Federal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alegaÃ§Ãµes da parte embargante nitidamente revelam sua intenÃ§Ã£o de, pela via estreita, alterar o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado, em evidente desvio de finalidade dos embargos declaratÃrios, uma vez que a contradiÃ§Ã£o que autoriza o manejo de embargos de declaraÃ§Ã£o Â© aquela existente internamente no decisÃrio, tomando em conta a decisÃ£o em si mesma e nÃ£o a divergÃªncia entre o julgado e a tese defendida pela Defesa do Acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sob o pretexto de haver omissÃ£o e contradiÃ§Ã£o no julgado, o Embargante, indissimuladamente, buscam impugnar a decisÃ£o

proferida, com o inequívoco intento de reexame da causa, o que não se coaduna com a via eleita, pois os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada e decidida. Pelo exposto, conhecido dos presentes embargos, por fim, NEGO PROVIMENTO, tendo em vista inexistir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na sentença proferida nos autos. DA PRISÃO DOMICILIAR 2- Quanto à prorrogação da prisão domiciliar em favor de Marcio Gonçalves da Costa, verifico que este apresentou os documentos de fls. 123/141, frisando que o acusado faz tratamento intensivo de doenças como diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial severa. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento, sustentando que, no período de 02 anos em que o acusado esteve em cumprimento de prisão domiciliar para tratamento de sua saúde, este não juntou documento médico capaz de comprovar, eventual acompanhamento por médicos especialistas, como por exemplo, cardiologista. Ainda, que o tratamento dispensado ao acusado é medicamentoso, o que pode ser feito no estabelecimento prisional. Pois bem. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público, entendo que não restou demonstrado de forma inequívoca que o requerente Marcio Gonçalves da Costa, se encontra com debilidade extrema por doença grave que o impossibilite de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional. Assim, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prisão domiciliar postulado em favor do réu Marcio Gonçalves da Costa, já devidamente qualificado, por entender que não restou devidamente demonstrada a necessidade da medida ora pleiteada. Oficie-se à direção do CRRab para que adote as providências necessárias para que o interno receba o atendimento médico adequado à enfermidade apresentada. Expeça-se mandado de prisão em desfavor Marcio Gonçalves da Costa. Encaminhe-se o mandado de prisão para autoridade policial para cumprimento. Cumpra-se e expeça-se o necessário à Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00080521220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/02/2022 DENUNCIADO:CLEITON MARQUES CARVALHO VITIMA:A. C. G. . SENTENÇA Trata-se de ação penal, iniciada em virtude de conduta de CLEITON MARQUES CARVALHO, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do art. 147, do CPB. A denúncia foi recebida em 15/02/2018(fl.04). o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso, em questão, o denunciado está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 147 do CPB, que prevê a pena máxima de 06(seis) MESES de detenção, e nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição ocorrem em 03(três) ANOS. Consta-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu mais de 04(quatro) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do Ministério Público. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) de CLEITON MARQUES CARVALHO, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00531699420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO VITIMA:J. R. N. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal, iniciada em virtude de conduta ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do art. 150 do CPB. A denúncia foi recebida em 20/07/2017 (fls.04). o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a

prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso, em questão, o denunciado está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 150 do CPB, que prevê a pena máxima de 03(três) MESES de detenção e, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição ocorre em 03(três) ANOS. Consta-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu mais de 04(quatro) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) de ROSINALDO RIBEIRO MONTEIRO, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime capitulado na denúncia e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00591726520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: JOAO BATISTA ALVES. SENTENÇA Vistos os autos Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de JOAO BATISTA ALVES, qualificado nos autos; por ter infringido, em tese, as normas do artigo 306 do CTB Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Observa-se que o termo acusatório foi recebido pelo Juízo em 16/10/2015, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelos acusados No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição em 04 (quatro) anos, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal Verifica-se, nos presentes autos, que, passados quase 07(sete) anos do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOAO BATISTA ALVES, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Abaetetuba/PA, 17 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00014702520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA: A. C. F. DENUNCIADO: FIRMO CARDOSO FERREIRA VITIMA: J. F. M. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22/11/2022 às 10 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00015984520198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: DALVA DE AQUINO PINHEIRO DENUNCIADO: ELSON MENDES PINHEIRO VITIMA: V. A. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da

Resposta À Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/11/2022 às 10 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00016564820198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:LEODILSON BILAO DIAS VITIMA:L. S. O. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta À Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/11/2022 às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00019913320208140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:L. M. R. S. VITIMA:L. P. R. S. VITIMA:R. C. R. S. DENUNCIADO:MAIKON DO SOCORRO RIBEIRO VIEIRA. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta À Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22/11/2022 às 11 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00027347720198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ISRAEL E SILVA ALCANTARA VITIMA:L. S. G. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta À Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22/11/2022 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00037948520198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. A. F. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao

prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/11/2022 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00039703320178140200 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Sindicância em: 18/02/2022 ENCARREGADO:JOSE MARIA DA COSTA MALCHER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. P. . Processo nº 00039703320178140200 Autor: Ministério Público. Investigado: MARCELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO. CAP. PENAL - ARTIGO 147 DO CP E ART. 146 DO CP. Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de MARCELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO, qualificado (a) nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art. 147 e art. 146, todos do CP. Os fatos datam o dia 12/11/2012. Os fls. 59 o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do ora investigado com fundamento na prescrição. o que importa. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em questão o(a) réu) está sendo acusado(a) da prática dos delitos previstos no art. 146 (CP), que prevê pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa e art. 147 (CP), que prevê Pena detenção, de um a seis meses, ou multa. Nos termos do artigo 109, V e VI, do Código Penal a prescrição dos delitos acima referidos ocorrem em 04(quatro) e 03(três) anos. Consta-se que entre a data dos fatos (01/03/2015) até a presente data, transcorreu mais de 04(quatro) anos. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V e VI do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 16 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00044755520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:M. O. C. DENUNCIADO:LENNO ALMEIDA SOARES. DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 23/11/2022 às 09 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00066173220198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:MADSON BRITO RODRIGUES VITIMA:N. N. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/11/2022 às 09 horas e 30 minutos, para

audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00069369720198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ERILDO LIMA DOS SANTOS VITIMA:I. F. C. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 23/11/2022 às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00069967020198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:MARFRAN GUEDES SILVA VITIMA:A. S. L. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia \$DATAHORAUDIENCIA, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, 18/02/2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00070579620178140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ELIAS CORREA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA EXECUÇÃO PENAL DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos os autos. O(A/s) acusado(a/s), ELIAS CORREA DE LIMA, já qualificado nos autos, cumpriu integralmente com as condições propostas na suspensão condicional do processo, conforme certidão da diretora de secretaria, bem como demais documentos que integram o presente processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Diante da documentação acostada aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS CORREA DE LIMA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Abaetetuba/PA, 18 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba/PA PROCESSO: 00072781120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:FABIO CARDOSO RODRIGUES VITIMA:R. L. M. C. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 21/11/2022 às 10 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão

ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18/02/2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00101702920158140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS DO PILAR DA SILVA LEO. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de DOMINGOS DO PILAR DA SILVA LEO, qualificado nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art. 311 do CPB e art. 309 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O termo acusatório foi recebido pelo Juízo 10/08/2015 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatário. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questão o autor do fato está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 309 do CTB, que prevê pena máxima de um ano de detenção, e nos termos do artigo 109, V, do Código Penal a prescrição ocorre em 04(quatro) ANOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta-se que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu mais de 06(seis) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação a conduta delituosa descrita no art. 311 do CPB, também atribuída ao acusado, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 02 (dois) anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS DO PILAR DA SILVA LEO, em relação aos delitos do art. 311 do CPB e art. 309 do CTB, face a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00112551120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:CHARLES FRANK FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 21976 - ADALIA RAISSA FONSECA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. B. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO Â Â Â Â Â Â A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22/11/2022 às 08 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Â Â Â Â Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18/02/2022 Â Â Â Â PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00116200220188140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:MIRIAN FREITAS DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Â SENTENÇA Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado em face de MIRIAN FREITAS DA COSTA, por ter infringido, em tese, as normas do artigo 29, § 1º, inciso III da lei 9.605/1998. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos

do Art. 107, IV, C/C art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que os fatos datam o dia 28/09/2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pela acusada. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 01(um) ano de detenção e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 04(quatro) anos, a partir da data dos fatos, consoante os termos dos artigos 109, V c/c 111, inciso I, ambos do CPB. Contudo, a acusada era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação nos autos e documento juntado às fls. 13, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos entre a data do fato e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, V c/c art. 115 do CP. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN FREITAS DA COSTA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de fevereiro de 2022 PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00116382320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS SENA COSTA. DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender de direito. Apãs, conclusos. Abaetetuba, 18 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00121812620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/02/2022 DENUNCIADO:FABRICIA GALDINO PEREIRA VITIMA:N. J. S. L. . DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender de direito. Apãs, conclusos. Abaetetuba, 18 de fevereiro de 2022 Pamela Carneiro Lameira Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00123698720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO MARQUES PEREIRA. SENTENÇA Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de ROSIVALDO MARQUES PEREIRA, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB. Os fatos datam o dia 20/11/2016. Os fls. 49 o Ministério Público requereu a nulidade dos atos praticados até a citação do denunciado, ante a possibilidade de ser apresentada proposta de suspensão condicional do processo e, em razão de não haver decisão de recebimento da denúncia. Relatório. Decido. Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode estar sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispondo que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. No caso em questão o autor do fato está sendo acusado da prática do delito previsto no art. 309 do CTB, que prevê pena máxima de um ano de detenção, e nos termos do artigo 109, V, do Código Penal a prescrição ocorre em 04(quatro) ANOS. Consta-se que entre a data dos fatos até a presente decisão transcorreu mais de 05(cinco) ANOS. Veja-se que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Em relação a conduta delituosa descrita no art. 306 do CTB, também atribuída ao acusado, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassará 02 (dois) anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Dispositivo Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO MARQUES PEREIRA, em relação aos delitos dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, face a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-

se e Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuidora. Abaetetuba/PA, 18 de fevereiro de 2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00132185420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: JUCENILDO PANTOJA LEAO Representante(s): OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. B. . DECISÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A defesa do(s) acusado(a/s) não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo dia 22/11/2022 às 12 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, inclusive carta precatória, se for o caso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à defesa. P.R.I. Abaetetuba/PA, 18/02/2022. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00072155420178140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. P. VITIMA: C. S.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO N. 0008029-90.2020.8.14.0028. RÉU: IGOR DA SILVA FURTADO. ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB/PA 23.545. O RMP e a Defesa não formularam requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Intime-se as partes [ADVOGADO] para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença;

PROCESSO: 0001208-13.2001.8.14.0028

DENUNCIADO: EDSON VANDER DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: TÂNIA VILARINS PINTO OAB/PA 16.010 e FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA OAB/PA 28.640

DESPACHO

1. Remarco a audiência para o dia **12 de maio 2022 às 10:00 hs**, devendo serem cumpridas integralmente as determinações exaradas às fls. 57.

2. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

3. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 20 de maio de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá**

PROCESSO: 0001688-87.2018.8.14.0028

DENUNCIADO: IVANDERLEI ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267-A

DESPACHO

1. Remarco a audiência para o dia **10 de maio 2022 às 12 hs**, devendo serem cumpridas as determinações exaradas às fls. 64.

2. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

3. Cumpra-se.

Cumpra-se.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal 0002002-06.2009.814.0028

Autor: JUCINEI DA CONCEIÇÃO MORAES

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): JUCINEI DA CONCEIÇÃO MORAES (vulgo GÊ do Joel), filho de Joel Alves da Silva e Maria de Assunção de Moraes, brasileiro, natural de (sem informação), nascido em (sem informação), residência na (sem informação), Marabá Pa. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 0002009-06.2002.814.0028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 18 de fevereiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00015273720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:C. V. M. C. Representante(s): OAB 27099 - BARBARA BIANCA CORREA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28104 - WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:B. D. A. N. Representante(s): OAB 21731 - ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal cuja sentença condenatória (fls. 70/74), nos termos do Acórdão proferido nos autos, transitou em julgado, conforme teor da certidão de fl. 116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00033834120158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ELISSON SOARES CONCEICAO VITIMA:A. M. C. A. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal cuja sentença condenatória (fls. 46/48), nos termos do Acórdão nº 214936 (fls. 80/84), transitou em julgado, conforme teor da certidão de fl. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O regime de cumprimento da pena fixado na sentença é o inicialmente semi-aberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando que o condenado se encontra solto, determino seja expedido mandado de prisão por sentença condenatória, devendo ser cadastrado no banco de mandados do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez cumprido o mandado de prisão expedida-se a guia de execução definitiva, com as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, nada mais havendo, archive-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 0003535520168140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. F. R. S. DENUNCIADO:D. M. C. S. Representante(s): OAB 10094 - JANEY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal cuja sentença condenatória (fls. 120/123), nos termos do Acórdão proferido nos autos, transitou em julgado, conforme teor da certidão de fl. 165. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â RAFAEL GREHS Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00050306620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:GLAUCO MARTINS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19250 - AMADEU MATIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. J. C. B. O. . Processo Nº 0005030-66.2018.8.14.0051 A??ção Penal Pública R??u: GLAUCO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado: Amadeu Matias Filho - OAB/PA nº 19.250 Â Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??ção penal com sentença condenatória (fls. 35/39), nos termos do Acórdão nº 217324 proferido nos autos, transitada em julgado, conforme teor da certidão de fl. 57. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap??s, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Â Â Â Â Â Juiz de Direito,

respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00055058520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: JOSE FABIO VASCONCELOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10917 - PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: R. V. S. M. . Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOSÉ FÁBIO VASCONCELOS DOS SANTOS da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificado no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 17 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00093948120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Representante(s): OAB 189672 - BENO GOMES VARGAS AUGUSTO (ADVOGADO) VITIMA: G. A. B. Representante(s): OAB 26030 - ISABELLA LOPES GAMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo Nº 0009394-81.2018.8.14.0051 Ação Penal Pública Réu: SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Defensoria Pública DESPACHO Trata-se de ação penal com sentença condenatória (fls. 74/82), nos termos do Acórdão nº 214691 proferido nos autos, transitada em julgado, conforme teor da certidão de fl. 119. Dessa forma, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. Expedientes necessários. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 219/2022-GP.

PROCESSO: 00106883720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: GABRIEL CORREA DINIZ Representante(s): OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 28790 - GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: S. P. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GABRIEL CORRÊA DINIZ da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, e ameaça - tipificado no art. 147, caput, também do CP, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 17 de fevereiro de 2022. Rafael Grehs Juiz de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00148654420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: LUIZ GUSTAVO GALVAO DA SILVA VITIMA: M. M. A. R. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a audiência para a data de 26/05/2022, às 8h10min, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 2. Ciente o acusado, presente em audiência. 3. Ciente a assistência de acusação, contatada por meio do telefone de nº (93) 99652-7771 (dra. Idenilza Regina Siqueira), que comprometeu-se em informar a vítima MARIA MIRLEY AMAZONAS RIBEIRO da data designada.

RAFAEL GREHS Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00510017920158140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ADILSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. . D E S P A C H O Trata-se de ação penal cuja sentença condenatória (fls. 62/65), nos termos do Acórdão proferido nos autos, transitou em julgado, conforme teor da certidão de fl. 100. Dessa forma, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença condenatória, inclusive com a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. Expedientes necessários. Após, archive-se com as cautelas legais. Santarém - PA, 17 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00050750720178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: R. P. F. VITIMA: R. S. F.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 17/02/2022 A 18/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00047304820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:BOAVENTURA JOSE DE SOUZA
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0004730-
48.2018.8.14.0005 AUTOR: BOAVENTURA JOSÉ DE SOUZA RÊU: SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos. Vindo-me os autos conclusos, verifico que,
após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão
residual. Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante
suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar. Isto posto, satisfeito o crédito
perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e
legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. Expeça-se alvará judicial em favor do
perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha procedido ao seu
levantamento. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora para
levantamento do valor depositado em Juízo, bem como proceda à transferência da referida importância na
conta bancária indicada nos autos, na forma prevista pelas normas administrativas do TJ/PA e conforme o
caso. Em seguida, encaminhem-se os autos à UNAJ a fim de que elabore relatório de conta do processo
atualizado, referente às custas finais, se houver. Havendo custas pendentes, intime-se a parte ré para
efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na
Dívida Ativa do Estado. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos
registros cartorários e perante a Distribuição. P. R. I. Altamira/PA, 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ
LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

PROCESSO Nº 0802399-46.2021.8.14.0008

REQUERENTE: S. A. PINTO FREIRE E CIA LTDA-M (PONTO DA MODA)

ADVOGADO: Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha, OAB/PA nº 10.491

REQUERIDA: FARMÁCIA NOSSA SRA. DO PERPÉTUO SOCORRO

ADVOGADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 11.910

TERMO DE AUDIÊNCIA: "1. Dê-se vistas a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo legal; E nada mais havendo, a Juíza deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO."

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

PROCESSO Nº 08000262-91.2021.8.14.0008

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA CARNEIRO LOUREIRO

ADVOGADO: Anderlon oliveira das chagas, OAB/PA 23742

REQUERIDA: SICOOB - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO, OAB/PA Nº 9.354

DESPACHO: "1. Considerando a emenda deferida na decisão ID 35507917, proceda-se com as anotações determinadas, junto ao sistema PJE. Considerando que a requerida compareceu espontaneamente à audiência, dê-se vistas a parte requerida para Contestação, no prazo legal; E nada mais havendo, a Juíza deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
DECORRENTE DE CELEBRAÇÃO ILEGAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

PROCESSO Nº 0802132-71.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES, OAB/PA nº 13.274

REQUERIDA: MUNICÍPIO DE BARCARENA

TERMO DE AUDIÊNCIA: "Considerando que não houve conciliação, dê-se vistas a parte requerida IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. para apresentação de contestação, prazo legal. 2. Deferido 05 (cinco) dias para juntada de Carta de Preposição, conforme solicitado; 3. Cientes os presentes."

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00029916520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DO LIVRAMENTO DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 185_lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 15/02/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00009568220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810007432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 17.761 - ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) OAB 58.471 - JOSE EDUARDO BORGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: MIB - MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA REQUERIDO: VANDA EULALIA VIEIRA REQUERIDO: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 244 lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 15/02/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 01658405220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: IVANILDA FARIAS LACERDA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: LAURO MEDEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. Nº 0165840-52.2015.8.14.0008. Trata-se de ação declaratória de união estável c/c dissolução de vínculo c/c guarda e alimentos ajuizada por IVANILDA FARIAS LACERDA em face de LAURO MEDEIROS DA SILVA, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registros de identificação da parte autora, certidões de nascimento, recibo de compra e venda de imóvel e registro imobiliário. A parte requerida apresentou contestação, fls. 43/48, ocasião em que confirmou o período da união estável e a existência dos bens incluídos na partilha. Contudo, se opôs ao pedido de guarda o valor dos alimentos pleiteados. Designada audiência de instrução e julgamento, apenas a parte autora compareceu, fl. 54. Estudos sociais constantes as fls. 69/71 e 83/86. O Ministério Público se manifestou favorável ao estabelecimento de guarda compartilhada, partilhados bens e reconhecimento e dissolução da união estável, bem como foi pelo parecer de estabelecimento de direito de visitas e alimentos em favor das

crianças enquanto estivessem sob guarda da parte requerente em função da disparidade econômica entre os cônjuges. É O RELATO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada pelos litigantes. Em análise do conjunto probatório, verifico que os elementos existentes no bojo do processo são suficientes para a entrega da prestação jurisdicional reclamada, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual profiro decisão desde logo, em julgamento antecipado da lide, de conformidade com o estabelecido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I- DA UNIÃO ESTÁVEL Nos termos do artigo 1.723, do Código Civil, é reconhecida a união estável entre duas pessoas se configurada uma convivência duradoura, pública e contínua. No caso em tela, restou incontroversa a existência da união estável, vez que não houve irrisignação na contestação pela parte requerida, mas, a contrário sensu, houve reconhecimento dos fatos alegados pela parte autora. Ainda nesses termos, importante frisar que o réu deixou de carrear aos autos qualquer elemento a caracterizar eventual inconveniência no reconhecimento da união estável. Presentes estão, ademais, os requisitos objetivos) diversidade de sexos, ausência de impedimentos matrimoniais, comunhão de vida e lapso temporal de convivência) e subjetivos (convivência $\checkmark\checkmark$ more uxório $\checkmark\checkmark$ e $\checkmark\checkmark$ affectio maritalis $\checkmark\checkmark$) para caracterização da união estável. Quanto ao lapso temporal, temos: Assim, a interpretação sistemática e teleológica da norma constitucional, não só da parte relativa ao § 3º, do art. 226, mas também em conjugação com as outras disposições do mesmo artigo (principalmente o § 6º), além do cunho nitidamente social e estimulador da constituição e da manutenção de verdadeiras famílias do tratamento dispensado pela Constituição à família e, em especial, ao companheirismo, não pode apontar para outra conclusão, senão quanto à indispensabilidade do prazo de no mínimo dois anos para a configuração do instituto previsto na norma. (O Companheirismo, Uma espécie de família Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 2ª ed., RT, pág. 200). Assim, frente a concordância do requerido quanto ao arguido na peça de início, é medida que se impõe o acolhimento das alegações da autora, as quais acarretam as consequências jurídicas pleiteadas na inicial, de modo que a ação é procedente neste ponto. Quanto à união estável, admitida presuntivamente sua existência, afigura-se fora de dúvidas que ela se encontra a esta altura irremediavelmente desfeita, não se cogitando da perquirição dos motivos que levaram a tanto. II- DA PARTILHA DE BENS. No concernente ao pleito correlacionada a partilha de bens, observo que somente há prova de existência, porém, sem prova de propriedade, do bem localizado na Rua 1ª de Janeiro, s/nº, Bairro: Novo, Barcarena/PA, fl.14. Contudo, vez que houve concordância do requerido com o pleito da requerente, manifestando, inclusive, que ambos os imóveis existem, verifico ser caso de acolhimento do pleito da autora para partilha dos referidos imóveis. Todavia, não nos estritos limites pugnados na peça de início. Dessa forma, vez que inexistente a comprovação de propriedade dos bens delimitados na exordial, devem ser partilhados, apenas, os direitos econômicos, porventura, a si pertencentes sobre tais bens, ressaltando-se os direitos de terceiros eventualmente interessados, já que as partes, repise-se, não demonstraram propriedade plena sobre os bens, nem informaram a existência de restrições como hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, privilegiando o princípio da pacta sunt servanda e buscando evitar a insegurança jurídica. Logo, os bens imóveis devem ser partilhados, proporcionalmente, entre os litigantes, vez que, repise-se, o requerido confirmou a sua existência e não impugnou de forma específica ou apresentou prova sem sentido contrário à aquisição destes no decorrer da relação matrimonial. II- DA GUARDA e DO DIREITO DE VISITAS. Os litigantes divergem quanto a guarda dos filhos incapazes, desejando, ambos, a guarda unilateral dos infantes. Pois bem, a despeito das alegações beligerantes entre as partes, percebo que o estudo social, fls.83/86, e parecer ministerial à fl.90 recomendou a guarda compartilhada. De fato, a guarda compartilhada é a regra instituída no artigo 1584, § 2º do Código Civil e na hipótese realizado o estudo social a conclusão é de que ambos possuem condições psicossociais de exercer a parentalidade e o respeito ao direito dos adolescentes de convivência com ambos os genitores é fundamental para seu desenvolvimento. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai e o poder familiar deverá ser exercido com igualdade de condições, ambos influenciando na criação e educação do filho. Acentua-se a importância da presença de ambos os genitores na vida da criança para seu bem-estar e desenvolvimento, diante das terríveis consequências da alienação parental. A animosidade entre os genitores não pode impedir o exercício do direito dos adolescentes em conviver com ambos. Cumpre ressaltar, entretanto, que guarda compartilhada não se confunde com guarda alternada, ou seja, não corresponde dizer que a criança terá duas residências e residirá alternadamente com a mãe e o pai, pois, esta premissa na guarda compartilhada depende de ambiente favorável para que a criança se sinta segura. Na hipótese, trata-se de adolescentes de treze e quinze anos e no estudo social é claro ao especificar que $\checkmark\checkmark$ a guarda compartilhada permitirá o convívio familiar livre entre os filhos e os genitores e contribuirá para o bom desenvolvimento biopsicossocial dos adolescentes, dado especialmente a condição de pessoa autista. $\checkmark\checkmark$ Assim, não é prudente impor a alternância de guarda, pois, a mudança de parâmetro residencial altera a rotina da criança. Ao se estipular guarda

compartilhada está a resguardar o direito da criança a um convívio equilibrado de forma a fortalecer o laço paterno filial, razão pela qual, pelo que se extrai dos autos, verifico ser esta a melhor opção na demanda especialmente em razão da condição de pessoa autista de um dos filhos do casal. No mais, importa ressaltar que deve ser resguardado o direito de livre convivência da requerente com os adolescentes, respeitando a residência fixa paterna, mas sem prejuízo da possibilidade da criança pernoitar na residência da mãe para estreitamento do convívio. III- DOS ALIMENTOS. Como sabemos, a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos. Neste sentido: GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Ademais, não mais residindo a filha com o genitor, cabível que este passe a alcançar-lhe alimentos, até porque as despesas da menina eram arcadas integralmente pelo alimentante. Agravos desprovidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO SÉTIMA CÂM. CÍVEL Nº70016420051 Nº 70016382277 COMARCA DE CANELA J.V.P. .. AGRAVANTE/AGRAVADO M.L.K.V.P. S.R.A.F.B.V.P. . AGRAVANTE/AGRAVADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima CâM. Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover os agravos de instrumento interpostos. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPPRUSCHEL. Porto Alegre, 04 de outubro de 2006. DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidenta e Relatora. RELATÓRIO DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA) Trata-se de agravos de instrumento interpostos por J. V.P. e M. L. K.V.P., em face da decisão das fls. 94 e76, respectivamente, que, nos autos da ação de guarda de filho cumulada com alimentos, movida por M., por si e representando a filha B. V.P, fixou os alimentos à menina no valor equivalente a 2salários mínimos mensais. J. alega que, embora B. estivesse residindo em Porto Alegre na sua companhia, tendo retornado posteriormente a Canela, tal fato não afastou a guarda compartilhada que havia sido estabelecido em relação aos três filhos do casal. Saliencia ter continuado a sustentar a ex-cônjuge e todos os filhos. Enfatiza que o quantum alimentar foi reformado em esfera recursal,majorando a verba alimentar para 10 salários mínimos mensais. Assevera que tais alimentos abrangiam a todos os filhos, inclusive a recorrente, sendo que seria desproporcional arcar ainda com os outros 2 salários mínimos estabelecidos. Argumenta não ter o juízo a quo considerado sua atual situação, já que está exonerado de suas funções na Assembléia Legislativa. Assinala ter que arcar com uma pensão alimentícia no valor aproximado de R\$ 5.700,00, quantia que está além de suas condições financeiras, já que sua renda limita-se a pequenos negócios de compra e venda de gado. Requer seja agregado efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo de instrumento (fls. 2-10, AI 70016420051). M. L. e B. alegam que, quando da separação do casal, a virago permaneceu com a guarda de dois filhos,enquanto o varão ficou com a guarda da filha, ora recorrente/recorrida. Salienciam que em favor dos dois filhos e de sua genitora, os alimentos foram fixados em valor equivalente a 40% dos rendimentos que o varão percebia como assessor na Assembléia Legislativa, além de 10 salários mínimos mensais. Enfatizam que após a estipulação dos alimentos, B. passou a residir com sua mãe, razão pela qual foi ajuizada a ação de guarda cumula com alimentos. Mencionam que a menina, enquanto permaneceu na guarda paterna, possuía excelente padrão devida, não podendo este vir a sofrer diminuição pela simples alteração de guarda. Assinalam que os gastos decorrentes dos estudos de B. consomem quase todo o valor do pensionamento provisório, eque o alimentante possui condição econômica para arcar com os valores pleiteados. Requerem o provimento do recurso, para que os alimentos sejam fixados no valor equivalente a 5 salários mínimos mensais (fls. 2-11, AI 70016382277). O Desembargador- Plantonista concedeu apenas o efeito suspensivo pleiteado pelo alimentante (fl. 105 v. do AI 70016420051 e fl. 79-79 v. do AI70016382277). A virago apresentou contra- razões pugnando pelo desprovidamento do recurso interposto pelo varão (fls. 111-118, AI 70016420051). Da mesma forma, J. apresentou suas contra- razões requerendo seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela filha e a ex-cônjuge (fls. 84-90, AI 70016382277). A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovidamento dos agravos de instrumento interpostos (fls. 121-127 do AI 70016420051 e fls. 92-98do AI 70016382277). É o relatório. VOTOS DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA) Irresignam-se as agravantes com a decisão que fixou os alimentos à menina no valor equivalente a 2 salários mínimos mensais. Deste modo, pretendem ver majorado o pensionamento para a quantia correspondente a 5 salários mínimos mensais. Por outro lado, o varão sustenta que o quantum alimentar já havida sido estabelecido, inclusive em acórdão desta CâM., e que, em sendo aguarda dos filhos compartilhada, a pensão de B. já estaria incluída neste valor. Assim, objetiva a suspensão da decisão agravada. Contudo, não merecem provimento as presentes inconformidades recursais. Conforme referi doutrinariamente, a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os

genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho e a não cooperação do outro pode onerar sobre maneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras (Manual de Direito das Famílias, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 363). In casu, é fato incontroverso que B. residia com a avó paterna em Porto Alegre, voltando a residir com sua genitora e os irmãos em Canela. Assim, quando da fixação dos alimentos, as despesas da menina não foram consideradas, já que eram arcadas integralmente pelo genitor, que proporcionava à filha um excelente padrão de vida. Ademais, ao contrário do referido por J., para a estipulação do pensionamento, o acórdão desta CÂM. considerou o fato de residir uma das filhas exclusivamente às expensas do pai, circunstância que restou novamente exposta quando do julgamento dos embargos declaratórios que haviam sido opostos: Quanto à afirmação do varão, no sentido de ter sido omissa o acórdão acerca do acordo judicial onde foi fixada a guarda compartilhada dos filhos, esta não há como prosperar. Isso porque tal situação foi considerada quando do julgamento do referido agravo de instrumento, tendo sido inclusive salientado que?entretanto, há que se atentar ao fato de que uma das filhas encontra-se residindo em Porto Alegre, às expensas do pai, conforme comprovantes de pagamento da mensalidade do Colégio Anchieta? (fl.296 - ED 70015676695). Oportuno salientar que, embora o alimentante comprove sua exoneração do cargo de assessor na Assembléia Legislativa, certamente continua com excelente situação financeira, já que possui outros meios de renda. Ao que tudo indica, J. não foi mantido no referido cargo pelo fato de estar se dedicando à campanha eleitoral, pois foi candidato a Deputado Estadual. Além disto, imperativo referir que o genitor não terá mais de arcar com as despesas por ele suportadas quando a filha residia em Porto Alegre, sendo totalmente cabível que continue auxiliando a menina por meio do pagamento de alimentos, situação está que não virá a onerá-lo demasiadamente. Destarte, ao menos por ora, não há um suporte probatório que demonstre a incapacidade financeira do alimentante em arcar com a obrigação a ele estabelecida, até porque, segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca da impossibilidade de prestar o valor postulado. De outra banda, mister referir que o valor estabelecido a título de alimentos se mostra razoável, não havendo se falar, neste momento, em sede de cognição sumária, na majoração da referida verba, conforme pretendiam as agravantes/agravadas. Ante o exposto, o desprovemento de ambos os recursos é medida que se impõe. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo. DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo. DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70016420051, Comarca de Canela: "DESPROVERAM AMBOS OS AGRAVOS. UNÂNIME." Julgador(a) de 1º Grau: VERA LETICIA DE VARGAS STEIN No presente caso, observo que há disparidade de rendas entre a requerente e o requerido, que, por certo, contribui com o sustento das crianças na proporção de suas possibilidades. A obrigação alimentar decorre das disposições do artigo 1694, do Código Civil, que em seu parágrafo primeiro, dispõe: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Assim, observando a possibilidade do requerido, que no caso é presumida, frente a parca produção probatória efetuada pela autora, bem como não se afastando da compreensão de que ambos os genitores possuem o inarredável dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral, a fim de prover suas necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para manutenção e sobrevivência dos menores e que aguarda compartilhada não afasta a obrigação alimentar, fixo a verba alimentar em 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês, se mostrando esta suficiente ao atendimento dos interesses dos infantes, devendo ainda o requerido pagar o correspondente 13º salário de pensão alimentícia na mesma proporção dos meses anteriores. Por tais razões DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, fixo a pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo por mês em favor dos filhos, devendo o pagamento ser efetuado até o 10º dia útil do mês, mediante depósito bancário na conta de titularidade dos infantes ou por recibo. Julgo o presente processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, e declaro reconhecida e dissolvida a união estável que existiu entre as partes pelo período constante dos autos. Condene o Requerido a pagar aos infantes pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) sobre salário mínimo por mês, a ser paga até que os mesmos atinjam a maioridade. O valor retroage a datada citação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, contados do vencimento de cada uma das prestações (Artigo 406, CC). FIXO A GUARDA COMPARTILHADA dos adolescentes L.L.D.S e L.L.L.D.S, devendo ser respeitado o direito ao livre convívio, visitaç o e acompanhamento pela requerente, ressaltando que a resid ncia de refer ncia permanece a do genitor. Os bens im veis, acima ressaltados, adquiridos onerosamente na const ncia da uni o est vel devem ser partilhados de forma igualit ria para cada

cônjuge, ressalvados eventuais direitos de terceiros Sem custas em razão da gratuidade deferida aos litigantes. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *in* a quo *in* (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Serve está como mandado. Barcarena/PA, 14 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000519420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. S. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00000573620128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR COIMBRA DOS SANTOS Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado da SentenÃ§a prolatada para todas as partes, o cumprimento integral da sentenÃ§a, posto que a certidÃ£o requerida foi expedida, nÃ£o havendo nenhum requerimento ou providÃªncia a tomar, ARQUIVO DEFINITIVAMENTE o feito, ficando a certidÃ£o disponÃ-vel para retirada em Secretaria, caso ainda nÃ£o recebida. TailÃ¢ndia/PA, 18 de fevereiro de 2022. Â EUZAMAR SILVA Secretaria da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001028120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120000380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLEISSON FONTELES ALVES VITIMA:J. S. C. T. S. VITIMA:A. P. S. M. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00001033420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920000839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON ANTUNES LUZ. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00001291420058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:LUIS INACIO DA SILVA Representante(s): JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. F. C. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00001496620038140074 PROCESSO ANTIGO: 200310003013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:EIMAR EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Visto os autos. Â Â Â Â Â A CertidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado encontra-se acostada Ã s fls.41. Arquive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001682620018140074 PROCESSO ANTIGO: 200110002661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal

em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:V A FERREIRA HORAS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de V A FERREIRA HORAS, com fundamento na Lei 6.830/80. Às fls. 21 o exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão do cancelamento do débito. Decido. Entendo pela extinção da execução. Destarte, dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Apãs, arquivem-se os autos. Tailândia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00002205220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. I. B. S. DENUNCIADO:GENILTON PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00002779220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710006914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:ANTONIA CLEA DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OBSERVACAO:JOSE NICOLAU PINHEIRO DA COSTA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00003041220058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:PAULO RIBEIRO SOUZA FILHO VITIMA:I. F. S. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00006734220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:THIAGO PEREIRA PIRES VITIMA:A. C. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00007829020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:VULGO FILHO DO PREGUICA VITIMA:P. F. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00008267120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:FELLYP DA SILVA NASCIMENTO DENUNCIADO:PAULO SOUSA MIRANDA DENUNCIADO:JOSE JARBAS SOUSA DENUNCIADO:BERENILDE SANTOS DE SOUSA DENUNCIADO:CLEOMARCIO FREITAS DE MORAES DENUNCIADO:THIAGO COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO,

inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00010573920158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL EDVALDO TRINDADE TEIXEIRA. ã°SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de Execuãõ fiscal proposta por Estado do Parã; em face de MANOEL EDVALDO TRINDADE TEIXEIRA. Petiãõ de fls. 08 requer a desistãncia da aãõ com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Ante o exposto, homologo a desistãncia da aãõ e julgo extinto o processo sem exame de mã©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Sem custas. P.R.I. Apãs, archive-se. Tailãçndia, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia 1 PROCESSO: 00010659520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010007008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 18/02/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA PEREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . C E R T I D ã O Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00011859020068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610006329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO GOMES (PROC. EST. DO PARA) (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA PALMARES LTDA. SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de Execuãõ Fiscal movida pelo Estado do Parã; em desfavor de CONSTRUTORA PALMARES LTDA, de acordo com a Lei 6.830/80. Petiãõ de fls. 12, na qual a exequente pede a extinãõ da execuãõ, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. O relatãrio. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mã©rito, nos termos do artigo art. 26 da Lei 6.830/80, art. 485, VI, do CPC. Com efeito, houve remissãõ da dã-vida, sendo que esta ã© uma das hipãteses de extinãõ da obrigaãõ, nos casos de processo de execuãõ. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resoluãõ de mã©rito, nos termos do art. 924, IV c/c art. 925 do CPC. Sem custas face o art. 26 da Lei 6.830/80. P.R.I. Tailãçndia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailãçndia. PROCESSO: 00013272520098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M. M. PEREIRA DA COSTA COMERCIO. SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de Aãõ DE EXECUãõ FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de M M PEREIRA DA COSTA COMERCIO, com fundamento na Lei 6.830/80. As fls. 11 o exequente requereu a extinãõ da presente Execuãõ Fiscal em razãõ do cancelamento do dãbito. Decido. Entendo pela extinãõ da execuãõ. Destarte, dispãue o art. 26, da Lei nãº 6.830/80: Se, antes da decisãõ de primeira instãncia, a inscriãõ de Divida Ativa for, a qualquer tã-tulo, cancelada, a execuãõ fiscal serã extinta, sem qualquer ãnus para as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. art. 26, da Lei nãº 6.830/80, declaro extinta a execuãõ fiscal. Custas pelo executado. Intimem-se o Exequente e o Executado. P.R.I. Cumpra-se servindo como mandado/ofãcio. Apãs, arquivem-se os autos. Tailãçndia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00013828320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110008261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L MATHEUS DA SILVA CALCADOSME. ã°SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de Execuãõ fiscal proposta por Estado do Parã; em

face de L MATHEUS DA SILVA CALCADOSME. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 30 requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00013995320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXEQUENTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE EXECUTADO:FRANCAUTO PECAS LTDA. SENTENÃÂ Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Trata-se de AÃO DE EXECUÃO FISCAL movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de FRANCAUTO PECAS LTDA, com fundamento na Lei 6.830/80. Â Â Â Ãs fls. 39 o exequente requereu a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal em razÃ£o pagamento do dÃ©bito. Â Â Â Decido. Â Â Â Entendo pela extinÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Destarte, dispÃµe o art. 924, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil: Â¿ Extingue-se a execuÃ§Ã£o quando: II- a obrigaÃ§Ã£o for satisfeita¿. Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mÃ©rito. Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Intimem-se o Exequente e o Executado. Â Â Â P.R.I. Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00015042720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONTRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Â°SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de MONTRAL COMERCIO E SERVIÃOS LTDA Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 08 requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00015138620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERVAL CAMILO DANICO. Â°SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de ROBERVAL CAMILO DANICO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 08 requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00016532320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:B. Q. M. VITIMA:W. C. M. AUTOR DO FATO:IGOR ANTONIO BARROS ALMEIDA. C E R T I D O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂ° 88811280 PROCESSO: 00019098020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710015139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: RetificaÃo ou Suprimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:SILVANE GONCALVES MOREIRA Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . C E R T I D O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂ° 88811280 PROCESSO: 00022253720198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J E C FERRO TERRAPLENAGEM. Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de E C FERRO TERRAPLENAGEM. Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 14 requer a desistÃncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00022920220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M S DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS ME. Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de M S DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS ME Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 46 requer a desistÃncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00022939420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIEZER FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂ° 88811280 PROCESSO: 00029529820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSPLENAGEM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. Â°SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ; em face de TRANSPLENAGEM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 09 requer a desistÃncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00031098120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110022229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Outros Procedimentos em: 18/02/2022 REQUERENTE:LUCIO LUIZ BARBOSA VITIMA:D. S. B. Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂ° 88811280 PROCESSO: 00032170320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ARILSON CHAGAS PEREIRA AUTOR DO FATO:RODRIGO ANTONIO DE SOUZA RENGIFO VITIMA:R. S. L. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃsa no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂ° 88811280 PROCESSO: 00033158520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO

FATO:ELIAQUIM SILVA DE ARAUJO VITIMA:M. S. A. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00033963420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:THAMILLY FERNANDA RAMOS DE MELO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:O. E. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00038856620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RetificaÃ§Ã£o de Registro Civil formulada por FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, com fundamento na Lei 6.015/73. Â Â Â Â Â Aduz o requerente que deseja restaurar CertidÃ£o de Nascimento, no CartÃ³rio de Irituia/PA. Â Â Â Â Â Inicial recebida Ã s fls. 09. Â Â Â Â Â Parecer do MinistÃ©rio PÃºblico favorÃvel, Ã s fls. 10. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pela procedÃªncia do pedido. Â Â Â Â Â Uma vez demonstrado o erro no registro, diante as provas documentais que acompanham o pedido, possui a parte direito pÃºblico subjetivo Ã restauraÃ§Ã£o, conforme determina a regra do art. 109 da Lei 6.015/73, vejamos: Â¿ Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererÃi, em petiÃ§Ã£o fundamentada e instruÃ-da com documentos ou com indicaÃ§Ã£o de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrÃi em cartÃ³rio.Â¿ Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo procedente o pedido de retificaÃ§Ã£o, e determino ao Oficial do CartÃ³rio de Irituia/PA que faÃ§a a restauraÃ§Ã£o do assento de nascimento do Requerente FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO, devendo-se constar todos os dados do registro realizado Ã poca do nascimento, para produÃ§Ã£o de efeitos legais. Â Â Â Â Â DeverÃi o CartÃ³rio de Registros emitir gratuitamente a 2Âª Via do Registro de Nascimento da parte na forma do Provimento Conjunto nÂº004/2013 Â¿ CJRMB/CJCI, encaminhando-se o documento diretamente a este juÃ-zo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do mandado de averbaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ServirÃi o presente, COMO MANDADO/OFÃCIO, conforme autoriza o Provimento nÂº 013/2009 - CJRM. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00039099420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:A. E. S. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00039782920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:FRANCILENE GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00041088720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:WELITON BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. P. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido

efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaçãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãa Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00041088720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:WELITON BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 1ãa VARA CãVEL E CRIMINAL DE TAILãNDIA ã CERTIDãOã CERTIFICO e dou fã©, para os devidos fins de direito, queã intimada pessoalmente a parte Requerente, conforme sua assinatura ã fl. 26, esta nãõ providenciou a juntada do documento que o Cartãrio requereu para o cumprimento da sentenãsa. Considerando que o provimento jurisdicional solicitado a este Juãzo foi devidamente cumprido por meio da sentenãsa e que a prãpria parte pode procurar o cartãrio munida da sentenãsa judicial e dos documentos necessãrios para obter a certidãõ requerida, faãso os autos conclusos, a fim de que o M.M. Juiz delibere sobre a determinaããõ de arquivamento dos autos. Tailãndia/PA, 13 de dezembro de 2021. ã KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045384420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J S COMERCIO E TRANSPORTE DE CARVAO LTDA EPP. Decisãõ Interlocutãria ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tendo em vista que jã se passou um ano da suspensãõ automãtica. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Arquivem-se os presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fim da suspensãõ (28/11/2020), sem baixa na distribuiãõ, fluindo-se o prazo prescricional, tendo em vista que o processo jã foi devidamente suspenso pelo prazo consubstanciado no art. 40, ã§1ãº, da Lei nãº 6.830/90. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com o decurso do prazo, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tailãndia, 17 de fevereiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ãa Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00046951220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ROSINALDO GOMES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãa Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00050830720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/02/2022 REQUERENTE:ADRIELE DA CONCEICAO CONCEICAO REQUERIDO:FERNANDO SIMAO SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãa Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00051986720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/02/2022 DENUNCIADO:PEDRO VICENTE DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãa Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO: 00061799620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/02/2022 DENUNCIADO:LUCIA FERNADES DA SILVA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O ã Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaãõ sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ãa Vara Cã-vel/Criminal Matrículaãº 88811280 PROCESSO:

00062762820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 18/02/2022 REQUERENTE:JOAO LUCAS OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00064180820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:LEONILCEA ALVES RODRIGUES VITIMA:A. K. S. S. VITIMA:I. S. Q. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00095893120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:V. B. S. DENUNCIADO:ELIZANGELA FERREIRA MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00110397220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:MUNICIPIO DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00123547220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:R. F. F. VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA PANTOJA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00125617120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EDUARDO DA COSTA BOIBA. Â°SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta por Estado do ParÃ¡ em face de EDUARDO DA COSTA BOIBA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o de fls. 10 requer a desistÃªncia da aÃ§Ã£o com fundamento no art. 485, VIII do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e julgo extinto o processo sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. ApÃ³s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia Â Â Â 1 PROCESSO: 00131483020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/02/2022 DENUNCIADO:TELMA DO CARMO SODRE VITIMA:M. V. M. S. VITIMA:M. M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00316488120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/02/2022 DENUNCIADO:PEDRO RONILSON PEREIRA SILVA

VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00736523620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00906550420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/02/2022 DENUNCIADO:JOSE EDVALDO MACIEL DA SILVA VITIMA:C. R. C. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280

RÉU PRESO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA(m) INTIMADO(s), por meio deste, a Dra. Samara Coelho Cruz Nery, OAB/PA nº. 27.357-A, para que proceda a juntada de procuração, para posterior apreciação quanto ao pleito de habilitação, em relação ao Réu **WANDSON JESUS DA SILVA**, nos autos da ação penal nº 0800430-89.2021.8.14.0074, no prazo legal.

Tailândia/PA, 18/02/2022.

KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA

Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 17/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00015090520178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/02/2022 REQUERENTE:REGINALDO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEA VIVIANNY SOARES CHRISTOFOLETTI Representante(s): OAB 22238-A - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Os embargos ã execuã§ãŁo foram extintos e que a executada devidamente citada (fl. 33), porã©m, nãŁo adimpliu com o dã©bito exequendo, tendo ocorrido a penhora de bem mã³vel no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, conforme auto de penhora de fl. 34. ãs fls. 42/43 o exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, vez que o automã³vel penhorado estã; em nome de terceiro estranho ao processo, conforme documento fornecido pelo DETRAN, no qual verifica-se que o bem estã; em nome de LYNDON JOHNSON DA SILVA SANTOS. Sendo assim, defiro o pedido de penhora online em atenã§ãŁo a ordem de preferãncia descrita no artigo 835 do CPC. Segue os dados para bloqueio: Exequente: Reginaldo GalvãŁo da Silva CPF: 211.214.194-53 Executado: Lea Viviany Soares Christofolletti CPF: 701.957.811-04 Valor: R\$ 210.448,93 (duzentos e dez mil, quatrocentos e quarenta oito reais e noventa e trã³s centavos). Para o caso de frutã-fera a penhora, intime-se pessoalmente a executada nos termos ã§2ãº do artigo 841 c/c 854, ã§1ãº, ambos do CPC e sendo negativa a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens ã penhora, sob pena de suspensãŁo da execuã§ãŁo nos termos da norma do artigo 921, inciso III, do CPC.ã Por fim, em atenã§ãŁo ao disposto na norma do artigo 854, caput, do CPC, deixo para publicar a presente decisãŁo apã³s a realizaã§ãŁo da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros a fim de nãŁo dar conhecimento prã©vio a executada e eventual frustraã§ãŁo da medida. Cumpra-se. Uruarã;, 17 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00059878520198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/02/2022 VITIMA:P. F. S. DENUNCIADO:HELIO ANTONIO DE FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO: 0005987-85.2019.8.14.0066 SENTENãA Trata-se de Aã§ãŁo penal ajuizada em face do rã©u HãLIO ANTãNIO DE FREITAS, como incurso no tipo previsto no art. 155 do CP. CertidãŁo de ã³bito do rã©u em fl.14. ã o relato necessãrio. DECIDO. ã cediãŁo que a morte ã© causa de extinã§ãŁo da punibilidade, nos termos do art. 107, I do CP. Ante o exposto, considerando a morte como causa de extinã§ãŁo da punibilidade, e que a prova essencial (CertidãŁo de ã³bito) foi juntada aos autos, conforme exige o art. 155, parãgrafo ãnico do CPP, declara-seã EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RãU HãLIO ANTãNIO DE FREITAS, com fundamento no art. 107, I do CP. Ciãncia pessoal ao representante do Ministã©rio Pãblico. Desnecessãria intimaã§ãŁo dos rã©us, em razãŁo da incompatibilidade Iã³gica. Considerando a ausãncia de condenaã§ãŁo, nos termos do art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, bem como da isenã§ãŁo conferida ao Ministã©rio Pãblico, no art. 40, II da lei de custas estadual, deixo de fixar condenaã§ãŁo ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirã; esta decisãŁo, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nãº 003/2009 CJCI, anexo ã s cã³pias necessãrias. Faãšam-se as anotaã§ãŁes necessãrias e arquivem-se os autos apã³s as cautelas de praxe. Uruarã;, 16 de fevereiro de 2022 LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO 2

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réus: DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, ERNANES LIRA PENHA

ADVOGADOS: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), ITALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 27.702)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que no dia 02/02/2022 foi feita carga dos autos do Processo nº 0009178-64.2019.8.14.0026 ao advogado habilitado nos autos, DR. IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), e que, até a presente data, não houve a devolução dos referidos autos, intime-se o advogado para que entregue o Processo na Secretaria Criminal, uma vez que há audiência designada para o dia 22/02/2022, às 12h.

Jacundá/PA, 18 de Fevereiro de 2022.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria nº 2056/2020-GP

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0004613-68.2017.8.14.0045. ACUSADO(S): EDVAN LOPES CORREIA. ADVOGADO(S): FILIPE KENNEDY SOUTO ç OAB/PA 28.988; RAFAEL MELO DE SOUSA ç OAB/PA 22.596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELYSVANNE SARAIVA ABADIA RIBEIRO. Ação Penal.

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes devidamente INTIMADAS da Decisão de ID. 50089854 que redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2022 às 09h00min, a ser realizada por videoconferência. Redenção/PA, 18 de fevereiro de 2022. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário ç Mat. 152404

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00578343420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO ATO: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---REQUERENTE:MARIA IZABEL DA
 SILVA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO
 EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ
 VEZZI (ADVOGADO)**SENTENÇA** Tratam os autos de **ação de declaração de inexistência de débito c/c
 repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido liminar**.Em análise detida, vejo
 que a parte Ré apresentou comprovante de adimplemento da obrigação (fls. 177) fixada na sentença de fl.
 146-148, a qual a parte autora deu quitação, conforme petição de fls. 183-185.Conclusos a este Juízo, é o
 relatório.**DECIDO**.A Legislação Processual Civil prevê em seu artigo 526 que **é lícito ao réu, antes de ser
 intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que
 entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo**.Assim, caso o juiz conclua pela
 insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa e honorários advocatícios, seguindo-se a
 execução com penhora e atos subsequentes (§2º), **todavia, caso o autor não se oponha, o juiz
 declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (§3º)**.1. In casu, adimplida a obrigação,
DECLARO satisfeita a obrigação pelo adimplemento voluntário, e **EXTINGUO o processo COM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.2. **AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**, em nome da patrona
 Requerente, para que recolha os valores ora depositados.3. **INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-
 SE. CUMpra-SE**.4. **Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE COM AS DEVIDAS BAIXAS**.Vale a
presente como mandado/alvará/ofício.Redenção (PA), 04 de fevereiro de 2022.FRANCISCO GILSON
 DUARTE KUMAMOTO Juiz de Direito

PROCESSO: 00016820420088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810013108
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMELA DE ABREU CAVALCANTE ATO:
 Processo Cautelar em: 18/02/2022---REQUERIDO:ANALIA XAVIER DE GODOY
 REQUERENTE:MARCELO FREITAS QUEIROZ Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE
 SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 ALEXANDRA G. C. (ADVOGADO) REQUERENTE:BERNADETE BORGES QUEIROZ
 REQUERIDO:JERFESSON CARNEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO
 TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) . **Á-
 ATO ORDINATÁRIO** Nos termos do artigo 1º, § 2º, I do Provimento 006/2006-
 CJRMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, tendo em vista o retorno dos autos da Superior
 Instância, ficam as partes **INTIMADAS** para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no
 feito. **Redenção** - Pará, 18/02/2022. Samela de Abreu Cavalcante Auxiliar
 Judiciária

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

Ofício nº. 029/2022-VA

Redenção/PA, 18 de Fevereiro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

Tabelião(ã) do Serviço Notarial dos Registros de Imóveis

Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Altamira/PA

ALTAMIRA/PA

Assunto: Ciência da Decisão para cumprimento – Solicitação de cópia atualizada da matrícula

Senhor Tabelião,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem, comunico a Vossa Senhoria que perante este Juízo tramita o Pedido de Desbloqueio de Matrícula, distribuído sob nº 0007556-24.2018.814.0045, em que figura como requerente o **CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA**, tendo como requerido **SÉRGIO OLIVEIRA DE MATOS**.

Outrossim, encaminho em anexo cópia da Decisão de ID 41806703, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo, cópia atualizada da matrícula 1.235-A, para saber a atual situação desta.

Atenciosamente

VILENE ADRIANA SOUTO OLIVEIRA TESTA

Analista Judiciário – Mat. 12181

Respondendo pela Direção de Secretaria

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c

Art. 1º, § 3º, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:JIVAGO FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILDO AUGUSTO NUNES CHADA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAYTON PEREIRA VILA NOVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0137113-87.2015.8.14.0039 DESPACHO: Intimem-se os réus JIVAGO FREITAS FERREIRA, ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO, RILDO AUGUSTO MENDES CHADA e CLAYTON PEREIRA VILA NOVA, para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 404, P. único, CPP. Neste ato é intimado o réu JIVAGO FREITAS FERREIRA, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após, o réu ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO, por ato ordinatório. Após, o réu RILDO AUGUSTO MENDES CHADA, por ato ordinatório. Após, o réu CLAYTON PEREIRA VILA NOVA, por ato ordinatório. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0000244-44.2020.8.14.0039

Denunciado: GENILTON MONTEIRO NUNES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido no dia 04/05/1991, filho de Maria Monteiro de Souza e Oscarinho Nunes Paixão, portador do CPF de nº 019.896.672-52, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33 C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: GENILTON MONTEIRO NUNES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido no dia 04/05/1991, filho de Maria Monteiro de Souza e Oscarinho Nunes Paixão, portador do CPF de nº 019.896.672-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 18 de fevereiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, intimo a advogada Dra. NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - OAB/PA 12.879 da audiência de continuidade de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2022 às 9h referente a Ação Penal nº. 0002667-58.2017.814.0046 que tramita nesta serventia em desfavor do denunciado Dejalma Altoé, devendo apresentar na data, além do acusado, as testemunhas de defesa Luiz Gonzaga Medeiros e Delvani Costa Cantão, conforme o pedido juntado aos autos às fls. 158/159 deferido pelo magistrado no despacho contido à fl. 167 publicado no dia 03/02/2022 no Diário da Justiça ç Edição nº. 7305/2022.

Rondon do Pará, 18 de fevereiro de 2022.

Sabrina Dourado da Silva ç Mat. 161128

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº. 0800157-08.2022.8.14.0032 e AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE DA CRUS BATISTA

FLAGRANTEADO: HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Após, passou a ouvir o flagrado GUSTAVO HENRIQUE DA CRUS BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **GUSTAVO HENRIQUE DA CRUS BATISTA e HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA**, já qualificados, pela suposta infringência ao **art. 157, §2º, II do Código Penal Brasileiro**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*,

consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas, e também identifico haver o requisito do periculum libertatis, pois o crime supostamente cometido pelos flagranteados demonstrou toda sua agressividade, ousadia e desrespeito à vida humana e a segurança pública. Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido agressividade na conduta do agente, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do mesmo. Certo ainda que a gravidade do delito imputado, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade dos agentes, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012).

Outrossim, verifico que já foi imposto aos flagranteados liberdade provisória conforme se depreende pela certidão de antecedentes acostada ao APF, tendo os flagrados ainda assim praticado posteriormente suposto ilícito penal. Assim o fato de os flagrados já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter supostamente cometido prática delitiva, frise-se que com descumprimento das medidas outrora lhe impostas, impossibilitando uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA

DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". **Ademais, saliento o fato dos presos ainda possuírem outros procedimento criminal em seu desfavor, em andamento nesta Comarca.** Assim, infere-se uma reiteração delitiva dos mesmos, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ BATISTA e HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA**, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que os presos deverão ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800160-60.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: VALDENI RODRIGUES FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do defensor público. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **VALDENI RODRIGUES FERREIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc...**

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **VALDENI RODRIGUES FERREIRA**, já qualificado, pela suposta infringência ao **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão porque **HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE**. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é primário e de bons antecedentes, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será*

preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: „ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: „Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto. (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposo, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: „PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). „HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à

liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispenso o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO a Liberdade Provisória COM FIANÇA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO ao nacional VALDENI RODRIGUES FERREIRA**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade tão logo **PAGUE A FIANÇA ARBITRADA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO**, se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0132480-54.2015.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: SUERLAN BATISTA

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

DENUNCIADO: FELIPE JOSÉ PACHECO ALBARADO

DENUNCIADO: IGOR RAFAEL GAMA DA SILVA

DENUNCIADO: RODRIGO GOMES DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRAN**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos denunciados FELIPE JOSÉ PACHECO ALBARADO e IGOR RAFAEL GAMA DA SILVA, devidamente acompanhados do Defensor Público. Presente o denunciado SUERLAN BATISTA, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente o denunciado RODRIGO GOMES DE SOUZA. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ADILSON SOARES DE OLIVEIRA (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RUBENS DE ARAUJO RIBEIRO (PM)**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Representante do Ministério Público optou pela desistência do depoimento da testemunha **Sr. PAULO ROBERTO MARTINS DE CARVALHO (PM)**. Passou o MM. Juiz a realizar o interrogatório do réu **FELIPE JOSÉ PACHECO ALBARADO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a realizar o interrogatório do réu **SUERLAN BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o

MM. Juiz a realizar o interrogatório do réu **IGOR RAFAEL GAMA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Oficiem-se aos Cartórios extrajudiciais de Manaus/Amazonas (AM), solicitando-se a informação/confirmação de eventual óbito do denunciado RODRIGO GOMES DE SOUZA, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Quando da remessa do ofício, procedam-se o envio da qualificação do aludido réu, constante na denúncia. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801184-60.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ELAINE BATISTA SOUSA

DENUNCIADO: JOSÉ FELIPE VASCONCELOS DA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRAN**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência dos denunciados. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 80 e 81, ID nº. 50160860, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800200-76.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ABRAÃO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA nº 29.857

VÍTIMA: E. B. M.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Presente a vítima. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima **E. B. M.**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. LIDIANE BATISTA MORAES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Representante do Ministério Público optou pela desistência do depoimento da testemunha **Sra. ÉRICA SOUSA DA SILVA**. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ARTEMISIA SANTOS DE ALMEIDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ÁLVARO DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha

Sr. ABRAÃO SOUZA DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a palavra ao Ministério Público **Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o MM. Juiz a palavra ao advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença, Vistos, etc ... Cuida-se de denúncia, visando apurar o crime de lesão corporal contra mulher e violência moral, no âmbito das relações afetivas, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro C/C art. 7, I e V da Lei 11.340/06, conforme detalhadamente narrado na denúncia ID 24228178. Resposta à acusação apresentada no ID 30889740. Audiência de Instrução e Julgamento realizada neste ato. O Ministério Público oralmente apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição do réu, mídia anexa aos autos eletrônicos. Ato contínuo a defesa se manifestou em alegações pugnando pela absolvição nos termos requerido pelo MP, anexo aos autos eletrônicos. É o que basta relatar. Decido. Ante tudo que foi apresentado em audiência, bem como pela manifestação devidamente fundamentada da do ministério o qual pugnou pela absolvição do réu por não ter a instrução indicado provas suficientes a embasar uma condenação, Julgo Improcedente a ação penal e absolvo o réu **ABRAÃO SOUZA DA SILVA** da prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro C/C art. 7, I e V da Lei 11.340/06, Caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0801497-21.2021.8.14.0032

TESTMUNHA/VÍTIMA: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO e LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Remarco a audiência para o **dia 18.02.2022 às 09:00 horas**. Partes intimadas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800463-11.2021.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MARCOS ANDRADE

DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente à vítima e as testemunhas. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MÁRCIA GISELLE DE**

CASTRO PIRES, psicóloga, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **ANGELA DA SILVA RAMOS**, assistente social, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **DANIELE CRISTINA MARTINS JORGE**, assistente social, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Designo audiência em continuação para o dia **16.11.2022, às 09hr00min**, para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu, ficando as testemunhas de defesa já intimadas. A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **2)** Intime a testemunha Adrielle ç 93.991312460 ç oitiva via Precatória (Comarca de Alenquer). **3)** Que seja deprecado o ato de oitiva da vítima ç depoimento especial ç Comarca de Prainha. **4)** Defiro o pedido da defesa para que no prazo de 05 dias possa informar o novo endereço do Sr. Manoel (Carta Precatória) para que seja intimado a participar como testemunha no referido ato. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801669-60.2021.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL ç RÉU PRESO

DENUNCIADO: MARCOS PAULO RÊGO DA SILVA

DR. BRUNO BAIA BARBOSA OAB: PA28.375

Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA Nº 29.857

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (15.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seus advogados. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da **vítima JOSÉ ALDI ARAÚJO SOUZA** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **MADILA ALMEIDA FIGUEIRO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **policiaI Antônio Jorge Alves de Vasconcelos**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **policiaI Fabrício de Souza Lima**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **policiaI Wesley Ferreira da Silva**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra aos advogados do réu, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Pública a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação da defesa, bem como a manifestação favorável do Ministério Público quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado, acolho os fundamentos de defesa para **REVOGAR A PRISÃO ANTERIORMENTE DECRETADA**. Fica desde já designada data para audiência em continuação para a oitiva do réu para o dia **16.11.2022 às 10h30min**, ficando neste ato intimado para o ato. A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO**

ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE MARCOS PAULO RÊGO DA SILVA. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800681-73.2020.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL

INFRATOR: M. G. DE A.

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA - OAB/PA nº. 28.375

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA Nº 29.857

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do infrator. Presente ao advogados do infrator Dr. BRUNO BAIA BARBOSA e Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOAQUIM VERÍSSIMO FERREIRA NETO ¿ IPC**, através do sistema audiovisual (TEAMS). O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Em ato contínuo, foi dada a palavra ao advogado Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800523-81.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: PEDRO MARTINS MEIRELES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

ADVOGADO: Dr. FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PA 23.705

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do requerente **PEDRO MARTINS MEIRELES**, através do sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800171-60.2020.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL

REPRESENTADO: V. Q. P.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do representado. Presente o advogado do representado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Aberta a audiência, passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. SIMONE SANTOS DE VASCONCELOS**, através de sistema audiovisual (TEAMS). Passou-se o MM a colher o depoimento da informante **Sra. RAIMUNADA NONATA RODRIGUES DE QUEIROZ**, através de sistema audiovisual (TEAMS). O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Em ato contínuo, foi dada a palavra ao advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que a testemunha NERES AGOSTINHO DE SOUZA foi devidamente intimada, como informado da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 85, remarco a presente audiência para o **dia 22.11.2022 às 10hr30min**, com objetivo de realizar a oitiva do mesmo. 2) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha NERES AGOSTINHO DE SOUZA. 3) Ciência ao Ministério Público. 4) Fica o representado intimado para comparecer com seus advogados, mediante publicação no diário de justiça eletrônico. 5) SERVE A CÓPIA DESTA ATA COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801527-56.2021.8.14.0051 - INTERDIÇÃO**REQUERENTE: AMARILDO DE JESUS COSTA****ADVOGADO: Dr. FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - OAB/PA nº. 22.305-B****ADVOGADO: Dr. FABIO CUSTODIO DE MORAES - OAB/PA nº. 18791-B****REQUERIDA: DIANA DA SILVA CALDEIRA****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. FERNANDO CUSTODIO DA SILVA. Presente a requerida. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento do requerente, através de registro audiovisual. Em seguida, o Ministério Público se manifestou por meio de sistema audiovisual pela realização de uma nova perícia, e o advogado do autor se manifestou por meio de sistema audiovisual requerendo uma dilação de prazo para apresentação de laudo médico. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 90 dias para apresentação de laudos médicos que comprovem o estado de incapacidade da requerida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Mycharles Costa, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801546-62.2021.8.14.0051 - INTERDIÇÃO**REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS****REQUERIDA: LARISSA DO NASCIMENTO BARROS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado do Defensor Público. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento do requerente, através de registro audiovisual. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ̂ Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS**, já qualificado nos autos, em desfavor de **LARISSA DO NASCIMENTO BARROS**, alegando que: 1 ̂ O requerente, é pai da interditanda, que, hoje, já conta com 23 (sessenta e três) anos de idade, e nasceu com necessidades especiais, não estando em condições de reger os atos da vida civil; 2 - A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada no Laudo, Prontuário Médico que segue em anexo, importando se ressaltar que ele não possui bens; 3. É imprescindível que seja legalmente representada, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ̂ INSS e rede bancária. Com a petição juntou documentos. A interditanda foi interrogada nesta data e verificada sua condição de incapaz. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** O requerente é pai da interditada, sendo, portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que os transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **LARISSA DO NASCIMENTO BARROS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil, e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu genitor **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias ̂. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003790-02.2018.8.14.0032 ̂ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: SAULO PEREIRA ALBARADO****VÍTIMA: ROSINEIDE CARDOSO****DEFENSORIA PÚBLICA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO**, Defensor Público. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. Presente a vítima. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a colher o depoimento da vítima **ROSINEIDE CARDOSO**, que se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público se manifestou em alegações finais oralmente,

através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para alegações no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000601-45.2020.8.14.0032

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM/PARÁ (PA)

FINALIDADE: OITIVA TESTEMUNHA N. F. R.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a testemunha não reside mais nesta Comarca morando atualmente na Estrada de Pindobal, km 01, nº. 2020, Alter do Chão, cidade de Santarém, torno a CP itinerante ç tel. 93-991598056. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800962-63.2019.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ (ASPOL)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Aberta a audiência, passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido formulado pela defesa defere-se a conversão do rito da ação para o ordinário, bem como se determina a citação pela via editalícia da parte requerida, ratificando-se o deferimento da justiça gratuita bem como a tutela de urgência concedida nos autos.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ç PROCESSO Nº. 0143488-28.2015.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ç OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

OPOSIÇÃO - PROCESSO Nº. 0001242-72.2016.8.14.0032

OPOENTE: MAURO RODRIGUES CABRAL

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

OPOSTO: MARIA ANTÔNIA CORREA LOPES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

OPOSTO: ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando as justificativas apresentadas pelo senhor ANTÔNIO ROCHA ALVES CABRAL, devidamente comprovadas por documentos juntados aos autos, remarco esta audiência para o **dia 23/02/2022, às 13hr00min. 2)** O ato será por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a criação do link no Teams, disponibilizando-o mediante certidão no Processo. **3)** Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-as da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **4)** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar, ou intimar por carta com aviso de recebimento, a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º do artigo 455, do CPC. **5)** Cabe ao advogado de cada parte, ainda, disponibilizar acesso do link no Teams às testemunhas que cada um arrolou. **6)** Ciência ao Ministério Público. **7)** Sem prejuízo das determinações anteriores, cumpram-se o determinado no item 8. do despacho exarado às fls. 96/97 e 26/24. **8)** Considerando a migração dos autos **0143488-28.2015.8.14.0032** para o PJE, providencie-se, a Secretaria Judicial, a migração também dos autos **0001242-72.2016.8.14.0032**, eis que ambos tramitam apensos. **9)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801381-15.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RONEI ANDRADE FONSECA

ADVOGADO: LUCAS XIMENES OAB/PA 25843

ADVOGADO: RAMON BARBOSA OAB/PA 21714

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (16.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **denunciado devidamente acompanhado de seu defensor CELSO LUIZ FURTADO SILVA ¿ OAB/PA 12652-B**. Aberta a audiência, o MM JUIZ passou a colher o depoimento da testemunha **PM RAIMUNDO DE SOUZA** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS) registro audiovisual em anexo. Em seguida passou o colher o depoimento da testemunha policial **ALCIOMAR DA SILVA** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS) registro audiovisual em anexo. Em seguida passou o colher o depoimento da testemunha **EVERTON LOPES**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS) registro audiovisual em anexo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Designo audiência em continuação para o **dia 21.03.2022, às 09hr00min,2)** A audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **3)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que o denunciado esteja atualmente custodiado sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença do réu preso à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação ao réu em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação do preso à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar ao réu entrevistar-se reservadamente com seus Advogados, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **5)** Ciência ao Ministério Público. **6)** Ficam os advogados do denunciado intimados via DJE. **7)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001552-73.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EVALDO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

VÍTIMA: L. B. DOS S.

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (17.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. Presente o advogado do denunciado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. Presente o advogado da vítima **Dr. MARCO**

AURÉLIO CASTRILLON NETO. Aberta a audiência, passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da testemunha **Sr. CARLOS EDUARDO RAMOS BRAGA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, foi concedida a palavra ao advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando se tratar de vítima ao tempo do fato menor de idade, **indefiro** o pedido de acareação da mesma a fim de resguardar seus interesses em especial o de reviver lembranças dos supostos traumas sofridos, considerada como violência institucional, de acordo com a Lei 13.431/2017. **2)** Junte aos autos eletrônicos as mídias do processo. **3)** Designo audiência para oitiva do réu para o dia **24.11.22 às 09horas**. Cumpra-se observando as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000541-43.2018.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA SUELY DOS SANTOS ALENCAR

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

REQUERIDO: EDSON ALBUQUERQUE DE ABREU

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (17.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA SUELY DOS SANTOS ALENCAR**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do requerido **EDSON ALBUQUERQUE DE ABREU**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. Foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para SENTENÇA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0801497-21.2021.8.14.0032

TESTMUNHA/VÍTIMA: DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO e LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (18.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO e LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **DOUGLAS SILVA DO NASCIMENTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **LAURA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Uma vez que foi cumprido o ato deprecado, devolva-se ao Juízo Deprecante dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0008085-76.2017.8.14.0013. -MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Ação: Indenização por danos materiais e morais c/c requerimento de tutela de urgência em: 14/01/2022 REQUERENTE: MARIA CONDE MATOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, advogado Dr Wilson Sales Belchior, OAB-PA nº 20.601-A.

DESPACHO. Conforme as informações oferecidas pelo núcleo de documentos copia forense do IML, às fls.69, faz-se necessário o encaminhamento da peça original, neste caso o contrato, para que o perito analise e se manifeste quanto à possibilidade de realização da perícia. Deste modo, determino que o requerido junte aos autos o contrato original no prazo de **10 dias**, sob pena de indeferimento da diligência. Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda pretendem produzir novas provas ou se, após a realização da perícia, é o caso de julgamento antecipado do mérito da ação. Após, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2022. **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO.** Juíza de Direito

Processo 0003663-58.2017.814.0013/Ação de interdição Requerente: Odilia Silva de Almeida Nascimento e Requerido: José Ribeiro de Almeida EDITAL A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO processo nº 0003663-58.2017.8.14.0013 proposta por ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, paraense, RG: 2519570 2ª Via PC/PA, C.P.F: 455.535.802-34, residente e domiciliada na Rua Leandro Pinheiro, nº 302, Bairro São Pio X, CEP: 68.702-040, Capanema/PA, em favor de JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 20/04/1934, RG: 2993542 2ª Via PC/PA, e C.P.F: 005.095.312-53, filho de Ledo de Almeida e Emoema Ribeiro de Almeida, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, conforme sentença de fls. 32/33, exarada em 23/08/2017, Certidão de Casamento no Cartório de Registro Civil de Capanema, Nº1322, Livro: 40, Folhas 46, sendo-lhe nomeada curadora ODILIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos 09 dias do mês de Agosto de dois mil e vinte um. Eu, João Siríaco Moreira Neto o digitei e eu Carmem Kelleme Castro Da Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Capanema.

PROCESSO: 0001824-81.2007.814.0013

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA BARROS (adv. Dr. Thiago Costa Lopes OAB/PA 11540)

REQUERIDO: HOSPITAL SAUDE CENTER (adv. Dr. Ricardo José da Cruz Pinheiro OAB/PA 8.808 E OAB/DF 34.142)

REQUERIDO: HOSPITAL SÃO JOAQUIM (advogados. Dr. José Luis da Silva OAB/PA nº 7072, Dra Maria de Lourdes Rebouças Silva, OAB/PA nº 7436, Dr Eurides Santos Leão nº 6704 e Dr Ricardo José da Cruz Pinheiro OAB/PA nº 8808)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerido HOSPITAL SÃO JOAQUIM, através de seus advogados, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 18 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 0001147-92.2008.8.14.0013

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0003054-41.2018.814.0013

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: M.C.G.D.N.

REPRESENTANTE LEGAL: ARITEIA SILVA GOMES

EXECUTAFO: OZIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Prisão cível em desfavor do executado OZIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO a ser cumprido no endereço informado às fls. 43, fazendo constar no referido Mandado o valor atualizado da dívida alimentar descrito na petição de fls. 43, qual seja, R\$ 6.131,84 (seis mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 16 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0004694-79.2018.814.0013

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: LAIANE CORREA COSTA

REPRESENTANTE LEGAL: VANDA LÚCIA CORREA

EXECUTAFO: IVANILDO TRINDADE COSTA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

DESPACHO

Diante das divergências existentes entre as petições de fls. 53, datada de 17/08/2021 e a de fls. 55, datada de 31/08/2021, ambas protocoladas pela Defensoria Pública, no que diz respeito ao valor atualizado da dívida e o requerimento (se penhora online ou expedição de mandado de prisão), intime à Defensoria Pública para que em 15 (quinze) dias indique qual o valor atualizado da dívida, requerendo, ainda a diligência que entender necessária, sob pena de ser considerada a última petição protocolada (Protocolo nº 202101846746-23).

Após, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 16 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

Processo nº 0001728-42.2010.814.0013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIANA DE JESUS PAIVA DO NASCIMENTO

Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

(ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO)

OAB 9990 - KATIA GADELHA BRAGANCA NOBRE (ADVOGADO)

OAB 10760 - MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO

(ADVOGADO) OAB 13120 - JORIVALDO VALE FREITAS

(ADVOGADO) OAB 13297 - TAMARA CAVALCANTE GONCALVES

(ADVOGADO)

REQUERIDO: LUCIVALDO RUFINO NASCIMENTO - Representante(s):

OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170

- MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO)

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 113 e petição de fls. 119/120, proceda-se a penhora on-line via sistema SISBAJUD nas contas do executado, sem lhe dar ciência prévia.

Em caso de êxito na penhora, intime-se o executado pessoalmente para que tome ciência da penhora e se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, nos termos do art. , e , do CPC.

Não havendo êxito na penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Capanema/Pa, 14 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0006200-27.2017.814.0013 ¿AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: D.D.C.M. representado por PAULA MONIQUE COLACO DA COSTA ¿Trav. Santa Cruz, nº 989, próximo a Arena Pulo do Gato, Bairro Campinho, Capanema ¿Pa. Fone: 98314-0249.
DEFENSORIA PÚBLICA
Envolvido: DAYLSON MARQUES MACHADO

DESPACHO / MANDADO

Diante da manifestação de fls. 53 verso, intime-se a representante legal da exequente, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Após, certifique-se e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
JUIZ TITULAR DA 2º VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA

PROCESSO Nº 0006200-27.2017.814.0013 ¿AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: LUCIANO ROMÁRIO REIS MARTINS ¿Rodovia Capanema Salinas, nº 140 (Rua principal do Campo, Vila Mirasselve), Capanema ¿Pa. Fone: 99128-4140.
DEFENSORIA PÚBLICA
Executado: MANOEL SEVERINO MARTINS

DESPACHO / MANDADO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 45 (não localização do executado), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpra-se. Após, certifique-se e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA

PROCESSO: 0003171-32.2018.8.14.0013 - AÇÃO: Execução de alimentos
EXEQUENTE: P.H.D.F.T., J.D.F.T., J.D.F.T. e J.L.D.F.T.
Rep. legal: JUCELY RODRIGUES DE FREITAS ¿Av. Barão de Capanema, Residencial Jorge Neto QD 05, BL 60, Apto 102, nº 302, Bairro Caixa D'água, Capanema ¿Pará.
REQUERIDO: DAMIÃO LUDEVICO TEIXEIRA.

DESPACHO/ MANDADO

Intime-se a representante legal dos autores, pessoalmente, para se manifestar com relação à proposta de acordo oferecida às fls. 38/41 e seguintes, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência tácita do mesmo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

APÓS, certifique-se e conclusos.

Capanema-PA, 31 de janeiro de 2022

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PROCESSO Nº 0001728-42.2010.8.14.0013
RECONVENÇÃO Nº 0000464-78.2011.8.14.0013
RECOVENTE: LUCIVALDO RUFINO NASCIMENTO
ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES- OAB/PA 10170
RECONVINDA: SEBASTIANA DE JESUS PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO- OAB/PA 5596
ADVOPGADA: TAMARA CAVALCANTE GONÇALVES- OAB/PA 13297

CERTIDÃO

Em atenção ao disposto na Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Número Único de Processo (NUP) do presente feito foi alterado, em virtude da constatação de equívoco no dígito verificador, o qual passa a tramitar sob o número atualizado, em consonância com os parâmetros da referida resolução.

Processo n. 00030264420168140013 ¿EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: MARIA CARINA FREITAS BLANDTT

EXECUTADO: LUCICLAUDIO DA SILVA BLANDTT - podendo ser encontrado no seu endereço de trabalho na Secretaria de Saúde de Santa Luzia do Pará, Trav. João Coelho, s/nº, Centro, Santa Luzia do Pará.

DECISÃO/ MANDADO

Cite-se e intime-se o executado por oficial de justiça para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e de protesto do título executivo.

Advirta-se o executado de que no caso de pagamento integral da dívida (R\$ 6.110,78) no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (artigos 513, 528, e 827, §1º do Novo Código de Processo Civil).

Cientifique-se o executado de que, independentemente de estar seguro o juízo (penhora), ele tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor devido, requerer o pagamento da dívida em seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (artigos 914, 915 e 916 do Novo Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e do protesto do título executivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema-PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0000793-61.2010.8.14.0013

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA

ADVOGADO; Fabio Montero de Oliveira- OAB/PA 9.343

EXECUTADO: ADEMAR MARIO PINHEIRO

EXECUTADO: ANSELMO LIMA DE OLIVEIRA

MAGISTRADO: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO lançada à fl. 85, que, na forma do art. 90, § 3º, do CPC, deixou de arbitrar honorários de sucumbência.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença incidiu em contradição ao reconhecer a quitação do débito pela parte executada e não admitir sua sucumbência.

Requer o provimento dos embargos para, sanando a contradição, arbitrar-se honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, caput, do CPC.

Relatei. Decido.

Os embargos não merecem provimento.

De fato, o termo de acordo firmado entre as parte e homologado por este juízo previu na cláusula primeira, parágrafo único, o pagamento de R\$ 749,20 a título de honorários

advocatícios devidos aos patronos do embargante.

Dessarte, tendo as partes disposto sobre os honorários advocatícios, descabe a condenação em honorários. Inteligência do art. 90, § 2º do CPC.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0008371-88.2016.814.0013 ¿ AÇÃO DE ALIMENTOS
(AVOENGOS)

REQUERENTE: A.V.U.N. - REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA DE
OLIVEIRA UCHOA ¿ Trav. Cezar Pinheiro, nº 52, Dom João VI, Capanema ¿
Pará.

REQUERIDO: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS NAPOLEÃO ¿ Av.
Viana Vaz, nº 238, Centro, Timon/Maranhão.

SENTENÇA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação de alimentos proposta por A.V.U.N., menor, representada por sua progenitora Sr.^a Antonia de Oliveira Uchoa, em face de MARIA DOMINGAS DOS SANTOS NAPOLEÃO, todos devidamente qualificados na inicial, alegando em síntese que é filha de Antonio Napoleão Noberto Neto, o qual se encontra em local incerto e não sabido, estando a menor residindo atualmente com sua genitora.

Alega ainda a representante da requerente que procurou com a requerida o endereço do genitor da menor por várias vezes, mas esta se negou a fornecer. Sustenta que o paradeiro do genitor é desconhecido pela requerente, não restando outra saída senão cobrar os alimentos devidos à avó paterna. Pleiteia o pagamento de pensão no montante de 45,5% do salário mínimo vigente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09.

Alimentos provisórios arbitrados no montante de 30% do salário mínimo vigente (fls. 10).

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 10.

A requerida foi citada às fls. 13.

Contestação às fls. 14/19 informando endereço do genitor da criança e oferecendo alimentos no importe de 15% do salário mínimo vigente.

Em audiência realizada às fls. 24 o juízo manteve a fixação dos alimentos provisórios no montante de 30% do salário mínimo, determinando a citação do genitor do requerente no endereço informado pela requerida em sede de contestação, bem como que fosse oficiado à fonte pagadora da requerida para que procedesse os descontos em folha de pagamento referente à pensão alimentícia arbitrada provisoriamente.

Às fls. 41 a parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os termos da peça de defesa, ratificando os pedidos da petição inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Tentativa de citação do genitor do requerente no endereço informado pela requerida restou frustrada, conforme certidão de fls. 42, em virtude da não localização do endereço informado pela requerida em contestação.

É o relatório. DECIDO.

A apreciação do mérito nestes autos versa matéria de direito e de fato, sendo que a matéria de fato prescinde de prova testemunhal, impondo-se, na hipótese o julgamento antecipado da lide, consoante o estatuído no art. 355, incisos II, do CPC, quando ocorrer a revelia, o que é o caso dos presentes autos.

Dos Alimentos

A obrigação alimentar avoenga, nos termos do art. 1.696 do CCB, detém característica subsidiária ou complementar, justificando-se somente nos casos em que restar comprovado que os genitores não possuem condições econômicas de prover o sustento do alimentando.

"Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

A redação do dispositivo traz a idéia de supletividade, valendo dizer que, uma vez esgotada a possibilidade dos principais obrigados em prestar os alimentos, recorre-se aos ascendentes de grau imediato. A obrigação avoenga não é simultânea à obrigação dos genitores do alimentando e só nasce quando esgotadas as possibilidades de extrair destes o sustento do menor.

Yussef Said Cahali leciona que "Para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta." Segue acrescentando que:

"A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada à sua falta, em termo de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa". Adiante, desfecha: "É que, conforme observava Estevam de Almeida, "a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não pode satisfazê-la".

Estando o genitor Antonio Napoleão Roberto Neto em local incerto (fls. 42), fica suspensa sua capacidade de prestar os alimentos e, a sua falta, neste caso, o impossibilita de cumprir sua obrigação alimentar perante sua filha, ora requerente.

O dispositivo legal acima transcrito deixa claro que em não havendo possibilidades do obrigado principal (pai) arcar com o valor do pensionamento, a obrigação transmite-se aos seus ascendentes. Tal transmissão pode se dar em sua integralidade ou somente em parte. Sendo assim, como já anteriormente dito, temos que a obrigação avoenga pode ser de duas naturezas: subsidiária ou complementar.

A primeira se aplica quando não é possível buscar alimentos contra o obrigado principal, já que frustradas todas as tentativas de localizar o genitor da requerente, mesmo no endereço indicado pela requerida. A segunda decorre da

insuficiência do alimentante principal (pai) em arcar integralmente com as necessidades dos alimentados. No presente caso, está claro que a trata-se de uma obrigação avoenga subsidiária. Os alimentos a serem pagos pela avó paterna substituirão aqueles que deveriam ser pago pelo seu filho (pai da alimentada).

Cabe agora, analisar o binômio alimentar necessidade/possibilidade, a fim de determinar se/qual o valor que melhor atende às peculiaridades do caso concreto.

Os alimentos são uma prestação devida por quem tem condições de trabalhar e efetivamente exerce atividade remuneratória, em favor de quem não tem como prover sua própria subsistência e deles necessitam (CC/2002, Art. 1.695).

Esta obrigação tanto decorre do poder familiar, dos pais em relação aos filhos (CC/2002, art. 1566, IV e 1.696), como da relação de parentesco, em que qualquer parente pode exigir do outro, caso necessite dos alimentos para sua subsistência (CC/2002, art. 1.694).

O quantum a ser observado na fixação de referida prestação está ligado ao conhecido binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (CC/2002, art. 1.694, §1º), sendo que esta equação pode sofrer variação com o decorrer do tempo, fazendo com que ou a necessidade aumente e a possibilidade diminua, ou que aquela desapareça, mesmo subsistindo esta (CC/2002, art. 1.699).

Portanto, provada a relação de parentesco surge a obrigação de prestar alimentos, reciprocamente entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes. No caso dos autos a situação encontra-se perfeitamente delineada nos termos da legislação pátria, pois a requerente, conforme faz prova o documento de fls. 10, é neta da requerida.

Assim, o ponto a ser dirimido neste pronunciamento está intrinsecamente ligado ao binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, previsto no artigo 1694, §1º do Código Civil de 2002.

Com efeito, no que concerne ao critério da necessidade da requerente, este encontra-se devidamente comprovado nos autos, vez que é menor e necessita dos alimentos para sua sobrevivência, bem como para cuidados com sua saúde.

No tange à prova do binômio necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, previsto no artigo 1694, §1º do Código Civil de 2002, observa-se que a requerida possui proventos brutos superiores a R\$ 5.000,00, provenientes da atividade de magistério (aposentada) que exerce no Estado do Maranhão.

Assim, o montante requerido na inicial é bem inferior ao valor recebido pela requerida e está longe de fazer frente às necessidades básicas de uma criança que são perfeitamente conhecidas e dizem respeito não só à sua alimentação mas também gastos com educação, saúde, lazer, vestuário.

Entretanto, como não há nos autos outros elementos que possam convencer este magistrado de que a possibilidade da requerida seja inferior ou superiores ao montante alegado na inicial, devem os alimentos ser fixados no patamar já fixado em sede de decisão provisória (fls. 10).

O fato de não ter havido uma razoável dilação probatória, não pode vir a prejudicar a alimentada, tendo em vista que restou incontroverso que atualmente ele não estão recebendo qualquer amparo do pai-alimentante.

Sendo assim, entendo ser conveniente fixar alimentos avoengos, pois as necessidades da alimentada não estão sendo atendidas, e este fator é o que deve

ser primordialmente considerado.No mesmo passo temos a seguinte orientação

jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO

AVOENGA. A obrigação de pagar alimentos recai nos parentes mais próximos

em grau, inicialmente em linha reta ascendente, uns em falta de outros (art. 1.696 do CCB). Tratando-se de alimentos postulados aos avós, é preciso

averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades dos alimentandos.

Comprovada essa circunstância e a possibilidade da demandada, justifica-se a estipulação de módica verba alimentar em prol das netas. DERAM PARCIAL

PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043883586, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,

Julgado em 27/10/2011)". In casu, encontra-se satisfeito o binômio

necessidade/possibilidade, portanto, entendo como razoável a fixação de

alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por estar

dentro do patamar fixado por este juízo em casos idênticas julgados por este

magistrado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida MARIA DOMINGAS

DOS SANTOS NAPOLEÃO a pagar a sua neta ANA VITORIA UCHOA

NAPOLEÃO, ora requerente, de forma definitiva, pensão alimentícia que fixo

em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser descontado em folha, como

já vem sendo feito (fls. Fls. 35/37).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, face ao benefício da assistência judiciária que concedo a ambas as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Capanema, 10 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002301-55.2016.814.0013 ¿EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: JESSICA LUIZA RIBEIRO VICTOR e CESAR DA SILVA

RIBEIRO VICTOR ¿Km 02 da PA/MA, Rua Isaque Gustavo, nº 77, Bairro

São João Batista, próximo ao Mercadinho do Eder, Capanema ¿Pa.

EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO VICTOR (Local Incerto)

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por J.L.R.V.

e C.D.S.R.V. em face de José Raimundo Figueiredo Victor, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 36, determinou-se que a parte exequente apresentasse endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias.

Conforme certidão de fls. 42/43, a parte requerente não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, diante da gratuidade da justiça deferida aos autores.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema/Pa, 15 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0009670-03.2016.8.14.0013 - AÇÃO: Alimentos Lei Especial nº 5.478/68

REQUERENTE: I.D.S.A. (Rep Legal: Juliete Maia da Silva) ¿Rua Juliana Araújo, nº 205 (casa azul, próximo à Escola Terezinha Reinaldo), Bairro São Pedro São Paulo, Capanema ¿Pa.

REQUERIDO: Ozias Sousa Araujo

Advogado: KATIA TATIANA GANDOLFI FROES CÔRTE ¿OAB/SC Nº 31406 e LEOPOLDO STOLF TESSAROLLO NETO ¿OAB/PA Nº 36468.

SENTENÇA/ MANDADO

VISTOS ETC.

Trata ¿se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I.D.S.A., representado por JULIETE MAIA DA SILVA, em face de OZIAS SOUSA ARAUJO, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que é filha do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar ¿lhe alimentos imprescindíveis à alimentação, vestuário, etc. Ficando a responsabilidade financeira para a genitora. Aduz que o réu tem possibilidade, haja vista ter salário fixo.

Informa que o requerido possui salário fixo e tem condições de atender aos encargos alimentares, pelo que requer a fixação de alimentos no valor equivalente a 34% do seu rendimento bruto.

Juntou documentos.

Em decisão às fls. 10 fixou ¿se alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do mínimo vigente.

O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que se encontra empregado, percebendo salário no valor de R\$ 1.600,00, aduzindo não ter condições de pagar o valor arbitrado pelo Juízo, requerendo a reconsideração da decisão para que os alimentos sejam arbitrados no percentual de 20 % do salário mínimo.

Em réplica a Defensoria Pública, que patrocina a parte requerente,

discordou do valor ofertado em sede de contestação, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole. O pedido deve ser parcialmente deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos aos autores em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade/possibilidade, previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da autora, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação, alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 30,00% (trinta por cento) do salário mínimo,

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu OZIAS SOUSA ARAUJO a pagar ao autor alimentos mensais no importe 30,00% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta da avó da menor, sra. TEREZA SOUSA MAIA, caixa econômica federal, operação 013, conta poupança 16382-0, agência 1008 até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que suspendo por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema, 10 de fevereiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0001549-88.2013.8.14.0013
Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Executado: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.
Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0004565-50.2013.8.14.0013
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.
Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0001473-30.2014.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
VISTOS:

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0004566-35.2013.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002938-11.2013.8.14.0013

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS.

EXECUTADO: SEGURANÇA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0002937-26.2013.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0001496-73.2014.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo

quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002866-87.2014..8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0004409-28.2014.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição

intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0005702-33.2014.8.14.0013

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SEGURANCA SAUDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

MAGISTRADO: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

VISTOS;

Defiro o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição.

Determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de um ano.

Encerrado o prazo de suspensão, iniciar-se-á automaticamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, vistas ao exequente para se manifestar sobre a existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Após conclusos.

Capanema, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo n. 0002998-7620168140013 ; EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: MARIA CARINA FREITAS BLANDTT

EXECUTADO: LUCICLAUDIO DA SILVA BLANDTT - podendo ser encontrado no seu endereço de trabalho na Secretaria de Saúde de Santa Luzia do Pará, Trav. João Coelho, s/nº, Centro, Santa Luzia do Pará.

DECISÃO/ MANDADO

Cite-se e intime-se o executado por oficial de justiça para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e de protesto do título executivo.

Adverta-se o executado de que no caso de pagamento integral da dívida (R\$ 6.930,31) no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (artigos 513, 528, e 827, §1º do Novo Código de Processo Civil).

Cientifique-se o executado de que, independentemente de estar seguro o juízo (penhora), ele tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, ou, reconhecendo o crédito do exequente e

comprovando o depósito de 30% do valor devido, requerer o pagamento da dívida em seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (artigos 914, 915 e 916 do Novo Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento da dívida, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e do protesto do título executivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema-PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº: 00002707-71.2019.8.14.0110

Requerente: LUCIANE BARATA RODRIGUES

Requerido: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA ¿ Advs. NELSON BRUNO DE REGO VALENCA ¿ OAB/CE: 15.783, ANDRÉ RODRIGUES PARENTE ¿ OAB/CE: 15.785, DANIEL CIDRÃO FROTA ¿ OAB/CE: 19.976, MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO ¿ OAB/CE: 23.495, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ¿ OAB/PA: 12.724

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA**, intimo a parte requerida: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, através de seus patronos: NELSON BRUNO DE REGO VALENCA ¿ OAB/CE: 15.783, ANDRÉ RODRIGUES PARENTE ¿ OAB/CE: 15.785, DANIEL CIDRÃO FROTA ¿ OAB/CE: 19.976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO ¿ OAB/CE: 23.495, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ¿ OAB/PA: 12.724, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá no dia 19/04/2022 às 09:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará, 18 de fevereiro de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ALEX DAMÁRIO BELTRÃO, Processo n. 0002770-57.2013.8.14.0094, e estando o réu ALEX DAMÁRIO BELTRÃO, brasileiro, paraense, solteiro, pescador, de 42 anos de idade, nascido no dia 13/08/1977, filho de Maria Consuelo Damasceno Beltrão, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos três (03) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu _____ (Breno César Casseb Prado) Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

BRENO CÉZAR CASSEB PRADO

Analista Judiciário

Mat. 11066-3

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 01/02/2022 A 01/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00059666820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN DELAQUIS PEREZ A??: Interdição/Curatela em: 01/02/2022 REQUERENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA. Processo n. 0005966-68.2016.8.14.0049 SENTENÇA/MANDADO À À À À À JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA ingressou com a petição de interdição em face MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA. À À À À À Segundo consta na inicial, a interditanda apresenta distúrbios psicossomáticos, sugestivos da enfermidade inscrita no CID F729, o que lhe incapacita para as atividades laborais. À À À À À Na audiência realizada em 06.12.2016, realizou-se a oitiva da interditanda, do requerente e do pai da interditanda e do autor, RAIMUNDO ANTONIO DA LUZ DE SOUZA - fls. 38/40. À À À À À Naquela ocasião, o Juízo deferiu o pedido de curatela provisória, em consonância com o parecer Ministerial, sobretudo pelo verificado naquela audiência e o que consta no laudo juntado à fl. 11, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. À À À À À À À À À À À A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou contestação - fl. 51-v. À À À À À O Ministério Público, considerando que consta na inicial que a interditanda é portadora da CID F29 (psicose orgânica não especificada) e na perícia médica não há qualquer referência a tal enfermidade, constato apenas que MARIA ADRIANA é surda e muda. Requereu que a interditanda fosse submetida a nova perícia médica para que fosse respondido aos quesitos formulados à fl. 38-V. Pedido deferido à fl. 57. À À À À À O laudo médico foi apresentado à fl. 72 atestando ser a interditanda portadora do CID 10 F 72 (retardo mental grave), especificando que não consegue exprimir sua vontade, não possui desenvolvimento mental completo, déficit cognitivo e funcional global, é incapaz, definitivo e permanente para exercer atividades profissionais e responder por atos civis. À À À À À À À À À À À O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da curatela nos termos solicitados na inicial - fl. 76/77. À À À À À É o relatório. Decido. À À À À À A interditanda não emitiu nenhuma palavra e não demonstrou compreender as perguntas que lhe foram formuladas. À À À À À Em seu depoimento, o autor informou que se comunica com a interditanda por gestos. Declarou que com a morte da mãe deles ficou responsável pela interditanda. Disse que a interditanda não fala, que não entende tudo que falam com ela, que ela nunca frequentou a escola, que ela nunca trabalhou, que ela tem três filhos, que os pais da criança não dão assistência, que ela cuida dos filhos com ajuda, que ela não consegue cuidar sozinha dos filhos, que o problema dela é ser muda e surda, que ela não faz tratamento médico, nem toma medicamento controlado, que ela toma banho sozinha, que os filhos dela tem 12 anos, 04 anos e 1 ano, que ela mora na casa com seu pai e as três crianças, que o autor não mora com ela mas está lá sempre os orientando, que ela não sai sozinha de casa. À À À À À O pai da interditanda e do autor, RAIMUNDO ANTONIO DA LUZ DE SOUZA, ouvido em audiência manifestou sua concordância no deferimento da curatela de sua filha em favor do autor. Declarou que a interditanda mora com ele juntamente com os filhos dela. À À À À À Neste diapasão, tais provas, aliadas ao parecer do Ministério Público, corroboram a existência de elementos suficientes ao deferimento do pedido inicial, a fim de que seja resguardado o exercício de direitos e deveres pela interditanda, através de pessoa idônea e plenamente capaz de cuidar de seus interesses. À À À À À Desta feita, de acordo com as provas colhidas nos autos, com o parecer Ministerial e os arts. 487, I, 723, parágrafo único do CPC, resolvo o mérito, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA, filha de Raimundo Antônio da Luz Souza e Raimunda Nonata da Silva, carteira de identidade n. 6073272 PC/PA, nascida aos 22.02.1988, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil. À À À À À De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curador JOSÉ ADRIANO DA SILVA SOUZA, o qual deverá prestar compromisso, após o trânsito em julgado da sentença. À À À À À Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sendo vedado ao curador a alienação e oneração de

bens da curatelada. Em obediência ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil, publique-se no Diário do Fórum e no Diário Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Sirva a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA). Após o trânsito em julgado, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e intime-se pessoalmente a demandante. Em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas e despesas processuais, face a gratuidade da Justiça deferida no despacho de fl. 18. Santa Izabel do Pará/PA, 07 de janeiro de 2022. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000527020028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210000342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Monitória em: 18/02/2022 REQUERIDO:FUCKUICHI KITAGAWA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEO (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HARUKO KITAGAWA Representante(s): OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEO (ADVOGADO) . Proc. nº. 0000052-70.2002.8.14.0049 DESPACHO 1. Uma vez que a parte requerente formulou pedido de desistência da ação nas fls. 162 e considerando que a parte requerida apresentou defesa nos autos, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de desistência, advertindo-a de que, em caso de silêncio, será presumida a anuência ao pedido, nos termos do art. 485, §4º do CPC. 2. Após a manifesta ação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001135620028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210000977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:IND.SABOES E OLEOS STA IZABEL/PARA LTDA. DESPACHO 1. Para fins de regularização de tramitação processual no sistema LIBRA, vieram os autos conclusos. 2. Por conseguinte, a Secretaria para adote as providências necessárias para o cumprimento do despacho/decisão/sentença de folhas anteriores. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00001888320178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Monitória em: 18/02/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MG INDUSTRIA DE PAPELAO LTDA REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA PINTO REQUERIDO:MARCOS ANTONIO GURGEL PINTO REQUERIDO:LETICIA MATSUMURA LIMA. Proc. nº 0000188-83.2017.814.0049 DESPACHO 1. Considerando o acordo noticiado às fls. 59/67, intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a sua representação processual, devendo, ainda, dentro do mesmo prazo, se manifestar quanto ao referido acordo extrajudicial. 2. Após a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, faça conclusos dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00003358920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110002912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00003699220008140049 PROCESSO ANTIGO: 200010003154

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãçães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã³s digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003707420048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãçães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã³s digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003716920048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0000371-69.2004.8.14.0049 DESPACHO 1. Do exame dos autos, denoto que foi na ação de execução fiscal registrada sob o nº 0000457-19.1999.814.0049 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais envolvendo a parte executada. 2. Nesse sentido e tendo em vista a penhora do bem imã³vel constante nos autos e uma vez que na ação acima mencionada foi ordenada a intimação da parte exequente, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE a fim de que a parte exequente seja intimada para requerer o que entender cabível, devendo observar a penhora realizada no presente processo. 3. Apã³s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâçmite fã-sico de processo. 4. Cumpridas as determinaãçães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã³s digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003726420048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãçães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã³s digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00003735920048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410003301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâçmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãçães anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apã³s digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00004335820098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910002019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000433-58.2009.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando

que a parte executada foi devidamente citada, fl. 37, certifique-se quanto à apresentação de embargos à execução no prazo legal. 2. Apêns, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00004571919998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (PROCURADOR(A)) REU:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0000457-19.1999.8.14.0014 DESPACHO 1. Em que pese a manifestação de fls. 126, verifico que os bens que foram penhorados nos presentes autos, não foram localizados em razão da arrematação destes na Justiça do Trabalho. 2. Nesse sentido, faculto à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para indicar bens do executado passíveis de penhora, assim como apresentar planilha atualizada da dívida. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00009171320028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210008353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Embargos à Execução em: 18/02/2022 REQUERIDO:FAZENDA NACIONAL REQUERENTE:IND.SABOES E OLEOS SANTA ISABEL DO PARA ADVOGADO:AUGUSTO O.C.MIRANDA. DESPACHO 1. Para fins de regularização de tramitação processual no sistema LIBRA, vieram os autos conclusos. 2. Por conseguinte, a Secretaria para adote as providências necessárias para o cumprimento do despacho/decisão/sentença de folhas anteriores. Santa Izabel do Pará/PA, 14 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00011830720058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510010131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXCIPIENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0001183-07.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 30, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito nos autos. 2. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00013666220058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510011460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo nº 0001366-62.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que o executado foi devidamente citado, certifique-se quanto à apresentação de embargos à execução no prazo legal. 2. Ante o teor da certidão de fl. 35, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito nos autos. 3. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00013973820028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210012606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:MANOEL LOURENCO ALVES. Processo nº 0001397-38.2002.8.14.0014 DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos a processo registrada sob o nº. 0001355-20.2005.8.14.0049. 2. Após, certifique-se o valor que se encontra depositado em subconta judicial vinculada ao presente feito. 3. Em seguida, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00014059520028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210012688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ANTONIO MARTINS SIMAO. DESPACHO 1.

Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Santa Izabel do Par /PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito PROCESSO: 00016532720078140049 PROCESSO ANTIGO: 200710009992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu  o Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MARTINS SIMAO. Processo n o 0001653-27.2007.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da certid o de fl. 45, determino a intima  o da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, apresentar planilha atualizada da d -vida e requerer o que entender de direito nos autos. 2. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE, devendo, ap s, certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo, arquivando-se os autos f -sicos no sistema LIBRA, observada a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Santa Izabel do Par /PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito PROCESSO: 00017523920138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu  o Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo n o 0001752-39.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada, fl. 26, certifique-se quanto   apresenta  o de embargos   execu  o no prazo legal. 2. Ap s, conclusos. Santa Izabel do Par /PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito PROCESSO: 00018153020148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execu  o Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA. Processo n o 0001815-30.2014.8.14.0049 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Santa Izabel do Par /PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito PROCESSO: 00018631520018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110016818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de senten a em: 18/02/2022 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7609 - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMUEL KABACZNIK EXECUTADO:YOSSEF KABACZNIK EXECUTADO:SONIA KABACZNIK EXECUTADO:INDUSTRIA DE SABOES E OLEOS SANTA IZABEL DO PAR  LTDA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo n o 0001863-15.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Em que pese a certid o de fl. 68, verifico que inexistem nos autos qualquer manifesta  o anterior ao referido documento e por meio da qual tenha sido informado nos autos que Yossef Kabacznik n o   mais representante legal da pessoa jur -dica executada, n o havendo, ainda, qualquer documento posterior ao ato intimat rio de fl. 68, que pudesse comprovar suas alega  es. 2. Certifique-se a data do tr nsito em julgado da senten a de fl. 30. 3. Ap s, determino a renova  o da intima  o pessoal da parte executada, na pessoa de Yossef Kabacznik, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscri  o em d -vida ativa estadual nos termos da Lei Estadual n o 9.217/21. 4. Com o transcurso do prazo, em n o havendo o pagamento, certifique-se, devendo a Secretaria, ap s, proceder a solicita  o de inscri  o da parte requerente no Sistema de Inscri  o em D -vida Ativa desse Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de Inscri  o em D -vida Ativa que ser  disponibilizado pelo referido sistema. 5. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Santa Izabel do Par /PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 9 2 1 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos em: 18/02/2022 REQUERENTE:SADAO OTSUKI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE

ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0002092-12.2015.814.0049 DESPACHO 1. Considerando que não houve na sentença de fls. 232, condenação da parte embargante no pagamento de custas processuais, determino o cancelamento do boleto que se pendente, conforme se infere no sistema LIBRA. Encaminhem-se os autos à UNAJ para adoção da providência ordenada. 2. Após e uma vez que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, conforme se infere na fl. 237, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00021017120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Embargos em: 18/02/2022 REQUERENTE:MILTON TAKUMI YAMADA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0002101-71.2015.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que não houve na sentença de fls. 308, condenação da parte embargante no pagamento de custas processuais, determino o cancelamento do boleto que se pendente, conforme se infere no sistema LIBRA. Encaminhem-se os autos à UNAJ para adoção da providência ordenada. 2. Após e uma vez que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, conforme se infere na fl. 313, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00023079720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REU:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO FERREIRA CELESTINO Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . Processo nº 0002307-97.2009.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fl. 214, por meio da qual o executado informa que o acordo ajustado entre as partes foi devidamente cumprido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se o executado cumpriu o acordo celebrado, advertindo-a de que, em caso de silêncio, será presumida a quitação do débito discutido nos autos, com a consequente extinção da ação. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00029568420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº 0002956-84.2014.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 34/39, determino a penhora dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 6044 e 6126 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará e de propriedade da parte executada. 2. Expeça-se mandado de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00037654520128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº 0003765-45.2012.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada, fl. 46, certifique-se quanto à apresentação de embargos à execução no prazo legal. 2. Após, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00051023520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS

GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nº 0005102-35.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada, fl. 37, certifique-se quanto à apresentação de embargos à execução no prazo legal. 2. Apêns, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juá-za de Direito PROCESSO: 00063711220138140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 16612-B - ARTHUR PORTO REIS GUIMARAES (PROCURADOR(A)) OAB 20311-B - DEAN MILHOMEM CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nº 0006371-12.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada, fl. 26, certifique-se quanto à apresentação de embargos à execução no prazo legal. 2. Apêns, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juá-za de Direito PROCESSO: 00132806520168140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Civil Pública em: 18/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO D ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 23276 - FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS (ADVOGADO) GILBERTO PESSOA (REP LEGAL) . Processo nº 0013280-65.2016.8.14.0049 AÇÃO Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo o Ministério Público, por meio da petição de fl. 248 pugnado pela extinção do processo devido à perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Diante análise dos autos, verifico que o objeto da presente ação não subsiste mais. Neste sentido, entendo que o reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada não mais se revela necessária. Logo, diante da ausência superveniente de interesse processual, revogo a decisão de fls. 32/33 e julgo prejudicada a continuidade da demanda com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Isento de custas. Dã ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juá-za de Direito PROCESSO: 00158934920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 AUTOR:MARIVALDO FERREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 8320 - FABIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 19064 - LUIZA TUMA DA PONTE SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0015893-49.2014.8.14.0301 DESPACHO 1. Com o fito de evitar futuras alegações de nulidades processuais, determino a intimação das partes a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias óteis especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ínus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com as manifestações ou o decurso do prazo, certifique-se quanto à tempestividade das manifestações. 3. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, apêns, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo apêns digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 9 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juá-za de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: KARINA VALENTE BARBOSA, OAB/PA N.º 13740

PROCESSO: 00073401720198140049

DENUNCIADO: RAYARA CARLENE SOARES DA FONSECA E OUTRO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 13/04/2022, 09H00

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643554515049?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: ADVOGADA JÁ CONVIDADA ATRAVÉS DO SISTEMA TEAMS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Autos n.: 0005443-22.2017.814.0049

Ação Penal: Estelionato, Falsidade ideológica e Uso de Documento Falso

Autor: Ministério Público.

Ré: Sara Marques da Silva.

Advogado: SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA-OAB nº 5654

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **SARA MARQUES DA SILVA** pelos crimes de nomen iuris **ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA e USO DE DOCUMENTO FALSO** ç Arts. 171, 299 e 304, todos do Código Penal, requestando, dentre outros pedidos:

- a) o recebimento da ação penal.
- b) a produção de provas.
- c) decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

¿Consta dos autos que, no dia 09 de abril de 2017, foi instaurado nessa comarca, inquérito policial para apurar a prática de conduta típica e antijurídica prevista no art. 171, art.299 e art.304 todos do CPB, em desfavor das vítimas Michael Castellaci Tavorioli, Igor Jose Milian e Adalto dos Reis Leite Junior.

Ocorre que no dia 24 de agosto de 2015 foi registrado boletim de ocorrência, na Delegacia de Campestre da Serra-RS, pela vítima Michael Castellaci Tavorioli, tendo declinado que realizou no dia 17/08/2015, a compra de um aparelho Iphone 5S 16 GB através do site "www.webpremiumbrasil.com¿. O referido site atuava através do CNPJ 22.996.563/001-14.

Segundo relatos da primeira vítima, o valor de R\$1.105,00 (mil cento e cinco reais) foi depositado na conta corrente de Sara Garcia Monteiro (C/C 22766-7, AG 4412, CEF), todavia nunca recebeu o produto.

No dia 27 de novembro de 2015, a segunda vítima Igor José Milan informou na Delegacia de Polícia de São Lourenço do Oeste-SC ter realizado a compra de um Playstation 4 através do site "www.webphonebrasil.com", atuando com o CNPJ 23.706.795/0001-53.

Na ocasião, a segunda vítima depositou o valor de RS 1.365,00 (mil trezentos e sessenta e cinco reais), na conta corrente de Sara Garcia Monteiro (C/C 22766-7, AG 4412, CEF), contudo não recebeu o produto.

No dia 29 de outubro de 2015 foi registrado boletim de ocorrência na Delegacia de Campinas-SP, momento em que a terceira vítima Adalto dos Reis Leite Junior reportou que havia comprado via internet um aparelho Playstation 4, através do site

¿www.iphonemsterstore.com", se utilizando do CNPJ 22.057.523.001-07.

A terceira vítima depositou a quantia de RS 1.000,00 (mil reais), na conta corrente de Sara Garcia Monteiro (C/C 22766-7, AG 4412, CEF), mas não recebeu o produto.

A denunciada é moradora deste município e diante desta informação, a polícia conduziu diligências para apurar os fatos, tendo informado que Sara Garcia Monteiro é Sara Marques da Silva. A mesma produziu uma certidão de nascimento falsa para emitir RG, CPF (702.553.192.-82), Título de Eleitor, no intuito de praticar ação delituosa.

Mediante documentos falsos, a denunciada abriu empresa individual (CNPJ 22.057.523/0001-07), bem como a abertura de duas contas correntes na Caixa Econômica Federal, tanto de pessoa física C/C 22766-7, AG 4412, CEF) e pessoa jurídica (C/C 22766-6, ag,4412, CEF), onde recebia os valores obtidos de conduta ilícita.

Ademais no dia 10/04/2017, a denunciada foi apresentada em Santo Antônio do Tauá, com o nome de Maria Vanessa Dias, portando diversos cartões bancários de terceiros, além de criar outra pessoa com o

nome de Ester maria Leite Dias, no intuito de colocar sua genitora em tais documentos. ç

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 99 (IPL).

Cópia dos documentos às fls. 08/13 e 23/35 (IPL).

Dossiê da Polícia Civil às fls. 74/123 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia à fl. 20.

Defesa apresentada às fls. 27/28.

Testemunhas arroladas inquiridas e ré interrogada às fls. 71/73, 111/112 e 136/137.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requestou a condenação nos termos delineados na exordial acusatória ç fls. 149/150.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição com esteio no Art. 386, IV, do CPP ç fls. 153/154.

É o relatório.

Decido.

O ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de provas suficientes da prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso pela ré.

Lembre-mo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado¹, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma

fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

∫Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. **Desde que dê as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo**∫. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16).

É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo ∫testis unus, testis nullus∫.

∫por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto ∫ não há rígida hierarquia entre as provas ∫ de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir∫ (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14).

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último, mantendo coerência.

Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar.

Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação.

É fundamental destacar que a Constituição Federal consagrou, no âmbito do Processo Penal, o sistema acusatório, devendo a legislação ser interpretada a sua luz. Logo, nenhuma condenação deve ser lastreada por depoimentos amealhados no inquérito policial, pois não se constituem como provas, mas

meras informações, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

A própria reforma do Código de Processo Penal, através da conhecida Lei Anticrime, reconheceu, ainda mais, a impossibilidade do juiz utilizar os depoimentos constantes no Inquérito, mesmo supletivamente, para fundamentar sua decisão, tanto que ele não mais acompanhará os autos da ação penal e será perquirido tão somente pelo juízo das garantias (art. 3º-C, §3º, do CPP).

No caso sub oculi, as provas produzidas durante a instrução processual são frágeis e não demonstram a autoria delitiva.

Ademais, a materialidade dos crimes não restou comprovada. A perícia técnica solicitada pela autoridade policial à fl. 90, do IPL, no sentido de comparação dos registros de identidade de SARA MARQUES DA SILVA e SARA GARCIA MONTEIRO não foi juntado ao feito, circunstância essencial a elucidação dos fatos.

Ademais, também inexistente qualquer elemento probatório que comprove satisfatoriamente a ligação da ré com os responsáveis pelos websites: www.webphonebrasil.com e www.webphonebrasil.com, sobrando meras conjecturas.

Por fim, os depoimentos em juízo não comprovam a autoria delitiva.

A vítima **MICHAEL CASTELLACI TAVARIOLI**, em juízo, afirmou:

¿Que conheceu o site por meio da internet; que estava tentando comprar um telefone; que achou o valor bem em conta e entrou em contato por e-mail; que fez o cadastro no site; que eles foram respondendo seus e-mails instantaneamente; que manteve contato com eles até efetuar a compra; que pelo mercado pago o valor era de R\$ 1.350,00; que se efetuasse depósito bancário, o celular sairia por 1105,00; que efetuou o depósito; que recebeu mais um e-mail confirmando que a transação tinha sido efetuada e que eles iriam mandar o código de rastreio; que a partir desse momento, não teve mais nenhum contato; que ainda mandou mais dois e-mails e recebeu uma resposta automática informando que o e-mail não estava mais disponível; que foi à delegacia registrar boletim de ocorrência; que a pessoa que respondia seus e-mails não se identificava; que o beneficiário da conta era a acusada; que uma semana depois, o site saiu fora do ar; que após que o site saiu do ar, pesquisou na internet e viu reclamações de pessoas que também caíram no golpe; que pesquisou no site da Receita Federal e o CNPJ utilizado (pelos golpistas) continua ativo.¿

A testemunha **DPC JOÃO RICARDO DE SOUZA INÁCIO**, em juízo, asseverou:

¿Que em 2017 assumiu a direção da DEPOL de Santa Izabel; que lá havia um passivo de requisições de instaurações de IPLs; que havia três dossiês separados vindos de delegacias de outros estados os quais narraram que Sara Garcia Monteiro realizava vendas pela internet e não entregava o produto; que passaram a diligenciar na cidade e que pela semelhança dos casos, deduziu que se tratava da mesma pessoa; que tomaram conhecimento que uma pessoa de prenome Sarah estava aplicando golpes de estelionato na cidade de Belém e fraudava previdência social; que passaram a diligenciar para tentar localizar Sarah; que conseguiram localizá-la e descobriram que Sara Garcia Monteiro também se apresentava como Sara Marques da Silva dentre outras identidades; que com a identidade de Sara Garcia Monteiro ela abriu uma empresa e a abertura dos sites; que a mesma abriu uma conta na Caixa Econômica; que Sara recebeu os valores oriundos dos crimes de estelionato; que a mesma usava nomes falsos em perfis do Facebook; que ela se passava por funcionária pública; que ela utilizou o nome Maria Vanessa Dias para abrir outra empresa.¿

Por sua vez, a acusada **SARA MARQUES DA SILVA**, em juízo, alegou:

¿Que se apresentou como Sara em sede policial; que não estava com cartões pessoais; que tinha extratos em nome de seu amigo; que ele comprou produtos no cartão para a depoente; que Natália é sua filha; que Sandro é seu amigo; que Rosângela é sua irmã; que Rogério abriu as contas; que ele a levou para tirar os documentos; que conhece Rogério de Ananindeua; que Rogério fez a certidão e lhe deu para que fosse tirar a identidade; que ele perguntou se estava precisando de dinheiro e a depoente disse que sim; que ele lhe pagou R\$ 400,00; que ele disse que iria abrir uma conta, abrir uma empresa e cometer fraudes; que ele tinha pessoa que abria essas contas; que tirou toda a documentação e entregou para Rogério; que Rogério prometeu parte do dinheiro, mas nunca lhe deu nada; que estava descendo do ônibus quando foi abordada; que os policiais disseram que estava com documento falso; que nada foi encontrado em sua posse além dos extratos; que na DEPOL se identificou com SARA MARQUES DA SILVA; que sua carteira profissional foi levada e até agora não a recuperou; que disse ao escrivão que não era a depoente; que passou uma procuração para Rogério; que tinha uma pessoa com Rogério que facilitava a abertura da conta; que não sabia nada do que estava acontecendo; que não foi ouvida em sede policial pelo delegado (mídia parcialmente corrompida).

Nesse contexto, há tão somente indícios da prática delitiva, mas estes são insuficientes à condenação. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo.

Absolução pelo princípio in dubio pro reo ¿ TJRS ¿ ¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (rjtjergs 177/136)

Constitucionalidade do art. 386, vi, do CPP e TACRSP e O inc. vi do art. 386 do CPP, que prevê a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, não foi revogado pelo art. 5.º lvii, da cf, a autorizar a conclusão de que havendo dúvida razoável sobre a existência do fato, deve este ser considerado inexistente. tal dispositivo constitucional consagra o princípio da inocência presumida até a sentença definitiva transitada em julgado e tão apenas impede que, antes de passar em julgado a sentença condenatória, se aplique em relação ao acusado qualquer das conseqüências que a lei somente atribui como sanção punitiva. (rt 677/370-1)

Deve a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tábula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência.

Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

Se a condenação transforma a sanção abstrata da lei em *sanctio juris* concreta, impondo ao réu a pena legalmente cominada para o crime que praticou, é na sentença condenatória que ela se consubstancia e toma a forma de ato processual decisório, cujo conteúdo é o pronunciamento jurisdicional de procedência da denúncia. Exige-se, portanto, que a imputação ao acusado, proveniente da denúncia e de seu eventual aditamento, tenha **ficado comprovada**, segundo o princípio da correlação. Para a condenação, aliás, é necessária **a prova plena da materialidade e da autoria, não bastando a mera possibilidade. Exige-se a certeza plena, pois, como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática.** (in Processo Penal, 17ª ed, Atlas, pg. 498).

Não é outro o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

SENTENÇA CONDENATÓRIA e NECESSIDADE DA CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA Para prolação de um Decreto penal condenatório **é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor**. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. Na hipótese, embora a menor, em seus depoimentos, informe que foi estuprada pelo pai, que nega a acusação, outras circunstâncias e indícios indicam que a versão do réu também tem credibilidade (a menina machucou-se em queda dentro do chuveiro). A mais importante delas é aquela que diz com o tempo de permanência do apelado em casa, mais ou menos dois minutos, o que seria insuficiente para a concretização do ato sexual. Esta incerteza sobre o que realmente aconteceu só poderia levar à absolvição, corretamente aplicada pela magistrada. Apelo improvido. Unânime. (TJRS e ACr 70005173901 e 6ª C.Crim. e Rel. Des. Sylvio Baptista e J. 05.12.2002).

O Direito Penal não opera com conjecturas e a justiça criminal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes, não pode o juiz proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados.

Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo **SARA MARQUES DA SILVA** por ausência de provas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 07 de fevereiro de 2022.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

RESENHA: 10/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00019825620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022 REQUERENTE:MARIA NORA NERY RODRIGUES SAVELARINHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:GELMINA FORMIGOSA NEGRAO REQUERENTE:NECY NUNES COSTA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelas autoras. Consta no pedido que as demandantes são aposentadas e seus rendimentos são insuficientes para custear as despesas processuais. É o relatório. Decido. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF/88 e no art. 98 do CPC é garantida àqueles não possuem recursos e pode ser requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, na forma do art. 99 do CPC. No caso dos autos, as autoras requereram a justiça gratuita na inicial e no pedido de fl. 221, todavia até o presente momento ainda não houve apreciação de tais pedidos. Assim, considerando que o processo já se encontra sentenciado, bem como diante da hipossuficiência alegada pelas autoras, o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Muani/PA, 10 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muani

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO.O Excelentíssimo Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO , Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0002902-10.2020.8.14.0017, movida pelo vítima WANESSA MASCARENHAS DE SENA, sem maiores qualificações, atualmente em local inserto e não sabido, contra SANDRO VIERIA DE ANDRADE, sem maiores qualificações, através deste, fica a vítima devidamente intimada do teor da SENTENÇA: 19ª SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. SENTENÇA. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por WANESSA MASCARENHAS DE SENA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido SANDRO VIEIRA DE ANDRADE, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 09/10, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 10/05/2020, com prazo de vigência para 06 meses. O Representado não apresentou contestação.O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu.Vieram-me os autos conclusos.Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 10/05/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima.O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo.Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo determinado, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.Intimem-se as partes via sistema.Ciência ao Ministério Público.P. R. I. Cumpra-se.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Conceição do Araguaia-PA, 22 de novembro de 2021.CESAR LEANDRO PINTO MACHADO.Juiz de Direito.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 14/02/2022. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi*.ALINE COSTA DE SOUSA.Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

Processo nº. 0009522.09.2018.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado Dennys da Silva Luz (Advogado Dr LUCIEL AUGUSTO DA SILVA - OAB-PA Nº. 25.524).ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia 22/06/2022, às 11:00 horas. Conceição do Araguaia PA, 10 de janeiro de 2022 ALINE COSTA DE

SOUSA Diretora de Secretaria

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Proc. 0003249-95.2019.814.0011

Classe: Furto Qualificado

Denunciado: Evandro Leal de Oliveira

Denunciado: Andrey Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto OAB/PA 11.406-A

Advogado: Dr. Mauricio França OAB/PA 10339

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a certidão da Secretaria de fl. 189, o qual informa que deixou de cumprir o processo em virtude de os autos terem permanecido até um dia antes da audiência no Ministério Público, em razão do ocorrido redesigno audiência para o dia **30 de junho de 2022 às 13h**.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 09 de novembro de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001243-65.2018.8.14.1979

CLASSE: ROUBO

DENUNCIADO: JONATAS NERES CARDOSO

VÍTIMA: M. M. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO DE LEÃO BRITO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária, de forma reiterada,

remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003345-18.2016.8.14.0011

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO SERRA FILHO

VÍTIMA: V. R. D. A.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária, de forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004505-44.2017.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: BRUNO MELO E MELO

VÍTIMA: O. G. D. B.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 8.746

DECISÃO

Diante da inexistência de Defensor Público designado para esta Unidade Judiciária, de forma reiterada, remessas de processos foram encaminhadas à Defensoria Pública na Capital, **retornando sem manifestação alguma.**

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746.** Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00065424220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. H. S. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. S. Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 11/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00026389220108140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 REU:ALEXANDRE DA HORA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará; VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0002638-92.2010.8.14.0065 Acusado: ALEXANDRE DA HORA DE OLIVEIRA (ELZA LEITE) e ISAIAS DE MOURA (adv nomeado ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA) RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JÂNIO R Â Â Â Â Aos sete dias de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 13:17min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente Alexandre Da Hora de Oliveira presente. Ausente Isaias Moura Feito o prego de praxe. Presente as vtimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA. Presente a testemunha de defesa EDIMILSON DIVINO DUARTE. Passou-se a oitiva da testemunha de defesa: 1) EDIMILSON DIVINO DUARTE. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP insistiu na oitiva das vtimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA e requereu vistas para apresentar novo endereço. DELIBERAÇÃO Vistas ao MP para apresentar endereço das vtimas na qual insistiu. Desde já, designo audiência de continuação para oitiva das vtimas e interrogatório dos réus para o dia 22 de novembro de 2022 com início às 12 horas. Saem intimados os acusados e seus advogados Intime-se as vtimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA nos respectivos endereços que serão apresentados pelo Ministério Público. Cumpra-se Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h27min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00090347520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:IRISVAN DE SOUSA MORAES Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É devido ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como conseqüência desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. É Xinguara/PA, 11 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018417720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida os artigos 306 e 309 do CTB de delitos que possuem penas máximas que não superam o prazo de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescrevem, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018948820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Petição Criminal em: 14/02/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE CARLOS DA SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor do réu, por suposta incursão nos delitos dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.340/06. Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado é compatível com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com o réu, de acordo com o laudo de constatação provisório, 7 (sete) petecas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack. Na ocasião, o denunciado informou que a droga se destinava a consumo próprio. Verifico que a quantidade infima da substância apreendida pela autoridade policial não é apta a caracterizar tráfico. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.

Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã--la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãjbil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o ã© medida que se impãµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063404120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIANO DE PAULA ALVES VITIMA: A. C. O. E. . SENTENãAÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ã£o penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã£o instantãªnea, o termo inicial para a referida contagem ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mã³xima que nã£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ã£es, verifica-se que a pretensã£o punitiva estatal estãj fulminada pela prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre o recebimento da denãªncia, e a ocorrãªncia deste ato processual, jãj se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipã³tese de prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãªncia ao inciso Vã do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco: Â (Â) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã--la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãjbil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o ã© medida que se impãµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00121046620178140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:C. L. S. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA À TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00012104-66.2017.8.14.0065 Acusado: MAXILLEY DO NASCIMENTO Advogado nomeado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI À À À À À Aos quatorze dias do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, às 09:30min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o prego de praxe. Ausente a vítima. Presente as demais testemunhas arroladas pelo MP. Passou-se ouvir a testemunha: 1. À À À À À IPC JOSE MARCOLINO RODRIGUES FERREIRA - Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei, Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. À À À À À IPC RICARDO PAIXAO CUNHA DE OLIVEIRA - Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei, Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência À Sem requerimentos complementares. Em alegações finais o Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado (gravado em áudio). A defesa requereu a absolvição do acusado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA S E N T E N Ç A À À À À À À À Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA nas sanções punitivas do artigo 129 §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, CAMILA LAYANE DOS SANTOS SOBRINHO. À À À À À À À Relato e Fundamentação oral (gravado em áudio). À À À À À Diante do exposto em áudio e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º do CPB por não haver provas da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do CPP. Audiência completa em áudio Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado nomeado GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB 16-606-B. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h23min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00000232220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . À DESPACHO dá-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 5 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITA DE FREITAS MACEDO VITIMA:F. G. F. VITIMA:A. V. M. . SENTENÇA À À À À À Trata-se de ação penal em desfavor da ré qualificada nos autos. À À À À À Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. À À À À À As infrações penais imputadas ao suposto autor do fato possuem pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma, prescrevendo portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. À À À À À Isto porque, entre o recebimento da denúncia e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. À À À À À A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. À À À À À Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: À À (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado,

por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011527820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BERNARDINO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012906320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ADESPACHO Intime-se o réu para que cumpra junto ao Detran de Xinguara, o item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022850320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 15/02/2022

QUERELANTE:EDUARDO ROBERTO PACHECO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FÁRIA RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:CAROLINE VIEIRA DA SILVA SOUZA PACHECO. SENTENÇA A A A A A Cuidam os presentes autos de queixa crime em se imputa suposto delito tipificados no artigo 138 §1º; 139 e 140 do Código Penal. A A A A A Em petição retro, a defesa do querelante juntou ata de audiência de conciliação realizada perante a 2ª Vara Civil de Xinguara, requerendo que este Juízo faça valer a vontade das partes e determine a extinção do presente feito. A A A A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; A A A A A Assim, trata-se do ato em que o ofendido abdica o direito de oferecer a queixa. A renúncia pode ser expressa (consta de declaração escrita e assinada pelo ofendido, por seu representante ou por procurador com poderes especiais) ou tácita (decorre da prática de ato incompatível com a intenção de exercer o direito de queixa e admite qualquer meio de prova). Por fim, a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais. A DISPOSITIVO: A A A A A Após análise dos autos, verifico que por ocasião da audiência conjunta realizada nos processos 0800067-66.2020.8.14.0065, 0801626-58.2020.8.14.0065 e 0802455-05.2021.8.14.0065 (itens VII e VIII do termo), tanto o querelado quanto a querelante dispuseram sobre a renúncia do direito de queixa nas ações privadas existente em faces de ambos. Dessa forma, extingo a punibilidade, pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal. A Vistas ao Ministério Público. A Intime-se as defesas pelo DJe. A Cumpra-se. A Após archive-se. A Xinguara-PA, dia 15 de fevereiro de 2022. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037075720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ENEILTON RODRIGUES SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificada nos autos. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052023920138140065 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SOCRATE PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061074420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCELO SOUSA GOMES Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 37, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00207677220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DE MORAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o réu para que comprove o cumprimento do item VI do acordo firmado à fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003220720048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
 Ação Penal - Procedimento Comum em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALTER MACEDO FARIAS VITIMA:J. Q. J. . DESPACHO Vistas dos autos ao MP para análise de prescrição ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Xinguara- PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005124820058140065 PROCESSO

ANTIGO: 200520002194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FERNANDES PEREIRA COELHO Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. P. . DESPACHO Considerando que não há nada a prover nos autos e tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, Revogo as intimações das vítimas/acusados que foram determinados em sentença de improcedência. Considerando ainda que não haverá prejuízo para as partes, determino o arquivamento dos autos independentemente de intimação. Cumprida as diligências, ao arquivo com as cautelas de praxes. Cumpra-se Xinguara-PA, 16 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006519520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820002597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALESANDRO LIRA LIMA Representante(s): LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a vistas das decisões 292e 294 não houve manifestações das partes interessadas, determino o imediato arquivamento do feito, independente de novas comunicações Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006693220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCONE AGUIAR DOS SANTOS VITIMA:Q. H. O. B. . SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público por suposta prática de delito descrito na inicial acusatória. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia. O primeiro termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O delito previsto no artigo, 180 § 3º do CP. Possuem pena máxima 1 ano, assim, prescreve em 04 (quatro anos), como fundamento o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto aos acusados MARCONE AGUIAR DOS SANTOS Isto porque entre a data do fato e o presente ato processual já se passaram mais de 06 (seis) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007613920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0000761-39.2018.8.14.0065 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara duas Ações Penais, uma de nº 0008622-76.2018.8.14.0065 e outra de nº 0000761-

39.2018.8.14.0065, ambas com as mesmas partes (JOAO SILVA DE OLIVEIRA), os mesmos fatos e os mesmos pedidos. Quanto ao processo 0000761-39.2018.8.14.0065, ajuizado pelo Ministério Público em face do denunciado, sendo-lhe imputado, dentre outros fatos, os delitos tipificados no artigo 306 e 309 do CTB narrando a denúncia ofertada perante este Juízo que: no dia 27.01.2018, por volta de 03h:40min, na rua Barão do Rio Branco, Setor Itamaraty, Xinguara/PA, uma GU de Pm em ronda ostensiva de fiscalização, avistou o denunciado JOAO SILVA DE OLIVEIRA, conduzindo o veículo FOX, de cor branca, placa OFV-7570, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e sem os devidos documentos de porte obrigatório (CNH). Nos autos 0008622-76.2018.8.14.0065, narra-se a denúncia (fls.02/03) os mesmos termos do qual acima referido. Indiscutivelmente, a hipótese de dois processos criminais tramitando simultaneamente, com o mesmo autor e o mesmo rito, ambos se referindo ao mesmo fato. Decisão. É flagrante a hipótese de litispendência, uma vez que tramitaram, perante este Juízo, processos que se referem AO MESMO FATO DELITUOSO. Uma vez demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, não importando a fase em que esteja cada um deles, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Não há outra solução na lei - há que perecer o segundo. É o que se verifica in casu que a distribuição feita a este Juízo, concluindo-se, portanto, pelo simples compulsar dos autos, que aquela teve sua competência fixada em virtude desta distribuição, nos moldes do art. 75 do Código de Processo Penal. Assim, com base no artigo 95, III do reconheço a litispendência JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MP, sem resolução do mérito antes as litispendências das referidas demandas. Considerando a necessidade de baixa processual, determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de estilo, devendo estes autos permanecer em apenso com o de nº 0008622-76.2018.8.14.0065. Cumpra-se com os expedientes necessários. Xinguara-PA 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Processo n.0000801-45.2009.8.14.0065 Pronunciado: ADILSON MOREIRA RODRIGUES DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Tratam os autos de denúncia crime que inicialmente foi ajuizada em face de ADILSON MOREIRA RODRIGUES, para a apuração de crimes do art. 121, § 2º, IV do CPB. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2010 (fls. 46). Citado, o acusado apresentou Resposta Acusação às fls. 109/110. Designada Audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, na oportunidade foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, após procedeu-se o interrogatório do réu. Laudo de Exame Cadavérico as fls. 28 do IP. O Ministério Público e defesa apresentaram alegações finais orais (mã-dia de fls. 129). Na decisão interlocutória mista não terminativa o Juízo, pronunciou o acusado ADILSON MOREIRA RODRIGUES (fls. 133/136), como incurso nas sanções do art. 121, §2º incisos IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Decido. Designo sessão do tribunal do Júri para o dia 25 de maio de 2022, com início às 08:00hs, a ser realizada na ACIAPA de Xinguara/PA. Vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre petição de fls. 204/218. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa as fls. 202/202V. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000238520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN DA SILVA FEITOSA DENUNCIADO:A. S. S. . DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 24 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, retifico a data da audiência para o dia 26 de outubro de 2022, às 10h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00009378620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES

Procedimento Comum em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIAS FERREIRA BARBOSA VITIMA:M. M. A. . SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público por suposta prática de delito descrito na inicial acusatória. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia. O primeiro termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O delito previsto no artigo, 129 §9º do CP. Possui pena máxima 3 anos, assim, prescreve em 08 (oito anos), como fundamento o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto aos acusados ELIAS FERREIRA BARBOSA Isto porque entre a data do fato do recebimento da denúncia até a data da suspensão condicional do processo passaram mais de 08 (oito) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009984320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520000221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO CRUZ DA SILVA Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REU:FLAUSINO DA SILVA GOMES Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REU:DIONES FERNANDES BARREIRA Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do acusado já qualificado nos autos. Proferido acordo (fls. 230/236). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição executória, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPP, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que entre o trânsito em julgado (fls. 244 - 21 de junho de 2012) e o atual momento, transcorreu prazo superior a 9 anos e 8 meses. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 05 anos e quatro meses de reclusão, assim, prescreve em 12 anos, conforme artigo 109, VI do CP. De outro lado, verifico que na época dos fatos os acusados eram menor de 21 anos de idade, assim, o prazo prescricional deve-se ser reduzido pela metade, ficando em 06 anos. Evidente ocorreu a prescrição executória, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Considerando a redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do CPP), a prescrição executória teria acontecido no dia 21 de junho de 2018. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CRUZ DA SILVA e DIONES FERNANDES BARREIRA com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Intime-se o Ministério Público com vista dos

autos. Revogo os mandados de prisão que pesam sobre os acusados DIONES FERNANDES BARREIRA e FRANCISCO CRUZ DA SILVA, devendo a secretaria providenciar as devidas baixas no sistema. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011414920078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720002449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: NATANIEL DA SILVA ARAUJO VITIMA: A. J. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 155 §4º, inciso I e V do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 155 §4º, inciso I e II do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 8 (oito) anos, prescreve em 12 (doze) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso IV do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 155 §4, II do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 08 (anos) de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, entre a data do recebimento de denúncia (13 de julho de 2007) até a data da suspensão condicional do processo (02 de abril de 2019), ultrapassaram prazo superior a 11 anos e 09 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer se encerrou, razão pela qual seria necessárias novas diligências para localização do réu. Dessa maneira, tal diligência demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi concluído o interrogatório do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014877620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RODRIGO CADE SANTOS COELHO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. VITIMA: A. P. . É DECISÃO/DESPACHO Considerando que a qualificação da testemunha JAIR

JACINTO DE DEUS consta incompleta as fl. 05 do IPL, remetam-se os autos ao Ministério Público para informar nome endereço ou requerer o que entender de direito. Ato contínuo, após manifestação ministerial, tendo em que a data 10 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da audiência para o dia 20 de outubro de 2022, às 09h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00017247620208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO SOUSA DUARTE Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. M. S. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027140420198140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO FERNANDES BARREIRA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:S. P. S. O. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051053420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO JARDIM DA SILVA VITIMA:E. C. S. . À DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072043520208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. VITIMA:I. G. C. . À DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072892120208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 17/02/2022 REQUERENTE:MARCELO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . À DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON

DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00079446120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESAAK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO OLIVEIRA DE FREITAS VITIMA:R. P. B. . **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00098248820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONISON DA CONCEICAO VOGADO VITIMA:T. A. R. M. VITIMA:D. J. N. P. . **DECISÃO/DESPACHO** Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Pará, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

RESENHA: 11/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00026389220108140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 REU:ALEXANDRE DA HORA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA **TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL** Processo: 0002638-92.2010.8.14.0065 Acusado: ALEXANDRE DA HORA DE OLIVEIRA (ELZA LEITE) e ISAIAS DE MOURA (adv nomeado ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA) RMP.: FRANCISCO SIMEAO DE ALMEIDA JÂNIO **TERMO** Aos sete dias de fevereiro de 2022, nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 13:17min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente Alexandre Da Hora de Oliveira presente. Ausente Isaias Moura Feito o prego de praxe. Presente as vítimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA. Presente a testemunha de defesa EDIMILSON DIVINO DUARTE. Passou-se a oitiva da testemunha de defesa: 1) EDIMILSON DIVINO DUARTE. Testemunha alertada e compromissada na forma da lei. O MP insistiu na oitiva das vítimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA e requereu vistas para apresentar novo endereço. **DELIBERAÇÃO** Vistas ao MP para apresentar endereço das vítimas na qual insistiu. Desde já, designo audiência de continuação para oitiva das vítimas e interrogatório dos réus para o dia 22 de novembro de 2022 com início às 12 horas. Saem intimados os acusados e seus advogados Intimem-se as vítimas JOCIMAR DA SILVA MOTA e SARA NUNES PEREIRA DE SOUZA nos respectivos endereços que serão apresentados pelo Ministério Público. Cumpra-se Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 10h27min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00090347520168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:IRISVAN DE SOUSA MORAES Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É devido ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara/PA, 11 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018417720148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida os artigos 306 e 309 do CTB de delitos que possuem penas máximas que não superam o prazo de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescrevem, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, V, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. É Xinguara-PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00018948820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007018

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Petição Criminal em: 14/02/2022 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSE CARLOS DA SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor do réu, por suposta incursão nos delitos dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.340/06. É Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado é compatível com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com o réu, de acordo com o laudo de constatação provisório, 7 (sete) petecas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack. Na ocasião, o denunciado informou que a droga se destinava a consumo próprio. É Verifico que a quantidade infima da substância apreendida pela autoridade policial não é apta a caracterizar tráfico. É Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei Federal 11.343/06. É Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da

Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019825720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: JOAO VITOR DE MOURA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz

declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061881720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO:LUCAS MARINHO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo portanto em 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00063404120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIANO DE PAULA ALVES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela

prescrição. Isto porque, entre o recebimento da denúncia, e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00121046620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA: C. L. S. S. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Â TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 00012104-66.2017.8.14.0065 Acusado: MAXILLEY DO NASCIMENTO Advogado nomeado: GUSTAVO PERES RIBEIRO RMP.: FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos quatorze dias do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 09:30min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado ausente. Feito o pregão de praxe. Ausente a vítima. Presente as demais testemunhas arroladas pelo MP. Passou-se ouvir a testemunha: 1. IPC JOSE MARCOLINO RODRIGUES FERREIRA - Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei, Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. 2. IPC RICARDO PAIXAO CUNHA DE OLIVEIRA - Testemunha alertada e compromissada na forma da Lei, Dispensada de assinatura, já que o ato aconteceu por meio de videoconferência. Sem requerimentos complementares. Em alegações finais o Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado (gravado em áudio). A defesa requereu a absolvição do acusado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA nas sanções punitivas do artigo 129 §9º do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, em que figura como vítima, CAMILA LAYANE DOS SANTOS SOBRINHO. Relatório e Fundamentação oral (gravado em áudio). Diante do exposto em áudio e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para ABSOLVER o acusado MAXILLEY DO NASCIMENTO DE LIMA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 §9º do CPB por não haver provas da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do CPP. Audiência completa em áudio Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado nomeado GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB 16-606-B. As partes saem intimadas da sentença. Intimados o Ministério Público e o advogado, que dispensaram vistas dos autos e renunciaram o direito de recorrer. Declaro o trânsito em julgado da presente sentença, e determino que seja imediatamente arquivado estes autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ JOÃO

VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA, estagiário, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 09h23min. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSO: 00005457820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELITA DE FREITAS MACEDO VITIMA:F. G. F. VITIMA:A. V. M. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor da ré qualificada nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. As infrações penais imputadas ao suposto autor do fato possuem pena máxima inferior a 01 (um) ano, cada uma, prescrevendo portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre o recebimento da denúncia e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode-se aplicar o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011527820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BERNARDINO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Verificou-se que durante o curso do processo houve a sua suspensão bem como a do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. Contudo, segundo planilha de cálculos acostada aos autos, pode-se observar que o prazo prescricional foi alcançado mesmo considerando esta causa suspensiva. Assim, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia, considerada a condição suspensiva, e a ocorrência deste ato processual, já se passou prazo suficiente para que seja declarada a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente

caso não possivelmente a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012906320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Intime-se o réu para que cumpra junto ao Detran de Xinguara, o item 01 do acordo firmado nos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022850320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 15/02/2022 QUERELANTE:EDUARDO ROBERTO PACHECO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:CAROLINE VIEIRA DA SILVA SOUZA PACHECO. SENTENÇA Cuidam os presentes autos de queixa crime em se imputa suposto delito tipificados no artigo 138 §1º; 139 e 140 do Código Penal. Em petição retro, a defesa do querelante juntou ata de audiência de conciliação realizada perante a 2ª Vara Cível de Xinguara, requerendo que este Juízo faça valer a vontade das partes e determine a extinção do presente feito. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; Assim, trata-se do ato em que o ofendido abdica o direito de oferecer a queixa. A renúncia pode ser expressa (consta de declaração escrita e assinada pelo ofendido, por seu representante ou por procurador com poderes especiais) ou tácita (decorre da prática de ato incompatível com a intenção de exercer o direito de queixa e admite qualquer meio de prova). Por fim, a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais. **DISPOSITIVO:** Após análise dos autos, verifico que por ocasião da audiência conjunta realizada nos processos 0800067-66.2020.8.14.0065, 0801626-58.2020.8.14.0065 e 0802455-05.2021.8.14.0065 (itens VII e VIII do termo), tanto o querelado quanto a querelante dispuseram sobre a renúncia do direito de queixa nas ações privadas existente em faces de ambos. Dessa forma, extingo a punibilidade, pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal. Vistas ao Ministério Público. Intime-se as defesas pelo DJe. Cumpra-se. Após arquivem-se. Xinguara-PA, dia 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037075720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ENEILTON RODRIGUES SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificada nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de

Rogário Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogário. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052023920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO: SOCRATE PEREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 e art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogário Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogário. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061074420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARCELO SOUSA GOMES Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fls. 37, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00207677220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DE MORAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÂDESPACHO Intime-se o rÃ©u para que comprove o cumprimento do item `VIÂ¿ do acordo firmado Ã fl. 09. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00003220720048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALTER MACEDO FARIAS VITIMA:J. Q. J. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas dos autos ao MP para anÃ¡lise de prescriÃ§Ã£o ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Xinguara- PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005124820058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FERNANDES PEREIRA COELHO Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. P. . DESPACHO Considerando que nÃ£o hÃ¡ nada a prover nos autos e tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, Revogo as intimaÃ§Ãµes das vÃ-timas/acusados que foram determinados em sentenÃ§a de impronÃªncia. Considerando ainda que nÃ£o haverÃ¡ prejuÃ-zo para as partes, determino o arquivamento dos autos independentemente de intimaÃ§Ã£o. Cumprida as diligencias, ao arquivo com as cautelas de praxes. Cumpra-se Xinguara-PA, 16 de fevereiro de 2022 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00006519520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820002597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALESANDRO LIRA LIMA Representante(s): LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . DECISAO Â Considerando que a vistas das decisÃµes 292e 294 nÃ£o houve manifestaÃ§Ãµes das partes interessadas, determino o imediato arquivamento do feito, independente de novas comunicaÃ§Ãµes Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006693220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCONE AGUIAR DOS SANTOS VITIMA:Q. H. O. B. . SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico por suposta prÃ¡tica de delito descrito na inicial acusatÃ³ria. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Conforme previsÃ£o do inciso I do art. 117 do CÃ³digo Penal, o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃªncia. O prÃ³ximo termo impeditivo aplicÃ¡vel ao caso Ã© a publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inciso IV do mesmo artigo. O delito previsto no artigo, 180 Â§ 3Âº do CP. Possuem pena mÃ¡xima 1 ano, assim, prescreve em 04 (quatro anos), como fundamento o artigo 109, inciso VI do CÃ³digo Penal. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o quanto aos acusados MARCONE AGUIAR DOS SANTOS Isto porque entre a data do fato e o presente ato processual jÃ se passaram mais de 06 (seis) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o

punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 16 de fevereiro de 2022.

À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA
PROCESSO: 00007613920188140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0000761-39.2018.8.14.0065** A DECISÃO Após análise dos autos verifico que tramitam perante esta Vara Criminal de Xinguara duas Ações Penais, uma de nº 0008622-76.2018.8.14.0065 e outra de nº 0000761-39.2018.8.14.0065, ambas com as mesmas partes (JOAO SILVA DE OLIVEIRA), os mesmos fatos e os mesmos pedidos. Quanto ao processo 0000761-39.2018.8.14.0065, ajuizado pelo Ministério Público em face do denunciado, sendo-lhe imputado, dentre outros fatos, os delitos tipificados no artigo 306 e 309 do CTB narrando a denúncia ofertada perante este Juízo que: no dia 27.01.2018, por volta de 03h:40min, na rua Barão do Rio Branco, Setor Itamaraty, Xinguara/PA, uma GU de Pm em ronda ostensiva de fiscalização, avistou o denunciado JOAO SILVA DE OLIVEIRA, conduzindo o veículo FOX, de cor branca, placa OFV-7570, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e sem os devidos documentos de porte obrigatório (CNH). Nos autos 0008622-76.2018.8.14.0065, narra-se a denúncia (fls.02/03) os mesmos termos do qual acima referido. Indiscutivelmente, a hipótese de dois processos criminais tramitando simultaneamente, com o mesmo autor e o mesmo réu, ambos se referindo ao mesmo fato. Decisão. É flagrante a hipótese de litispendência, uma vez que tramitaram, perante este Juízo, processos que se referem AO MESMO FATO DELITUOSO. Uma vez demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, não importando a fase em que esteja cada um deles, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Não há outra solução na lei - há que perecer o segundo. E o que se verifica in casu que a distribuição feita a este juízo, concluindo-se, portanto, pelo simples compulsar dos autos, que aquela teve sua competência fixada em virtude desta distribuição, nos moldes do art. 75 do Código de Processo Penal. Assim, com base no artigo 95, III do reconheço a litispendência JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MP, sem resolução do mérito antes as litispendências das referidas demandas. Considerando a necessidade de baixa processual, determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de estilo, devendo estes autos permanecer em apenso com o de nº 0008622-76.2018.8.14.0065 Cumpra-se com os expedientes necessários. Xinguara-PA 16 de fevereiro de 2022.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara-PA
PROCESSO: 00008014520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003510
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 **AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. A. B. REU:ADILSON MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Processo n.0000801-45.2009.8.14.0065 Pronunciado: ADILSON MOREIRA RODRIGUES** DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Tratam os autos de denúncia crime que inicialmente foi ajuizada em face de ADILSON MOREIRA RODRIGUES, para a apuração de crimes do art. 121, § 2º, IV do CPB A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2010 (fls. 46). Citado, o acusado apresentou Resposta Acusação às fls. 109/110. Designada Audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, na oportunidade foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, após procedeu-se o interrogatório do réu. Laudo de Exame Cadavérico as fls. 28 do IP. O Ministério Público e defesa apresentaram alegações finais orais (mã-dia de fls. 129). Na decisão interlocutória mista não terminativa o Juízo, pronunciou o acusado ADILSON

MOREIRA RODRIGUES (fls. 133/136), como incurso nas sanções do art. 121, §2º incisos IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. O relatório. Decido. Designo sessão do tribunal do Júri para o dia 25 de maio de 2022, com início às 08:00hs, a ser realizada na ACIAPA de Xinguara/PA. Vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre petição de fls. 204/218. Intimem-se os jurados, MP e a Defesa do Acusado. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa as fls. 202/202V. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 16 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000238520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN DA SILVA FEITOSA DENUNCIADO:A. S. S. DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 24 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal e Justiça do Pará, retifico a data da audiência para o dia 26 de outubro de 2022, às 10h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00009378620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIAS FERREIRA BARBOSA VITIMA:M. M. A. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público por suposta prática de delito descrito na inicial acusatória. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Conforme previsão do inciso I do art. 117 do Código Penal, o primeiro marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia. O primeiro termo impeditivo aplicável ao caso é a publicação da sentença, segundo inciso IV do mesmo artigo. O delito previsto no artigo, 129 §9º do CP. Possuem pena máxima 3 anos, assim, prescreve em 08 (oito anos), como fundamento o artigo 109, inciso VI do Código Penal. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição quanto aos acusados ELIAS FERREIRA BARBOSA Isto porque entre a data do fato do recebimento da denúncia até a data da suspensão condicional do processo passaram mais de 08 (oito) anos. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107 do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao réu pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009984320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520000221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO CRUZ DA SILVA Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) REU:FLAUSINO DA SILVA GOMES Representante(s):

SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REU:DIONES FERNANDES BARREIRA Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do acusado já qualificado nos autos. Proferido acórdão (fls. 230/236). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A prescrição executória, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPP, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constatou-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, já que entre o trânsito em julgado (fls. 244 - 21 de junho de 2012) e o atual momento, transcorreu prazo superior a 9 anos e 8 meses. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 05 anos e quatro meses de reclusão, assim, prescreve em 12 anos, conforme artigo 109, VI do CP. De outro lado, verifico que na época dos fatos os acusados eram menor de 21 anos de idade, assim, o prazo prescricional deve-se ser reduzido pela metade, ficando em 06 anos. Evidente ocorreu a prescrição executória, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Considerando a redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do CPP), a prescrição executória teria acontecido no dia 21 de junho de 2018. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CRUZ DA SILVA e DIONES FERNANDES BARREIRA com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Revogo os mandados de prisão que pesam sobre os acusados DIONES FERNANDES BARREIRA e FRANCISCO CRUZ DA SILVA, devendo a secretaria providenciar as devidas baixas no sistema. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00011414920078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720002449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NATANIEL DA SILVA ARAUJO VITIMA:A. J. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto 155 §4º, inciso I e V do CPB. Em relação aos crimes previstos nos artigos acima mencionados, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito previsto no artigo 155 §4º, inciso I e II do CPB imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 8 (oito) anos, prescreve em 12 (doze) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso IV do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição em perspectiva. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto aos crimes previstos no artigo 155 §4, II do CPB, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o delito tipificado na exordial acusatória do Código Penal de delito que possui pena máxima de 08 (anos) de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos,

conforme art. 109, IV, do CP.Â Conforme se extrai dos autos, entre a data do recebimento de denÃncia (13 de julho de 2007) atÃ a data da suspensÃo condicional do processo (02 de abril de 2019), ultrapassaram prazo superior a 11 anos e 09 meses. Compulsando os autos, verifica-se que a instruÃo do processo sequer se encerrou, razÃo pela qual seria necessÃrias novas diligÃncias para localizaÃo do rÃu. Dessa maneira, tal diligencia demanda tempo considerÃvel para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito prÃximo estÃ de ocorrer a prescriÃo da pretensÃo punitiva em relaÃo a este fato, ao passo que estÃ distante a conclusÃo do processo, visto que sequer foi concluÃdo o interrogatÃrio do acusado. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 17 de fevereiro de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014877620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO CADE SANTOS COELHO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. VITIMA:A. P. . Â DECISÃO/DESPACHO Considerando que a qualificaÃo da testemunha JAIR JACINTO DE DEUS consta incompleta as fl. 05 do IPL, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para informar nome endereÃo ou requerer o que entender de direito. Ato contÃnuo, apÃs manifestaÃo ministerial, tendo em que a data 10 de outubro de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal e JustiÃa do parÃ, retifico a data da audiÃncia para o dia 20 de outubro de 2022, Â s 09h00min. Renovem-se as diligÃncias. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve a cÃpia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Vara Criminal de Xinguara-PA P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 2 4 7 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TIAGO SOUSA DUARTE Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. M. S. . Â DECISÃOÂ;/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal de JustiÃa do ParÃ, retifico a data da AudiÃncia de InstruÃo e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, Â s 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, Â s 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, Â s 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, Â s 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, Â s 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00027140420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO FERNANDES BARREIRA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:S. P. S. O. . Â DECISÃOÂ;/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal de JustiÃa do ParÃ, retifico a data da AudiÃncia de InstruÃo e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, Â s 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, Â s 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, Â s 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, Â s 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, Â s 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO E OFÃCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00051053420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO JARDIM DA SILVA VITIMA:E. C. S. . Â DECISÃOÂ;/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendÃrio do Tribunal de

Justiça do Par, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072043520208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCELO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. VITIMA:I. G. C. . A DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072892120208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 17/02/2022 REQUERENTE:MARCELO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . A DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00079446120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MESAAK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO OLIVEIRA DE FREITAS VITIMA:R. P. B. . A DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Par, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00098248820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONISON DA CONCEICAO VOGADO VITIMA:T. A. R. M. VITIMA:D. J. N. P. . A DECISÃO/DESPACHO Considerando que a data 11 de outubro de 2022 conta como feriado no calendário do Tribunal de Justiça do Par, retifico a data da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. n. 00027140420198140065, às 9h00min; Proc. n. 00079446120188140065, às 10h00min; Proc. n. 00098248820188140065, às 11h00min; Proc. n. 00017247620208140065, às 12h00min; Proc. n. 00051053420168140065, às 13h00min; Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 17 de fevereiro de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

DESPACHO ORDINATÓRI

Autos nº 0004882-13.2018.8.14.0065

Advogado: Márcio José Braz, OAB/PA nº 15.607-A

Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fl. 37 dos autos nº 0004882-13.2018.8.14.0065, **INTIMO o advogado, MÁRCIO JOSÉ BRAZ, OAB nº 15.607-A, a comparecer à secretaria da Vara Criminal de Xinguara.**

Xinguara/PA, 18/02/2022

DESPACHO ORDINATÓRIO

Autos nº 0002024-72.2019.8.14.0065

Advogado: Hugo Adnan Souto Kozak, OAB/PA nº 15.756-B

Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fl. 179-v dos autos nº 0002024-72.2019.2019.8.14.0065, **INTIMO o advogado, HUGO ADNAN SOUTO KOZAK, OAB nº 15.756-B, a comparecer à secretaria da Vara Criminal de Xinguara a fim de registrar ciência de decisão judicial.**

Xinguara/PA, 18/02/2022

DESPACHO ORDINATÓRIO

Autos nº 0011349-08.2018.8.14.0065

Advogado: Rosilene Soares Da Silva, OAB/PA nº 19.402

Advogado: Cleomar Coelho Soares, OAB/PA nº 19.203-A

Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei, em cumprimento a deliberação de fl. 216 dos autos nº 0011349-08.2018.8.14.0065, **INTIMO os advogados, CLEOMAR COELHO SOARES, OAB nº 19.203-A, e ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB nº 19.402 a comparecer à secretaria da Vara Criminal de Xinguara para ciência de decisão judicial.**

Xinguara/PA, 18/02/2022

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO nº 0002983-57.2018.814.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Assistente de acusação: Manoel da Vera Cruz dos Santos, OAB/PA 7.873

Réu: Olavo Júnior Pereira Palheta

Advogada: Nazaré Cristina Mendonça Vieira, OAB/PA 6.912

ATA DA 01/2022ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca de Baião-PA, Estado do Pará, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi instalada a Sessão do 01º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, às portas abertas, às 09:15h, presente a M.M. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS, Jurados, com o Oficial de Justiça necessário ao serviço previamente escalado, Senhor Alexandre Silva dos Santos e Artemis Carmem, comigo Assessora de Juiz de seu cargo adiante declarado e no final assinado, tiveram início os trabalhos da presente Sessão periódica do Júri. A MM. Juíza Presidente, antes do sorteio da urna especial que continha as cédulas com os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, verificando-se a presença dos seguintes Jurados: JOCEL PINTO DOS REIS, RUBENS DINO DE FARIAS DOS SANTOS, MAGNO PANTOJA ESTUMANO, JOSÉ ROBSON MAIA BARROSO, PAULA REGINA FARIAS ROCHA, ALVIM FERREIRA DA SILVA NETO, ARILDA VIEIRA DE BARROS, ARCÂNGELA DIAS RODRIGUES, RITA DE CÁSSIA VALENTE NOGUEIRA, LAZENA MARTINS, SILVANY HERMÍNIA DA PAIXÃO DOS SANTOS, VAGNA MARIA BARROSO MONTEIRO, CLEO BERNARDO R. DE FREITAS, NATANAEL DE VASCONCELOS FREITAS, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA, ALICE YONÁ MEDEIROS DE SOUZA, MARIA IGNÁCIA DIAS FERREIRA, ANTÔNIO DE PADUA DE JESUS FARIAS DA PAIXÃO, ROSINEIA DO SOCORRO DIAS RODRIGUES E JOSÉ HENRIQUE SILVA DIAS. Verificou a ausência dos seguintes jurados MAGDA NOGUEIRA DE ALMEIDA, NILTON CESAR LEMOS RAMOS, LAUDECI MINDELO ACRAMENTO E IVANILDO LOPES GAIA. Os jurados faltosos, comprovaram por meio de atestado médico, ficando justificada as suas ausências. A M.M. Magistrada perguntou aos jurados a respeito de parentesco entre eles, foi comunicado o parentesco de MAGDA NOGUEIRA DE ALMEIDA, que é esposa de IVANILDO LOPES GAIA, sendo que ambos não compareceram, contudo, Magda juntou atestado e foi justificada a ausência, Ivanildo informou que estava enfermo, contudo não juntou atestado médico. A Senhora jurada ROSINEIA DO SOCORRO RODRIGUES é irmã de ARCÂNGELA DIAS RODRIGUES e cunhada de ARILDA VIEIRA DE BARROS. O jurado JOSÉ HENRIQUE SILVA DIAS é cunhado de ROSINEIA DO SOCORRO RODRIGUES e ARCÂNGELA DIAS RODRIGUES. A Jurada VAGNA MARIA BARROSO MONTEIRO é prima de ROSINEIA DO SOCORRO RODRIGUES e ARCÂNGELA DIAS RODRIGUES, A jurada SILVANY HERMÍNIA DA PAIXÃO DOS SANTOS é sobrinha de ANTÔNIO DE PÁDUA DE JESUS FARIAS PAIXÃO. O Jurado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA é primo de ALVIM FERREIRA DA SILVA NETO e RITA DE CÁSSIA VALENTE NOGUEIRA. Em razão da relação de parentesco entre os Senhores Jurados, ficarão dispensados da lista de jurados deste ano de 2022: 1. MAGDA NOGUEIRA DE ALMEIDA; 2. ROSINEIA DO SOCORRO RODRIGUES; 3. ARILDA VIEIRA DE BARROS; 4. ARCÂNGELA DIAS RODRIGUES; 5. SILVANY HERMÍNIA DA PAIXÃO DOS SANTOS; 6. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA. O assistente de acusação requereu a exclusão do jurado MAGNO ESTUMANO PANTOJA, uma vez que foi seu estagiário e atuou no processo. Instado a se manifestar o Ministério Público entende que por uma questão ética, concorda com a exclusão do jurado. Diante das razões invocadas pelo Ministério Público, será dispensado o jurado MAGNO ESTUMANO PANTOJA, uma vez que funcionou como estagiário neste processo. O jurado deixará de

participar como jurado somente neste processo. Foi comunicado o falecimento do jurado AJAX DA PAIXÃO SANTOS, que será excluído da lista. Considerando o falecimento de um dos jurados e as dispensas em razão de parentesco, foi realizado o sorteio da lista de suplentes, sendo sorteados: 1. JOSÉ ADENILDO CARVALHO DOS SANTOS; 2. JULIEDIMA FERREIRA PINHEIRO; 3. ERNESTINA MOREIRA RODRIGUES; 4. NÁDIA LOPES GAIA; 5. ANTONETE PAES DE FREITAS; 6. SAID MARIA RAMOS DE OLIVEIRA; 7. CARLOS FERNANDES NETO; 8. NILMA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES. A pedido da jurada ALICE YONÁ MEDEIROS DE SOUZA, retifique-se o local de trabalho da jurada. A M.M. Magistrada, verificou que não foi analisado o pedido de ingresso do assistente de acusação O Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7.873, às fls. 75-76. Instado a se manifestar o Ministério Público foi favorável ao ingresso do assistente de acusação, sendo deferido o pedido pela M.M. Magistrada. A advogada do acusado OLAVO PEREIRA PALHETA JUNIOR, protocolou petição informando a impossibilidade de comparecimento a Sessão do Júri, em razão de enfermidade, devidamente comprovada por atestado médico. Diante da ausência da advogada de defesa do réu, a Sessão do Júri será remarcada para o dia 30/03/2022 as 09:00h. Verificou-se a presença de todas as testemunhas, sendo dispensadas. Considerando a ausência do acusado OLAVO PEREIRA PALHETA JUNIOR, devidamente intimado da Sessão do Júri, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação da revelia e requer a decretação da prisão preventiva do acusado. A M.M. Magistrada Presidente da Sessão do Júri, passou a análise do pedido: Verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art.319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art.282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art.312 do CPP), conforme dicção do art.321, do mesmo Diploma Legal. Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames albergados pela CF/88 no tocante aos direitos fundamentais. No que pertine ao fundamento do pedido de prisão preventiva de OLAVO PEREIRA PALHETA JUNIOR, verifica-se a presença de uns dos requisitos objetivos previstos no Art.313, p. único do CPP, tendente a autorizá-la: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)Ademais, verifico que o acusado tenta furtar-se da aplicação da Lei Penal e Quanto à ordem pública: Ordem Pública: A prisão cautelar e decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal, põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015). Isso exposto, DECRETO a prisão preventiva de OLAVO PEREIRA PALHETA JUNIOR, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o art. 310, II c/c art. 312 e 313, todos do CPP. Serve esta decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO. Cumpra-se. Intime-se. Quanto ao pedido de revelia, fica indeferido, uma vez que não será realizada a Sessão do Júri. Nada mais havendo e de tudo, para constar, é lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada, comigo__, (Elizabeth Pereira Gonçalves) Assessora de Juiz, servindo de Secretário, que a digitei e subscrevi. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS, Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri. Dr. MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS, Promotor de Justiça. Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS, OAB/PA 7.873, Assistente de acusação.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

PROCESSO: 00039912520168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ACACIO DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO HERBETH BARROSO COSTA REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO ANA BEATRIZ SANTOS, Analista Judiciária do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal etc. Fica intimado o requerente, através de sua Advogada, Dra. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO, OAB/PA 11.663, devidamente constituída, para que indique bens a penhora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no item 2 na Decisão à fl.140, bem como para ciência da expedição e assinatura digital, na data de 16/02/2022, do ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA para a conta do exequente informada à fl.137/138, referente ao valor penhorado nos autos, conforme discriminado na certidão à fl.142. Garrafão do Norte-PA, 18 de fevereiro de 2022 ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 29/01/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00018644220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022 INVENTARIANTE: GISELE LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSELMA DO SOCORRO LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSEFINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE REINALDO SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO HERDEIRO: JOSE MARIA FARIAS RIBEIRO HERDEIRO: JULIO FARIAS RIBEIRO HERDEIRO: MIRENI FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) HERDEIRO: MIGUEL FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANGELA MARIA FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 1999 - ROZIANE DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE O Excelentíssimo Senhor ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais etc. Aos 01 (um) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Afuã, Estado do Pará, na Secretaria Judicial desta Comarca, compareceu a Sr. MIGUEL FARIAS RIBEIRO, brasileira, solteiro, nascido em 29/09/1961, RG n.º 5345761 (PC/PA) e CPF n.º 124.026.562-04, residente e domiciliado(a) na Travessa Francisco de Assis, n.º 34, Quadra 06, Bairro Capim Marinho, Afuã-PA, para prestar o COMPROMISSO de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, sob as penas legais, nos autos do INVENTÁRIO, Processo n.º 0001864-42.2019.8.14.0002, que lhe foi deferido. E para constar, eu, _____, Arthur Santos Dias de Lacerda, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã MIGUEL FARIAS RIBEIRO Compromissado / 2022 PROCESSO: 00006430520118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/02/2022 AUTOR: VALDES DE MELO CHAVES REQUERIDO: FELIPE BRITO CHAVES. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da sentença de fl.52. Afuã (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), ____ / ____ / 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), ____ / ____ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00019623220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA: R. S. F. DENUNCIADO: JOSE LUIZ

SANTOS LOBATO DENUNCIADO: JOSIMAR PANTOJA BARBOSA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: THIAGO PINHEIRO RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo das Sentenças de fls.06 e 11. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00037643120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Execução de Alimentos em: 02/02/2022 REQUERENTE: Y. K. P. M. Representante(s): FRANCIDALVA RAMOS SERRAO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: SILVIO JUNIOR MAIA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Autos n.º 0003764-31.2017.8.14.0002 À À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público em cumprimento ao Item 01 da Decisão de fl.25. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00045239220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/02/2022 REQUERENTE: M. C. F. S. Representante(s): MARIA NECI ALMEIDA DE MELO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da sentença de fl.39. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00045438320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/02/2022 REQUERENTE: MANOEL DIAS AMARAL Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: OSCARINA MACIEL DO CARMO. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo das Sentenças de fl. 74. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00047476920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR: RAIMUNDO SOARES SANCHES VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da sentença de fl.33. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00048074220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS

DE LACERDA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR:ANTONIO COSTA BORGES VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da sentença de fl.25. Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00059257720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR:WYSLLEY DE PAULA ALBERTO CASSEB VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da sentença de fl.26. Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00015025020138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento Sumário em: 03/02/2022 REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:REVINALDO VIANA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo n.º 0001502-50.2013.8.14.0002 Classe: Procedimento Sumário - AÇÃO de Cobrança Autor: VALDIR OLIVEIRA MORAES - DJE R@u: REVINALDO VIANA RIBEIRO (A¿REVI¿) - Endereço: RIO JURARÁ, VILA NOVA ALIANÇA, ZONA RURAL, CHAVES-PA. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuãj, situado na Praça Albertino Baraona, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de apresentação, no dia 07 de junho de 2022, às 11h30min, acompanhado de seu advogado, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- CITE-SE E INTIME-SE o Requerido REVINALDO VIANA RIBEIRO (A¿REVI¿) para participar da audiência, acompanhado de advogado, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Anexo: cópia da Petição Inicial e Planilha de débito. 3- Servir o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuãj (PA), 03 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) PROCESSO: 00024077920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:DORANILDO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo n.º 0002407-79.2018.8.14.0002 Classe: Procedimento Comum - Ação de Retificação de Registro Civil Autor: DORANILDO ALMEIDA DOS SANTOS - Advogado: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (OAB/AP n.º 428) Outros Participantes: Ministério Público do Estado do Pará (Fiscal da Ordem Jurídica) ATO ORDINATÓRIO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e NOTIFICO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuãj, situado na Praça Albertino Baraona, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de Justificação, no dia 23 de março de 2022, às 11h00min, acompanhado de seu advogado, advertindo-se que o não comparecimento injustificado das partes importará nas sanções legais. 2- O Requerente deverá comparecer em audiência munido de sua documentação pessoal e acompanhado das testemunhas que conheçam os fatos alegados na inicial, conforme Despacho de fl.28 (n.º 20220010193884). 3- Servir o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRMB. Afuãj (PA), 02 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) PROCESSO: 00024077920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:DORANILDO ALMEIDA

DOS SANTOS Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), remeto os presentes autos ao Ministério Público para que cientificá-lo da Audiência designada na fl.29. Afuãj (PA), 03 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00052435920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 VITIMA:J. E. C. DENUNCIADO:CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO Representante(s): OAB 3905 - RAFAEL LOBATO DE MATOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Autos n.º 0005243-59.2017.8.14.0002 Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público em cumprimento ao Despacho de fl.45. Afuãj (PA), 03 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00002818520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ALDO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON LACERDA LOBATO Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. T. C. VITIMA:E. S. V. VITIMA:I. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo PJe 0000281-85.2020.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuãj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusados ALDO DA SILVA REIS e GERSON LACERDA LOBATO; Advogado DORIEDSON MARQUES COSTA, OAB/AP 2260; Testemunhas DINELMA PEDRADA PEREIRA, ELIELSON DE SOUZA DA COSTA, ELINETE COSTA DE ALMEIDA, HELOANA LOPES DA COSTA e LAURIETE COSTA DE ALMEIDA. Ausentes as testemunhas ROGÁRIO VAZ DA SILVA, EDNA MARIA SANTO GEMAQUE, JEAN COSTA PELAES, ELIDA GOMES DA SILVA, DEOCLEIA DE CASTRO SANTANA, JOÃO GEMAQUE PALMEIRAS JUNIOR, MARILUZI PINHEIRO DE MORAES REIS, ELIELMA COELHO DOS SANTOS e CLEIDE GEMAQUE LEAL. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir as testemunhas DINELMA PEDRADA PEREIRA, ELIELSON DE SOUZA DA COSTA, ELINETE COSTA DE ALMEIDA, HELOANA LOPES DA COSTA e LAURIETE COSTA DE ALMEIDA, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instada, a Defesa requereu a oitiva das testemunhas faltantes, com substituição da Testemunha EDNA MARIA SANTO GEMAQUE por CAMILA ALMEIDA COSTA (podendo ser localizada no Rio Tiantimã). Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 06/04/2022, às 13h00; 2) INTIMEM-SE as testemunhas ROGÁRIO VAZ DA SILVA, CAMILA ALMEIDA COSTA, JEAN COSTA PELAES, ELIDA GOMES DA SILVA, DEOCLEIA DE CASTRO SANTANA, JOÃO GEMAQUE PALMEIRAS JUNIOR, MARILUZI PINHEIRO DE MORAES REIS, ELIELMA COELHO DOS SANTOS e CLEIDE GEMAQUE LEAL, com as advertências cabíveis; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes intimados. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00002818520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ALDO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON LACERDA LOBATO Representante(s): OAB 2260 - DORIEDSON MARQUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. T. C. VITIMA:E. S. V. VITIMA:I. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo PJe 0000281-85.2020.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuãj, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad

hoc, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusados ALDO DA SILVA REIS e GERSON LACERDA LOBATO; Advogado DORIEDSON MARQUES COSTA, OAB/AP 2260; Testemunhas DINELMA PEDRADA PEREIRA, ELIELSON DE SOUZA DA COSTA, ELINETE COSTA DE ALMEIDA, HELOANA LOPES DA COSTA e LAURIETE COSTA DE ALMEIDA. Ausentes as testemunhas ROGÁRIO VAZ DA SILVA, EDNA MARIA SANTO GEMAQUE, JEAN COSTA PELAES, ELIDA GOMES DA SILVA, DEOCLEIA DE CASTRO SANTANA, JOÃO GEMAQUE PALMEIRAS JUNIOR, MARILUZI PINHEIRO DE MORAES REIS, ELIELMA COELHO DOS SANTOS e CLEIDE GEMAQUE LEAL. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir as testemunhas DINELMA PEDRADA PEREIRA, ELIELSON DE SOUZA DA COSTA, ELINETE COSTA DE ALMEIDA, HELOANA LOPES DA COSTA e LAURIETE COSTA DE ALMEIDA, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instada, a Defesa requereu a oitiva das testemunhas faltantes, com substituição da Testemunha EDNA MARIA SANTO GEMAQUE por CAMILA ALMEIDA COSTA (podendo ser localizada no Rio Tiantimã). Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 06/04/2022, às 13h00; 2) INTIMEM-SE as testemunhas ROGÁRIO VAZ DA SILVA, CAMILA ALMEIDA COSTA, JEAN COSTA PELAES, ELIDA GOMES DA SILVA, DEOCLEIA DE CASTRO SANTANA, JOÃO GEMAQUE PALMEIRAS JUNIOR, MARILUZI PINHEIRO DE MORAES REIS, ELIELMA COELHO DOS SANTOS e CLEIDE GEMAQUE LEAL, com as advertências cabíveis; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes intimados. Foi utilizado o Sistema Kenta de gravação audiovisual. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO DUARTE VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0000442-95.2020.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE; Advogado ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP 1730; Testemunhas NAYARA CAROLINE SALOMÃO MONTENEGRO SOUZA, ROBERTA CAROLINE SÃ ZANINI, TANIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE. Ausente justificadamente a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir as testemunhas NAYARA CAROLINE SALOMÃO MONTENEGRO SOUZA e ROBERTA CAROLINE SÃ ZANINI, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instado, o Ministério Público requereu a oitiva da testemunha faltante, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 07/04/2022, às 09h00; 2) INTIME-SE a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, com as advertências cabíveis; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes intimados. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00004429520208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:LUENDRO DE CASTRO DUARTE VITIMA:A. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0000442-95.2020.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o pregão de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado LUENDRO DE CASTRO DUARTE; Advogado ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS, OAB/AP 1730; Testemunhas NAYARA CAROLINE SALOMÃO MONTENEGRO SOUZA, ROBERTA CAROLINE SÃ ZANINI, TANIA BATISTA DOS SANTOS e NILDO DE ALMEIDA DUARTE. Ausente justificadamente a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir as testemunhas NAYARA CAROLINE SALOMÃO MONTENEGRO SOUZA e ROBERTA CAROLINE SÃ ZANINI, que foram compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Instado, o Ministério Público requereu a oitiva da testemunha faltante, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) DESIGNO audiência em continuação para o dia 07/04/2022, às 09h00; 2) INTIME-SE a testemunha CLÁDIA HENRIQUE DA SILVA, com as advertências cabíveis; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Presentes intimados. Foi

utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc.

PROCESSO: 00048862120138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE:E. S. S. REPRESENTANTE:EDINEUSA PUREZA DA SILVA REQUERIDO:MAGNO BATISTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0004886-21.2013.8.14.0002 - AÇÃO DE ALIMENTOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como requerido/executado: MAGNO BATISTA DA SILVA (conhecido como Gito, filho de José Soares da Silva e de Maria do Socorro Batista da Costa, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO dos termos da Sentença de fl. 50 (DOC n.º 20190165340487) referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) nove (09) dia(s) do mês de fevereiro de dois mil e vinte dois (2022). Eu, Arthur Santos Dias de Lacerda, Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuã. Assinado Digitalmente) ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00002849420078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001152
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUAPA ACUSADO:JONIELSON ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. P. N. . ATO ORDINATÓRIO Autos n.º 0000284-94.2007.8.14.0002 Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos, pelo prazo legal, a advogada Dra. ANDREA DAYANE CHAGAS, OAB/AP n.º 4392, para na qualidade de defensora dativa, apresentar alegações finais, no prazo legal. Afuã (PA), 18 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuã (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia ____/____/2022, Edição n.º ____/2022. Afuã ____/____/ 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuã, ng1025 alang1025 , agendo a data de 09/03/2022 às 11 horas e 00 minutos, para realização da audiência de justificção. Fica a parte Requerente intimada, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC ou art. 19, da Lei 9.099/95. Afuã, 10/02/2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuã (PA) EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/ Ofício/ Carta Precatória, conforme designação. Afuã (PA), ____/____/ 2017. Assinatura servidor PROCESSO: 00008846120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/02/2022 VITIMA:A. R. S. VITIMA:M. N. L. S. VITIMA:M. R. S. VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:ODALENO ROCHA DOS SANTOS AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuã, ng1025 alang1025 , agendo a data de 09/03/2022 às 10 horas e 00 minutos, para realização da audiência de justificção. Fica a parte Requerente intimada, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC ou art. 19, da Lei 9.099/95. Afuã, 10/02/2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuã (PA) EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/ Ofício/ Carta Precatória, conforme designação. Afuã (PA), ____/____/ 2017. Assinatura servidor PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO)

DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÁRIA Processo 0001802-70.2017.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Ausentes os acusados DAILTON DOS SANTOS MONTE, FLAVIO GOMES DIAS, ALDENIR GOMES DIAS, JALON SILVA DOS SANTOS e MARCELO LIMA DE MORAES. Ausentes, também, as testemunhas ALFREDO SANTANA E SILVA JUNIOR, PM RAIMUNDO DO SOCORRO DA COSTA ALEIXO e PM CLEBER MÁRCIO ARAGÃO DIAS, não havendo informas nos autos sobre as intimas. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, em virtude do exposto, REDESIGNO o ato para o dia 07/04/2022, às 10h00; 2) INTIMEM-SE os acusados e as testemunhas acima nominados; 3) OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais militares que servirão como testemunhas; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00018027020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:DAILTON DOS SANTOS MONTE Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FLAVIO GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. DENUNCIADO:JALON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCELO LIMA DE MORAES Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÁRIA Processo 0001802-70.2017.8.14.0002 No dia 09 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Ausentes os acusados DAILTON DOS SANTOS MONTE, FLAVIO GOMES DIAS, ALDENIR GOMES DIAS, JALON SILVA DOS SANTOS e MARCELO LIMA DE MORAES. Ausentes, também, as testemunhas ALFREDO SANTANA E SILVA JUNIOR, PM RAIMUNDO DO SOCORRO DA COSTA ALEIXO e PM CLEBER MÁRCIO ARAGÃO DIAS, não havendo informas nos autos sobre as intimas. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, em virtude do exposto, REDESIGNO o ato para o dia 07/04/2022, às 10h00; 2) INTIMEM-SE os acusados e as testemunhas acima nominados; 3) OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais militares que servirão como testemunhas; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00034285620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AFUA VITIMA:F. F. S. REU:JOSIAS MAGALHAES BRITO. ATO ORDINATÓRIO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuã, nº 1025 alang1025, agendo a data de \$DATAHORAUDIENCIA, para realização da audiência de justificas. Fica a parte Requerente intimada, na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 334, §3º, do NCPC ou art. 19, da Lei 9.099/95. Afuã, 10/02/2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuã (PA) Â Â Â Â Â Â Â EXPEDIÇÃO Certifico que, nesta data, expedi Mandado(s) de Intimação/Citação/Notificação/Ofício/ Carta Precatória, conforme designas. Afuã (PA), ___/___/2017. Assinatura servidor PROCESSO: 00037461520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOCIMAR MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. V. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÁRIA

Processo 0003746-15.2014.8.14.0002 No dia 10 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado JOCIMAR MARTINS DA SILVA; Testemunha ELILDO BARROS DOS SANTOS. Ausentes a vítima CAMILA VILHENA DA ROCHA e as testemunhas EPC EXPEDITO NAZARENO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS e ARTUR SANTIAGO, não havendo informações nos autos sobre as intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, REDESIGNO o ato para o dia 26/04/2022, às 09h00; 2) INTIMEM-SE o acusado JOCIMAR MARTINS DA SILVA e seu patrono; 3) INTIMEM-SE a vítima CAMILA VILHENA DA ROCHA e as testemunhas EPC EXPEDITO NAZARENO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS, ELILDO BARROS DOS SANTOS e ARTUR SANTIAGO; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00037461520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JOCIMAR MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. V. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0003746-15.2014.8.14.0002 No dia 10 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado JOCIMAR MARTINS DA SILVA; Testemunha ELILDO BARROS DOS SANTOS. Ausentes a vítima CAMILA VILHENA DA ROCHA e as testemunhas EPC EXPEDITO NAZARENO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS e ARTUR SANTIAGO, não havendo informações nos autos sobre as intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, REDESIGNO o ato para o dia 26/04/2022, às 09h00; 2) INTIMEM-SE o acusado JOCIMAR MARTINS DA SILVA e seu patrono; 3) INTIMEM-SE a vítima CAMILA VILHENA DA ROCHA e as testemunhas EPC EXPEDITO NAZARENO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS, ELILDO BARROS DOS SANTOS e ARTUR SANTIAGO; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0003925-46.2014.8.14.0002 No dia 10 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Ausentes o acusado FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e as testemunhas ROSANA PINHEIRO PANTOJA e ROSINETE PINHEIRO PACHECO, não havendo informações nos autos sobre as intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, REDESIGNO o ato para o dia 07/04/2022, às 10h00; 2) INTIMEM-SE o acusado FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e as testemunhas ROSANA PINHEIRO PANTOJA e ROSINETE PINHEIRO PACHECO; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00039254620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. P. P. DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Processo 0003925-46.2014.8.14.0002 No dia 10 de fevereiro de 2022, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, respondeu presente o Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI. Ausentes o acusado FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e as testemunhas ROSANA PINHEIRO

PANTOJA e ROSINETE PINHEIRO PACHECO, não havendo informações nos autos sobre as intimações. Tais as circunstâncias, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização da presente audiência, REDESIGNO o ato para o dia 07/04/2022, às 10h00; 2) INTIMEM-SE o acusado FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e as testemunhas ROSANA PINHEIRO PANTOJA e ROSINETE PINHEIRO PACHECO; 3) CIÊNCIA ao Ministério Público. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00001728620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022 VITIMA:R. N. N. VITIMA:D. C. D. DENUNCIADO:JOSE REINALDO ALMEIDA DA SILVA, VULGO (ZECA DOIDO) Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0000172-86.2011.8.14.0002 Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público em decorrência da juntada da Certidão de fl.47. Afuãj (PA), 14 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00018641820148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES CRUZ VITIMA:E. A. S. Representante(s): OAB 2270 - RILDO RODRIGUES AMANAJAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0001864-18.2014.8.14.0002 Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público em razão da juntada da Certidão de fl.18. Afuãj (PA), 14 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00421933820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Procedimentos Investigatórios em: 14/02/2022 ENCARREGADO:PAULO SERGIO DE BRAGA FERNANDES INDICIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO GONCALVES DA CRUZ VITIMA:E. A. S. . ATO ORDINATÓRIO Autos nº 0042193-38.2015.8.14.0002 Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos ao Ministério Público em razão da juntada da Certidão de fl.167. Afuãj (PA), 14 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), ____/____/2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00002223420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Carta Precatória Criminal em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA VITIMA:P. T. L. VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:ROGERIO VIEIRA JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADALTO BASTOS LEITE Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONISON SANTOS SANCHES Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALVIMAR VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 428B - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LEONILDO LEALTE GOMES TESTEMUNHA:ISRAEL SACRAMENTO CANTAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000222-34.2019.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor da Certidão (fl. 64), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00003026120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:MARINILSON PINHEIRO TENORIO Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MAURINILSON DE VILHENA MOREIRA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ALDINELTON DA SILVA REIS Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000302-61.2020.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos, constato que a sentenÁsa que condenou os rÁ@s Marinilson Pinheiro TenÁ³rio, Maurinilson de Vilhena Moreira e Aldinelton da Silva Reis transitou livremente em julgado (fls. 104 e 108), motivo pelo qual DETERMINO que a Secretaria Judicial providencie o cumprimento das deliberaÁsÅmes finais, apÁ³s o transito em julgado da SentenÁsa de fls. 81-86, realizados os atos ARQUIVEM-SE ou autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 15 de fevereiro de 2022. Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00004860320098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910004247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 15/02/2022 REQUERENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FOLRESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000486-03.2009.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÁBLICA ESTADUAL, por intermÁdio de procurador habilitado, ajuizou aÁsÅlo de ExecuÁsÅlo Fiscal em face de FLORESTA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Carreou aos autos o documento de fl. 03. Â Â Â Â Â Â Â Â Citada por intermÁdio de seu representante legal (fl. 10), a empresa executada nÁo adimpliu a dÁ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Realizado bloqueio judicial via Bacenjud, restou prejudicado em razÁo da insuficiÁncia de saldo (fls. 36-38). Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÁ-ntese, decorrido significativo lapso temporal, o exequente foi intimado a demonstrar interesse no prosseguimento do feito e manifestando sobre o falecimento do executado, com remessa integral dos autos, porÁm devolveu os autos sem manifestaÁsÅlo (fls. 46-49). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Evitando-se digressÅmes jurÁ-dicas desnecessÁrias e considerando que a parte Exequente nÁo promoveu o ato de diligÁncia que lhe incumbiu, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, nem mais compareceu em Secretaria judicial, mesmo tendo vista dos autos, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda, ficando o processo paralisado por negligÁncia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resoluÁsÅlo do mÁrito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj PROCESSO: 00005657920098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910005237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/02/2022 REQUERIDO:SERRARIA ATALAIA LTDA AUTOR:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUR. NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA.. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000565-79.2009.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execuÁsÅlo fiscal com sentenÁsa prolatada, considerando a juntada da petiÁsÅlo de fl. 76-77, CERTIFIQUE-SE sua tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Se tempestiva, RETORNEM-ME conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Se Intempestiva, INTIME-SE o autor da sentenÁsa de fl. 75. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁj P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 0 6 0 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:C. C. G. Representante(s): MARIA DE NAZARE MIRANDA CARVALHO (REP LEGAL) REQUERENTE:L. C. G. Representante(s): MARIA DE NAZARE MIRANDA CARVALHO

(REP LEGAL) REQUERENTE:R. C. G. Representante(s): MARIA DE NAZARE MIRANDA CARVALHO (REP LEGAL) REQUERIDO:LUIZ CARLOS TENORIO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000806-04.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão (fl. 12), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00008878420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:MARINETE ALFAIA VASCONCELOS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000887-84.2018.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â LORRANE BARBOSA BARBOSA, representada por sua genitora Marinete Alfaia Vasconcelos, qualificadas nos autos, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS, ingressou com a Ação de retificação de registro civil, com fulcro na Lei 6.015/73. Â Â Â Â Â Â Â Â Em linhas gerais, alega que no seu assento de nascimento consta como seu nome LORRANE BARBOSA BARBOSA, quando, em verdade, o correto seria LORRANE VASCONCELOS BARBOSA, identificado o erro o cartório informou que a alteração somente poderia ser feita por ordem judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido foi instruído com os documentos de fls. 07-11. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de justificativa (fl. 13). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â A possibilidade de retificação de registro civil tem amparo no artigo 109 da Lei de Registros Públicos (LRP - Lei 6.015/1973). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, considerando que não houve impugnação e que não é necessária a produção de outras provas, tenho que o deferimento antecipado do pleito é medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque os documentos carreados aos autos são, por si só, suficientes para provar o alegado erro material contido na certidão de nascimento da requerente, mais precisamente no que se refere ao nome da solicitante. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, forte no artigo 109 da LRP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para determinar a retificação do registro de nascimento da requerente, para que passe a constar seu nome como sendo LORRANE VASCONCELOS BARBOSA. Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE mandado para que o Cartório de Registro Civil competente promova a mencionada retificação no registro do requerente e consequente emissão de certidão de nascimento, sem cobrança de quaisquer emolumentos cartorários. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, porque concedido o benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não houve resistência à pretensão, deduzida por advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÁ; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 00010656220208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022 INDICIADO:RAIMUNDO DA SILVA ALVES VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001065-62.2020.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquérito policial em que foi indiciado RAIMUNDO DA SILVA ALVES, instaurado com o objetivo de investigar suposto crime de difamação, tendo como vítima MULLER MARQUES SIQUEIRA, fato ocorrido no dia 13/05/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que não há justa causa para a promoção da ação penal pública, tendo em vista a retratação do autor do fato (fls. 25-26). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a persecução penal depende do preenchimento de certas condições, dentre as quais destaca-se a justa causa, entendida como o lastro probatório mínimo, apto a desencadear o exercício da ação penal, ou seja, indícios de autoria e prova da materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante manifesta o titular da ação penal, o presente procedimento policial é desprovido de indícios de autoria, não havendo elementos de prova nos autos suficientes à Persecutio Criminis, ou seja, inviabilizando o oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, e considerando o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial, na forma do artigo 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Afuãj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00012867920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLON DO NASCIMENTO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001286-79.2019.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado MARLON DO NASCIMENTO MONTEIRO, citado por edital (fl. 69), nÃ£o compareceu em juÃ-zo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas e de decretar a prisÃ£o preventiva do acusado, por nÃ£o vislumbrar a necessidade de tais medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, atÃ© a efetiva apresentaÃ§Ã£o do acusado ou pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da suspensÃ£o (07/02/2022), correspondente ao lapso temporal de prescriÃ§Ã£o do crime em tela, capitulado no artigo 129, Â§9º, do CP c/c as disposiÃ§Ães especializadas da Lei nÂ° 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o localizado o acusado atÃ© o dia 07/02/2030, e independentemente de nova conclusÃ£o, retomar-se-Ãj a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e a data da suspensÃ£o, para fins de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00015235020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:P. R. F. P. Representante(s): MONALIZA DAYANE CRISTINA LOBO FIGUEIREDO (REP LEGAL) REQUERIDO:MARCELO LOPES PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001523-50.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o (fl. 12), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00015671120148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/02/2022 REQUERENTE:ANNE MICHELY DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA COELHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001567-11.2014.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de expediÃ§Ã£o de ofÃ-cios, por parte do Poder JudiciÃrio, Ã Receita Federal, SERASA, SPC e TRE, pelos mesmos fundamentos das DecisÃes de fl. 30 e 36-37. Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de renovaÃ§Ã£o do arresto executivo online, via SISBAJUD, na modalidade Â¿teimosinhaÂ¿, pelo perÃodo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â COMPETIRÃ Ã ASSESSORA DIGITAR E GRAVAR MINUTAS, BEM COMO PROTOCOLIZAR ORDEM JUDICIAL NO SISTEMA SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Senhor Diretor de Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo infrutÃ-fera a diligÃncia acima requerida, INTIME-SE a parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereÃço atualizado do Requerido, bem como requeira o que entender cabÃ-vel, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 15 de fevereiro de 2022. Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00020454320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE AMAPA DENUNCIADO:JOSE DO SOCORRO SANTOS DA SILVA DEPRECANTE:JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DA COMARCA DE SANTANA AP DEPRECANTE:COMARCA DE AFUA VARA UNICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002045-43.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o (fl. 08), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj

(PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026248820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 REQUERENTE:CLAUDIO ROBERTO AMORIM DA COSTA Representante(s): OAB 3933 - MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:GERSON AUGUSTO QUARESMA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0002624-88.2019.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos Á Á Á Á Á Á Á Á CLAUDIO ROBERTO AMORIM DA COSTA, por intermÁ©dio de advogado particular, ajuizou aÁ§Áo de execuÁ§Áo de tÁ-tulo extrajudicial em face de GERSON AUGUSTO QUARESMA DIAS, todos qualificados nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á A petiÁ§Áo inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 05-15. Á Á Á Á Á Á Á Á Em decisÁo de fl. 25, foi recebida a petiÁ§Áo inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a citaÁ§Áo do devedor para pagar a quantia executada em 3 (trÁas) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, transcorrido o prazo e nÁo efetuado o pagamento, proceder Á penhora e avaliaÁ§Áo dos bens quantos bastarem para garantir a execuÁ§Áo (CPC, artigo 929, Á§1º). Á Á Á Á Á Á Á Á Citado (fl. 27-v) o requerido nÁo efetuou o pagamento, conforme informado pela parte autora (fl. 28), realizada a penhora restou prejudicada em razÁo da ausÁncia de bens (fl. 34). Á Á Á Á Á Á Á Á Em despacho de fl. 35 foi determinada a intimaÁ§Áo do exequente para se manifestar no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relaÁ§Áo a certidÁo negativa de penhora e avaliaÁ§Áo dos bens, sob pena de extinÁ§Áo do processo sem resoluÁ§Áo do mÁ©rito. Á Á Á Á Á Á Á Á Intimada (fl. 36), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestaÁ§Áo (fl.37). Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, observo que a parte requerente nÁo cumpriu a diligÁncia determina por este juÁ-zo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÁncias que lhe incumbir. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resoluÁ§Áo de mÁ©rito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstÁncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÁ§Áo do mÁ©rito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027426920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO SERRAO RIBEIRO Representante(s): OAB 905-B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIVALDO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0002742-69.2016.8.14.0002 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o lapso temporal e considerando que o executado foi citado e nÁo apresentou manifestaÁ§Áo ou comprovaÁ§Áo do pagamento da dÁ-vida alimentar (fls. 40-41), INTIME-SE o Exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca do pagamento da dÁ-vida objeto da presente aÁ§Áo e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÁ§Áo do processo sem resoluÁ§Áo de mÁ©rito. 2.Á Á Á Á Á Á Á Á Havendo interesse deverÁ; manifestar e requerer o que entender cabÁ-vel. 3.Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, RETORNEM-ME os autos conclusos. 4.Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, expedindo o necessÁrio. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã; (PA), 15 de fevereiro de 2022. Á - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 4 4 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE MARITUBA PA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:EVARISTO FERREIRA DOS ANJOS REQUERIDO:MARIA DE JESUS CASTRO DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0002744-34.2019.8.14.0002 DESPACHOÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da CertidÁo (fl. 20), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00031237720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA

FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 INDICIADO:DINOEL DOS ANJOS LAMARAO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003123-77.2016.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico, por intermÃ©dio de seu Representante Legal, denunciou o acusado DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, imputando-lhe a prÃ¡tica do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o de fl. 05, este juÃ-zo recebeu a denÃªncia e determinou a citaÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do acusado, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela citaÃ§Ã£o por edital, bem como pela suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 14-15), o que foi deferido por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO, citado por edital (fl. 17), nÃ£o compareceu em juÃ-zo, DECRETO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas, por nÃ£o vislumbrar a necessidade de tal medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, atÃ© a efetiva apresentaÃ§Ã£o do acusado ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescriÃ§Ã£o do crime em tela, capitulados nos artigos 33 da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã custÃ³dia cautelar, entendo ser necessÃ¡ria a medida constritiva, para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, porquanto o acusado nÃ£o manteve atualizado o seu endereÃ§o, estando em local incerto e nÃ£o sabido, infringindo o teor da DecisÃ£o Judicial de fl. 20 do auto de prisÃ£o em flagrante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, DECRETO a prisÃ£o preventiva de DINOEL DOS ANJOS LAMARÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o localizado o acusado atÃ© o dia correspondente ao tÃ©rmino do lapso prescricional dos crimes em tela, e independentemente de nova conclusÃ£o, retomar-se-Ã¡ a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e a data da suspensÃ£o, para fins de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE Mandado de PrisÃ£o Preventiva com o cadastro no BNMP2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00033847120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatria Cvel em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DA COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:W. V. M. P. Representante(s): MARIA BEATRIZ MIRANDA MONTEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:EDINHO BARBOSA DA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003384-71.2018.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o (fl. 10), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; PROCESSO: 00035648720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatria Cvel em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:SIMONE DE SOUZA LOBATO REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS PASTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003564-87.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o (fl. 11), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ; (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ; P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 0 3 1 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:EDINHO DA CONCEICAO DOS ANJOS VITIMA:R. R. F. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003703-10.2016.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o de punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00038041320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Cível em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BETA LTDA REQUERIDO:JULIAN FERREIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003804-13.2017.8.14.0002 DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Certidão (fl. 08)**, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00039441320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:NARRINHA WANDERLEY SALOMAO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:JANGO AMORIM Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003944-13.2018.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a complexidade apresentada em matéria de fato e de direito**, DETERMINO que a Secretaria Judicial proceda ao agendamento de audiência, para que o saneamento do processo seja feito em cooperação com as partes, podendo estas, inclusive, integrar ou esclarecer suas alegações, nos moldes do artigo 357, §3º, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE** as partes, para que participem da audiência designada, acompanhadas de advogado, bem como do rol de testemunhas, que não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE**. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de fevereiro de 2022. **Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00042666720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR:NATAN RAMOS SERRAO VITIMA:V. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004266-67.2017.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra NATAN RAMOS SERRAO**, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda ao crime capitulado no artigo 147 do CP, fato ocorrido neste município no dia 15/07/2017. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 16-17) foi juntado laudo pericial comprovando que a época dos fatos o autor era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato**. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O órgão ministerial ofereceu denúncia (fls. 02-03)**. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos**. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório**. PASSO A DECIDIR. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos**, observo que o acusado era inteiramente incapaz a época dos fatos, conforme consta no laudo pericial de fl. 16-17 do Termo Circunstanciado de Ocorrência, restando comprovado a imputabilidade do periciado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto**, DECLARO extinta a punibilidade de NATAN RAMOS SERRAO, em decorrência de sua imputabilidade penal, nos termos do artigo 26 do CP. Deixo de conceder medida de segurança de internação em razão de já ter sido aplicada no processo 0800120-08.2021.8.14.00002 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE**. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA** ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado**, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00042857320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 15/02/2022 REQUERENTE:TATIANE MACIEL GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CREONALDO MACIEL GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004285-73.2017.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca e a manifesta contida na Certidão de fl. 13**, INTIME-SE a parte autora para que constitua advogado para patrocinar a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**

CERTIFIQUE-SE o ocorrido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-se,** promovendo os atos necessÃ¡rios. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 15 de fevereiro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ **PROCESSO: 00046249520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 15/02/2022 REQUERENTE:MARIANA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSIEL DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004624-95.2018.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARIANA MONTEIRO DA SILVA, por intermÃ©dio de advogado particular, ajuizou aÃ§Ã£o de manutenÃ§Ã£o de posse em face de MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS e JOSIEL DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A petiÃ§Ã£o inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 10-11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 12, foi recebida a petiÃ§Ã£o inicial, deferida a gratuidade processual e determinado o agendamento de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o/mediaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse audiÃªncia conciliatÃ³ria, este juÃ-zo determinou a intimaÃ§Ã£o da autora, para se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (fl. 13). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerente nÃ£o foi localizado no endereÃ§o informado nos autos (fl. 15). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereÃ§o e nÃ£o comunicou a este juÃ-zo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereÃ§o sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-se, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ **PROCESSO: 00046448620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTÃRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004644-86.2018.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS, citado por edital (fl. 07), nÃ£o compareceu em juÃ-zo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas e de decretar a prisÃ£o preventiva do acusado, por nÃ£o vislumbrar a necessidade de tais medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, atÃ© a efetiva apresentaÃ§Ã£o do acusado ou pelo prazo de 3 (trÃªs) anos, a contar da data da suspensÃ£o (15/02/2022), correspondente ao lapso temporal de prescriÃ§Ã£o da contravenÃ§Ã£o penal de vias de fato, capitulado no artigo 21, do Decreto-Lei nÃº 3.688/1941 e artigo 140 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o localizado o acusado atÃ© o dia 15/02/2025, e independentemente de nova conclusÃ£o, retomar-se-Ã¡ a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e a data da suspensÃ£o, para fins de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-se, expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ **PROCESSO: 00053304420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR:GENIVALDO DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0005330-44.2019.8.14.0002 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 16 e 16-v, AGENDE-SE data para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar, oportunidade em que serÃ¡ oferecida a proposta de transaÃ§Ã£o penal. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUNTE-SE CertidÃ£o de Antecedentes Criminais******

do autor do fato. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o autor do fato, seu defensor e a vÃtima, para comparecerem Ã audiÃncia. 4.Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. 5.Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00063082120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MICRO EMPRESA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BETA LTDA REQUERIDO:C M DOS SANTOS COMERCIO DO GLP LTDA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0006308-21.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃo (fl. 07), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00068486920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 15/02/2022 DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE MACAPA REQUERIDO:ISRAEL DA CRUZ SILVA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0006848-69.2019.8.14.0002 DESPACHOÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃo (fl. 10), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 8 6 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta PrecatÃria CÃvel em: 15/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAJAS/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AFUA PA REQUERENTE:E. B. P. Representante(s): NAZILANE BRILHANTE PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO:CRISTOFER LUA MORAES FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0007486-39.2018.8.14.0002 DESPACHOÂ Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃo (fl. 08), ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00221837020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/02/2022 REQUERENTE:BENEDITO XAVIER DOS ANJOS Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREA FERNANDES RIBEIRO REQUERENTE:RENILSON MOREIRA BATISTA REQUERIDO:MARCOS VINICIUS BEZERRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0022183-70.2015.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃo da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito (fl. 65). 1)Â Â Â Â Â AGENDE-SE data para realizaÃo da audiÃncia de conciliaÃo, instruÃo e julgamento, oportunidade em que, se houver acordo, este serÃ homologado. Caso contrario, serÃ colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-Ã Ã oitiva das testemunhas. 2)Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte Requerida para comparecer Ã audiÃncia, acompanhada de seu advogado, bem como as testemunhas arroladas na contestaÃo, se houverem. 3)Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte Requerente para comparecer Ã audiÃncia, acompanhada de seu advogado e testemunhas, se houverem.. 4)Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio, inclusive Carta PrecatÃria, se preciso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃj (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj P R O C E S S O : 0 1 0 2 1 9 2 1 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 15/02/2022 REQUERENTE:VALDINETE PEREIRA LEMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PAULO ESTRELA CHUCRE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0102192-19.2015.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inexistÃncia de Defensor PÃblico nesta Comarca, bem como a nÃo constituiÃo de advogado particular pela parte autora, DETERMINO que a Secretaria Judicial certifique

o trânsito em julgado da Sentença de fl. 20 e archive os autos com as baixas necessárias. **CERTIFIQUE-SE.** Intimação dispensada. **CUMPRASE,** promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00066884420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA **o:** Cautelar Inominada em: 16/02/2022 VITIMA:S. L. P. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELESSON CRISTIAN DE SOUZA FELIX AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã ATO ORDINATÁRIO **Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), AGENDO a data de 10 de março de 2022, 11h, para realização de audiência de retratação. Afuã (PA), 16 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000331820038140002 PROCESSO ANTIGO: 200320000372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA **o:** OUTRAS em: 17/02/2022 REQUERENTE:MARCELO FERREIRA DE SOUSA LUZ REQUERIDO:JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO, VULGO ZECA DOROMANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000033-18.2003.8.14.0002 SENTENÇA **Vistos os autos. O crime de roubo está capitulado no artigo 157 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de quatro a dez anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso II, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena não excede a 12 (doze) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 12 (anos) anos, tenho que a prescrição ocorre em 16 (dezesesseis) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (21/03/2003) e os dias atuais já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do investigado JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.** Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **CUMPRASE,** promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00000463620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA **o:** Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:KLEBER NASCIMENTO CAMPOS CHANEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000046-36.2011.8.14.0002 SENTENÇA **Vistos os autos. O crime de dano simples está capitulado no artigo 163, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de motim de presos está capitulado no artigo 354 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para o crime de dano, e em 4 (quatro) anos, para o crime de motim de presos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato KLEBER NASCIMENTO CAMPOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.** Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **CUMPRASE,** promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022.******

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj;
 PROCESSO: 00000823420188140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. S. L. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000082-
 34.2018.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de
 crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o da vÃ-tima, a deflagraÃ§Ã£o do
 processo depende de manifestaÃ§Ã£o expressa da vÃ-tima no prazo legal, sob pena de decadÃªncia do
 direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste caso, a vÃ-tima nÃ£o ofereceu expressa
 representaÃ§Ã£o no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DECLARO a ocorrÃªncia de
 decadÃªncia, na forma do artigo 103 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 17 de fevereiro
 de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular
 da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00000826320208140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU A??o: Termo
 Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:ALAERCIO JUNIOR GURJAO NUNES VITIMA:J. M.
 F. VITIMA:H. C. S. F. . Processo n.º 0000082-63.2020.8.14.0002 Classe: T.C.O. Autor do fato: Alaercio
 Junior GurjÃ£o Nunes - Rua 13 de Setembro, Cj. Jardim AÃ§ucena, Q. 02, Bloco 06, Ap. 401, MacapÃ¡/AP
 ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular
 da Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO a(s) parte(s) a comparecer(em) ao FÃ³rum da Comarca de
 Afuãj, situado na PraÃ§a Albertino Baraõna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiÃªncia Preliminar, no dia
 26 de janeiro de 2023, Ã s 10h00min, acompanhado de seu patrono, oportunidade em que serÃ¡ oferecida
 proposta transaÃ§Ã£o penal ao autor do fato, referente aos autos em epÃ-grafe. 2- ServirÃ¡ o presente
 como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento
 03/2009-CJRM. Afuãj, 17 de fevereiro de 2022. Raimundo Abreu Analista Judiciário PROCESSO:
 00001014020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:EM APURACAO
 VITIMA:J. M. L. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE AFUÁ Processo 0000101-40.2018.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crime de aÃ§Ã£o penal pÃºblica condicionada Ã representaÃ§Ã£o da vÃ-tima, a
 deflagraÃ§Ã£o do processo depende de manifestaÃ§Ã£o expressa da vÃ-tima no prazo legal, sob pena de
 decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste caso, a vÃ-tima nÃ£o ofereceu
 expressa representaÃ§Ã£o no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DECLARO a
 ocorrÃªncia de decadÃªncia, na forma do artigo 103 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio
 PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no
 sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj
 (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00001376320108140002 PROCESSO ANTIGO:
 201020001008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ISMAEL CARLOS ALMEIDA DA
 SILVA VITIMA:A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000137-
 63.2010.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â REDESIGNO a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e
 julgamento para o dia 23/06/2022, Ã s 11h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o acusado e seu advogado,
 bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando o rÃ©u preso,
 ENCAMINHE-SE link de acesso ao Teams para o estabelecimento prisional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-
 SE, requisitando a apresentaÃ§Ã£o dos policiais que servirÃ£o como testemunhas, caso necessÃ¡rio. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiÃªncia serÃ¡ realizada pelo
 modo presencial, porÃ©m as partes, os advogados e as testemunhas, que assim desejarem, poderÃ£o
 participar da audiÃªncia de forma virtual. Neste Ãºltimo caso, deverÃ¡ ser disponibilizado link de acesso ao
 Teams. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessÃ¡rio, ficando facultada a prÃ¡tica de outras
 providÃªncias que se fizerem necessÃ¡rias para a concretizaÃ§Ã£o do ato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃPIA
 DESTA DECISÃO SERVIRÃ COMO OFÁCIO/MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 17 de fevereiro
 de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj;
 PROCESSO: 00001941320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220000983

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 VITIMA:J. C. S. A. INDICIADO:JOSIVANE MARQUES CEZARIO INDICIADO:GILSIANE MARQUE CEZARIO VITIMA:R. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000194-13.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio qualificado tem pena cominada de reclusão, de doze a trinta anos, com diminuição de um a dois terços. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (04/12/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade das autoras do fato GILCIANE MARQUES CEZÁRIO e JOSIVANE MARQUES CEZÁRIO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00002810820088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820002000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: LESAO CORPORAL em: 17/02/2022 INDICIADO:ROSEMIRO DA SILVA VITIMA:J. C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000281-08.2008.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal gravíssima está capitulado no artigo 129, § 2º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de dois a oito anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 8 (oito) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 8 (oito) anos, tenho que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (10/07/2008) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ROSEMIRO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003614920208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/02/2022 VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:MARCIO AMORIM SERRAO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÓRIO Vistos os autos. Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), AGENDO a data de 09 de março de 2022, 11h00, para realização de audiência de retratação. Afuá (PA), 16 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005068620128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:IRANILDO DA SILVA ARAUJO VITIMA:D. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000506-86.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. O crime de dano simples está capitulado no artigo 163, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou

multa. O crime de resistência estipulado no artigo 329, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de dois meses a dois anos. O crime de desacato estipulado no artigo 331 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para o crime de dano, e em 4 (quatro) anos, para os crimes de lesão corporal, resistência e desacato. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (15/07/2012) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato IRANILDO DA SILVA ARAÚJO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00005211120198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:EZEQUIEL CARDOSO BATISTA VITIMA:N. P. N. VITIMA:O. E. AUTOR:RONALDO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000521-11.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de violação de domicílio estipulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. O crime de dano simples estipulado no artigo 163, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada aos autores do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas são inferiores a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato EZEQUIEL CARDOSO BATISTA e RONALDO SILVA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00006011420158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:FABIO GONCALVES PINHEIRO AUTOR:FABRICIO GONCALVES PINHEIRO AUTOR:EMERSON PINHEIRO MATIAS AUTOR:HELIDO PINHEIRO JARDIM VITIMA:J. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0000601-14.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima e crime de ação penal privada, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação e de queixa. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação nem ofereceu queixa no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação e de queixa, DECLARO a extinção da punibilidade dos autores do fato FABIO GONÇALVES PINHEIRO, HELIDO PINHEIRO JARDIM, FABRICIO GONÇALVES PINHEIRO, EMERSON PINHEIRO MATIAS e ELISÂNGELA PINHEIRO JARDIM, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do

CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00007629220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 AUTOR: EDIJUNIOR SANTOS DOS SANTOS VULGO MIAGUE VITIMA: R. G. M. VITIMA: R. V. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000762-92.2013.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de resistência está capitulado no artigo 329, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de dois meses a dois anos. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de desacato está capitulado no artigo 331 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para o crime de ameaça, e em 4 (quatro) anos, para os crimes de resistência e desacato. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato EDIJUNIOR SANTOS DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00008921420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/02/2022 REPRESENTADO: OSVALDINO VULGO CABELUDO REPRESENTADO: NEY VULGO LORO VITIMA: M. D. F. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000892-14.2015.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a preclusão da Decisão de fls. 34-38, DETERMINO o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00009979320128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo em: 17/02/2022 VITIMA: N. C. A. AUTOR DO FATO: RENATO BORGES LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000997-93.2012.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (23/09/2012) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RENATO BORGES LOPES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00010442320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:DALMIR DE ALMEIDA PUREZA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:G. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0001044-23.2019.8.14.0002 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 14h00. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Estando o réu preso, ENCAMINHE-SE link de acesso ao Teams para o estabelecimento prisional. OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais que servirão como testemunhas, caso necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. A audiência será realizada pelo modo presencial, porém as partes, os advogados e as testemunhas, que assim desejarem, poderão participar da audiência de forma virtual. Neste último caso, deverá ser disponibilizado link de acesso ao Teams. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, ficando facultada a prática de outras providências que se fizerem necessárias para a concretização do ato. CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00010873320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR REU:VALDECI LIMA FIGUEIREDO VITIMA:J. M. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0001087-33.2014.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o cumprimento da transação penal (fl. 27), DETERMINO o arquivamento dos autos. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00011248420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO VITIMA:R. D. N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0001124-84.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00011842320208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:NILSON IVALDO COUTINHO DA COSTA VITIMA:I. P. . Processo nº 0001184-23.20208.14.0002 Classe: T.C.O. Autor do fato: Nilson Ivaldo Coutinho da Costa - Rua João Paulo Segundo, Centro, 386, Afuã/PA (96) 98415-2889 ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, AGENDO e INTIMO a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuã, situado na Praça Albertino Baraona, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência Preliminar, no dia 09 de março de 2022, às 10h30min, acompanhado de seu patrono, oportunidade em que será oferecida proposta transação penal ao autor do fato, referente aos autos em epígrafe. 2- Servir-se o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-

se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuã, 17 de fevereiro de 2022. Raimundo Abreu Analista Judiciário PROCESSO: 00012233020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:MARIZELI PANTOJA SOUZA VITIMA:R. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001223-30.2014.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de dano simples estã capitulado no artigo 163, caput, do Cãdigo Penal (CP) e tem pena cominada de detenã, de um a seis meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescriã, antes de transitar em julgado a sentenã final, regula-se pelo mãximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (trã) anos, se o mãximo da pena ã inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se a infraã penal imputada ao autor do fato, cuja pena mãxima cominada ã inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescriã ocorre em 3 (trã) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, forãoso reconhecer que jã se operou a prescriã da pretensã punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais jã se passaram mais de 03 (trã) anos sem a ocorrãncia de nenhuma causa interruptiva da prescriã, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato MARIZELI PANTOJA SOUZA, em decorrãncia da prescriã da pretensã punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00016649820208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA VITIMA:O. W. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001664-98.2020.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crime de aã penal privada, a deflagraã do processo depende de manifestaã expressa da vã-tima no prazo legal, sob pena de decadãncia do direito de queixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste caso, a vã-tima nã ofereceu queixa-crime no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, e considerando que a vã-tima decaiu do direito de queixa, DECLARO a extinã da punibilidade do autor do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00017454720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:ELVIS ARAUJO VASCONCELOS VITIMA:O. W. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001745-47.2020.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crime de aã penal privada, a deflagraã do processo depende de manifestaã expressa da vã-tima no prazo legal, sob pena de decadãncia do direito de queixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste caso, a vã-tima nã ofereceu queixa-crime no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, e considerando que a vã-tima decaiu do direito de queixa, DECLARO a extinã da punibilidade do autor do fato ELVIS ARAUJO VASCONCELOS, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00020644920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:ELZO DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:C. P. S. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002064-49.2019.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â RETORNEM-SE os autos ã Depol de Afuã, para cumprimento das diligãncias solicitadas pelo Ministãrio Pãblico ã fl. 31, que deverã

ser cumpridas em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, VISTA ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00021823520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Inquérito Policial em: 17/02/2022 ACUSADO: IRANILDO DA SILVA ARAUJO VITIMA: J. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0002182-35.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de roubo está capitulado no artigo 157 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de quatro a dez anos, e multa. De acordo com o artigo 109, incisos II e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena não excede a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 8 (oito) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (18/05/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato IRANILDO DA SILVA ARAUJO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00022062420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO: MARIA MADALENA SILVA DA SILVA VITIMA: C. B. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0002206-24.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação culposa está capitulado no artigo 180, § 3º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um mês a um ano, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato MARIA MADALENA SILVA DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027859820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU A??: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO: MARINETE DA SILVA CHAVES VITIMA: L. S. O. . Processo nº 0002785-98.2019.8.14.0002 Classe: T.C.O. Autor do fato: Marinete da Silva Chaves - Rua Inspetor Aimores, Bairro Universidade, Macapá/AP ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, AGENDO e INTIMO a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuã, situado na Praça Albertino Barãna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência Preliminar, no dia 26 de janeiro de 2023, às 10h30min, acompanhado de seu patrono, oportunidade em que será oferecida proposta transacional

penal ao autor do fato, referente aos autos em epã-grafe. 2- Servirãj o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1.º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuãj, 17 de fevereiro de 2022. Raimundo Abreu Analista Judiciário PROCESSO: 00034285620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AFUA VITIMA:F. F. S. REU:JOSIAS MAGALHAES BRITO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), AGENDO a data de 10 de março de 2022, 09h00, para realizaãço de audiãncia de retrataãço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 16 de fevereiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035455220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:ELIVELTON PACHECO SANTOS VITIMA:H. J. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003545-52.2016.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crime de aãço penal pãblica condicionada ã representaãço da vãtima, a deflagraãço do processo depende de manifestaãço expressa da vãtima no prazo legal, sob pena de decadãncia do direito de representaãço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste caso, a vãtima não ofereceu expressa representaãço no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, e considerando que a vãtima decaiu do direito de representaãço, DECLARO a extinãço da punibilidade do autor do fato ELIVELTO PACHECO SANTOS, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãço dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00036032120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 17/02/2022 INFRATOR:KELY TAVARES DA COSTA VITIMA:E. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003603-21.2017.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de furto simples estã capitulado no artigo 155, caput, do Cãdigo Penal (CP) e tem pena cominada de reclusãço, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescriãço, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, regula-se pelo mãximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o mãximo da pena ã não excede a 4 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o prazo prescricional deverã ser reduzido pela metade, porquanto a autora do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriãço se darã, portanto, em 4 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, forãoso reconhecer que jã se operou a prescriãço da pretensãço punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (28/07/2017) e os dias atuais jã se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrãncia de nenhuma causa interruptiva da prescriãço, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato KELLY TAVARES DA COSTA, em decorrãncia da prescriãço da pretensãço punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãço dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00037488220148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 VITIMA:A. F. S. ACUSADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:DYONELSON QUEIROS BARROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:BENEDITO DE SOUZA VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003748-82.2014.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado da Sentenãsa de fls. 116-117. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, ARQUIVEM-SE os autos atã a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00041047220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 17/02/2022 INFRATOR:KELY TAVARES DA COSTA VITIMA:M. S. V. VITIMA:E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004104-72.2017.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O crime de furto simples estã; capitulado no artigo 155, caput, do CÃ³digo Penal (CP) e tem pena cominada de reclusã£o, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescriã§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, regula-se pelo mÃ;ximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o mÃ;ximo da pena Â© nã£o excede a 4 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o prazo prescricional deverã; ser reduzido pela metade, porquanto a autora do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â A prescriã§Ã£o se darã;, portanto, em 4 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, forãso reconhecer que jã; se operou a prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (10/08/2017) e os dias atuais jã; se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrãncia de nenhuma causa interruptiva da prescriã§Ã£o, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato KELY TAVARES DA COSTA, em decorrãncia da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã§Ã£o dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042658220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:CAIO DE TAL VITIMA:V. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004265-82.2017.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â A contravenã§Ã£o penal de vias de fato estã; capitulada no artigo 21 da Lei das Contravenã§Ães Penais e tem pena cominada de prisã£o simples, de quinze dias a trãs meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescriã§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, regula-se pelo mÃ;ximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (trãs) anos, se o mÃ;ximo da pena Â© inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se a infraã§Ã£o penal imputada ao autor do fato, cuja pena mÃ;xima cominada Â© inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescriã§Ã£o ocorre em 3 (trãs) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, forãso reconhecer que jã; se operou a prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais jã; se passaram mais de 03 (trãs) anos sem a ocorrãncia de nenhuma causa interruptiva da prescriã§Ã£o, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato CAYO SANTOS, em decorrãncia da prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã§Ã£o dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042663320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/02/2022 VITIMA:R. R. L. FLAGRANTEADO:ARI DA SILVA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0004266-33.2018.8.14.0002 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â A contravenã§Ã£o penal de vias de fato estã; capitulada no artigo 21 da Lei das Contravenã§Ães Penais e tem pena cominada de prisã£o simples, de quinze dias a trãs meses, ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescriã§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, regula-se pelo mÃ;ximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (trãs) anos, se o mÃ;ximo da pena Â© inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando-se a infraã§Ã£o penal imputada ao autor do fato, cuja pena mÃ;xima cominada Â© inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescriã§Ã£o ocorre em 3 (trãs) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, forãso reconhecer que jã; se operou a prescriã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais jã; se passaram mais de 03 (trãs) anos sem a ocorrãncia de nenhuma causa interruptiva da prescriã§Ã£o, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato

ARI DA SILVA BRITO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00042882820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004288-28.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de exercício arbitrário das próprias razões está capitulado no artigo 345 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00043039420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 AUTOR:MARCIA SILVA VITIMA:I. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004303-94.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato está capitulada no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (06/08/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato MÂRCIA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00044248820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:ROMARIO FERREIRA CHAGAS VITIMA:R. L. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004424-88.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato ROMÁRIO FERREIRA CHAGAS, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP.

Sem custas processuais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.** Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00045463820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2022 AUTOR:FRANCISCO CALDAS BRANDAO VITIMA:A. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004546-38.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato FRANCISCO CALDAS BRANDÃO, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.** Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00045662920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:JOAO NILSON PANTOJA DE AQUINO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004566-29.2017.8.14.0002 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 13h00. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Estando o réu preso, ENCAMINHE-SE link de acesso ao Teams para o estabelecimento prisional. OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais que servirão como testemunhas, caso necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. A audiência será realizada pelo modo presencial, porém as partes, os advogados e as testemunhas, que assim desejarem, poderão participar da audiência de forma virtual. Neste último caso, deverá ser disponibilizado link de acesso ao Teams. **CUMPRASE**, expedindo o necessário, ficando facultada a prática de outras providências que se fizerem necessárias para a concretização do ato. CÁPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00050655220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLUCIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0005065-52.2013.8.14.0002 DESPACHO REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 09h00. INTIMEM-SE o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Estando o réu preso, ENCAMINHE-SE link de acesso ao Teams para o estabelecimento prisional. OFICIE-SE, requisitando a apresentação dos policiais que servirão como testemunhas, caso necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público. A audiência será realizada pelo modo presencial, porém as partes, os advogados e as testemunhas, que assim desejarem, poderão participar da audiência de forma virtual. Neste último caso, deverá ser disponibilizado link de acesso ao Teams. **CUMPRASE**, expedindo o necessário, ficando facultada a prática de outras providências que se fizerem necessárias para a concretização do ato. CÁPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Afuã (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00051650720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Inquérito Policial em: 17/02/2022 INDICIADO:DINAELSON DA SILVA

PEREIRA VITIMA:M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005165-07.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça estipulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de violação de domicílio estipulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada aos autores do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas são inferiores a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (22/12/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato DINAELSON DA SILVA PEREIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00054716320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 AUTOR:FERNANDO DA ROCHA VITIMA:C. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005471-63.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato FERNANDO DA ROCHA, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00059655920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:RONALDO SILVA DOS SANTOS VITIMA:P. J. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005965-59.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato RONALDO DA SILVA DOS SANTOS, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00060030820178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:MARILENE DOS ANJOS ALMEIDA VITIMA:R. T. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006003-08.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da

vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, e considerando que a vítima decaiu do direito de representação, DECLARO a extinção da punibilidade da autora do fato MARILENE DOS ANJOS ALMEIDA, na forma dos artigos 103 e 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00061948720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO: NARLENE WANDERLEY SALOMAO AUTOR DO FATO: DIRCINA ALMEIDA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0006194-87.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime eleitoral de boca de urna está capitulado no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97 e tem pena cominada de detenção, de seis meses a um ano, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada às autoras do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade das autoras do fato NARLENE WANDERLEY SALOMÃO e DIRCINA ALMEIDA DE SOUZA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00401928020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR: HELESSON CRISTIAN DE SOUZA FELIX VITIMA: N. C. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0040192-80.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato HELESSON CRISTIAN DE SOUZA FELIX, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 17 de fevereiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00036644220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/02/2022 REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMEM LUCIA SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), AGENDO a data de 17 de março de 2022, 11h00, para realizaãdo de audiãncia de instruãdo. Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 28 de junho de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002420620118140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. S. S. B. VITIMA: F. S. B. DENUNCIADO: J. A. A. B. Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. S. B. PROCESSO: 00002420620118140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. S. S. B. VITIMA: F. S. B. DENUNCIADO: J. A. A. B. Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. S. B. PROCESSO: 00007776620108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020004820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. M. B. DENUNCIADO: J. S. Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00020039620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECADO: J. D. V. U. C. A. REQUERENTE: L. S. A. REQUERENTE: J. V. S. A. REQUERENTE: J. S. A. REQUERIDO: J. N. P. A. JUIZO DEPRECADO: J. D. S. V. F. O. E. S. M. PROCESSO: 00034042820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. U. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. V. U. C. A. REQUERENTE: S. M. S. S. A. REQUERIDO: M. N. M. A. PROCESSO: 00034248720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: S. M. L. M. VITIMA: M. E. L. O. DENUNCIADO: J. D. R. Representante(s): OAB 2615 - MARCELO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 4 9 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. S. V. F. C. B. P. JUIZO DEPRECADO: J. D. V. U. C. A. REQUERENTE: A. V. M. B. REQUERIDO: M. J. M. O. PROCESSO: 00043284920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: L. G. C. REQUERENTE: A. G. C. REQUERIDO: C. A. C. C. REPRESENTANTE: A. M. G. P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 0 9 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. V. C. REQUERIDO: R. S. C. PROCESSO: 00061887520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR INFRATOR: R. S. P. MENOR INFRATOR: L. F. R. F. PROCESSO: 00066884420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada em: REQUERENTE: S. L. P. Representante(s): OAB 4160 - MADALENA MACEDO SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. S. F. PROCESSO: 00067699020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Cível em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. S. V. F. O. E. S. M. REQUERENTE: E. K. G. C. REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 01531934320158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: L. O. S.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 20 DIAS)**

O EXMO. SR. DR. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....

REQUERENTE: A.I.M.D.C**REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS****INTERDITANDO: I.D.J.M.D.C**

F A Z S A B E R que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, **Processo nº 0802366-24.2019.8.14.0009** que tem como Requerente **A.I.M.D.C** e Requerido(a) **REQUERIDO: ANGLEVES DO SOCORRO BATISTA FARIAS**. E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de entrevista do curatelado e oitiva de testemunhas designada para o dia **30/03/2022 ÀS 09:30**, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 8 de fevereiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**Juiz de Direito**

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

ATA DA AUDIÊNCIA DO SORTEIO DOS JURADOS

EXERCÍCIO 2022

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro de 2022, no gabinete de Juiz(a) da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, fizeram-se presentes: A Excelentíssima Senhora, **Dra. NATÁLIA ARAÚJO SILVA**, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Vara Única de Aurora do Pará, o **Dr. MAURIM LAMEIRA VERGOLINO**, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora do Pará, o Advogado: **Dr. HEYTOR DA SILVA E SILVA**, Inscrito na **OAB/PA** e **30.629**, ante a Ausência do Defensor Público nesta Comarca, e do Dr. Nomeado Defensor Dativo, eu **FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO**, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) Suplentes, que comporão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nas Sessões do decorrer do ano de 2022 no Salão do Tribunal do Júri, Situado neste Fórum, na forma da lei, etc.

Aberta a audiência, iniciou-se o **SORTEIO DOS JURADOS**. Após o pregão a preparação da urna procedeu-se à retirada das cédulas, na presença dos demais, foram sorteados os seguintes:

TITULARES

| Nº | NOME DOS FUNCIONÁRIOS | LOCAL DE TRABALHO |
|----|-------------------------------------|-----------------------|
| 1 | EUDILEIA SILVA DE OLIVEIRA | Professora |
| 2 | ANTONIO VALTEMIR SOUSA CAETANO | Vigia |
| 3 | MARIA LINDALVA LIMA DA SILVA | Professora |
| 4 | ELIENE DAMASCENO SILVA | Almoxarife |
| 5 | MIGUEL SOUZA GALVÃO | ACS |
| 6 | ROBERTA KELLY NASCIMENTO DE ANDRADE | Coordenador(a) |
| 7 | DENISE PANTOJA | Supervisor(a) |
| 8 | LUIZ ALBERTO DA SILVA CAMPOS | Vigia |
| 9 | ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA | Digitador |
| 10 | FRANCISCO DA COSTA CRISPIM | Fiscal de Tributos |
| 11 | JOSENITA DE OLIVEIRA CASTRO | Professora |
| 12 | DANIEL MATA LEITE | Vigia |
| 13 | JAIME LUIZ PEREIRA PINTO | Agente Administrativo |

| | | |
|----|-------------------------------------|------------|
| 14 | MARIA IZETE TRINDADE DA CRUZ | Professora |
| 15 | LAILA CRISTINA DE SOUSA SILVA | Professora |
| 16 | AURISTELA DE OLIVEIRA C. NASCIMENTO | Professora |
| 17 | NIVALDA RIBEIRO TAVARES DE BRITO | Professora |
| 18 | JOSILENE FARIAS BORGES | Professora |
| 19 | EDINALVA MESQUITA DA SILVA | Professora |
| 20 | LUCIA DE MARIA DOS SANTOS | Professora |
| 21 | WILZANGELA ALVES FERNANDES | Professora |
| 22 | GEANE DO SOCORRO LOBATO MARINHO | Professora |
| 23 | ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA | Professor |
| 24 | SANDRA ANTUNES DOS SANTOS | Professora |
| 25 | ANTONIO WALDIREIS FARIAS DA SILVA | Professor |

SUPLENTES

| Nº | NOME DOS FUNCIONÁRIOS | LOCAL DE TRABALHO |
|----|----------------------------------|-----------------------|
| 1 | TELMA NIVALDINAAMARO CARVALHO | Professora |
| 2 | ANA CRISTINA FARIAS CARNEIRO | Coordenadora |
| 3 | JOSÉ LUCILVIO DA COSTA LIMA | Agente do PACS |
| 4 | ANTONIO REGIVALDO COUTINHO SOUZA | Agente do PACS |
| 5 | ROSELMA DA CONCEIÇÃO | Agente Administrativo |
| 6 | ZILNETE CREMENTE DE MOURA | Telefonista |
| 7 | FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS | Agente Administrativo |
| 8 | LEIDA MARIA PORTELA CANCIO | Professora |
| 9 | MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO | Professora |
| 10 | ANDRÉ RUFINO DE MOURA | Coord. Cad. Rural |

Concluído o sorteio dos Jurados, a MM. Juíza determinou que expedisse o competente mandado de notificação, assim como publicasse a relação dos processos que irão ser Julgados pelo Tribunal do Júri, na forma do Art. 432 do CPP e nada mais havendo a consignar, mandou encerrar o presente que depois

de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos do que para constar, eu---_____ FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, subscrevo.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MAURIM LAMEIRA VERGOLINO

MINISTERIO PÚBLICO

HEYTOR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO -OAB/PA Nº 30.629

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO n.º 0002285-04.2017.8.14.0034 AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE (S): ROSA MARIA DE SOUZA PATRONO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060 REQUERIDO: BANCO BMG S/A PATRONOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB-PE 23.255 e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB-PA 12.724 ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por intermédio de seu patrono, Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE n.º 23.255, para efetuar o pagamento das custas processuais referentes ao alvará de fl.209 e mandado de intimação de fl.212, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46 da Lei Estadual de n.º 8.328/2015, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Nova Timboteua, 18 de fevereiro de 2022. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0000739-09.2015.8.14.0025****REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA****ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A****DESPACHO**

Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a correspondência encaminhada à parte executada via postal retornou sem entrega ao destinatário com observação de não procurado, consoante documento acostado à fl. 64 dos autos. Desta feita, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005397-08.2017.8.14.0025**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL****ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A****DESPACHO**

Vistos e etc. Diante da devolução do AR, constando a informação que a parte executada se encontrava ausente, consoante se depreende do documento acostado à fl. 128, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0004221-28.2016.8.14.0025

REQUERENTE: CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB PA 14371

DESPACHO

Vistos e etc. Diante do teor da certidão retro, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005206-65.2014.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB PA 21148-A

DESPACHO

Vistos e etc. Diante do teor da certidão retro, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, adotando as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, CUMPRA-SE o despacho exarado por este juízo à fl. 77. 3. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000363-18.2018.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A

DESPACHO

Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a correspondência encaminhada à parte executada via postal retornou sem entrega ao destinatário com observação ¿desconhecido¿ consoante documento

acostado à fl. 61 dos autos. Desta feita, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0006368-90.2017.8.14.0025

REQUERENTE: MARCIO TEODORO MOREIRA

ADVOGADO: LETICIA COLLINETTI FIORIN OAB PA 23 316

DECISÃO Vistos os autos. Face ao teor da certidão de fl. 54, e considerando que à fl.57 o autor ofereceu novo telefone de contato para tentativa de intimação da requerida, DECIDO: 1) DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2022, às 09 hr, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Única de Itupiranga/PA; 2) INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado (a) construído (a) nos autos, via publicação no DJE; 3) INTIME-SE a genitora requerida, via ¿whatsapp¿ no telefone de nº (94) 99903-6721; 4) Eventuais testemunhas DEVERÃO comparecer independentemente de intimação; 5) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003524-02.2019.8.14.0025

ACUSADO: PATRICK SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: AVEILTON SOUZA, OAB PA 19366

DESPACHO Vistos os autos. Considerando a certidão de fls. 94, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, às 09h00min. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Itupiranga, 16 de agosto de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0005049-29.2013.8.14.0025

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: LUCIANO SOUZA GUIDO

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB PA 8648

SENTENÇA

(sem resolução de mérito) Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por Francisca Alves de Souza, genitora do requerido Luciano Souza Guido. Narrou na exordial que o requerido é portador de paralisia cerebral (CID G 80), sendo necessária sua interdição para fins de recebimento de benefício assistencial junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. À fl. 19, decisão inicial de recebimento da demanda, na qual determinou-se a citação do réu e designou a realização de audiência para oitiva da requerente. Ata de audiência às fls. 22/23, na qual o juízo colheu depoimento da autora e determinou a realização de avaliação médica do interditando por especialista. Contestação por negativa geral juntada por curador especial às fls. 27/28. Em ofício à fl. 41, o Hospital Municipal desta urbe informa que as partes não compareceram na data agendada para avaliação médica. Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a genitora requerente declarou que não mais pretende a continuidade da demanda, eis que o requerido já recebe benefício previdenciário, conforme atestou o oficial de justiça às fls. 53/54. Autos ao Ministério Público, este opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, haja vista o desinteresse da parte na continuidade da lide. Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Primeiramente, anoto que do teor da certidão e documentos de fls. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00050492920138140025 20220010912654 SENTENÇA - DOC: 20220010912654 53/54, resta inconteste que a requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Ademais, insta frisar que a contestação juntada aos autos foi por negativa geral e oferecida por curador especial, no que reputo desnecessária a intimação do requerido para anuir com desistência apresentada pela autora. Por se tratar de demanda que versa sobre interesses de incapaz, çad cautelamç, o Ministério Público foi cientificado quanto ao pleito de desistência, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a autora em custas processuais, ante a gratuidade da justiça que ora defiro. Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 28 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0009747-39.2017.8.14.0025

REQUERENTE: DINA GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ALEXSONGLEI SANTOS DE ALMEIDA,

SENTENÇA

Vistos os autos. I - RELATÓRIO LAUANA FERREIRA DE ALMEIDA, ÁDNA FERREIRA DE ALMEIDA e ALEXSSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA, representados por DINA GOMES FERREIRA, ingressaram com ação de cumprimento de sentença em face de ALEXSONGLEI SANTOS DE ALMEIDA. Realizada tentativa de intimação pessoal dos exequentes, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 20. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 20-v). Relatados no essencial. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 20 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPD, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Condene a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C., facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-11

PROCESSO: 0004192-46.2014.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341/ OAB PA 15.201-A

DESPACHO Vistos e etc. Diante do teor das certidões acostada às fls. 122/123, DETERMINO: 1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. ANOTO que deverão ser observados os requerimentos de publicação exclusiva, para fins de intimação da parte. 2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 10 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000525-18.2015.8.14.0025

ACUSADO: MANOEL COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: VIVIANE DA SILVA GODOI, OAB PA 28948

SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal instaurado em face de MANOEL COELHO DE SOUZA, acusado(a) da prática do delito tipificado no artigo 330, do CP. Realizada audiência preliminar, o(a) autor(a) do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada, fls. 36-v. É o relatório.

DECIDO. Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato MANOEL COELHO DE SOUZA Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado. Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Itupiranga/PA, 24 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0007099-86.2017.8.14.0025

REQUERENTE: ROSANGELA MOTA FERNADES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: WALMIR CUNHA CAMPOS

SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por D.F.C. e J.S.F.C, menores de idade, devidamente representado pela genitora ROSÂNGELA MOTA FERNANDES, em desfavor de seu genitor WALMIR CUNHA CAMPOS. O juízo determinou a intimação pessoal da representante do autor para que esta informasse o interesse no prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débito alimentício atualizada, para fins de posterior expedição do mandado de prisão civil em desfavor do executado (fl.25). À fl. 29 o oficial de justiça encartou certidão na qual atesta que não logrou êxito a intimação da genitora dos autores, vez que a referida não foi localizada no endereço fornecido nos processo, tão pouco logrou êxito a comunicação via contato telefônico fornecido dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa, nos termos do arts. II e III do CPC/2015. Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente. No presente caso, a tentativa de intimação pessoal ocorreu à fl. 29, a qual ficou infrutífera, tendo sido observado pelo teor da certidão do oficial, que a representante dos autores faltou com o seu dever de informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde recebe intimações, e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC/2015). Em virtude do abandono da causa, o feito já está paralisado por período ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00070998620178140025 20220011881490 SENTENÇA - DOC: 20220011881490 superior a 30 (trinta) dias, pendente de diligência que compete aos autores, qual seja, a apresentação da planilha de débito alimentício atualizada. Desta feita, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0005721-95.2017.8.14.0025

REQUERENTE: RAQUEL VIEIRA BEZERRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: REGILDO TEOTONIO FONTES

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos movida por WESLE GUILHERME BEZERRA FONTES, representado por RAQUEL VIEIRA BEZERRA, em face de REGILDO TEOTONIO FONTES, ambos qualificados. Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 32. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 34). Relatados no essencial. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 32 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Condeno o exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C., facultada a utilização de edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias. Itupiranga/PA, 21 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005311-71.2016.8.14.0025

REQUERENTE: KATIANE DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

REQUERIDO: JOAO ALEXANDRE DA SILVA E SABINA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de existência de união estável, ajuizada por KATIANE DOS SANTOS, em face de JOÃO ALEXANDRE DA SILVA e SABINA SANTOS DA SILVA. Narra a autora, em síntese, que conviveu em união estável com Edvaldo Santos, o qual veio a óbito em 23/06/2016. Seguida a marcha processual, a parte promovente requereu a desistência da ação, consoante se depreende da certidão colacionada à fl. 46. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas

necessárias. Itupiranga/PA, 21 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 0000317-07.2010.8.14.0123

Requerente Simão Vieira dos Santos

Advogado Simão Malaquias Filho OAB/PA 5360

Requerido Banco do Brasil

Advogado Rafael Sganzerla Durand OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 14 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROC. : 0002949-59.2017.8.14.0123

DENUNCIADO: ADOMIR GOMES MALTA

ADV.: DR CANDIDO LIMA JUNIOR, OAB/PA 25.926-A E DR ANGELO SOUSA LIMA, OAB/PA 26.226

DESPACHO

I - Em termos de prosseguimento, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.03.2022, às 09h00min, a ser realizada presencialmente.

II- Intime-se o acusado por seu procurador, via DJE.

III- Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 07 e 21

III- Ciência ao MP.

Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 07 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO EDNALDO PAIVA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Portador da Cédula de Identidade: 6698110, CPF: 005.304.542-46, Residente e Domiciliado na Rua Sérgio Mota, s/n, Centro, na Cidade de Garrafão do Norte, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeada curadora a Sra. MARIA SOLANGE PAIVA DA SILVA, Brasileira, Casada, do Lar, portadora do RG nº. 3629727 2 via çPC/PA, inscrita no CPF nº. 755.960.762-91, residente e domiciliado na Avenida Charles Assad, s/n, Centro, cidade de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800139-71.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de BENEDITA HENRIQUE DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, Portador da Cédula de Identidade: 1640532, CPF: 254.873.962-72, Residente e Domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSÉ DEMERSON DE SOUSA NERES, Brasileiro, Solteiro, técnico em informática, portadora do RG nº. 6513870 çPC/PA, inscrito no CPF nº.531.388.802-15, residente e domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800013-21.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, ____ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo n. 0002125-75.2019.8.14.0044 Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo n.: 0002125-75.2019.8.14.0044 Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO Requerido: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h25, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES: - Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado do Requerente:** Audiência prejudicada em razão da ausência da parte requerente e de seu advogado. Pela ordem, a patrona do banco requerido pugnou pela designação de nova data de audiência para colheita de prova. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: APRAZE-SE** audiência para colheita de depoimento pessoal, conforme pauta de Secretaria. Expeça-se mandado de intimação para a requerente, pessoalmente, devendo constar do mandado que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º). Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Processo n. 0002125-75.2019.8.14.0044 Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Proc.: 0002125-75.2019.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98 e ss.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.: 0004945-67.2019.8.14.0044. Advogados: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B e Parte Requerente. Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA-19.177-A-Partre Requerido. Processo n.: 0004945-67.2019.8.14.0044 Requerente: LUCIMAR MARIA DAS NEVES Requerido: BANCO BRADESCO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês

de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h15, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Advogado do Requerente:** MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (OAB/PA 26.948-B) - **Preposto:** MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - **Advogado do Requerido:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** - **Requerente:** LUCIMAR MARIA DAS NEVES Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora, presente o seu advogado. Pela ordem, a patrona do banco requerido assim se manifestou: çMM. Juiz, considerando tratar-se de Juizado Especial, requer a extinção da ação e a condenação da parte adversa em custas processuaisç. O MM. Juiz assim **SENTENCIOU:** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da n. Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Advogado do Requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo n.: 0001106-25.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ç Parte Requerente. Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/MG-16.780 e Dra. MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751 ç Parte Requerido. Processo n.: 0001106-25.2019.8.14.0144 Requerente:** MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA **Requerido:** BANCO ITAU CONSIGNADO S/A **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** NÍVEA LUANA RIBEIRO ROCHA (CPF: 021.508.542-60) - **Advogado do Requerido:** SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 22.505) **AUSENTES:** - **Requerente:** MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA - **Advogado do Requerente:** Audiência prejudicada em razão da ausência das partes, apesar de intimada a requerente por seu advogado constituído nos autos. Pela ordem, a patrona do requerido pugnou pela juntada de substabelecimento e carta de preposição, bem como a expedição de ofício ao **BANCO BRADESCO S.A. (237), AGÊNCIA 763-3, CC: 610159-3**, a fim de que apresente extrato da conta da requerente exclusivamente do mês de agosto de 2018; intimação exclusiva em nome do advogado **LUÍS CARLOS LAURENÇO (OAB/PA 16.780) e MARIANA BARROS DE MENDONÇA (OAB/MG 103.751**. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** 1) **DEFIRO** a juntada dos documentos e o pedido de intimação exclusiva, devendo a Secretaria Judicial adotar as providências necessárias; 2) **DEFIRO** o requerimento de expedição de ofício ao Banco Bradesco, nos termos requeridos; 3) **APRAZE-SE** audiência para colheita de depoimento pessoal, conforme pauta de Secretaria. Expeça-se mandado de intimação para a requerente, pessoalmente, devendo constar do mandado que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º). Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Proc.: 0001106-25.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ç Parte Requerente, Dr. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/MG-16.780 e Dra. MARIANA BARROS MENDONÇA-OAB/MG-103.751 ç Parte Proc.: 0001106-25.2019.8.14.0144SENTENÇA/MANDADO** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38,

parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98 e ss.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002184-54.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. **Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255** e Parte Requerido. **Processo n.: 0002184-54.2019.8.14.0144** **Requerente: MARIA DE NAZARE SILVA CORREA** **Requerido: BANCO BMG TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) PRESENTES: - Requerente: MARIA DE NAZARE SILVA CORREA - Advogado do Requerente:** Audiência prejudicada em razão da ausência das partes, apesar de intimada a requerente por seu advogado constituído nos autos. Pela ordem, a patrona do requerido pugnou: a) intimação exclusiva em nome do advogado Dr. **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)**; b) aplicação de multa pela ausência do autor. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** 1) **DEFIRO** o pedido de intimação exclusiva, devendo a Secretaria Judicial adotar as providências necessárias; 2) **INDEFIRO** a multa, porquanto não houve intimação pessoal da autora; 3) **APRAZE-SE** audiência para colheita de depoimento pessoal, conforme pauta de Secretaria. Expeça-se mandado de intimação para a requerente, pessoalmente, devendo constar do mandado que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º). Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Preposto: - Advogada do Requerido:**

Proc.: 0002184-54.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. **Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255** e Parte Requerido. **Proc.: 0002184-54.2019.8.14.0144** **SENTENÇA/MANDADO** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98 e ss.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de

fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N° 0001483-98.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: RAIMUNDO FERREIRA ARAÚJO - Defensora Dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220. PROCESSO N° 00014839820168140144 DECISÃO Vistos etc. O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 14), contudo, conforme certidão de fl. 27/28, não está cumprindo com sua obrigação de regularmente comparecer em Juízo, a fim de justificar suas atividades e assinar sua ficha de apresentação. Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício e pelo prosseguimento do feito (fl. 32). O acusado foi devidamente intimado por edital, fl. 33, para comparecer em secretaria e atualizar seu endereço, bem como para pedir que os termos da suspensão condicional sejam cumpridos na Comarca de Inhangapi/PA, contudo, conforme certidão de fl. 34-v, o acusado manteve-se inerte. **É o relatório. Decido.** Com efeito, assiste razão o Órgão Ministerial, posto que o acusado não está cumprindo regularmente as condições estipuladas no ato de suspensão do processo. Assim, com fulcro no artigo 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo. Considerando a certidão de fls. 06/07, em que o acusado foi devidamente citado, para apresentar resposta à acusação e transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 08, e, tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensora Dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N° 00010835020178140144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequentes: O.A.S.D.S e O.A.S.D.S. Rep. Legal: ADRIELE DOS SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: OSMAEL COSTA DA SILVA. Processo nº 00010835020178140144 DECISÃO/MANDADO Vistos, **Intime-se pessoalmente** a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de forma detalhada e atualizada o valor do débito, o endereço atualizado do requerido, bem como manifestar-se seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO nº 0002287-80.2013.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade Com Pedido de Alimentos Provisórios. Requerente: W.E.D. Rep. Legal: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MARCELO IZIDORO CANTANHEDE DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO nº 0002287-80.2013.8.14.0044 DECISÃO INTIME-SE a autora **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 0000801-21.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANDRE DA COSTA DE SOUSA - Advogado (a) Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-3.220. PROCESSO Nº: 00008012120178140044 DECISÃO Consubstanciando os autos, verifico que até o momento não consta nos autos resposta ao mandado de intimação do denunciado. Assim, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento do mandado de intimação. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se

obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.º 00004048820198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA ¿ Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BV FINANCEIRA S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO N.: 00004048820198140044 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA, em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Em decisão de fl. 57, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica, nomeando como perito o Sr. João Alberto Lurine Guimarães Júnior. Em decisão de fl. 69, este juízo determinou a realização da Perícia, pelo Centro de Perícias Científicas. Assim, considerando o ofício de fl. 71, encaminhe-se ao Centro de Perícias Científicas o contrato original (fl. 56), os quesitos do juiz (fl. 57), bem como os quesitos formulados pelas partes (fl. 63 e fl. 75). Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.º 0001403-51.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MANOEL SALES DE SOUZA ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n.º 00014035120138140044 **DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 98, archive-se os autos provisoriamente até o cumprimento do mandado de fl. 88. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n.º 00019014520168140044. Execução de Alimentos. Exequentes: A.S.D.M. e A.A.S.M. Rep. Legal. VILMA ALVES DOS SANTOS - Executado: ADRIANO SILVA DE MORAES. Processo n. 000019014520168140044DECISÃO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por Anderson Santos de Moraes e Ana Aparecida Santos de Moraes, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Vilma Alves dos Santos, em face de Adriano Silva de Moraes. Este juízo em despacho de fl. 57, determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre o extrato do bacenjud. Em manifestação de fl. 62, a parte exequente, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, renunciou ao mandato e pugnou pela expedição de alvará. Em decisão de fl. 68, este juízo determinou a intimação da parte autora pessoalmente, para constituir novo advogado. Certidão de fl. 69, informa que foi expedido mandado de intimação, para a parte exequente constituir novo advogado. É o relatório. Em relação a manifestação de fl. 62, sobre o requerimento de expedição de alvará, da consulta realizada no sistema bacenjud, resta prejudicado tal pedido, tendo em vista que o bloqueio foi infrutífero ante a insuficiência de valores, consoante fl. 59/60. Ainda, considerando a certidão de fl. 50 em que informa que foi expedido mandado de intimação para a parte autora constituir novo advogado, acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de intimação. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n.º 00015059720188140044. Ação de Guarda. Requerente: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JESSE MARTINS FREITAS. Processo n.º 00015059720188140044 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº 0002785-40.2017.8.14.0044. Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização Por Danos Materiais. Requerente: GLYDSON MATOS DE ARAÚJO e Advogado Dr. RUBENS ALEXANDRE COSTA GONÇALVES-OAB/PA-12.782 e SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO-OAB/PA-21.376. Requerido: MARCELO SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 **PROCESSO Nº 0002785-40.2017.8.14.0044 DECISÃO** Defiro o pedido de desarquivamento dos autos (fl.41). Tendo em vista a certidão de fl. 41, remetam-se os autos à Chefe da UNAJ, para que refaça o cálculo de custas finais. Após, expeça-se mandado de intimação da parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas todas as determinações e paga a conta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso não seja paga, inscreva-se o débito em dívida ativa, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Realizada a lavratura da Certidão de Dívida e após os expedientes necessários, certifique-se e arquivem-se os autos imediatamente. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000401-17.2011.8.14.0044. Ação Reivindicatória de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria Por Invalidez. Requerente: ANTÔNIA DOS SANTOS LEÃO e Advogado (a): Dr. JEAN FÁBIO MATSUYAMA-OAB/MA-9.395-A e OAB/SP-281.625 e Dr. CLAUDEMIR MINGORANCE-OAB/PA-16.515-A. Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Dr. BERNARDINO RIBEIRO-OAB/PA-2.528 - Procurador Federal/PFE/INSS. Processo nº 00004011720118140044 **DECISÃO** Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJETendo em vista a certidão de fl. 103-v, determino seja oficiada a Secretaria de Saúde deste Município requisitando-se a realização de exame pericial, na modalidade ortopédico, no autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia da inicial, da contestação, dos documentos correlatos, e dos quesitos. Caso seja solicitado pelo perito algum outro documento, encaminhe-se. Ainda, informe-se à Secretaria de Saúde que a data designada para a perícia deve ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que seja providenciada a intimação do autor/periciando. Quesitos do Juízo: a) O autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, para o desempenho de atividades profissionais que assegurem o próprio sustento e de seus familiares? b) A moléstia incapacita o autor para o desenvolvimento de outras atividades? c) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? d) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. e) O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? f) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? g) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? h) A mobilidade das articulações está preservada? i) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? j) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? k) Qual é(foi) o período de incapacidade, em sendo ela temporária? l) Outras informações que o expert reputar importantes para o deslinde da causa. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ressalto que o médico/perito deve responder todos os requisitos formulados pelas partes, os quais devem ser enviados em anexo ao Ofício. Informada a data agendada para o exame, INTIME-SE a parte autora. Com a juntada do laudo médico, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 20/08/2022 A 20/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00004612320198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2022---VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:DANIEL ARRUDA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000461-23.2019.8.14.0104. Vistos...
DESPACHO Vista da certidão retro (fl. 50), redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 48, para o dia 08 de setembro de 2022, às 09h40min. Citação às partes. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00006613520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2022---DENUNCIADO:WELISSON TEIXEIRA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº. 0000661-35.2016.8.14.0104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: WELISSON TEIXEIRA COSTA Vistos... SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), cujo suposto autor do fato, o Sr. WELISSON TEIXEIRA COSTA, teria incorrido no art. 12 da Lei 10.826/03. fl. 155, o Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade do agente ante a prescrição da pretensão punitiva, o que merece acolhida. Decido. Tendo em conta que a PPL máxima em abstrato, in casu, é de 3(três) anos meses de detenção, e que o art. 109, inciso IV, do CPB, lhe fixa o prazo prescricional de 8(oito) anos; Considerando que a denúncia fora recebida no dia 16/02/16; E que o autor do fato possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato (art. 115 do CP): ACOLHO o pleito do MP e concluo que a perda da pretensão punitiva ocorrera em 15/02/20. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e vista do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. art. 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de WELISSON TEIXEIRA COSTA. Citação ao MP. Apêns, archive-se. Serve a presente sentença como mandado/ofício para fins de comunicação. Breu Branco - PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00011839120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Termo Circunstanciado em: 20/08/2022---AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO MOIA NUNES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº. 0001183-91.2018.8.14.0104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MARCO ANTONIO MOIA NUNES Vistos... SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), cujo suposto autor do fato, o Sr. MARCO ANTONIO MOIA NUNES, teria incorrido no art. 310 da Lei 9.503/97. fl. 30, o

Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade do agente ante a prescrição da pretensão punitiva, o que merece acolhida. Decido. Tendo em conta que a PPL máxima em abstrato, in casu, de 01(um) ano de detenção, e que o art. 109, inciso VI, do CPB, lhe fixa o prazo prescricional de 4(quatro) anos; Considerando que o fato data de 31/12/2017; E que sequer houve denúncia (não tendo havido, portanto, interrupção do prazo prescricional): ACOLHO o pleito do MP e concluo que a perda da pretensão punitiva ocorrera em 30/12/2021. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e vista do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. art. 109, inciso VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de MARCO ANTÔNIO MOIA NUNES. Ciência ao MP. Apãs, archive-se. Serve a presente sentença como mandado/ofício para fins de comunicação. Breu Branco - PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo: 0002051-35.2019.8.14.0104. Vistos... Despacho: vista da certidão retro (fl. 84), redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 82, para o dia 08 de setembro de 2022, às 11h00min. Ciência às partes. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00020513520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2022---VITIMA:O. E. E. A. C. DENUNCIADO:CHARLES DE LIMA ROSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo: 0002051-35.2019.8.14.0104. Vistos... Despacho: vista da certidão retro (fl. 84), redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 82, para o dia 08 de setembro de 2022, às 11h00min. Ciência às partes. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00028975220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 20/08/2022---REQUERENTE:CHARLES DE LIMA ROSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo: 0002897-52.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. Analisando os autos, observo que se trata de pedido de restituição, realizado pelo requerente. O presente pedido foi deferido conforme sentença de fls. 08 a 09. É breve o relato. Decido. 1 - Considerando o fato narrado acima, observo que o referido pedido mencionado nos presentes autos perdeu o objeto, tendo em vista o que já houve o deferimento do pedido de restituição, estando a ação penal prosseguindo normal nos autos 0002051-35.2019.8.14.0104. 2 - Anote-se e comunique-se o necessário nos autos nº 0002897-52.2019.8.14.0104, dando-se baixa na distribuição após o cumprimento das formalidades legais. Archive-se. 3 - Ciência ao MP. Breu Branco/PA, 11 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito c Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00063721620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2022---VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:LUCIO VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NICIO SAMPAIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 Processo: 0006372-16.2019.8.14.0104. Vistos... Despacho: vista da certidão retro (fl. 108), redesigno a audiência de instrução e julgamento de fl. 106, para o dia 08 de setembro de 2022, às 11h40min. Ciência às partes. Serve o presente despacho, instrumentalizado por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

titular da Comarca de Breu Branco/PA FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00067706020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/08/2022---VITIMA:V. F. C. DENUNCIADO:JOSE AFONSO DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo: 0006770-60.2019.8.14.0104. Vistos... DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â vista da certidÃ£o retro (fl. 59), redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento de fl. 57, para o dia 08 de setembro de 2022, Ã s 12h20min. Â Â Â Â CiÃªncia Â s partes.Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho, instrumentalizado por cÃ³pia impressa, como mandado/ofÃ©cio/carta/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÃ³. 03/2009 do CJCI/TJEP. Â Â Â Â Breu Branco/PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃ³, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00086707820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/08/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEIMERSON MARTINS DO CARMO Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÃ³ 0008670-78.2019.8.14.0104 RÃ©u: DEIMERSON MARTINS DO CARMO VÃ-tima: Estado - A coletividade. Cap. Penal: Art. 33 da Lei nÃ³. 11.343/2006 c/c Art. 16, parÃ¡grafo Ãºnico, inciso IV, da Lei nÃ³ 10.826/2006, na forma do Art. 69 do CÃ³digo Penal. Vistos... Â Â Â Â Â Â Â S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ ofereceu denÃ©ncia contra DEIMERSON MARTINS DO CARMO, jÃ devidamente qualificado nos autos, por violaÃ§Ã£o aos arts. 33 da Lei 11.343/2006, e 16, parÃ¡grafo Ãºnico, inciso IV, da Lei nÃ³ 10.826/2006, na forma do Art. 69 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denÃ©ncia: Â Â Â Â Â Â Â No dia 30/09/2019, neste municÃpio, o denunciado guardava em sua casa drogas sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com a determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar (em tese, `maconhaÃ e `oxiÃ), alÃ©m de portar arma de fogo com sinal de identificaÃ§Ã£o suprimido. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s buscas pessoal e domiciliar, o rÃ©u foi conduzido Ã DEPOL e, lavrados os Laudos de Potencialidade Lesiva (fl. 31) e de ConstataÃ§Ã£o de fl. 32, preso em flagrante delito. Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, o MP requereu a expediÃ§Ã£o de ofÃ©cio Ã Autoridade Policial para que procedesse com a juntada do Laudo ToxicolÃ³gico Definitivo das substÃ¢ncias apreendidas. Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃ©ncia e designada a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 52), as partes foram intimadas e apresentaram suas alegaÃ§Ãµes finais. Â Â Â Â Â Â Â O Parquet, em alegaÃ§Ãµes finais, pugnou pela condenaÃ§Ã£o do denunciado nas sanÃ§Ãµes do art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, e Art. 16, parÃ¡grafo Ãºnico, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, ambos na forma do Art. 69 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Por seu turno, o rÃ©u aventou a nulidade do flagrante porque o ingresso em seu domicÃlio teria se dado ilegalmente (sem mandado judicial), de modo ensejar na anulaÃ§Ã£o das provas colhidas no feito com a sua conseqüente absolviÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, pleiteou a absolviÃ§Ã£o do delito de trÃ¡fico de drogas devido Ã ausÃªncia da materialidade delitiva (posto que inexistente o respectivo Laudo Definitivo). Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Passo a julgar o feito. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal consubstanciada em denÃ©ncia movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, em face do nacional DEIMERSON MARTINS DO CARMO, jÃ qualificado nos autos, por suposta violaÃ§Ã£o, em concurso material, aos arts. 33 da Lei 11.343/2006, e 16, parÃ¡grafo Ãºnico, inciso IV, da Lei nÃ³ 10.826/2006. Â Â Â Â Â Â Â O Parquet, com base nos elementos de prova colhidos no bojo do IP nÃ³ 00155/2019.100302-6, narra que no dia 30 de setembro de 2019, por volta das 22h40min, movida por denÃ©ncias/informaÃ§Ãµes, uma equipe da PolÃ©cia Militar iniciou rondas nas proximidades da residÃªncia do acusado com vistas a averiguar a suposta traficÃªncia por parte do mesmo que, entÃ£o suspeito, traficava drogas em sua casa. Â Â Â Â Â Â Â Da busca domiciliar resultara a apreensÃ£o de uma arma de fogo (revÃ³lver .38 com numeraÃ§Ã£o suprimida), e substÃ¢ncias aparentemente entorpecentes. Â Â Â Â Â Â Â No meu sentir, a pretensÃ£o punitiva do MinistÃ©rio PÃºblico prospera em parte. Explico. Â Â Â Â Â Â Â 1. DO CRIME DE TRÃFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06): Â Â Â Â Â Â Â Pelo tipo objetivo descrito no art. 33, caput, da Lei de

Drogas, também trafica o agente que guardar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entretanto, não há nos autos elementos de prova aptos a afirmar que o material apreendido de fato se tratava de droga: que a materialidade delitiva deste caso concreto exige a prova tarifada constante do art. 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Nesse diapasão, muito embora este juízo tenha oficiado a Autoridade Policial para que se confeccionasse o Laudo Definitivo das substâncias (fl. 112), foi juntado ao feito outro Laudo Provisório (fl. 1.323), exame este que, como salientado pelo próprio perito, limitar-se-ia a validar a prisão em flagrante, devendo - *ipsis litteris* - ser substituído pelo Laudo Definitivo. Portanto, filiando-me ao que já decidira o STJ, tenho para mim que a materialidade do tráfico não restara comprovada, pois o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado - Eresp nº 1.544.057/RJ. Ante o exposto, considerando a incerteza sobre a natureza da substância em questão (se droga ou não), e vista da falta do Laudo Definitivo em desacordo com o que exige o art. 158 do CPP, que entendo ser o caso de absolvição do réu por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP).

2. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03): No que tange à imputação concernente ao tipo de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, entendo ser procedente o pleito do MP. Trata-se de crime de mera conduta e permanente, consistente no ato de possuir acesso ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (§1º, inciso IV, do art. 16 do Estatuto do Desarmamento). No flagrante realizado pelos policiais militares, foi encontrado na casa do réu uma arma de fogo de cal. .38, com numeração suprimida e acompanhada de projéteis - fls. 30/31. Definitivamente periciados (arma e munição - fls. 106/108), o expert concluiu pela existência de potencial lesivo, estando o revólver em condições de funcionamento. Ainda, consta da instrução que por ocasião da AIJ, as testemunhas Sullivan Gomes de Aguiar e Filipe Gonçalves Queiros, foram unssonas ao afirmar que o armamento fora encontrado no interior da residência do réu. Outrossim, apesar de negá-lo durante o seu interrogatório - pois o réu afirmara que a arma de fogo não lhe pertencia e que tampouco se encontrava em sua posse -, não trouxe elementos que afastassem os testemunhos mencionados, como, v.g., quem ou como teriam plantado o objeto em sua residência, o que por si não afasta a pretensão da acusação lastreada na prova testemunhal. Por conseguinte, tendo em vista os testemunhos colhidos por ocasião da AIJ corroborando a materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em desfavor do réu, assim como da comprovação do potencial lesivo do objeto por meio do laudo de fls. 106/108, concluo que pela procedência desta imputação devendo o acusado ser condenado pelo art. 16, §1º, inciso IV, do da Lei 10.826/03.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de, quanto ao réu DEIMERSON MARTINS DO CARMO: I) ABSOLVÍ-LO, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, da prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; e II) CONDENÁ-LO, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 16, §1º, inciso IV, do da Lei 10.826/03.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA vista da condenação do réu, passo a dosar sua pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP, de maneira individualizada e adotando o critério trifásico de Nelson Hungria.

4.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: Primeiramente, formada a culpa do réu, ora condenado, cabe ao juiz individualizar a reprimenda de acordo com o caso concreto, observadas a proporcionalidade e razoabilidade do quantum. Sendo assim, passo a analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP. Primeiramente, o réu não possui maus antecedentes. As circunstâncias do crime são normais espécie delitiva. Quanto à conduta social, a considero desfavorável na medida em que o réu é sujeito em diversos processos criminais, fato este que denota certa conduta antissocial do acusado, merecendo maior reprimenda penal. Além, não há informações de que ele possua ocupação ilícita, como um emprego (formal ou não), o que reforça a reprovação de sua conduta social. Não há prova nos autos a demonstrar o elemento personalidade do agente como desviado e capaz de exasperar a pena. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de delito vago ou contra a coletividade, outrossim, não se pode cogitar acerca de

comportamento da vítima. A culpabilidade do réu como juízo de reprovação da conduta, no caso dos autos, circunstância normal espécie delitiva. Assim, sopesando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos e (06) seis meses de reclusão pelo delito praticado. 4.2 - DAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias atenuantes, portanto, reconheço a existência da agravante da reincidência, pois consta condenação em desfavor do réu ainda não depurada pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 64, inciso I do CP (0005374-58.2013.8.14.0104 - art. 157, §2º, inciso II do CP), de maneira que agravo a pena-base para fixar a interdição em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. 4.3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a ser reconhecida, logo, torno definitiva a pena aplicada no quantum de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. 4.3.1 - DA PENA DE MULTA Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa no patamar de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondendo cada um deles a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu. 5 - DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL Tendo em vista que o réu é reincidente (pois condenado no feito 0005374-58.2013.8.14.0104 - art. 157, §2º, inciso II do CP), e que a condição de reincidente do réu justifica a imposição de regime prisional inicial semiaberto para a sua adequada retribuição e ressocialização - AC. 07340949420198070001 (TJDFT), entendo ser socialmente recomendável para a garantia social que o regime inicial de cumprimento da pena deva ser o SEMIABERTO (art. 33, §3º). 6 - ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO Sursis Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art. 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. 7 - DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, demonstrando neste ponto a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito titular da Comarca de Breu Branco/PA F3rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00097706820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A?o: Termo Circunstanciado em: 20/08/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO JOSE MARTINS DA SILVA VITIMA:C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº. 0009770-68.2019.8.14.0104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DA SILVA Vistos... SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), cujo suposto autor do fato, o Sr. ANTÔNIO JOSÉ MARTINS DA SILVA, teria incorrido no art. 140, caput, do Código Penal. fl. 28, o Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade do agente ante a decadência do direito de ação do ofendido, o que merece acolhida. Decido. O fato típico em questão (injúria simples), é figura cuja persecução penal depende da vontade da vítima, que o faz por meio de queixa-crime (art. 38 do CPP c/c art. 145 do CP), sendo que o exercício desta ação privada tem o prazo legal de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria. In casu, a vítima teve conhecimento da autoria do fato por ocasião das supostas ofensas

(dia 01/09/2019 - fl. 05), contudo, não propôs sua queixa-crime no prazo legal, portanto: ACOELHO o pleito do MP e concluiu pela decadência do direito de queixa da ofendida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e vista do reconhecimento da decadência, com fundamento no art. 103 c/c art. 145, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO JOSÉ MARTINS DA SILVA. Ciente ao MP. Após, archive-se. Serve a presente sentença como mandado/ofício para fins de comunicação. Breu Branco - PA, 14 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

ATO ORDINATÓRIO 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00013014020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---EXEQUENTE: G. L. A. Rep/
Legal: BARBARA LEITE DE OLIVEIRA ; Advogado(a):

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)- EXECUTADO: E. M. A.

Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)

OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAÚJO GUIMARÃES (ADVOGADO)

OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO) - ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO
ADVOGADO(A)

De ordem do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) de Direito Respondendo pela Vara Única da
Comarca de Brasil Novo/PA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, INTIMA-SE,
a(a) advogado(a): BENICE ROCHA DOS SANTOS, OAB/PA 23271, Defensora
Constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto as Petições de fls.
153/156 dos Autos.

Servirá o presente, como mandado de Intimação, nos termos dos Provimentos 003/2009-
CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o
Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira PA, 18 de fevereiro de 2022.

ALMIR JOSÉ SIGNORI

Auxiliar Judiciário =- matricula 125351

Provimento 08/2014-CJRMB

Secretaria da Vara Única

Comarca de Brasil Novo PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0006105-28.2018.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO: DONEY DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA DATIVA: DRA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767
VITIMA: A. C. O. E.

Vistos etc.

DONEY DE OLIVEIRA CABRAL foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Em audiência, o Ministério Público apresentou a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 14), proposta essa aceita pelo(s) denunciado(s), sendo a suspensão concedida por 02 (dois) anos, sob condições.

∴ ∴
Após o período de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao acusado (**fls. 31**).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que de fato o denunciado **DONEY DE OLIVEIRA CABRAL** cumpriu as condições do período de prova sem revogação do benefício.

Posto isto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do denunciado **DONEY DE OLIVEIRA CABRAL**, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Intimem-se o denunciado através de publicação no DJE e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência da decisão.

Cumpra-se

São Sebastião da Boa Vista (PA), 12 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

0004542-79.2020.8.14.0136 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0004542-79.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que a requerente MARIA CELESTE FRANÇA, já qualificada nos autos, e o autor do fato MAX RODRIGO FRANÇA. É o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 22 de outubro de 2020, tendo a vítima informado ao oficial de justiça que não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas, à fl. 13. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Canaã dos Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás REQUERENTE: MARIA CELESTE FRANÇA REQUERIDO: MAX RODRIGO FRANÇA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0004582-61.2020.8.14.0136 Data de Publicação VITIMA: G. M. C. B. AUTOR DO FATO: L. M. R.

0002383-66.2020.8.14.0136 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0002383-66.2020.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que a requerente MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SOUSA, já qualificada nos autos, e o autor do fato FRANCISCO TORNILDO DA SILVA. É o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 27 de junho de 2020, tendo a vítima informado ao oficial de justiça que não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas, à fl. 17. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Canaã dos Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás VITIMA: M. G. F. S. ACUSADO: FRANCISCO TORNILDO DA SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0009649-12.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0009649-12.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, à fl. 47, onde ANTÔNIO DA SILVA SOUSA, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais), além das obrigações descritas nos itens 1,2 e 3. A Agente Administrativa da Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes de Canaã dos Carajás, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor ANTÔNIO DA SILVA SOUSA à fl. 49. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA SILVA SOUSA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANTONIO DA SILVA SOUSA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0010433-52.2018.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0010433-52.2018.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, à fl. 51, onde ANTONIO FRANCINETE DA SILVA, se comprometeu a realizar o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dividido em duas parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além das obrigações descritas nos itens 1,2 e 3. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social de Canaã dos Carajás apresentou comprovante de cumprimento da proposta de suspensão do

processo feita ao autor ANTONIO FRANCINETE DA SILVA ã fl. 53-58. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FRANCINETE DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa Partes: DENUNCIADO: ANTONIO FRANCINETE DA SILVA Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 29 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. DENUNCIADO: ANTONIO FRANCINETE DA SILVA Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES Processo Ação 0001553-47.2013.8.14.0136 Execução da Pena 21/02/2022

0001908-47.2019.8.14.0136 Termo Circunstanciado 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0001908-47.2019.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida aos autores do fato, ã fl. 31, onde ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL, se comprometeram a cumprir com a proposta de transação penal, nos seguintes termos: recolhimento domiciliar no período noturno no horário das 00h00min às 06h00min de domingos às quintas-feiras e no horário das 01h00min às 06h00min de sextas, sábados e vésperas de feriados. O auxiliar judiciário da vara criminal do TJPA, emitiu declaração confirmando o cumprimento da transação penal proposta aos autores ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL ã fl. 33. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL, por ter adimplido com a proposta de transação penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. AUTOR DO FATO: ROMARIO ALVES MONTEIRO AUTOR DO FATO: RAIMUNDA COSTA MACIEL VITIMA: O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0001680-72.2019.8.14.0136 Termo Circunstanciado 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0001680-72.2019.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, ã fl. 23, onde NEANDRO FERREIRA BENTES, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A Diretora da Instituição Viver e Conviver de Cana dos Carajás apresentou comprovante de cumprimento da transação penal proposta ao autor NEANDRO FERREIRA BENTES ã fl. 24. Ante Partes: AUTOR DO FATO: NEANDRO FERREIRA BENTES Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 27 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEANDRO FERREIRA BENTES, por ter adimplido com a proposta de transação penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. AUTOR DO FATO: NEANDRO FERREIRA BENTES

0001908-47.2019.8.14.0136 Termo Circunstanciado 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0001908-47.2019.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida aos autores do fato, ã fl. 31, onde ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL, se comprometeram a cumprir com a proposta de transação penal, nos seguintes termos: recolhimento domiciliar no período noturno no horário das 00h00min às 06h00min de domingos às quintas-feiras e no horário das 01h00min às 06h00min de sextas, sábados e vésperas de feriados. O auxiliar judiciário da vara criminal do TJPA, emitiu declaração confirmando o cumprimento da transação penal proposta aos autores ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL ã fl. 33. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO ALVES MONTEIRO e RAIMUNDA COSTA MACIEL, por ter adimplido com a proposta de transação penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Canaã dos Carajás/PA, 16 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. AUTOR DO FATO: ROMARIO ALVES MONTEIRO AUTOR DO FATO: RAIMUNDA COSTA MACIEL VITIMA: O. E. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0001680-72.2019.8.14.0136 Termo Circunstanciado 18/02/2022 Data de Publicação Processo: 0001680-72.2019.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 23, onde NEANDRO FERREIRA BENTES, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A Diretora da Instituição Viver e Conviver de Canaã dos Carajás apresentou comprovante de cumprimento da transação penal proposta ao autor NEANDRO FERREIRA BENTES fl. 24. Ante Partes: AUTOR DO FATO: NEANDRO FERREIRA BENTES Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 27 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANAÃ DOS CARAJÁS Vara: o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEANDRO FERREIRA BENTES, por ter adimplido com a proposta de transação penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. AUTOR DO FATO: NEANDRO FERREIRA BENTES

0008969-27.2017.8.14.0136 Termo Circunstanciado 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0008969-27.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, fl. 26, onde OZARTH PEREIRA BRITO, se comprometeu a realizar o pagamento de um salário-mínimo, o equivalente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) à Instituição APAE. A diretora da APAE de Canaã dos Carajás, apresentou os comprovantes de cumprimento da suspensão proposta ao autor do fato OZARTH PEREIRA BRITO, respectivamente às fls. 30/38. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZARTH PEREIRA BRITO, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. AUTOR DO FATO: OZARTH PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES Proc

0012416-23.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0012416-23.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao denunciado, fl. 48, onde JORDANN NASCIMENTO XAVIER, se comprometeu a realizar o pagamento de um salário-mínimo, o equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) à Unidade de Acolhimento de Canaã dos Carajás. A coordenadora da Unidade de Acolhimento de Canaã dos Carajás, apresentou os comprovantes de cumprimento da suspensão proposta ao denunciado JORDANN NASCIMENTO XAVIER, respectivamente às fls. 50/54. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORDANN NASCIMENTO XAVIER, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JORDANN NASCIMENTO XAVIER Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0009673-06.2018.8.14.0136 Termo Circunstanciado 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0009673-06.2018.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta de transação oferecida a autora do fato, fl. 20, onde IONARA REGI RIBEIRO DOS SANTOS, se comprometeu a prestar serviços à comunidade, totalizando 96 horas, à Secretaria Municipal de Saúde. O coordenador de Enfermagem, apresentou os comprovantes de cumprimento da transação proposta a autora do fato IONARA REGI RIBEIRO DOS SANTOS, respectivamente fl. 22. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IONARA REGI RIBEIRO DOS SANTOS, por ter adimplido com a proposta de transação do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem

custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. Partes: AUTOR DO FATO: IONARA REGI RIBEIRO DOS SANTOS Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0001889-41.2019.8.14.0136 Termo Circunstanciado 10/02/2022 Data de Publicação Processo: 0001889-41.2019.8.14.0136 Autor do fato: Lucas da Silva de Assis Vistos. O Ministério Público apresentou manifestação pelo arquivamento do feito, sustentando pela atipicidade da conduta, em tese, praticada, visto que não restou configurado o crime, tão pouco, a infração administrativa, tendo em vista que não ocorreu tentativa de fuga, tomando por base o que consta nos depoimentos acostados, à fl. 09/11. Sendo assim, por restar incerta e não sendo possível verificar a tipicidade da conduta, arguto como oportuna a manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 24/25), utilizando-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado de ocorrência, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 09 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás AUTOR DO FATO: LUCAS DA SILVA DE NANDES

0003782-72.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0003782-72.2016.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 306 do CTB (Pena de detenção de 6 meses a 3 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (02/05/2016), tendo a denúncia sido recebida (05/07/2018), não havendo sentença proferida nos presentes autos até o presente dia (11/02/2022), já havendo o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do fato o presente momento, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 04/07/2021. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo denunciado WELLITON DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de

extinção VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WELLITON DA SILVA SANTOS Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 5 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WELLITON DA SILVA SANTOS Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDE

0011932-71.2018.8.14.0136 Termo Circunstanciado 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0011932-71.2018.8.14.0136 Autora do fato: KELLY DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o crime, em tese, praticado, teria ocorrido em 29 de novembro de 2018, não havendo denúncia apresentada pelo parquet, e não pouco, sentença proferida pelo juízo, motivo, pelo qual, deve ser observado que o crime de atentado dispõe de quantum penal máximo no montante de prisão simples, de até 6 meses. Sendo assim, tomando por base o que prevê o disposto no art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro, o crime, em tese, praticado, resta prescrito tendo a prescrição da pretensão punitiva ocorrido no dia 28 de novembro de 2021. Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE KELLY DA SILVA, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás AUTOR DO FATO: KELLY DA SILVA VITIMA: V. S. R. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 9 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/0

0000802-89.2015.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0000802-89.2015.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, à fl. 103, onde FLÁVIO DE PAULO BARREM, se comprometeu a cumprir com os termos estabelecidos pelo parquet em proposta, à fl. 103. O diretor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor FLÁVIO DE PAULO BARREM, à fl. 106/109. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO DE PAULO BARREM, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Encaminhem-se novamente os autos ao parquet, para que apresente atualização de endereço dos denunciados EDIMILSON MARCOS DO SANTOS e ALEXANDRE SILVA SOUZA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cana dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE SILVA SOUSA DENUNCIADO: EDMILSON MARCOS DOS SANTOS CARVALHO e outros... Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 4 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE SILVA SOUSA DENUNCIADO: EDMILSON MARCOS DOS SANTOS CARVALHO e outros... Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0010258-58.2018.8.14.0136 Inquérito Policial 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0010258-58.2018.8.14.0136 Indiciado: Em apuração. Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando pela ausência de elementos de informação aptos a indicar a materialidade do crime, visto que a suposta vítima, SARA DOS SANTOS SILVA, declarou perante a autoridade policial, que não conseguiu visualizar o rosto do indiciado, tendo em vista que o mesmo deu ordens para que a vítima cobrisse seu rosto, enquanto era praticado o crime. Ocorre que, restaram infrutíferas as tentativas de identificação do indiciado, por não terem sido informadas características pessoais suficientes, tendo transcorrido mais de 3 (três) anos desde a data do crime, não sendo

possível a apresentação de lastro probatório mínimo e firme, os quais fundamentem a deflagração de ação penal. Sendo assim, atestando a oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça, à fl. 29-29V, utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apêns, archive-se. Cana dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: S. S. S. Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0010911-94.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0010911-94.2017.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delitos tipificados nos artigos 306 (Pena - detenção 6 meses a 3 anos) e 309 (Pena - detenção de 6 meses a 1 ano) ambos do CTB, sendo que a prescrição de ambos do primeiro crime ocorreria em 08 (oito) anos e do segundo crime ocorreria em 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V e IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, respectivamente de 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria para ambos, em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (23/10/2017), não tendo a presente denúncia sido sequer recebida, não havendo sentença proferida até os dias atuais (11/02/2022), ocorrendo o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, fatalmente sendo aplicado o instituto da prescrição da pretensão punitiva no dia 22/10/2020. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestá-gio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANILO SOUSA RABELO Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 8 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: Éo, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 306 e 309 AMBOS DO CTB, em tese, praticado pelo denunciado DANILO SOUSA RABELO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos

Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DANILO SOUSA RABELO Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0010197-71.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 14/02/2022 Data de Publicação Processo: 0010197-71.2016.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificados nos artigos 129, § 9º (Pena - detenção 3 meses a 3 anos) e 147 (Pena - detenção de 1 a 6 meses) ambos do CPB, sendo que a prescrição da pena do primeiro crime seria em 08 (oito) anos e do segundo ocorreria em 03 (três) anos, ex vi do artigo 109, IV e VI do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no máximo legal, ou seja, respectivamente de 03 (três) e 01 (um) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Concluiu-se da data do fato (14/12/2016), tendo a presente denúncia sido recebida (30/10/2017), não havendo sentença proferida até os dias atuais (11/02/2022), ocorrendo o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, fatalmente sendo aplicado o instituto da prescrição da pretensão punitiva no dia 29/10/2020. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 129, § 9º e 147 ambos do CPB, em tese, praticado pelo denunciado FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 11 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás VITIMA: E. S. C. DENUNCIADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 7 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS

0003702-11.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 10/02/2022 Data de Publicação Processo: 0003702-11.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta

oferecida ao denunciado, À fl. 48, onde MARCOS ANTÔNIO CARVALHO, se comprometeu a realizar o pagamento de três salários-mínimos, o equivalente a R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) À instituiu-se a APAE. A diretora da APAE de Canaã dos Carajás, apresentou os comprovantes de cumprimento da suspensão proposta ao denunciado MARCOS ANTÔNIO CARVALHO, respectivamente À s fls. 53. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTÔNIO CARVALHO, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 1 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANAÃ DOS CARAJÁS Vara: Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 09 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0003242-82.2020.8.14.0136 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria 10/02/2022 Data de Publicação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003242-82.2020.8.14.0136 DECISÃO Trata-se de pedido postulado pela vítima, quanto a renovação das medidas protetivas de urgência. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 20 de agosto de 2020, tendo o autor do fato tomado ciência no dia 23 de agosto de 2020, sido devidamente informado das restrições que poderia vir a sofrer em caso de descumprimento. Ato contínuo, a vítima, por meio de sua representante legal, manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, conforme certidão, À fl. 19. Ex positis, defiro o pedido da vítima MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA COSTA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Canaã dos Carajás/PA, 08 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: M. G. P. C. AUTOR DO FATOS: ANDRE DOMINIQUE Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0004387-18.2016.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 10/02/2022 Data de Publicação Processo: 0004387-18.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao denunciado, À fl. 38, onde BRUNO MONTEIRO BORGES, se comprometeu a realizar o pagamento de dois salários-mínimos, o equivalente a R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), além das obrigações descritas nos itens 1, 2,3 e 4. A diretora da APAE de Canaã dos Carajás, bem como a secretária da EMEF Francisca Romana apresentaram os comprovantes de cumprimento da suspensão proposta ao autor BRUNO MONTEIRO BORGES, respectivamente À s fls. 41/49. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO MONTEIRO BORGES, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 09 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: BRUNO MONTEIRO BORGES Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

0003989-42.2014.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 10/02/2022 Data de Publicação Processo: 0003989-42.2014.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo

243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Pena de detenção de 2 a 4 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, de maneira que a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Concluiu-se da data do fato (10/08/2014), tendo a denúncia sido recebida (10/01/2018), não havendo sentença proferida nos presentes autos até os dias atuais (09/02/2022), ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia (09/01/2022). Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo denunciado JOÃO PEDRO CAMILO RIOS, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, DENUNCIADO: JOAO PEDRO CAMILO RIOS VITIMA: W. A. O. S. VITIMA: M. S. S. Partes: Processo Antigo: Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Emissão: 18/02/22 13:04 Pág. 2 de 31 Usuario Requerente: ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO Relatório de Resenha por Data de Publicação Período: 02/02/22 à 01/03/22 VARA CRIMINAL DE CANAA DE CARAJAS Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais Secretaria de Informática Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário Comarca: CANA DOS CARAJÁS Vara: desde a data da publicação da sentença; Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 09 de fevereiro de 2022. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Cana dos Carajás. DENUNCIADO: JOAO PEDRO CAMILO RIOS VITIMA: W. A. O. S. VITIMA: M. S. S. Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):DANILO ALVES FERNANDES

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 17/02/2022

PROC. 0002541-52.2019.8.14.0041

AÇÃO: TUTELA/CURATELA

REQUERENTE: ROSILENE SALES DE OLIVEIRA

ADV. DO REQUERENTE: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA, OAB-PA 23.022

REQUERIDO: DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Após dois meses de afastamento e suplantados os problemas apresentados no certificado digital, passo ao exame dos autos.

ROSILENE SALES DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de seu irmão DERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo sua nomeação como curadora. Disse, em síntese, que o interditando é portador de doença mental sem possibilidade de recuperação clínica bem como dependente totalmente para as atividades diárias, sendo incapaz de gerir sua própria vida, daí porque requereu a decretação de interdição e deferimento da curatela.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07-39.

Em audiência, foi realizado o interrogatório do interditando e ouvida a requerente.

Laudo médico e requisitos respondidos de fls. 64-65.

Não houve impugnação (certidão de fl. 62).

O Douto Promotor de Justiça tendo em vista a veracidade das provas documentais apresentadas, as quais demonstram a incapacidade do interditando opinou pela decretação da interdição, com nomeação de curadora a autora (fls. 74).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de interdição formulado pela irmã do interditando, que é acometido de paralisia cerebral (CID G80) e retardo mental moderado (CID F71).

A prova pericial revelou a necessidade de interdição do requerido, que possui alienação congênita. Na oportunidade, deixou claro a perita, que o interditando não é capaz de realizar as mais simples atividades do dia-a-dia, ou seja, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, encontrando-se em estado de retardo mental permanente, sem possibilidade de cura. Constatou, ainda, ser o interditando portador de paralisia cerebral e retardo mental moderado, que causam limitação funcional e incapacidade laborativa e sem condições para deslocamento (fls. 59-verso e 65).

De acordo com o inciso I do art. 1.767 do Novo Código Civil, quem for portador de deficiência mental, que lhe retire o discernimento para prática dos atos da vida civil, deverá ser representado por um curador.

Por seu turno, dispõe o art. 1.775, §§ 1º e 3º do CC dispõe que compete ao juiz a escolha do curador, na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes aptos.

Vistos, etc..

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de DIEMISON DA SILVA DOS SANTOS, por ter supostamente cometido as infrações descritas nos artigos 310 do CTB.

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs Transação Penal, com aplicação de medidas de restrição, que foi aceita pelo autor do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 23).

À fl. 28/32 e, mais adiante, 52/53 constam documentos encaminhados comprovando o cumprimento das condições ajustadas.

Em manifestação ulterior, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento da obrigação em sua integralidade (fl. 55).

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato DIEMISON DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se tão somente para fins do artigo 76, §4º, da Lei de n. 9.099/95.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X03

PROC. 0000662-73.2020.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (ESTUPRO)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO

VÍTIMA: M. S. D. S. C.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial lavrado para apurar a suposta prática do crime de homicídio no transitio imputado a FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO.

O Ministério Público se manifestou às fls. 84-87 pelo arquivamento dos autos, alegando que não existem provas suficientes e passíveis para oferecimento de denúncia, mormente pela ausência de materialidade, evidenciado pelo laudo pericial.

Em razão dos motivos expostos pelo Ministério Público encontrarem respaldo no ordenamento jurídico, não resta outro caminho a este Juízo a não ser o deferimento do arquivamento do presente feito.

ANTE O EXPOSTO, com as cautelas da lei e exercendo a fiscalização sobre a obrigatoriedade da ação penal pública, HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ç IP, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Ressalte-se aqui não se tratar de extinção de processo, pois ação judicial não houve. Em consequência, não há que se falar aqui de sentença, ato judicial que põe fim apenas a processos, mas apenas de decisão de cunho administrativo.

Ressalve-se, por oportuno, teor do art. 18 do CPP, o dever da autoridade policial em proceder a novas pesquisas, se delas tiver notícias, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, certifique-se, inclusive com a certidão de publicação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Intimações necessárias.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito Titular de Peixe-Boi/PA

X-X04

PROC. 0000709-47.2020.8.14.0041

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (MAUS TRATOS)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOR DO FATO: IVALDO SOUSA SILVA

VÍTIMAS: I. S. D. J. S. e I. C. D. J. S.

SENTENÇA**Vistos, etc..**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de IVALDO SOUSA SILVA, por ter supostamente cometido as infrações descritas nos artigos 310 do CTB.

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs Transação Penal, com aplicação de medidas de restrição, que foi aceita pelo autor do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 41).

À fl. 44 consta documento encaminhado comprovando o cumprimento das condições ajustadas.

Em manifestação ulterior, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento da obrigação em sua integralidade (fl. 46).

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato IVALDO SOUSA SILVA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se tão somente para fins do artigo 76, §4º, da Lei de n. 9.099/95.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X05

PROC. 0000722-46.2020.8.14.0041

AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (CRIME DE TRÂNSITO)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOR DO FATO: CATARINA ANDRADE DE OLIVEIRA

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de CATARINA ANDRADE DE OLIVEIRA, por ter supostamente cometido as infrações descritas nos artigos 310 do CTB.

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs Transação Penal, com aplicação de medidas de restrição, que foi aceita pela autora do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 42).

À fl. 45 consta documento encaminhado comprovando o cumprimento das condições ajustadas.

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 18/02/2022 A 18/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00024876920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??: Recuperação Judicial em: 18/02/2022 REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36254 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) OAB 182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: SIBLINGS SA REQUERENTE: SAGA CAPITAL SA REQUERENTE: JFH PARTICIPACOES SA REQUERENTE: SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA REQUERENTE: GRUPO SAGA SA REQUERENTE: GRUPO JARI SA REQUERENTE: COMPANHIA DO JARI REQUERENTE: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA REQUERENTE: JARI FLORESTAL S/A REQUERENTE: JARI PRODUTOS E MATERIAS DE MINERACAO SA REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A REQUERENTE: MINERACAO GUANAMBI LTDA REQUERENTE: CRYSTAL TOWER SA REQUERENTE: JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA REQUERENTE: JARI EMPREENDIMENTOS SA REQUERENTE: PRINCESA SA REQUERENTE: MARQUESA SA REQUERENTE: BARONESA SA REQUERENTE: BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS SA REQUERENTE: SANTA CLARA AGRO COMERCIO LTDA REQUERENTE: LINEA FLORESTAL SA REQUERENTE: OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS SA REQUERENTE: SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA REQUERENTE: VALE DO CONCHAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA TERCEIRO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL Representante(s): OAB 142.307 - RAFAEL BARUD CASTANHEIRA PIMENTA (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO PAN Representante(s): OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 2434 - ANIELY DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 301.491-A - THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) OAB 378424-A - LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) AGRAVANTE: PESA RENTAL LOCACOES SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE: J F INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 143227-A - RICARDO TEPEDINO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 315622 - LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA (ADVOGADO) OAB 406442 - ANTONIO CARLOS SEBED FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR Representante(s): OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS REQUERIDO: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PWCAI OU CREDORA Representante(s): OAB 179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL (ADVOGADO) OAB 400746 - MICHELE DA SILVA MANOEL (ADVOGADO) OAB 337061 - BRUNA MEYER (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTVS S/A Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA Representante(s): OAB 163.096 - SANDRA MARA BERTINI BOLANHO (ADVOGADO) OAB 144/020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 329320 - MELINA FELIX RIBEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 54379 - EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 83481 - NILTON

VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMSEHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER (ADVOGADO) REQUERIDO:GEARBULK AG Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SGUARIO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 184.879 - VANIUS PEREIRA PRADO (NAO INFORMADO) REQUERIDO:ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLOS EDUARDO CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALYCIA PAULINA CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCOLAB QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 154894 - DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS PASSAURA LOCACOES SA Representante(s): OAB 41.626 - EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (NAO INFORMADO) REQUERIDO:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 299.124-A - ALEXANDRE GHAZI (ADVOGADO) REQUERIDO:FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGESN E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCINEIA CAVALCANTE PENA Representante(s): OAB 2272 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BB CARVALHO EIRELI Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LF CONSTRUCOES E SERVICIOS Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:PASTERNAK BAUM CO INC Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 229.913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA (ADVOGADO) OAB 256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA SIMONE NASCIMENTO DOS ANJOS Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9715 - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) REQUERIDO:CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO Representante(s): OAB 67830 - LEANDRO PORTELA CATANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 401068-A - NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 108.429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 409.201 - LEONARDO MIGLIATTIZAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 299944 - MARCIA EVELIN DE MELO FECURY (ADVOGADO) OAB 130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC REQUERIDO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 29898-A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RECORRIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE SA Representante(s): OAB

12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DO ADUBO SA REQUERIDO:PANGEA CHEMICALS HK LTDA Representante(s): OAB 70929 - OCTAVIO JOSE ARONIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIF SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS Representante(s): OAB 77656 - MARINES ALCHIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) Representante(s): OAB 113.917 - LEONARDO BRANDAO MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODUQUIMICA IND COM LTDA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAL NORTE NORDESTE S A Representante(s): OAB 108200 - BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OMEGA PRO MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 346.188 - LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO (ADVOGADO) . A Doutora Rafaella Moreira Lima Kurashima, MM JuÃ-za de Direito da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, nos autos n.Âº 0002487-69.2019.8.14.9100, FAZ SABER que pelo presente edital ficam convocados os credores da RecuperaÃ§Ã£o Judicial de SIBLINGS S.A., SAGA CAPITAL S.A., JFH PARTICIPACOES S.A., SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S.A., GRUPO SAGA S.A., GRUPO JARI S.A., COMPANHIA DO JARI, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA. - ME, JARI FLORESTAL S.A., JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A., JARI ENERGETICA S.A. JESA, MINERACAO GUANAMBI LTDA. - ME, CRYSTAL TOWER S.A. JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA., JARI EMPREENDIMENTO S.A., PRINCESA S.A., MARQUESA S.A., BARONESA S.A., BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A., SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA., LINEA FLORESTAL S.A., OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A., SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA. e VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. - ME (Grupo jari), para comparecerem e se reunirem em assembleia-geral de credores (Ã¿AGCÃ¿) a ser realizada EM FORMATO HÃBRIDO (PRESENCIAL E VIRTUAL), em BelÃ©m/PA, no Hotel Sagres, situado Ã Avenida Governador JosÃ© Malcher, n.Âº 2927, bairro SÃ£o BrÃ¡s; em Monte Dourado/PA, no GinÃ¡sio de Esportes, situado Ã Rua 88, n.Âº 113, Monte Dourado/PA; bem como virtualmente, pela plataforma zoom meetings. A AGC estÃ¡ determinada para ocorrer, em primeira convocaÃ§Ã£o, no dia 06 de abril de 2022, Ã s 11, horas, com inÃ¡cio do credenciamento as 10 horas e encerramento as 10 horas e 50 minutos, ocasiÃ£o em que somente serÃ¡ instalada com a presenÃ§a de credores titulares de mais da metade dos crÃ©ditos de cada classe, computados por valor, e, caso nÃ£o haja quÃ³rum nesta ocasiÃ£o, ficam desde jÃ¡ convocados os credores para a assembleia, em segunda convocaÃ§Ã£o, nos exatos termos acima descritos para a primeira convocaÃ§Ã£o, em formato PRESENCIAL E VIRTUAL, em BelÃ©m/PA, no Hotel Sagres, situado Ã Avenida Governador JosÃ© Malcher, n.Âº 2927, bairro SÃ£o BrÃ¡s; em Monte Dourado/PA, no GinÃ¡sio de Esportes, situado Ã Rua 88, n.Âº 113, Monte Dourado/PA; no dia 27 de abril de 2022, Ã s 11 horas, com inÃ¡cio do credenciamento as 10 horas e encerramento as 10 horas e 50 minutos. Em segunda convocaÃ§Ã£o a AGC serÃ¡ instalada com a presenÃ§a de qualquer nÃºmero de credores. A assembleia geral ora convocada tem como objeto a deliberaÃ§Ã£o por parte dos credores, sobre a ordem do dia, qual seja: a) aprovaÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o e rejeiÃ§Ã£o do Plano de RecuperaÃ§Ã£o Judicial; b) instalaÃ§Ã£o do ComitÃª de Credores, bem como a eleiÃ§Ã£o de seus membros; c) demais assuntos de interesse geral dos credores e das devedoras Nos termos do Ã§ 4Âº do art. 37 da Lei 11.101/2005 e da r. decisÃ£o de folhas 13.455/13.46, o credor poderÃ¡ ser representado na AGC por mandatÃ¡rio ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial atÃ© 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para a instalaÃ§Ã£o dos atos assembleares, documento hÃ¡bil que comprove seus poderes ou a indicaÃ§Ã£o das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, nos termos dos do artigo 37 da Lei 11.101/2005, os sindicatos que desejarem representar seus filiados deverÃ£o apresentar, em atÃ© 10 (dez) anteriores Ã data prevista para a instalaÃ§Ã£o da AGC, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condiÃ§Ã£o de filiado do credor na data da publicaÃ§Ã£o do presente edital. Para participaÃ§Ã£o do

concluído, por qualquer das modalidades previstas, todos os credores, mesmo aqueles que participarão sem a representação por procuração, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes passos, ao efetuarem seu cadastro prévio com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da AGC: 1) Encaminhar o documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento ou, no caso de comparecimento do próprio credor, cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou cópia do estatuto social, ata de eleição de diretoria e/ou contrato social, o que foi aplicável, via eletrônica, simultaneamente, os e-mails agcjari@outlook.com e agcvirtual@valoraservicos.com.br, indicando, no mesmo documento, 01 (um) endereço eletrônico válido e 01 (um) número de telefone celular válido; 02) No mesmo ato, deverá o credor indicar qual a modalidade de participação que pretende exercer, se presencial em Belém/PA, presencial em Monte Dourado/PA ou virtualmente pela plataforma Zoom Meetings. Uma vez escolhida a modalidade de participação, esta não poderá ser modificada, não podendo o credor participar de outra modalidade; 03) Recebida e conferida a documentação, o convite de acesso à sala virtual de realização da AGC a queles que optarem por esta modalidade de participação será encaminhado de maneira definitiva, não sendo autorizado a modificação do convite e/ou reenvio para outro endereço eletrônico, pelo qual também serão enviadas as instruções para o acesso à sala virtual de realização da AGC, 04) aos credores que optarem por participação virtual, será disponibilizado convite contendo somente 01 (um) link de acesso à sala virtual, com respectivo login e senha, independentemente da quantidade de procuradores ou prepostos indicados, observando-se que, caso o credor indique mais de um endereço eletrônico válido, a Administração Judicial poderá encaminhar o convite de acesso à sala virtual para qualquer um deles, sendo de inteira responsabilidade do credor identificar para qual endereço eletrônico o convite foi remetido; 05) O acesso à sala virtual de realização da AGC deve se dar preferencialmente por computador pessoal com acesso à internet, para garantir a estabilidade das conexões e, caso não seja possível, o acesso poderá se dar via smartphone ou tablet, com acesso à internet, e contando com a câmera e microfone de transmissão. Recomenda-se, nesse caso, a instalação prévia e utilização do aplicativo Zoom Meeting; 06) No dia da realização da AGC, a identificação e credenciamento dos credores se iniciará às 10 horas, em ambas as convocações e em todas as modalidades. 07) Os credores que pretendem participar pela modalidade presencial em - Belém/PA ou Monte Dourado/PA - deverão assinar a lista de presenças, que será disponibilizada no acesso ao local de realização da AGC; 08) Os credores que pretendem participar pela modalidade virtual, via plataforma Zoom Meeting, deverão ingressar na sala mediante a utilização do login e senha informados e aguardar a chamada para apresentar a câmera de transmissão documento de identidade válido correspondente ao informado no instrumento de mandato encaminhado; 09) No momento do acesso à sala virtual, o credor deverá seguir todas as instruções encaminhadas junto com o convite de acesso; 10) Às 10h50m o credenciamento será impreterivelmente encerrado, sendo atendido durante o intervalo entre o encerramento do credenciamento e o início dos trabalhos da AGC somente os credores que tiverem acessado a sala virtual ou que acionarem o serviço de suporte até o horário marcado para o encerramento do credenciamento, a fim de que seja possível iniciar os trabalhos assembleares no horário assinalado; 11) Por conta das medidas de restrição sanitária em vigência, o acesso de qualquer pessoa aos locais de realização - presencial -, tanto em Belém/PA, quanto em Monte Dourado/PA, mesmo com o cadastro prévio, somente será autorizado mediante apresentação do comprovante do ciclo vacinal completo do programa de imunização contra a COVID-19, sendo considerado como ciclo vacinal completo as duas doses do regulares; 12) Todos os microfones dos credores presentes na sala virtual serão mantidos desligados, devendo aqueles que desejarem fazer perguntas ou se manifestarem durante a AGC, mediante solicitação de aparte via botão levantar a mão ou, na impossibilidade, via chat, para que o Administrador Judicial organize os pedidos e conceda o direito de voz na ordem de solicitação, sendo certo que qualquer manifestação sem a autorização da Administração Judicial será imediatamente silenciada; Os credores que participarem pela modalidade presencial, tanto em Belém/PA quanto em Monte Dourado/PA, deverão permanecer sentados, erguendo a mão quando desejarem fazer uso da palavra; 13) Na ocorrência de perda de conexão ou necessidade de suporte durante os trabalhos, qualquer credor que estiver participando pela modalidade virtual pela plataforma Zoom Meeting deverá contatar imediatamente o canal de suporte dedicado via WhatsApp (11) 99592-2392 comunicando o ocorrido e solicitando suporte para reconexão; 14) As votações seguirão o mesmo trâmite das AGCs presenciais, podendo a Administração Judicial adotar qualquer das formas de coleta de votos usualmente praticadas; 15) Ao final das deliberações, os credores que estiverem participando pela modalidade virtual e assim desejarem deverão encaminhar suas eventuais ressalvas para o e-mail agcvirtual@valoraservicos.com.br e agcjari@outlook.com mesmo que tenham sido efetuadas via áudio

durante a AGC; já os credores que estiverem participando pela modalidade presencial em Belém/PA ou Monte Dourado/PA deverão se dirigir às mesas diretoras que estarão instaladas em ambos os locais para que seja transcrito o teor de suas declarações; 16) Após o encerramento da AGC, o Administrador Judicial lavrará a ata do ocorrido de forma sumária e as ressalvas encaminhadas bem como o inteiro teor do chat da sala virtual serão incorporadas como seus anexos. Em seguida, a ata será projetada e lida a todos os presentes, sendo submetida à aprovação dos credores presentes (virtual ou presencialmente), de modo que se recomenda a permanência na sala virtual de realização da AGC até o fim da sua leitura e aprovação; 17) Os credores que assinarem a ata receberão as instruções de procedimento no momento da AGC; 18) A íntegra da AGC, desde o início do credenciamento até seu encerramento, será gravada, bem como será transmitida ao vivo via streaming pelo canal AGC Virtual disponível na plataforma YouTube; 19) O vídeo integral do evento permanecerá disponível de todos no referido canal após sua transmissão, concordando todos os participantes com a cessação dos direitos de imagem para tanto; 20) Instruções suplementares quanto ao acesso à plataforma poderão ser tomadas mediante os vídeos já existentes no canal AGC Virtual, contido na plataforma YouTube. 21) O Plano de Recuperação apresentado pelas Empresas Recuperandas, que será submetido à deliberação na Assembleia Geral de Credores, estará disponível no site eletrônico do administrador judicial www.maurosantos.adv.br. A Assembleia-Geral de Credores ora convocada será regida pelos trâmites previstos na Lei 11.101/2005. Monte Dourado/PA, 17 de fevereiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

SENTENÇA

Vistos, etc.

Por relatório, adoto a transcrição do resumo entregue aos jurados nesta Sessão do Tribunal do Júri.

JEDERSON DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, foram denunciados e pronunciados pela prática do crime de homicídio consumado qualificado por motivo fútil em face da vítima **ADRIANO CORRÊA**.

Foi submetido a julgamento perante o TRIBUNAL DO JÚRI na presente data.

O acusado foi assistido por advogado dativo nomeados para o ato.

Em plenário, foram ouvidas como testemunhas arroladas pelo Ministério Público Aldenora Corrêa, Keila Maria da Silva Brazão e Jeferson da Silva Sousa.

Houve debates.

A acusação pugnou pela absolvição do acusado com base no princípio do indúcio pro reo quanto a ocorrência da causa excludente da ilicitude atinente a legítima defesa, o que foi seguido pela defesa.

De acordo com a decisão do Conselho de Sentença, conforme fixado em ata, o Júri, por maioria, acatou a tese da acusação e defesa e entendeu pela absolvição do réu.

Ante o exposto, conforme o art. 492, II do CPP, em consonância com a soberana decisão do Júri Popular, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **ABSOLVER O RÉU JEDERSON DA SILVA SOUZA**, com fulcro no art. 386, VI c/c 483, II, todos do Código de Processo Penal.

Isento de custas.

Publicada e intimadas as partes na sessão do Júri. Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando as baixas de estilo.

Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Monte Dourado (PA), aos 16 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14h45min.

As partes renunciaram o prazo recursal.

DANDO TODOS OS PRESENTES POR INTIMADOS NESTE ATO. Registre-se. Cumpra-se. A presente sessão encerrou-se às 14h30min. E, para constar, lavramos a presente certidão e damos fé. Distrito de Monte Dourado, Almeirim - PA aos 16 (**dezesesseis**) dias do mês de **02 (fevereiro)** do ano de **2022** (dois mil e vinte e dois). Eu **Liiane do S. Souza Lima**, Auxiliar Judiciária, Matrícula nº 179051-TJPA, digitei.
////////////////////////////////////

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO. (com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0000830-74.2007.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Wilton dos Santos Sousa e Graciele Ribeiro da Silva. O EXCELENTÍSSIMO, Juiz de Direito Substituto Luciano Mendes Scaliza, Respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os autos de nº. 0000830-74.2007.8.14.0124 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor dos acusados Wilton dos Santos Sousa e Graciele Ribeiro da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 223, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de WILTON DOS SANTOS SOUSA E GRACIELE RIBEIRO DA SILVA pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, sete (07) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ____ (Livia Sampaio Costa) o digitei. Eu, ____ (Ronaldo Cardoso Fernandes), Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi. RONALDO CARDOSO FERNANDES. Diretor de Secretaria em Exercício da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 11/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00002186620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Restauração de Autos Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RABELO COMERCIO DE GAS LTDA Representante(s): OAB 54989 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo 0000218-66.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, Â§2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, para, se manifestar sobre a ContestaÃ§Ã£o de fls. 105 a 113 dos autos 0000218-66.2009.8.14.0060, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 11 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u PROCESSO: 00007989620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Apelação Cível em: 11/02/2022 REQUERIDO: CONSORCIO CONSTAN AZEVEDO TRAVASSOS REQUERIDO: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 87362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTAN SA CONSTRUCOES E COMERCIO Representante(s): DR JORDANO FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE: CHARLES F ALENCAR COMERCIO MANUTENCAO E TRANSPORTE Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . Processo 0000798-96.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, Â§2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a empresa requerente, através de sua advogada, via publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereÃ§o atualizado da parte requerida CONSORCIO CONSTAN AZEVEDO E TRAVASSOS, tendo em vista os termos da certidÃ£o de fls. 265 dos autos 0000798-96.2009.8.14.0060, bem como se Manifestar sobre os termos os documentos de fls. 267 a 269 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 11 de fevereiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u PROCESSO: 00029273520138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. REU: JBSON ALBINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, intime-se o Advogado MARCOS JOSÃ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14.870 para apresentar JBSON ALBINO DE ALMEIDA. TomÃ©-AÃ§u/PA, 11 de fevereiro de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00074618020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/02/2022 REQUERENTE: BRUNO FADOUL CAMPOS MENOR: C. R. F. S. REQUERIDO: DENIZE RAMOS SALAZAR Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, INTIME-SE o requerente via e-mail de todo teor da DecisÃ£o 20190064807553 de fls. 54 dos autos nº 0007461-80.2017.8.14.0060, para rÃ©plica e para manifestar-se sobre pedido contraposto/reconvenÃ§Ã£o, no prazo legal, bem como para ciÃªncia de o arbitramento de alimentos provisÃ³rios no valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) do salÃ¡rio mÃ-nimo, como proposto pelo requerente na inicial e aproximadamente igual ao percentual pleiteado em reconvenÃ§Ã£o, a serem pagos atÃ© o dia 10 (dez) do mÃas subsequente, mediante depÃsito na Caixa EconÃmica Federal, Agencia 3584, Conta 00023205-2. OperaÃ§Ã£o: 001, de titularidade de Denize Ramos Salazar. Na oportunidade, INTIMEM-SE as partes para a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento anteriormente designada para o dia 18/11/2021, as 13:00h, nos autos 0007461-

80.2017.8.14.0060, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/07/2022, às 14:00h, a qual será realizada via videoconferência, por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se o aplicativo Microsoft Teams, o qual deverá ser baixado pela parte no computador ou celular com acesso a internet, que tenha câmera e microfone em funcionamento. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) com acesso à internet, ocasião em que deverá comparecer no Fórum de Tomá-Açu, no dia e hora designados, para ser ouvido presencialmente, sendo obrigatório o uso de máscara e apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19. Para a realização da audiência de forma virtual, as partes deverão fornecer previamente ao oficial de justiça no momento da intimação, ou peticionando nos autos, o endereço de e-mail (para envio de link de acesso a audiência), número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. Comprometem-se ainda a estar(em) disponíveis para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar(em) pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Tomá-Açu/PA, 11 de fevereiro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00025272120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZIL PELLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o executado, por meio de seu Advogado, via DJE, para se manifestar, caso queira, a respeito do auto de penhora e avaliação de fls. 311/316, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomá-Açu/PA, 14/02/2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomá-Açu PROCESSO: 00001288220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 15/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS MILAGRES CARVALHO AL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, formulado pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MARIA DOS MILAGRES CARVALHO AL. Alega a autora que a requerida se encontra em mora no pagamento das prestações do contrato com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 02.03.2012. Juntou procuração e documentos às fls. 07/038. Em decisão colacionada às fls. 039/040, foi liminarmente deferida a medida pleiteada, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem (fl. 045). Regularmente citada, a requerida, através da Defensoria Pública, por inércia de petição avulsa (fl. 045) se limitou a pedir a purgação da mora, o qual foi indeferido em decisão de fl. 052. No mais, a demandada ficou-se inerte. Alega as partes finais à fl. 075. E o relatório. Decido. A ausência de contestação pela requerida em audiência, a que não se fez presente, importa revelia, autorizando o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A revelia, no caso, induz a presunção de veracidade dos fatos articulados, em vista da disponibilidade em questão. No mérito, a alienação fiduciária em garantia consiste em negócio jurídico pelo qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta, agindo como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo. O art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Os artigos 2º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei n. 911/1969, por sua vez, estabelecem que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, regra esta que se

aplica ao arrendamento mercantil. No caso dos autos, a requerida firmou, em 02.03.2012, com a requerente, contrato de alienação fiduciária de aquisição do veículo tipo motocicleta, da marca Honda, Pop 100 97 CC, Chassi 9C2HB0210CR443630, para pagamento em 67 prestações mensais. Ocorre que a devedora não honrou o pagamento das prestações pactuadas, totalizando a dívida, na data de 20/07/2012, a importância de R\$ 1.180,14, cujo crédito foi cedido à empresa autora. Assim, efetivada a notificação extrajudicial (fls. 030/032), foi ela constituída em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem. Ademais, regularmente citada, a demandada não fez uso da regra prevista no art. 3.º, 5.º, do Decreto-lei 911/69, que lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem não lhe seria restituído sem ônus. Ainda, friso que não foi evidenciado o excesso de cobrança, pelo que não se afasta a mora da devedora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para tornar subsistente a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo motocicleta, da marca Honda, Pop 100 97 CC, Chassi 9C2HB0210CR443630, em nome da autora, propriedade fiduciária, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem. Custas pela demandada. Condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do pedido. P.R.I. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Tomo a seguinte decisão: 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006671420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Restauração de Autos Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: NELIO BATISTA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO BATISTA REQUERENTE: ELISANA PAIXAO BATISTA REQUERENTE: ELIELSON PAIXAO BATISTA REQUERENTE: JOSE MARIA PAIXAO BATISTA REQUERENTE: CLEVIO PAIXAO BATISTA REQUERENTE: GRACIETE DA PAIXAO BATISTA REQUERENTE: CLEONICE PAIXAO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Em face da certidão retro, expediu-se edital de intimação das partes, com prazo de 30 (trinta) dias, informando do extravio dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na restauração, sob pena de extinção. Tomo a seguinte decisão: 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008216120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: LUCIA SANTANA DA CRUZ ALHO Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CEZAR ROBERTO DA PINTO LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO PROCESSO Nº 0000821-61.2017.8.14.0060 SENTENÇA 1.ª LUCIA SANTANA DA CRUZ ALHO ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais, em face de CEZAR ROBERTO PINTO LIMA, todos qualificados nos autos. Alega a autora, em síntese, que ela e o falecido esposo, ELIAS SILVA ALVES, eram sócios da Empresa Cristo Rei Ltda., sendo o requerido o contador da empresa. A fim de se desfazerem da empresa, os dois teriam pedido ao demandado para fechar o empreendimento, ocasião em que ele teria apresentado o senhor Juarez, que se mostrou interessado em comprar a empresa. Sendo assim, a requerente teria pedido ao requerido que tomasse as providências necessárias. Ocorre que, quatro anos depois, a autora teria arranjado um emprego temporário na Prefeitura de Irituia, por não teria conseguido receber o salário porque seu CPF estava bloqueado. Então teria ligado para o demandado e ele teria dito que resolveria o problema no prazo de dez dias. Posteriormente, seu nome teria sido regularizado. Alega, no entanto, que três meses depois, foi fazer uma declaração de isenção de imposto de renda e ficou sabendo que havia outra empresa aberta em seu nome e no nome do Juarez: TA Transporte LTDA, constituída em 2003, juntamente com ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS E ANA PAULA MARIA DOS SANTOS. Informa, ainda, que, ao investigar a fundo, descobriu que Antônio era o senhor Juarez, que o demandado lhe apresentara. Sendo assim, a autora teria entrado com um processo administrativo para apurar o ocorrido, e apenas em 2015 ele foi encerrado, com a conclusão de que houve fraude na sua constituição. Requer que o demandado indenize por danos morais, em razão do alegado desgaste psicológico sofrido. Acostou os documentos de fls. 011/500. Em sede de contestação, o demandado sustentou, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora, uma

vez os fatos danosos ocorreram em 2002/2003, mas a requerente sã³ ingressou com a presente aãšãŁo em 2017. No mã©rito, afirma que a autora teria apenas manifestado o interesse de dar baixa na empresa, ocasiãŁo em que o demandado teria apresentado os interessados Juarez e Tã¢nia e teria aconselhado a autora a entregar os documentos a eles para resolverem a situaãŁo. Informa, ainda, que em nenhum momento foi contratado para fazer a alteraãŁo contratual solicitada e que desconhece a empresa TA TRANSPORTES LTDA. Por fim, sustenta que a ãnica culpada de ter os dados vazados teria sido da prãpria autora, que entregara seus documentos para Juarez e Tã¢nia, e que o citado desgaste psicolãgico nãŁo passou de mero aborrecimento. Acostou os documentos de fls. 515/524. Rãplica de fls. 526/538, consideradas intempestivas em decisãŁo de fl. 544. Audiãncia de instruãŁo e julgamento realizada em 04.07.2019, ãs 11h55m (fls. 544/545). Alegaãšes finais ãs fls. 546/558 (requerente) e 559/564 (requerido). o relatãrio. Decido. Passo ã anãlise da prejudicial apontada pelo requerido, de prescriãŁo da pretensãŁo da autora. Entendo que a questãŁo posta nos autos retrata uma relaãŁo de consumo, uma vez que a requerente alega ter sido cliente do requerido na qualidade de prestador de serviçŁos de contabilidade, aplicando-se as regras de prescriãŁo do Cãdigo de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 27 de o referido Diploma Legal, ãprescreve em cinco anos a pretensãŁo ã reparaãŁo pelos danos causados por fato do produto ou do serviçŁo (...), iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (grifos nossos). Em anãlise dos autos, verifico que, apesar do dano ter ocorrido em 2003, a autora sã³ concluiu que a suposta autoria poderia advir do demandado a partir do ano de conclusãŁo do processo administrativo, o que ocorreu em 2015. Sendo assim, reconheãŁo a tempestividade da aãŁo, afastando a prejudicial de prescriãŁo. Quanto ao mã©rito, observo que o pedido da requerente se cinge ao direito de reparaãŁo do dano psicolãgico alegadamente sofrido, cuja autoria foi atribuãda ao demandado, que teria agido em conluio com os fraudadores responsãveis pela criaãŁo da empresa fictãcia em nome da requerente. O requerido, por sua vez, alega que nãŁo foi o autor da conduta fraudulenta que implicou no cancelamento do CPF da autora, bem como que o dano sofrido por ela nãŁo passou de mero aborrecimento. Dessa forma, a controvãrsia consiste em definir se o requerido foi ou nãŁo responsãvel pelo dano causado e se deve indenizar a autora por danos morais. O dano moral ã a espãcie de responsabilidade civil que busca reparar as lesães psãquicas causadas ã vãtima de um ato ilãcito (art. 186 do Cãdigo Civil) ou abuso de direito (art. 187). Ocorrido o dano, nasce para o seu autor o dever de reparã-lo, conforme preceitua o art. 927 do Cãdigo Civil. Dessa forma, a indenizaãŁo por dano moral depende de trãs requisitos: a prãtica de ato ilãcito, a ofensa ã dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. NãŁo basta sã³ a violaãŁo do direito de alguãm, e o conseqüente dano, mas tambãm a existãncia de vãnculo entre uma determinada conduta, seja ela culposa ou dolosa, ao resultado. Em outros termos, ã fundamental identificar a existãncia do nexo de causalidade para se concluir quem foi o causador do dano, e este ser obrigado a reparã-lo por meio de indenizaãŁo. Alãm disso, ã preciso verificar se essa responsabilidade ã objetiva ou subjetiva, para fins de necessidade de comprovaãŁo, ou nãŁo, pelo requerente, da culpa do apontado autor do dano. Em se tratando de relaãŁo de consumo, a responsabilidade do profissional liberal prestador de serviçŁos ã subjetiva, nos termos do art. 14, ã4ã, do CDC, imprescindendo, portanto, demonstraãŁo de ter agido com culpa (em sentido lato). In casu foi acostado o processo administrativo de apuraãŁo da irregularidade apontada pela requerente, mostrando que houve o fato danoso. A existãncia da lesãŁo psicolãgica, por sua vez, pode ser detectada pelos transtornos que a situaãŁo ocasionou, tendo em vista que se passaram anos atã que a requerente pudesse ter o seu CPF regularizado perante a Receita Federal. No entanto, nãŁo restou provada a relaãŁo entre o requerido e os sãcios da empresa TA Transportes LTDA. O nome do requerido nãŁo consta em nenhum documento contratual da empresa, tampouco hã qualquer elemento que aponte que o demandado detinha a posse dos documentos da requerente e os repassou para os fraudadores, por negligãncia ou em benefãcio prãprio, ou que de alguma forma concorreu para a criaãŁo da empresa fraudulenta. O art. 373 do CPC dispã que o ãnus da prova pode ser atribuãdo tanto ao autor quanto ao rãu da aãŁo. No caso do primeiro, caberã a ele comprovar suas alegaãšes quanto ao fato constitutivo de direito. Jã no caso do segundo, caberã a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Embora o art. 6ã, VIII, do CDC, garanta ao consumidor a facilitaãŁo da defesa de seus direitos, inclusive com a inversãŁo do ãnus da prova, a seu favor, tal inversãŁo sã³ ocorre

quando for verossímil a sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Não é o que ocorre no caso in comento. O documento de fls. 024/025 faz referência a uma alteração contratual da Empresa TA Transportes LTDA, feita em 04 de novembro de 2003. Nele, são incluídos como sócios a requerente e seu marido (falecido em 2002, conforme certidão de óbito de fl. 197), em substituição aos sócios Antônio Sousa Santos e Ana Paula Maria dos Santos. O documento está assinado por quatro pessoas (sendo a assinatura da requerente e do de cujus falsificadas, conforme laudo pericial de fls. 021/025). Observo, ainda, que a empresa Transporte Cristo Rei LTDA não foi transferida do nome da requerente para Juarez, e sim para Francisco Gomes Gonzaga e Tânia Maria dos Santos (aditamento contratual de fl. 043) e, em 10 de janeiro de 2003, que Francisco se retirou da empresa e entrou Juarez Correia dos Santos. A qualificação de Juarez e Antônio também não é a mesma. Em que pese a autora alegar que Antônio Sousa Santos, na verdade, o senhor Juarez, não há elementos que atestem a veracidade da alegação. Por fim, o nome do requerido não consta em nenhum desses termos aditivos, nem mesmo como testemunha, tanto da empresa TA Transportes LTDA quanto da Empresa Cristo Rei LTDA. Também não há documentos ou testemunhas que atestem a relação contratual entre requerente e requerido, a ponto de sustentar a verossimilhança da alegação de que ela teria passado os seus documentos pessoais a ele. É certo que causa estranheza as alegações do requerido em audiência, a não ter qualquer relação com a empresa Cristo Rei Transporte LTDA, quando o documento de fl. 471 atribui a ele a qualidade de sócio para fins de parcelamento de dívida, em 2005. No entanto isso não comprova o elo de ligação entre o requerido e o fato danoso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, amparado no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomá-Açu, 15 de fevereiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011849220108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010012388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO Representante(s): RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Chamo o processo à ordem. 2. No julgamento do RE 631240, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 3. Sendo assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o requerimento administrativo do aludido benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tomá-Açu, 14 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017879720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TSUKASA HARAYASHIKI EXECUTADO: KIYOSHI HARAYASHIKI Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomá-Açu, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023753620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VAREJAO DAS PORTAS INDUSTRIA LTDA - ME REQUERIDO: REGINALDO MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa de fls. 076/077, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Tomá-Açu, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025860920138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL

Â Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa de fls. 061/062, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Aãsu, 15 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059309020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 15/02/2022 REQUERENTE:VALDILENE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANUEL ALVES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, expeãsa-se edital de intimaãção das partes, com prazo de 30 (trinta) dias, informando do extravio dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na restauraãção, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Aãsu, 15 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081612220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 15/02/2022 EXEQUENTE:CLENILDO MAGALHAES PAZ EXEQUENTE:CARLA GABRIELLY MAGALHAES PAZ EXEQUENTE:IZAIAS MAGALHAES PAES REPRESENTANTE:CARMEM LUCIA MAGALHAES PAES EXECUTADO:MARINALDO DO SOCORRO GONCALVES PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuãção de Alimentos proposta por C M P, C G M P e I M P, representados por CARMEN LUCIA MAGALHãES PAES, em face de MARINALDO DO SOCORRO GONãLVES PAES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em certidão de fl. 055, a representante do requerente declarou o pagamento da dã-vida, culminando no cumprimento da obrigaãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 059, o Ministãrio Pãblico se manifestou pela extinção da execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a obrigaãção foi satisfeita a tempo e modo, declaro extinta a execução pelo pagamento do dãbito, com amparo nas disposiães do art. 794, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaãção. Registre-se. Ciãncia ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Aãsu, 15 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, expeãsa-se edital de intimaãção das partes, com prazo de 30 (trinta) dias, informando do extravio dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na restauraãção, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Aãsu, 15 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094485420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:DANIEL DAVY DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PãBLICO - NEAH) REPRESENTANTE:MANOEL ETELVINO DE ALENCAR REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, expeãsa-se edital de intimaãção das partes, com prazo de 30 dias, informando do extravio dos autos e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse na restauraãção, sob pena de extinção. 2.Â Â Â Â Â A intimaãção do municãpio requerido hã de ser feita com vista dos autos, apãs o prazo acima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Aãsu, 11 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100894220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:MAIANE SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, expeãsa-se edital de intimaãção das partes, com prazo de 30 (trinta) dias, informando do extravio dos autos e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na restauraãção, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã-Aãsu, 15 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00110542020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/02/2022 REPRESENTADO:J. M. A. A. REPRESENTANTE:GIZELMA ALBUQUERQUE ALVES REQUERIDO:ANTONIO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â

Considerando o resultado do laudo de fls. 030/033, que conclui que o requerido não é o pai biológico do requerente, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, vistas ao MP. Tomado-Açu, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00843963520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: WASHINGTON FELIPE RIBEIRO GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa de fl. 087, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Tomado-Açu, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004657620118140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 16/02/2022 REQUERENTE: C. S. S. REQUERIDO: CELSO SEVERINO DE LIMA SANTOS REP LEGAL: IVANCLEIDE DE ABREU SOARES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos promovida por CAROLINE SOARES SANTOS em face de CELSO SEVERINO DE LIMA SANTOS. Em certidão de fl. 016, a requerente declarou que já é maior de idade e perdoa todo o débito existente no presente processo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que, por sua vez, manifestou-se pela extinção da execução. Tendo em vista que a autora atingiu a maioridade e declarou expressamente o perdão da dívida, bem como que não tem mais interesse na presente ação, declaro extinta a execução pela renúncia do crédito, com amparo nas disposições do art. 924, IV, do CPC. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 15 de fevereiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012687820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 16/02/2022 REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCELIA PANTOJA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Título Judicial, ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. 2. A parte autora manifestou-se pela desistência da ação à fl. 048. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pelo requerente. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 16 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012945720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120006883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/02/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: VALDECIR DA SILVA ACUSADO: FABIO APARECIDO DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU 1) 01. INTIMEM-SE AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS, COMEÇANDO PELO MP. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00014877220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120007849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 16/02/2022 DENUNCIADO: ADEILDO MOUREIRA DE MELO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001487-72.2011.8140060 DESPACHO 1. Desarquivem-se e vistas para extração de cópia. Tomado-Açu/PA, 16 de fevereiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016825220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: F. S. R. AUTOR REU: FRANCISCO FERREIRA

No caso dos autos, a requerida firmou, em 24.10.2013, com o requerente, contrato de alienação fiduciária de aquisição do veículo tipo carro, da marca I/JAC J3 Turin, Chassi LJ12FKR14C4299029, para pagamento em 48 prestações mensais. Ocorre que a devedora não honrou o pagamento das prestações pactuadas, totalizando a dívida, na data de 25/03/2014, a importância de R\$ 27.392,30, cujo crédito foi cedido à empresa autora. Assim, efetivada a notificação extrajudicial (fl. 023), foi ela constituída em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem. Ademais, regularmente citada, a demandada não fez uso da regra prevista no art. 3.º, 2.º, do Decreto-lei 911/69, que lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem lhe seria restituído sem ônus. Ainda, friso que não foi evidenciado o excesso de cobrança, pelo que não se afasta a mora da devedora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para tornar subsistente a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do tipo carro, da marca I/JAC J3 Turin, Chassi LJ12FKR14C4299029, em mãos da autora, propriedade fiduciária, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem. Custas pela demandada. Condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do pedido. P.R.I. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Tomado, 16 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00058918820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: ALEXANDRE CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOBUÁ ISENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Alexandre Correia, devidamente identificado nos autos, pelo delito previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 13 de julho de 2019, por volta das 7:30 da manhã, uma equipe da polícia militar em diligência localizou nas dependências de uma oficina automotiva, localizada na Rua Rondon desta cidade, uma motocicleta Honda Pop 100, cor preta, registrada em nome de Paulo Nunes da Silva, em relação a qual havia informações de registro de roubo. O proprietário da oficina conduziu os policiais à residência do acusado, que seria o dono da motocicleta. O acusado e o veículo foram conduzidos a delegacia para as devidas providências. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial e recebida em 17 de Dezembro de 2019. Prosseguiu-se com a instrução do processo, com a citação do acusado e apresentação de resposta a folhas 27. Designada audiência para esta, data o acusado não foi encontrado no seu endereço, sendo-lhe decretada a revelia. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e colhidas alegações finais orais. Relatados, passo a decidir. Pelo documento juntado a folhas 13, consta registro de roubo do referido veículo, anotado junto ao DETRAN do Estado do Pará. Foi requisitada perícia a folhas 14, mas o laudo respectivo não foi apresentado. No entanto, as testemunhas ouvidas nesta oportunidade, todas policiais militares que atuaram na diligência, confirmam a apreensão do veículo e que havia informações de registro de roubo a respeito do veículo, localizado na oficina foi por mera coincidência, em diligência de rotina dos policiais, quando então identificaram o veículo a partir das informações de que já dispunham. Os policiais procederam apreensão do veículo e a condução do acusado à delegacia, onde foi confirmada a procedência ilícita da motocicleta. Os policiais confirmam também que, solicitado ao acusado a apresentação de documento de aquisição da motocicleta, nenhum documento foi apresentado. Por outro lado, o acusado não se desincumbiu de comprovar, durante a instrução criminal, a aquisição regular do bem. Assim, embora não apresentado laudo pericial, há prova suficiente nos autos da procedência ilícita do veículo, adquirido pelo acusado, e este não comprovou ter adquirido regularmente de terceira pessoa, como narrado aos policiais e conforme consta da denúncia. Perguntado a uma das testemunhas se havia alguma evidência mais palpável da procedência ilícita do veículo, afora as informações que já detinham a respeito, informou que não havia evidência mais concreta de que o veículo fosse produto de crime. Assim, é razoável concluir-se que o acusado tenha sido negligente na aquisição do bem, sem proceder à adequada identificação de sua origem, para concluir ter incidido nas penas do delito de receptação culposa, como consta da denúncia, afastando a hipótese de receptação dolosa. Com esses fundamentos, joga procedente a denúncia para condenar o acusado, Alexandre Correia, nas penas do artigo 180 § 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: culpabilidade normal, própria da conduta delitiva. De acordo com o documento de fls. 15, embora não haja menção a antecedente, o acusado registra diversos procedimentos criminais em seu nome, a denotar concretamente propensão prática de crime, ainda que não se tenha informações mais concretas acerca de sua conduta social;

as circunstâncias e a motivação inerentes ao delito, não havendo nada em especial a desvaloriza da conduta do acusado, nesses aspectos. Quanto às consequências, são de menor gravidade, haja vista que o veículo foi apreendido; e não há se falar em concorrência da vítima para prática do delito em questão. Sendo assim, considero como suficiente e necessária a prevenção e repressão do delito, a pena-base em 4 meses de detenção. Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição, torno a pena assim definitiva. Tendo em vista os registros de folhas 15, entre os quais por crimes graves como roubo, denota-se a contumácia do acusado na prática delitiva, de modo a afastar o direito a conversão da Pena Privativa de liberdade em restritiva de direitos na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, a contrario sensu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da Pena, na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. Transitada em julgado, (a) expedir-se guia de recolhimento para formação dos Autos da execução da pena, (b) comunique-se para fins de anotação do antecedente e (c) providencie-se a suspensão dos direitos políticos do apenado pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral. Sentença proferida em audiência saindo os presentes intimados. Intime-se o acusado por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Nos termos da orientação do STJ Agr. no Resp 1451034/PR, J. 19/8/2014, são devidos os honorários de advogados pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensoria Pública na comarca, permanecendo desta forma, desassistida as partes hipossuficientes, como no presente caso, sendo necessário, portanto, a nomeação de defensor dativo. Assim, arbitro honorário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao advogado, Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA 16004, nomeada para o presente ato, servindo a presente como tórculo executivo judicial. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00081295120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA: A. O. F. DENUNCIADO: MIGUEL SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008129-51.2017.8140060 DECISÃO Vistos etc. 1. Citado a fls. 55, o acusado apresentou resposta a fls. 59/63. Alega inópcia da inicial e direito ao Acordo de Não Persecução Penal. A preliminar de inópcia não se sustenta porque a denúncia descreve, ainda, que sucintamente, mas de forma suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa o fato em tese delituoso com as suas circunstâncias, atribuindo a autoria ao acusado, a partir dos elementos colhidos no inquérito. Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, como direito subjetivo do réu, e partir da proposta ofertada pelo MP, nada obsta a verificação dos seus requisitos por ocasião da audiência. 2. Convento a audiência designada a fls. 69 para audiência de Acordo de Não Persecução Penal. 3. Assim, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do prazo prescricional a contar do dia 13/10/2021. 4. Intime-se o acusado. 5. Ciência ao MP. Tomada-Aú, 16 de fevereiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00097724420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 16/02/2022 REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) MENOR: A. Y. C. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ I) 01. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias 2. Apres, conclusos. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00111714020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 16/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA SENTENÇA Nos autos da Ação de Busca e Apreensão, promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO em face de PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 053/054. Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre vontade das partes, as quais são legítimas e capazes, não havendo violação de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentença para que produza seus efeitos jurídicos. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, 487, III, art. 487, III). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Tomada-Aú, 16 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA

SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003850520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:VANGEVALDO SANTOS LEITAO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DOMINGOS FERREIRA DO CARMO DENUNCIADO:RONALD MOREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Â acusaÃ§Ã£o, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÃ©-AÃ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00004032120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ELIZAMA FREITAS LEAO Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO SALES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â TomÃ©-AÃ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00004229520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MAURO SOUZA MENEZES VITIMA:E. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â TomÃ©-AÃ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00006841120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MATHEUS CAMARGO BATISTA DENUNCIADO:JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00006841120198140060 DESPACHO 1. Conforme manifestação do MP, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 108/109 para que a denunciada PAMELA SUELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS seja citada pessoalmente para oferecer resposta a acusação, no prazo legal. Tomé-Açu, 18 de fevereiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 0 1 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:GLEYSO MIRANDA BATISTA VITIMA:G. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â TomÃ©-AÃ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 2 2 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito

imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã©-Aã§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00011797020108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010012320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022 REQUERENTE:MARIA PIEDADE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA o MM Juiz passou a DELIBERAR: INTIMEM-SE A REQUERENTE PESSOALMENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINãO DO PROCESSO. Tomã©-Aã§u/Pa, 17.02.2022 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00017449220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:CARLOS FELIPE DE SOUZA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nã£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tã£o somente, a suspensã£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensã£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã§ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã©-Aã§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00021348620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:L. N. FLAGRANTEADO:DIVINO DE SOUSA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nã£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tã£o somente, a suspensã£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensã£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã§ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã©-Aã§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00029893620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:SUELI CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nã£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tã£o somente, a suspensã£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensã£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã§ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã©-Aã§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00030066720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/02/2022 DENUNCIADO:GEAN CARLOS DA SILVA VITIMA:R. T. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nã£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tã£o somente, a suspensã£o do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensã£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriã§ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã©-Aã§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00035509420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 AUTOR:PATRICK LORRAN CORREIA LEITE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nã£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o Ministã©rio Pãblico requereu, tã£o somente, a suspensã£o do processo e do prazo

prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00036866220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 17/02/2022 REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REPRESENTADO:BENEDITO ROMAO GOMES REPRESENTADO:TEREZA DA SILVA GOMES MENOR:S. G. S. MENOR:S. S. G. MENOR:M. V. G. S. MENOR:M. G. S. REQUERIDO:MARCILENE DA SILVA GOMES REQUERIDO:ANTONIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00036866320148140060 DESPACHO R.H. 1. Vistas ao MP sobre o relatório de fls. 166/167. 2. Após, conclusos com urgência. 3. Expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Tailândia para realização de estudo social, com a mãe da acolhida. Tomado-Açu/PA, 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039093920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:JOSIVAN VAZ DAS CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00045558320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 17/02/2022 AUTOR:ATHUR MORAES CARNEIRO VITIMA:D. C. E. C. VITIMA:D. D. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00046195920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IDELMO REIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00047515320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 AUTOR:LEANDRO MENDES BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00053705120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:BERNARDO DE TAL VITIMA:A. P. F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Citado por edital, o acusado, nÆo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Com vista dos autos, o MinistÆrio PÆblico requereu, tÆo somente, a suspensÆo do processo e do prazo prescricional. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Ante o exposto, determino a suspensÆo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÆo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Æ Æ Æ Æ Æ CiÆncia ao MP. Æ TomÆ-AÆsu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00059129820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 17/02/2022 VITIMA:H. C. R. AUTOR:KEVYN SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Citado por edital, o acusado, nÆo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Com vista dos autos, o MinistÆrio PÆblico requereu, tÆo somente, a suspensÆo do processo e do prazo prescricional. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Ante o exposto, determino a suspensÆo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÆo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Æ Æ Æ Æ Æ CiÆncia ao MP. Æ TomÆ-AÆsu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00072532820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 17/02/2022 DENUNCIADO:VITORIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Citado por edital, o acusado, nÆo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Com vista dos autos, o MinistÆrio PÆblico requereu, tÆo somente, a suspensÆo do processo e do prazo prescricional. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Ante o exposto, determino a suspensÆo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÆo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Æ Æ Æ Æ Æ CiÆncia ao MP. Æ TomÆ-AÆsu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00072723420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÆvel em: 17/02/2022 REQUERENTE:SEVERINA JANAINA DOS SANTOS GOIS Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:ISAAC TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:I. T. S. J. REQUERIDO:TV RECORD BELEM. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Defiro o pedido de fls. 083/084, para que a audiÆncia designada para o dia 17.03.2022, Æ s 12h00m, seja feita de forma virtual. 2.Æ Æ Æ Æ Æ A audiÆncia via videoconferÆncia serÆ realizada por recurso tecnolÆgico de transmissÆo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÆncia Microsoft Teams. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Para realizaÆo do ato, nÆo se faz necessÆrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÆdio da Unidade JudiciÆria, salvo se nÆo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Æ internet. 4.Æ Æ Æ Æ Æ No ato de intimaÆo, as testemunhas deverÆo fornecer endereÆo de e-mail, nÆmero de telefone celular e nÆmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÆo e operacionalizaÆo do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÆvel para acesso no dia e hora designados para a audiÆncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÆvel ou nÆo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÆncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 5.Æ Æ Æ Æ Æ Se a testemunha nÆo dispuser de equipamento de acesso Æ internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÆ informar com pelo menos 24 horas de antecedÆncia e, no dia e hora designados, comparecer Æ sede do JuÆ-zo, de onde prestarÆ o seu depoimento. 6.Æ Æ Æ Æ Æ Intimem-se. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-AÆsu, 16 de fevereiro de 2022.. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00076179720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÆo Penal - Procedimento OrdinÆrio em: 17/02/2022 DENUNCIADO:DOUGLAS ALVES GUILHERME. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DECISÃO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Citado por edital, o acusado, nÆo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Com vista dos autos, o MinistÆrio PÆblico requereu, tÆo somente, a suspensÆo do processo e do prazo prescricional. 3.Æ Æ Æ Æ Æ Ante o exposto, determino a suspensÆo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÆo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Æ Æ Æ Æ Æ CiÆncia ao MP. Æ TomÆ-AÆsu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00078056120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR:VALMIR SOUZA CARNEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁ§Á£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00078211520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:JHEFESON LEITE VAZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁ§Á£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00083332720198140060 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:D. D. S. DENUNCIADO:WALDECI MACIEL COSTA DENUNCIADO:BENEDITO DA COSTA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁ§Á£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁ©ncia ao MP. Á TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00083514820198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:M. G. W. C. VITIMA:M. A. P. W. DENUNCIADO:EDVANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁ§Á£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁ©ncia ao MP. Á TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00085434920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:E. FLAGRANTEADO:MARCOS WHERBERT BRIGIDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁ§Á£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁ©ncia ao MP. Á TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00086705020188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:DELCIR PEREIRA DE BARROS VITIMA:W. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁ§Á£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁ©ncia ao MP. Á TomÁ©-AÁ§u, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00091915820198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:A. N. L. FLAGRANTEADO:MANOEL NUNES DAS GRACAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem

constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00092501720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/02/2022 REQUERENTE: MAELY MARTINS JORGE Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDA KELLY MONTEIRO ALVES Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Certifique-se que não houve manifestação sobre despacho fl. 072. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.02.2023 às 10h00m. 3. Indefiro os pedidos contidos nos itens 03 e 04 da fl. 073-v, uma vez que, no momento, entendo que o paradeiro da autora é irrelevante para o julgamento do mérito. Nem ser a autora deve ser coagida a produzir provas contra si mesma. 4. Intimem-se, devendo as partes apresentarem as testemunhas arroladas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol, no prazo legal. 5. Servir; uma via de mandado. Tomado, 17 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00098157820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/02/2022 AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA GARCIA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00101919320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: LAUDENILSON RIVALDO DE SOUSA GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00102493320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: SIDNEY MIGUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00102785420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 REU: EDEN DE SOUZA ANTAO FILHO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado, 17 de

fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022
PROCESSO: 00104298320178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:G. F. R. DENUNCIADO:RODRIGO NUNES
PADILHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-
AÁU - VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem
constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a
suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo
do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo
da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á TomÁ-AÁu, 17 de
fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022
PROCESSO: 00111110420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:ALESON DA SILVA SANTOS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA
DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á
Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a suspensÁo do processo e do
prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo do processo e o curso do prazo
prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo da pena em abstrato do delito
imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á TomÁ-AÁu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE
RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO:
00112364020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Consignatória de Aluguéis em: 17/02/2022
REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ISADORA DE CASSIA LIMA DE SOUSA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA
PROCESSO NÁº 0011236-40.2016.8140060 DESPACHO R.H. 1.Á Á Á Á Á Em face da certidÁo de fls.
62 e considerada, assim, a revelia de requerida, dispensada a produÁo de prova em audiÁncia,
conclusos para sentenÁa. TomÁ-AÁu/PA, 17 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA
SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00113547920178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTOR:JOSE AMERICO DUARTE DA SILVA VITIMA:M.
T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU
- VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu
advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a
suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo
do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo
da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á TomÁ-AÁu, 17 de
fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022
PROCESSO: 00116319520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:MADEIRAS D UPARA IND E COM LTDA
ME VITIMA:I. B. M. A. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não
compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu,
tÁo somente, a suspensÁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino
a suspensÁo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de
prescriÁo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á
TomÁ-AÁu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA
17/02/2022 PROCESSO: 00125106820188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:ISAAC TEIXEIRA MAFRA
DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DOS SANTOS NUNES VITIMA:F. S. R. . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO
1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com
vista dos autos, o MinistÁrio PÁblico requereu, tÁo somente, a suspensÁo do processo e do prazo
prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁo do processo e o curso do prazo
prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁo da pena em abstrato do delito

imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Tomã-Aãu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00973960520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:OZIEL MENDONCA MATIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ã acusaãão, por intermãdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomã-Aãu, 17 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 17/02/2022 PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infãncia e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00020906720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela Infãncia e Juventude em: REPRESENTANTE: M. P. d. E. d. P. REQUERENTE: A. M. D. N. MENOR: D. M. S. MENOR: V. S. N. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuão de Medida de Proteão à Crianãa e Adolescente em: REPRESENTADO: A. P. F. REQUERENTE: M. P. E. PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execuão de Medida de Proteão à Crianãa e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteão em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00055916320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoão c/c Destituão do Poder Familiar em: REQUERIDO: L. N. S. MENOR: A. C. REQUERENTE: J. N. B. REQUERENTE: A. T. L. PROCESSO: 00055916320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoão c/c Destituão do Poder Familiar em: REQUERIDO: L. N. S. MENOR: A. C. REQUERENTE: J. N. B. REQUERENTE: A. T. L. PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteão em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00080128920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Produão Antecipada de Provas Criminal em: AUTOR DO FATO: A. S. G. DENUNCIANTE: A. C. M. P. VITIMA: C. S. I. PROCESSO: 00114919020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuraão de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: I. O. L.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ; Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 ; Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 ; Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 ; Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 ; Ciência ao MP. 06 ; Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 ; Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 ; Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 14/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL PROCESSO: 00005812620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---VITIMA:L. N. A. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOSE MARIA FERREIRA GONCALVES. DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 15 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00007016920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---DENUNCIADO:AMARILDO ROCHA E ROCHA VITIMA:R. N. C. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009439120188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EULER VALENTE DARAO VITIMA:M. L. A. C. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009473120188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:ELIVANDRO CALDAS REIS VITIMA:T. P. L. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011023420188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:W. R. B. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011031920188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011214020188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:O. M. P. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme

assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011222520188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:ISRAEL DE FREITAS BARBOSA AUTOR:DANIEL RODRIGUES DE ABREU VITIMA:M. J. S. O. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011231020188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011249220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011257720188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---INDICIADO:GEOVANE DA SILVA DA COSTA VITIMA:M. A. C. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011656420158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:G. A. V. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013059820158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. J. F. C. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00036153820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR DO FATO:MARLUS DE JESUS SOUZA PINTO VITIMA:D. M. A. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00050071820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---VITIMA:J. C. C. INDICIADO:ALESON DA SILVA NICACIO INDICIADO:NAIM MARCELO SILVA DOS ANJOS. DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusãŁo do presente Inquã©rito Policial, dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ãŁo. Apã³s, conclusos para sentenã§a ou deliberaã§ãŁo. SERVIRã A PRESENTE COMO MANDADO/ OFãCIO/ CARTA PRECATã¿RIA (PROVIMENTO N.ãº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE

CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00072335920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. S. F. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusÃ£o do presente InquÃ©rito Policial, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a ou deliberaÃ§Ã£o. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ;RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00102917020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---AUTOR:LUIZ CARLOS SOUZA MERGULHAO VITIMA:L. C. C. S. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusÃ£o do presente InquÃ©rito Policial, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a ou deliberaÃ§Ã£o. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ;RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00693817720158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/02/2022---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. C. P. F. . DESPACHO Considerando o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusÃ£o do presente InquÃ©rito Policial, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a ou deliberaÃ§Ã£o. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃ;RIA (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00009221820188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- AUTOR: G. C. S. VITIMA: J. D. L. PROCESSO: 00009447620188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. VITIMA: J. C. L. P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 4 6 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. P. REQUERIDO: A. M. MENOR: V. C. PROCESSO: 00103124620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. A. S. VITIMA: D. S. S.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DESPACHO

Vistos etc. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, 13 de maio de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DESPACHO Processo nº 0005603-02.2017.8.14.0064

Exequente: Pedro Romão Silva Brito

Advogado: Tibúrcio Barros do Nascimento ç OAB/PA 10.233

INTMIE-SE o Impugnado para apresentar manifestação à Impugnação no prazo legal.
Viseu/PA, 27 de Janeiro de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

SENTENÇA

Tratam os autos de Aççõ Penal movida pelo Ministério Público contra LEONARDO SILVA DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do CP c/c art. 5º, I e art. 7º, II e art. 41 da Lei 11340/2006 contra a vítima Maria Elizabeth Ferreira dos Santos..

À fl. 06/06v, consta decisçõ interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusaçõ às fls.09-09v, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instruçõ processual.

Audiência de instruçõ e julgamento realizada às fls. 18-21, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. O nçõ réu fora interrogado porque nçõ compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado, razçõ pela qual foi decretada sua revelia.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, em seguida o Ministério Público e a Defensoria Pública apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público, em suas alegações finais orais pugnou pela condenaçõ do acusado nas penas do artigo 147 do CP c/c art. 7 da Lei 11.343/2006.

A Defesa apresentou alegações finais requerendo a absolviçõ do acusado com base no Princípio da Intervencçõ Mínima do Direito Penal e pelo Princípio da Insignificância, causa supralegal de exclusçõ da tipicidade.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentaçõ.

Nçõ havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenaçõ do acusado nas penas do artigo 147 do

CP c/c art. 7, II da Lei 11.343/2006. Explique-se com maior vagar.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A autoria e a materialidade do delito estão consubstanciadas nas declarações da vítima, aliadas aos depoimentos das testemunhas que comprovam que a vítima sofreu, no âmbito doméstico, ameaças proferidas pelo acusado.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público inquirida em juízo, que é ex-companheira do acusado e estava presente na residência da vítima no momento do crime, declarou que no dia do crime o acusado chegou na residência da sua avó, por volta de 10:00 horas da noite, querendo ver o filho casal, momento em que informou que a criança já estava dormindo, tendo o acusado insistido para que acordassem a criança, ocasião em que a vítima negou-se acordar a criança pedindo para que o acusado não fosse mais em sua casa dizendo que iria chamar a polícia, instante em que o acusado proferiu ameaças contra a vítima dizendo que iria dar um tiro na cabeça da vítima em razão da vítima não ter lhe deixado ver a criança.

O réu não compareceu em juízo porque não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado.

Agindo assim, o denunciado incorreu na conduta típica consistente em ameaçar alguém, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Não subsistem as alegações da Defesa, no que tange ao reconhecimento da atipicidade da conduta ante à aplicação do princípio da insignificância, mormente diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o princípio da insignificância não se aplica a delitos praticados em ambiente doméstico devido ao relevante desvalor da conduta, mesmo diante da preservação ou do restabelecimento da relação familiar e de o agressor ser dotado de condições pessoais favoráveis. (AgRg no AREsp 845.105/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Por tais razões, afasta-se do presente caso, a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 147 do CP c/c art. 7, II da Lei 11.343/2006, vez que a conduta do acusado/agressor, foi praticada contra a avó paterna da sua ex-companheira, dentro do ambiente familiar/doméstico.

Decido

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado LEONARDO SILVA DOS SANTOS, xxxxx como incurso nas penas do **art. 147 do CP**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do réu, leia-se: O réu agiu com culpabilidade em grau que não enseja a superação da reprimenda além da cominada legalmente, impondo-se censura penal própria da espécie. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, nada se tem a valorar nos autos. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 01 (um) mês de detenção**.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de uma circunstância atenuante ou agravante prevista na parte geral do CP, razão pela qual, **fixo a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção**.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que inexitem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena de **01 (um) mês de detenção**.

De acordo com o artigo 387, § 2º do CPP, o juiz, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, deverá aplicar o instituto da detração penal, ou seja, deverá levar em consideração o tempo de prisão ou internação provisória quando for fixar o regime inicial de cumprimento de pena.

Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c/c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em **prisão domiciliar**, conforme entendimento do E. STJ.

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos esta encontra óbice no artigo 44, I do Código Penal, considerando que o crime foi cometido com grave ameaça. Ademais não se aplicam ao caso os institutos despenalizados da Lei nº 9.099/95 (art. 41 da Lei 11.340/2006).

Entretanto, considerando que as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, bem como não sendo possível a reparação dos danos sofridos pela vítima, tendo em vista que não houve requerimento expresso do Ministério Público ou da vítima, mostra-se cabível, a suspensão da pena (SURSIS) ao acusado, que preenche os requisitos previstos no art. 77 do CPB, ficando este sujeito, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições do §2º do art. 78 do CP, quais sejam:

- a) Não frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar na cidade (art. 78, § 2º, alínea a do CP);
- b) Não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial (art. 78, § 2º, alínea b do CP);

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido. Por outro lado, entende este juízo que estão presentes os pressupostos das medidas cautelares diversas da prisão previstos no artigo 282, I do CPP para evitar o cometimento de novos delitos contra a vítima, bem como é perfeitamente possível o juiz decretar medidas cautelares diversas da prisão de ofício durante o curso da ação penal. Desta feita, DECRETO a seguinte medida cautelar, devendo o acusado:

- a) Não se aproximar da vítima Maria Elizabeth Ferreira dos Santos a menos de 50 (cinquenta) metros e não entrar em contato com ela por qualquer meio de comunicação (art. 319, III do CPP).

É importante ressaltar que o descumprimento das medidas impostas acarretará a revogação do benefício (CP, art. 81) e a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 282, § 4º do CPP.

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não houve requerimento expresso do Ministério Público e não houve o contraditório quanto a esse tema, segundo jurisprudência do STJ.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público com remessa dos autos. Considera-se intimado o patrono do

JEFERSON WIRLEN GUIMARÃES SOUZA, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por ter subtraído uma vara manobra, e logo após a consumação, ocorreu violência, objetivando assim assegurar a posse da coisa subtraída e a impunidade do crime, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 02 do APF.

No dia, hora e local informados, os militares estavam em rondas quando receberam denúncias, via interativo, de que o nacional JEFERSON WIRLEN GUIMARÃES SOUZA, VULGO 'MIZELETO', estava furtando uma motocicleta no posto de combustível, sendo que o mesmo portava arma branca (faca), tendo sido visto pelo vigilante do posto JOÃO TAVARES DE JESUS, o qual tentou impedir a ação criminosa, ocasião em que o denunciado desferiu várias pedras, as quais atingiram e o estabelecimento

Diante da denúncia, os militares saíram em diligência e avistaram o nacional denunciado transitando em via pública, momento em que o mesmo foi abordado e revistado, ocasião em que fora encontrado uma faca e uma vara manobra, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Objetos de fl. 03 e Auto de Entrega de fl. 09, ambas do APF. ...ç.

O processo vem instruído com Inquérito Policial.

houve o recebimento da denúncia (ID 34995706).

Apresentação da resposta à acusação (ID 37457989).

Foi ratificado o recebimento da denúncia (ID 38612175).

Na audiência de instrução (ID 4449849), onde foram ouvidas as testemunhas VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS, LUCIANDO GUIMARÃES MORAIS e DANIEL FONSECA NASCIMENTO, além de interrogado o acusado. Foi marcada nova audiência, ID 45215940, onde foram ouvidas a vítima JOÃO TAVARES DE JESUS. Nesta audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação do acusado por roubo impróprio na forma tentada em relação à motocicleta e furto durante o repouso noturno de uma vara de manobra de uma empresa terceirizada da empresa equatorial em continuidade delitiva e o defesa aponta aduz que era impossível a prática do furto/roubo da motocicleta, pois a moto estava trancada, o acusado não possuía nenhuma chave ao mecanismo possível de operar a subtração da moto, não havendo roubo, pois não houve violência ou grave ameaça, que o acusado agiu em legítima defesa, inclusive, a vara de manobra lhe serviria para defesa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para sentença. Observo que, na primeira audiência, houve o interrogatório antes da oitiva da vítima JOÃO, que foi ouvida em uma audiência posterior, no entanto, o interrogatório do acusado decorreu de pedido da defesa e, após a oitiva de vítima JOÃO, na audiência seguinte, foi facultado à defesa a realização de novo interrogatório, mas houve a dispensa, estando satisfeita com o primeiro ato.

Outro ponto importante é que a o prenome do acusado é JERFSON, conforme documentos juntados aos autos, e não JEFERSON, conforme consta da inicial.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

1. Tenho como fato provado que, na madrugada do dia 09 de setembro de 2021, por volta de 04:00hs, JERFSON WIRLEN GUIMARÃES SOUZA entrou na área do posto, estava com uma faca, ficou ao lado da motocicleta do vigilante do posto, o senhor JOÃO TAVARES DE JESUS, que viu o fato, armou-se de uma trava de madeira e foi em direção de JERFSON, que empreendeu fuga e, já fora da área do posto, jogou pedras no vigia, sendo que uma pegou no braço, e ameaçou de morte. Em seguida, JERFSON desceu um pouco a BR e encontrou, em via pública, uma hilux, de onde subtraiu uma vara de manobra. Após essa

subtração, os policiais militares chegaram e prenderam JERFSON de posse de vara de manobra e da faca.

A materialidade está provada pelos depoimentos e pelo auto de entrega (pag. 09 do IPL, ID 34644360), onde é relacionada uma vara de manobra.

A autoria também está provada, mas o fato provado não é bem o que consta da denúncia. Observo, em verdade, que a denúncia está um pouco confusa, fora a cronologia dos fatos, conforme observaremos mais à frente.

Vamos aos depoimentos. Vou fazer relato do que for mais importante para a resolução da demanda.

O policial militar LUCIANO GUIMARÃES MORAIS declarou que foram acionado por volta das 04:00hs da madrugada, via telefone, informando que um elemento estava tentando furtar uma motocicleta do posto da ROSILDA e foram ao local e encontraram o nacional JERFSON nas proximidades do posto, com alguns objetos furtados do carro da CELPA e levaram o acusado ao posto para o vigia reconhecer e o vigia o reconheceu por tentativa de furto da motocicleta, que o acusado estava com uma faca, mas o vigia impediu o acusado de praticar a subtração, que o vigilante teria pedido ao acusado para sair do local e isso teria causado uma revolta no acusado, que teria jogado pedras no vigia, que os policiais avistaram o acusado em via pública com os objetos, que o objeto é uma vara de manobra, pelo que soube, primeiro, aconteceu a ida ao posto, depois, a subtração de vara de manobra, que o acusado, aparentemente, não estava drogado, que o acusado tem passagens por furto e apropriação indébita, que o carro da CELPA ficava a uns 200 metros do posto, que a vara de manobra foi pela da carroceria do carro da CELPA.

O acusado declarou que foi com um amigo, na moto dele, para o posto e, chegando lá, o vigia foi pegar um terçado, que foi ao local conversar com o vigia por ele estava dizendo que o depoente estava saindo com a mulher dele e ia pegá-lo, que o depoente pegou umas pedras e jogou no vigia para se defender, pois ele vinha com um terçado, após isso, pegou uma vara de manobra para se defender e os policiais lhe avistaram e lhe prenderam, que bebeu, mas estava consciente do que estava acontecendo.

A testemunha DANIEL FONSECA NASCIMENTO declarou que trabalha para a empresa endicon, que estava dormindo em sua casa quando policiais militares chegaram e entregaram a vara de manobra, que a vara de manobra estava em cima da hilux da empresa, o carro estava na rua, que esse foi o único prejuízo sofrido.

O policial militar VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS declarou que era de madrugada, quando a polícia recebeu uma ligação, que dava conta que o vigia do posto estava sendo agredido por um cidadão e, antes de chegar ao posto, encontraram o acusado, que vinha trazendo um material da rede CELPA, além de uma faca, e o abordaram e o conduziram até o posto, que o rapaz do posto reconheceu o preso, depois levaram o preso ao posto, em virtude da queda dele do carro da polícia, depois à Delegacia de Polícia, que os relatos davam conta que o fato ocorreu por volta das 04:00hs, que foi um vizinho da frente do posto que ligou, que o acusado saiu do posto e seguiu em frente e subtraiu o objeto do carro da CELPA, que o rapaz do posto narrou que o acusado estava próximo da moto, tentando liga-la, que o acusado estava com uma faca e o vigia pegou um terçado e foi para cima dele e quando o vigia se aproximava, o acusado corria e jogava pedra que atingiu o braço do vigia, que o acusado apresentava sinais de embriaguez ou uso de droga ilícita, que há constantes denúncias contra o acusado por furto.

A testemunha JOÃO TAVARES DE JESUS declarou ser o vigia do posto, que, por volta das 00:00hs, o acusado tentou quebrar a trava de sua moto, que o acusado estava com uma faca na mão, que a vítima pegou uma tranca uma porta e correu atrás do acusado, mas não conseguiu agarrar ele, pois ele correu para a BR e foi descendo sentido Viseu, de lá, ele jogou uma pedra no depoente e acertou seu braço esquerdo, que o posto já estava fechado, que estava na parte da frente e sozinho, que o acusado chegou sozinho e à pé, que ele não tinha falado nada com o depoente, a não ser quando ele já estava no meio da rua e jogou a pedra, quando disse que lhe ameaçou dizendo que ia matar o depoente, que na hora da confusão, chegaram outras pessoas, que não há a situação de o acusado ter um caso com a mulher do depoente, que o acusado, ao entrar na área do posto, foi direto para a moto e não em direção ao

depoente.

Feitos os relatos, faço uma análise dos depoimentos.

O acusado declarou que estava com um conhecido em uma moto indo para uma festa e resolveu parar para tirar satisfações com o vigia JOÃO, que estava dizendo que a esposa dele tinha um caso com o depoente e depois iriam para outra festa, mas o vigia armou-se de um terçado e o acusado jogou umas pedras para se defender e, com medo, ainda foi pegar uma vara de manobra para sua defesa.

A declaração do acusado não merece acolhida.

Veja. Era madrugada e o acusado foi ao posto sob a alegação de discutir com o vigia JOÃO por que este estaria dizendo que o acusado teria um caso extraconjugal com a esposa dele. Esse fato não tem muito lógica.

Além disso, o depoimento de JOÃO é bem claro e lógico, ele estava no posto, na condição de vigia, quando viu o acusado ao lado da moto da vítima e tentando quebrar a trava da moto. Ora, isto desdiz o depoimento do acusado, que foi para conversar, sendo muito mais coerente.

Então, seguindo o depoimento de JOÃO, tenho como fato provado que o JERFSON chegou no posto e foi direto ao local onde estava moto e tentou quebrar a trava da moto para subtraí-la, no entanto, o vigia armou-se de uma tranca de madeira de uma porta e partiu para cima do acusado, que empreendeu fuga, mas, à distância, jogou uma pedra que acertou o braço da vítima. Também está provado que o acusado estava com uma faca quando praticava a ação. No entanto, deve ficar claro que o acusado entrou no posto sem falar com a vítima, nem se dirigir à vítima. Outro ponto é que o acusado, com a trava em mãos, foi para cima do acusado, tendo este corrido e, à distância, jogou pedras no acusado e disse ameaçou. Ressalto que o jogar pedras e ameaçar a vítima ocorreu quando o acusado já não estava no posto, pois o vigia o colocou para correr e não seguiu mais o acusado para não deixar o posto sem vigilância.

Para firmar esses fatos, os depoimentos essenciais são o do acusado, que estou refutando, e o da vítima JOÃO, pois é a testemunha presencial. Os policiais VALDENIZ e LUCIANO não são testemunhas presenciais, mas corroboram o depoimento do vigia JOÃO, pois receberam as denúncias no telefone dando conta de uma pessoa estava tentando furtar uma motocicleta no posto (LUCIANO) ou que uma pessoa estava tentando agredir o vigia do posto (VALDENIZ). Isso corrobora o depoimento do vigia.

Em relação à vara de manobra, os policiais militares informaram que prenderam o acusado na posse da vara de manobra. DANIEL, empregado da engicon, terceirizada da equatorial, declarou que a vara de manobra era da empresa e que ficava em cima da hilux, que estava estacionada na rua. Quanto a este fato não há dúvidas.

O acusado declarou que tinha bebido e o policial VALDENIZ declarou que o acusado aparentava ter bebido ou utilizado substâncias entorpecentes. Isso é reforçado pela atitude do acusado de ter saltado da viatura em andamento, fato inusitado.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

a) Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (vítima JOÃO TAVARES DE JESUS - imputação de roubo consumado impróprio e desclassificação para furto tentado)

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado tentou subtrair uma motocicleta. Assim agindo, praticou a *conduta*, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Não ocorreu o *resultado*, pois houve a reação da vítima, que colocou o acusado para correr antes de conseguir subtrair o bem.

Quanto ao juízo de tipicidade, entendo que a conduta se subsume ao tipo penal de furto e não de roubo.

O Ministério Público, em denúncia, entendeu que se trata de roubo impróprio consumado e, em alegações finais, roubo impróprio tentado.

Vejamos o tipo penal de roubo:

¿Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: ... § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.¿.

Em um primeiro momento, descartamos a roubo próprio, pois o acusado não ameaçou ou usou violência tentar subtrair a motocicleta.

Também podemos descartar a ocorrência de roubo impróprio consumado, pois a motocicleta não foi subtraída.

Quanto ao roubo impróprio tentado, também não existe, pois seria necessário a subtração da coisa, como exige o tipo penal: ¿logo depois de subtraída a coisa¿. Vejamos a doutrina de BITENCOURT:

¿No roubo impróprio a violência ou grave ameaça são praticadas, logo depois da subtração, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Não há roubo impróprio sem a subtração anterior da coisa móvel, seguindo-se a grave ameaça ou violência para garantir a detenção da res furtiva.¿. Código Penal comentado. 7ª. Edição digital.

Conduta é *típica* para o furto. Para analisar a tipicidade da conduta, devemos, ao lado do tipo penal, colocar a norma de extensão da tipicidade formal, qual seja, o art. 14, II, C.P.

Dispõe o art. 14, II do CP: ¿Diz-se o crime: ... II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente¿.

Dispõe o Art. 155, CP: ¿Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ...¿.

O acusado tentou subtrair uma motocicleta (coisa alheia móvel), mas foi impedido pela vítima, dessa forma, completo o juízo de tipicidade em relação ao furto tentado.

A defesa alega que se trata de crime impossível, pois o acusado não tinha meios para efetuar a subtração da moto.

A alegação não deve prosperar, visto que, apesar de não ter meios eficientes para o ato, era possível ao acusado quebrar a trava da motocicleta, até porque levava uma faca, e levar o bem sem ligar ou fazer a ¿ligação direta¿, por isso, a tese do crime impossível não deve prosperar.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, desclassifico a imputação feita na denúncia, reconhecendo a prática do delito de furto, descrito no art. 155 do Código Penal.

Da Causa de Aumento (furto no repouso noturno).

Imputa-se ao acusado a prática de furto com a causa de aumento previsto no 1º, art. 155 do C.P., que assim dispõe: "A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno".

Considerando que a tentativa ocorreu às 04:00hs, incide a causa de aumento.

A denúncia relata o fato e o qualificou juridicamente como roubo impróprio consumado, no entanto, o fato narrado e, na forma como provado, nos leva a dois fatos com tipificação própria. Não é fato novo, mas mera correção da denúncia (*emendatio libelli*). O primeiro é a tentativa de furto da motocicleta de JOÃO e o segundo é o furto consumado da vara de manobra da empresa ENGICON, que será analisado neste momento.

b) Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (vítima ENGICON e furto - vara de manobra)

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado subtraiu uma vara de manobra. Assim agindo, praticou a *conduta*, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o *resultado*, pois houve a subtração do objeto material do crime, havendo *nexa causal*, pois a subtração originou-se da conduta do acusado.

Conduta é *típica*, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado: "Art. 155, CP. Subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia: ...". O acusado subtraiu, para si, uma vara de manobra, coisa alheia móvel.

Da Causa de Aumento (furto no repouso noturno).

O acusado praticou o furto com a causa de aumento previsto no §1º, art. 155 do C.P., que assim dispõe: "A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno".

A fato ocorreu por volta das 04:00 hs, dessa forma, aconteceu no período noturno, incidindo a causa de aumento de pena.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 155, §1º do Código Penal.

Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas.

Do crime continuado

O caso dos autos é de crime continuado, na forma do art. 71 do CP, pois com mais de uma ação, praticou mais de um furto, que são da mesma espécie, nas mesmas condições, pois no mesmo momento, um em sequência do outro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, desclassificando a conduta e fazendo correção da imputação, para condenar o acusado JERFSON WIRLEN

GUIMARAES SOUZA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 155, §1º duas vezes, sendo a primeira na forma tentada, em continuidade delitiva, Código Penal.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA ç furto 01 ç vítima JOÃO TAVARES DE JESUS:

- *Circunstâncias Judiciais:*

Culpabilidade, grau de dolo normal;

Antecedentes, não constam maus antecedentes;

Conduta social, pelos autos, não tem boa conduta, sempre envolvido com procedimentos policiais;

Personalidade do agente, não há dados para valorar a circunstância;

Motivos, estava bêbado ou drogado, o que acarreta menor censura, menos freios à ação humana, devendo ser considerando menos grave e demandar menor punibilidade;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime, nada a declarar;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo uma circunstância desfavoráveis, aumento a pena-base em 04 (quatro) meses e fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter poucas condições econômicas, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Aplico a causa de diminuição da tentativa no máximo, pois o acusado não se aproximou da subtração, gerando uma diminuição de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, resultando em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na pena de multa, chegamos em 18 (dezoito) dias-multa. Aplico a causa de aumento do furto noturno e aumento em 1/3, gerando um aumento de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, resultando em 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Na pena de multa, chegamos a 21 (vinte e um) dias-multa.

Torna-a definitiva em 08 (oito) meses de reclusão na pena de prisão e 21 (vinte e um) dias-multa na pena pecuniária, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA ç furto 02 ç vítima ENGICON:

- *Circunstâncias Judiciais:*

Culpabilidade, grau de dolo normal;

Antecedentes, não constam maus antecedentes;

Conduta social, pelos autos, não tem boa conduta, sempre envolvido com procedimentos policiais;

Personalidade do agente, não há dados para valorar a circunstância;

Motivos, estava bêbado ou drogado, o que acarreta menor censura, menos freios à ação humana,

devendo ser considerando menos grave e demandar menor punibilidade;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime, nada a declarar;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo uma circunstância desfavoráveis, aumento a pena-base em 04 (quatro) meses e fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter poucas condições econômicas, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Não há causa de diminuição. Aplico a causa de aumento do furto noturno e aumento em 1/3, gerando um aumento de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, resultando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na pena de multa, chegamos a 32 (trinta e dois) dias-multa.

Torna-a definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão na pena de prisão e 32 (trinta e dois) dias-multa na pena pecuniária, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do crime continuado. Aplicando a regra do crime continuado, aplico pena do crime mais grave, que é 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão na pena de prisão e 32 (trinta e dois) dias-multa na pena pecuniária e aumento em 1/6 (houve apenas dois crimes), nisto, temos um aumento de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias na pena multa, chegando a 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão na pena privativa de liberdade, enquanto que na pena pecuniária, temos um aumento de 05 (cinco) dias-multa, chegando a 37 (trinta e sete) dias-multa.

Por fim, não havendo outros elementos para influenciar na pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão na pena privativa de liberdade e 37 (trinta e sete) dias-multa na pena pecuniária.

Regime de cumprimento da pena é aberto (arts. 33, § 2º, *cc* do Código Penal).

Da revogação da prisão preventiva. Considerando que o regime de cumprimento é o aberto, revogo a prisão preventiva, aplicando, de ofício, a medida cautelar de proibição de aproximação da vítima. **A DECISÃO VALE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.** *Intime-se o acusado para ciência da medida cautelar aplicada.*

Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O acusado não deve ser agraciado com a substituição da pena, pois o fato foi em continuidade e responde a outro processo por furto, de formar que não cumpre os requisitos do inciso III do art. 44 do CP.

Passo a analisar a suspensão condicional da pena. A pena aplicada foi de 02 anos e 15 dias, por isso, superior a 02 anos, por conseguinte, nos termos do art. 77, caput do CP, não cabe o sursis.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, expeça-se a Carta de Guia para o cumprimento em nossa Comarca, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Viseu - PA, 16 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Ref. Proc. n.º 0003663-07.2014.8.14.0064 ç AÇÃO PENAL

Autor : Ministério Público do Estado do Pará

Réus : José Vicente Freitas do nascimento e Raimunda de Deus dos Santos

Tipo Penal: Lei nº 11.340/2006, art 33

Advogado: Samuel Borges Cruz ç OAB/PA 9789

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO e RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11343/2006 e 12 da Lei 10826-03 c/c art. 69 do Código Penal, tendo como vítima a coletividade.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar às fls. 98-107.

À fl. 118/120, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Audiência de instrução e julgamento realizada à fl.172/173, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e ela Defesa. Os réus foram interrogados na forma da lei.

O Ministério Público pugnou pela parcial procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação dos acusados nas penas do artigo 12 da Lei 10826-03 e do artigo 33 da Lei 11343/2006 c/c art. 69 do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, pugnou aplicação da pena mínima e pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, prevista no §4 do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO nas penas do artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 12 da Lei 10826/2003 e a condenação de RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS nas penas do artigo 33 da Lei 11343/2006 e sua absolvição quanto o artigo 12 da Lei 10826/2003.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes em relação ao réu José Vicente Freitas do Nascimento quanto ao delito previsto no art. 33 da Lei 11343/2006 e artigo 12 da Lei 10826/2003. Quanto a acusada Raimunda de Deus dos Santos vê-se tão somente em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006.

A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 63 do IPL, cujo resultado foi positivo para a existência da substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da *“Cocaína”* bem como pelo Auto de Apreensão de fl. 24 dos autos do IPL e Laudo de Constatação Provisória de fl. 31 no qual consta a apreensão de aproximadamente 18 pedras de *“oxi”*. Em prosseguimento, a materialidade do delito do artigo 12 da Lei 10826/2003 é extraída do Laudo Definitivo de fl. 66, no qual atesta que a arma de fogo do tipo espingarda apreendida na residência do denunciado, tinha potencialidade lesiva e estava em plena e totais condições de efetuar disparo, bem como pelo Auto de Apreensão de fl. 24 dos autos do IPL.

Quanto à autoria dos delitos, as testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram uma versão uniforme e que se complementam, corroborando as demais provas produzidas nas fases inquisitiva e judicial, como o depoimento da 1ª testemunha/Policial arrolada na denúncia, o qual declarou que: *“estava na diligência que prendeu os acusados; realizei a apreensão deles com armas e drogas; não estavam posse pessoal, estavam na residência deles; a diligência foi fruto de uma investigação do Delegado de Polícia Civil de Cachoeira do Piriá; eles não esboçaram nenhuma reação; eles falaram que droga pertenciam a eles e que realizavam a venda pelo valor que não me recordo agora e que o armamento e as munições encontradas seriam de propriedade desse senhor (José Vicente); a Maria Raimunda afirmou que realizava venda de droga também; a propriedade do momento ele atribuiu só a ele; na hora da abordagem estava os dois na casa; a droga estava dentro de um pote dentro de um armário e o armamento estava dentro de outro armário.”*

Tais declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas/polícias Fernando Damasceno e Milene Sousa, inquiridas em juízo, informando que entraram na residência para cumprir mandado de busca e apreensão na residência da nacional conhecida como *“Velha Cega”* (atribuída à denunciada) na *“Operação Cristal”*, que tinha como objetivo apreensão de drogas e armas e chegando no referido endereço (residência dos denunciados) realizaram buscas e encontraram droga, arma e munições

Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, *litteris*:

Neste sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada, *litteris*:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. **Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória.** 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. **O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular.** [...] 9.

Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se).

As testemunhas de defesa inquiridas em juízo em nada contribuíram para o deslinde da causa pois não presenciaram a consumação do delito e nem a prisão em flagrante dos denunciados.

A acusada RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS, por sua vez, negou a propriedade da droga afirmou em juízo que a droga encontrada pertencia seu companheiro e destinava-se para consumo deste, negando a traficância de droga. O denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO confessa a propriedade da espingarda e afirmou que as utilizava para caçar. Confessou, também, a propriedade da droga, todavia, afirmou ser para consumo pessoal e não para a mercancia.

As provas carreadas aos autos derrubam totalmente a versão fantasiosa do denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO de que a droga encontra se destinava para seu consumo, tendo em vista que ele tinha o ônus de provar suas alegações e explicar como tanta quantidade de cocaína fora encontrada no interior de sua residência, todavia, não o fez durante a instrução processual, razão pela qual afasta-se a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal, não apenas em razão da quantidade de cocaína encontrada em sua residência como também ante as circunstâncias em que ocorreu a prisão efetuada em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedidos na Operação Cristal, que cumpriu exatamente finalidade pretendida.

Somando-se o Exame Químico Toxicológico Definitivo de fl. 63, o Laudo de Constatação Provisório de fl. 31 dos autos do IPL, o Laudo Definitivo de fl. 66, no qual atesta que a arma de fogo do tipo espingarda apreendida, tinha potencialidade lesiva e estava em plena e totais condições de efetuar disparo, bem como pelo Auto de Apreensão de fl. 24 dos autos do IPL e os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia acima mencionadas, prestados em juízo, estou convencido da existência de prova da materialidade e certeza da autoria da denunciada RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS em relação ao crime no crime de tráfico de drogas e do denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO no crime de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo de uso permitido, sendo suficiente o suporte probatório para a prolação de um decreto condenatório.

Agindo assim, os denunciados RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS e JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO incorreram nos verbos do tipo: guardar droga sem autorização e em desacordo com lei ou regulamento, tendo o denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO incorrido ainda no verbo do tipo Possuir sob sua guarda arma de fogo e munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e normativos dos tipos penais, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

No mais, não é hipótese de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11343/2006, considerando que falta um dos requisitos cumulativos, que é o fato comprovado de que os denunciados se dedicam às atividades criminosas, na medida em que, pelas circunstâncias da prisão em flagrante deles, bem como pela natureza e quantidade e espécie da droga apreendida e pelas provas carreadas aos autos, estou convencido de que ambos os denunciados, em conluio, se dedicam ao mundo do crime, mais especificamente se utiliza do tráfico de drogas como meio de sua subsistência, razão pela qual não é hipótese de aplicação da causa especial de diminuição de pena em tela.

Por outro lado, no tocante a acusada RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS, entendo que é improcedente o pedido de condenação as penas do art. 12 da Lei 10826/200 porque o próprio acusado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO em seu interrogatório em juízo afirmou que a arma e as munições encontradas pela polícia no interior da residência de era de sua propriedade.

Sobre a possibilidade de coautoria em crime de posse de arma os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento no sentido de que: Admite-se a coautoria por posse de arma ainda que se trate de uma

única arma e de dois gentes, desde que demonstrado que os acusados tinham conhecimento da existência da arma, e ainda, de que dela poderia dispor a qualquer momento. (TJ-BA Apelação n.º 0000561-39.2012.8.05.0050-BA, Relator(a); Des.Carlos Roberto Santos Araújo; Data de Julgamento 10/10/2013, Segunda Camara Criminal- Primeira Turma, Data de Publicação 18/10/2013)

Em que pese as declarações dos policiais relatando que a arma foi encontrada no quarto do casal, não há elementos nos autos que indiquem que a acusada sabia de sua existência, não podendo, portanto se presumir o contrário.

Portanto, não há provas de autoria quanto a acusada Raimunda de Deus dos Santos, de modo que se impõe a absolvição pelo delito previsto no art. 12 da lei 10.826/2003.

Decido

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para o fim de: a) **CONDENAR** a denunciada RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS, nascida em 30/08/1974, filha de Irene dos Santos Silva, como incurso nas penas dos **artigos 33 da Lei 11343-06 e ABSOLVER** da imputação do delito previsto no art. 12 da lei 10.826/2003, assim o fazendo com base no artigo 386, VII do CPP; b) **CONDENAR** o denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO, nascido em 08/03/1966, filho de Antônia Freitas do Nascimento, como incurso nas penas dos **artigos 33 da Lei 11343-06 e 12 da Lei 10826/2003**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quanto ao denunciado JOSÉ VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 e 42 da Lei 11343/2006. 1) **Culpabilidade**: normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes**: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social**: nada se tem a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) **Circunstâncias do crime**: lhes são desfavoráveis, considerando a natureza da droga apreendida em seu poder, vez que a cocaína é substância que causa dependência psíquica, bem como é droga responsável pela destruição de famílias e muitas vidas humanas, razão pela qual merece uma reprimenda mais forte por parte do Judiciário; 7) **Consequências do crime**: são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Para o crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006 (tráfico de entorpecente)

Para o crime de tráfico de drogas, diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a **pena base em 5 (cinco) anos de reclusão**, e ao pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstância atenuante ou agravante prevista na parte geral do CP ou da Lei 11343/2006, razão pela qual, **mantenho a pena intermediária no patamar acima fixado**, mantendo-se o valor da pena de multa.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o denunciado, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Para o crime de Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Quanto ao crime do artigo 12 da Lei 10826/2003, fixo a **pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, está presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do CP (atenuante da confissão espontânea), vez que o denunciado confessou perante a autoridade judicial a propriedade da arma de fogo e da munição apreendidas, sendo hipótese de aplicação do enunciado da súmula 575 do STJ. Por outro lado, verifico que é hipótese de aplicação do enunciado da súmula 231 do STJ, que veda que na segunda fase da dosimetria da pena a pena intermediária fique aquém do mínimo legal, razão pela qual **mantenho a pena intermediária no patamar mínimo fixado anteriormente**.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o denunciado, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Concurso de crimes

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme previsão do artigo 69 do CP, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de **6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa**, levando-se em conta os critérios fixados anteriormente.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**.

Designo a Colônia Agrícola de Bragança para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: processo solto, recurso solto, salvo se surgirem fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, eis que não estão presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto a denunciada RAIMUNDA DE DEUS DOS SANTOS

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 e 42 da Lei 11343/2006. 1) **Culpabilidade**: normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes**: não é possuidora de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social**: nada se tem a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) **Circunstâncias do crime**: lhes são desfavoráveis, considerando a natureza da droga apreendida em seu poder, vez que a cocaína é substância que causa dependência psíquica, bem como é droga responsável pela destruição de famílias e muitas vidas humanas, razão pela qual merece uma reprimenda mais forte por parte do Judiciário; 7) **Consequências do crime**: são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Para o crime de tráfico de drogas, diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a **pena base em 5 (cinco) anos de reclusão**, e ao pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de circunstância atenuante ou agravante prevista na parte geral do CP ou da Lei 11343/2006, razão pela qual, **mantenho a pena intermediária no patamar acima fixado**, mantendo-se o valor da pena de multa.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o denunciado, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena acima dosada.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**.

Designo o Centro de Recuperação Feminino para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando o quantum da pena, na forma do artigo 44, I do CP.

Deixo de aplicar o SURSIS à acusada em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo à denunciada o direito de recorrer em liberdade, valendo-me daquela velha máxima: processo solto, recurso solto, salvo se surgirem fundamentos para a decretação da prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, eis que não estão presentes os fundamentos previstos no artigo 312 do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condene os denunciados ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a eles o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c 3º do CPP, vez que eles estão em situação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança das custas pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois o crime não tem repercussão patrimonial e a vítima é a coletividade.

Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, vez que a vítima é a coletividade.

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.

Considera-se intimado o patrono dos denunciados via DJE.

Intimem-se os denunciados, pessoalmente por mandado, no endereço atualizado no Termo de Audiência acostado aos autos.

Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos denunciados (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o

trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida:

- a) Lance-se o nome dos denunciados no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a guia de recolhimento dos réus, que deverão ser instruídas com os documentos elencados no artigo 106 da LEP, bem a guia do denunciado deverá ser enviada à Vara Criminal de Bragança e a Guia da denunciada deverá ser enviada a Vara Criminal de Ananindeua; **ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados independentemente de nova conclusão.**
- c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP;
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal

Viseu (PA), 30 de janeiro de 2018.

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito Substituto - respondendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA.

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VISEU-PA.

Endereço: AVENIDA JUSTO CHERMONT, ALTO, VISEU - PA - CEP: 68620-000

MARIA FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência pelo delito de calúnia.

As partes, em audiência preliminar, manifestaram que não tem interesse em dar continuidade ao processo.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade com o arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Trata-se de fato enquadrado provisoriamente como calúnia.

Houve a manifestação da vítima em não dar continuidade ao processo.

Sendo crime de iniciativa privada, o não interesse em dar continuidade implica na impossibilidade de ação penal e na extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de ação.

Decido

Posto isso, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do autor do fato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).

Viseu/PA, 26 de setembro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES
Juiz de Direito Titular da Vara Única de Viseu/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito pela Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO o acusado, Sr. LEILTON DOS REIS SANTOS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos Arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, _____, Servidor da Secretaria Judiciária, digitei e assino de Ordem do MM. Juíza de direito.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria

da Comarca de Viseu/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo: 0000495-65.2012.8.14.0064

AÇÃO DE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JUCELINO PADILHA DA COSTA

O Exma. Srº. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz titular de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento

tiverem, que fica CITADO o Srº. JUCELINO PADILHA DA COSTA,

brasileira, solteiro, paraense, empresário que encontra-se atualmente em local

incerto e não sabido, para se manifestar nos autos de AÇÃO DE CRIME

CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, processo nº 0000495-

66.2012.8.14.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ, e no futuro não venha alegar cerceamento de seus

direitos, podendo oferecer contestação no aos termos da presente ação, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia e seus efeitos, nos

termos do artigo 361 do código de processo penal, ficando ciente de que ao réu

revel será lícita a produção de provas, contraposta às alegações do autor, desde

que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais

indispensáveis a essa produção. E para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o

presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na

forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do

Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu,

_____, (João Paulo Pimenta de Aguiar), Diretor de Secretaria, digitei e

assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de

Viseu/PA, assino nos termos do Art. 1º, § 2º, Inc. VIII do

Provimento 006/2006-CJRMB, c/c o Provimento nº 006/2009CJCI

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0002745-95.2017.8.14.0064 ç AÇçO PENAL

Denunciado: Madeireira Santo Antônio Eirele Me

ADVOGADA: DR. Érica Braga Cunha OAB/PA 19.517

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinada (DR. ÉRICA BRAGA CUNHA OAB/PA 19.517) intimado(a) para CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO e assuma seus munus publicum e providencie o andamento do feito respondendo a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias ou levante algum impedimento legal para o encargo. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Viseu-PA, 17/02/2022. Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00006609020118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120002823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento Comum
em: 18/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. S. C.
DENUNCIADO:OZIEL SOUZA LIMA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO
(ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA
LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS CASTRO
(ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Provimento 006/2006. Art. 1º, § 1º,
intime-se os advogados do acusado para apresentação de alegações finais no prazo legal. Eldorado do
Carajás/PA, 18 de fevereiro de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de secretaria

PROCESSO: 00074899820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Alimentos -
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 02/04/2018---REQUERENTE:I. R. B. REPRESENTANTE:NAILCA
FERREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 22612 - LAURA FERREIRA ABREU AMORIM
(ADVOGADO) REQUERIDO:ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.
0007489-98.2017.8.14.0108 Ação de alimentos e guarda Requerente (s): I.R.D.B. Representante (s):
NAILCA FERREIRA DE BARROS Requerido: ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS Aos 28 (vinte e oito) dias
do mês 03 (março) de 2018 (dois mil e dezoito), às 10:30 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás,
Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. DANILO ALVES
FERNANDES, Juiz de Direito. Aberta a audiência: Verifico que foi juntado aos autos acordo a ser
homologado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por
J.C.S., representada por NAILCA FERREIRA DE BARROS, em face de ELISMAR RIBEIRO DOS
SANTOS. Constato que há acordo firmado pelas partes, juntado às fls. 15/17. É o breve relatório.
DECIDO. Uma vez que não há irregularidades no acordo acima descrito, com arrimo no art. 485, VIII do
CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIME-SE as partes. Após o prazo
recursal certifique o transitado e julgado e ARQUIVE IMEDIATAMENTE com as baixas inerentes. CIÊNCIA
ao MP. Sem custas, pois submetido a gratuidade judiciária. Nada mais havendo, foi o presente termo
encerrado e vai assinado por todos. Eu _____, Carla Miranda da Silva, secretária, o digitei e subscrevi
Juiz de Direito

PROCESSO: 00029342220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Prestação
de Contas - Oferecidas em: 17/05/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS
REPRESENTANTE:DIVINO ALVES CAMPOS Representante(s): OAB 14283-A - SERGIO RIBEIRO
CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR DA CAMPO. O Município de Eldorado dos Carajás
ajuizou ação de prestação de contas cumulada com ressarcimento ao erário em face do ex-prefeito JAIR
DA CAMPO, tendo como objeto o convênio nº 012/2001. Citado, o requerido não se manifestou. O
Município pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se pela prescrição
da pretensão de exigir contas. Com relação ao pedido de ressarcimento ao erário, observou que o
convênio em questão fora celebrado no ano de 2001, durante o mandato do então gestor Domiciano
Bezerra Soares, não havendo porque Jair da Campo figurar no polo passivo. Assim, requereu a intimação
do Município para promover o aditamento da inicial, corrigindo o polo passivo, com a consequente citação
do ex-gestor em seguida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com a devida vênia ao douto

Promotor de Justiça, neste momento processual em que o feito que tramita há 07 anos chega na fase derradeira, inviável a emenda à inicial para correção do polo passivo. A emenda à inicial a essa altura iria de encontro a melhor gestão processual. Não haveria economia processual alguma em se prolongar/recomeçar feito ajuizado em 2014, sem o aproveitamento de qualquer ato. Ao contrário, iria de encontro ao cumprimento das metas do CNJ. Assim, o julgamento é medida que se impõe. Considerando que o convênio em debate foi celebrado no ano de 2001, durante o mandato do então gestor Domiciano Bezerra Soares, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ex-prefeito Jair da Campo. Ressalto que a extinção do feito não acarreta qualquer prejuízo ao Município em face da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Ou seja, a qualquer tempo poderá o Município mover nova ação com o polo passivo adequado. Ante o exposto, com relação ao pedido de ressarcimento ao erário, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Com relação à pretensão de exigir contas, operou-se a preclusão (artigos 205 e 2.028 do CC e artigo 550 e seguintes do CPC). Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. Intime-se o Município por remessa. Intime-se o requerido pessoalmente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Eldorado dos Carajás, 17 de maio de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00074899820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/02/2022---REQUERENTE:I. R. B. REPRESENTANTE:NAILCA FERREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURA O (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0007489-98.2017.8.14.0108 AÇÃO DE ALIMENTOS. Requerente: I.R.D.B., menor, representada por sua genitora NAILCA FERREIRA DE BARROS. Requerido: ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE ALIMENTOS e, tendo em vista que, a requerente, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 23) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês 03 (março) de 2018 (dois mil e dezoito), às 10:30 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito. Aberta a audiência: Verifico que foi juntado aos autos acordo a ser homologado. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por J.C.S., representada por NAILCA FERREIRA DE BARROS, em face de ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Constato que há acordo firmado pelas partes, juntado às fls. 15/17. É o breve relatório. DECIDO. Uma vez que não há irregularidades no acordo acima descrito, com arrimo no art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIME-SE as partes. Após o prazo recursal certifique o trânsito e julgado e ARQUIVE IMEDIATAMENTE com as baixas inerentes. CIÊNCIA ao MP. Sem custas, pois submetido a gratuidade judiciária. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Carla Miranda da Silva, secretária, o digitei e subscrevi Juiz de Direito. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, aos 18 de fevereiro de 2022. Eu, ___ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º